



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 24^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**18/06/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**24^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/06/2019.**

24^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 10/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	19
2	OFS 23/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	50
3	OFS 24/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	108

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	150
2	OFS 30/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	208

3	PL 1161/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	242
4	PEC 1/2019 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	251
5	PLP 21/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	271
6	PEC 36/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	281
7	PLS 518/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	293
8	PEC 19/2014 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	306
9	PRS 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	318
10	PL 17/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	337
11	PL 1951/2019 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	345
12	PEC 51/2017 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	358
13	PEC 82/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	377
14	PL 2121/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	405
15	PLS 483/2017 - Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	423
16	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 312/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	438

17	PL 600/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	464
18	PLS 769/2015 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	477
19	PLS 35/2018 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	543
20	PL 1414/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	552
21	PL 1369/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	562
22	PL 1865/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	571

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	2 Eduardo Gomes(MDB)(9)(28)
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODEMOS, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(32)
Elmano Férrer(PODEMOS)(8)(31)(33)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olímpio(PSL)(14)
Juíza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22)
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PT)(16)(6)(18)
Renilde Bulhões(PROS)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Férrer, Oriovido Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 26.04.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 06.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 18 de junho de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
24^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1^a PARTE	Indicação de autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Retificação na autoria da emenda nº 2 ao PLS 518/2018 (18/06/2019 09:04)

1ª PARTE PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" N° 10, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 29/05/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

OFÍCIO "S" N° 23, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação do Senhor RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Tribunal Regional Federal, no biênio 2019-2021.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 05/06/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

OFÍCIO "S" N° 24, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação da Senhora CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM,

para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a juiz federal, no biênio 2019-2021.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 05/06/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2^a PARTE PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" N° 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020.

Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

OFÍCIO "S" N° 30, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação do Senhor EMMANOEL PEREIRA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1161, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 1, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável à Proposta com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Fabiano Contarato e Esperidião Amin, nos termos regimentais;

- Em 21/05/2019, foram recebidas as Emendas nº 1 a 4, de autoria do Senador Marcos Rogério (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com a emenda de redação que apresenta

Observações:

- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Alessandro Vieira nos termos regimentais;
- Em 16/05/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia.

Textos da pauta:

[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 36, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta

Observações:

- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 518, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

Autoria: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda nº 1 e contrário à Emenda nº 2.

Observações:

- Em 28/05/2019, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Rodrigo Cunha;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa
- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio nos termos regimentais;
- Em 11/06/2019, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins;

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 19, DE 2014

- Não Terminativo -

Altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS) e outros.

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável à Proposta

Observações:

- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Anastasia e Marcos Rogério nos termos regimentais;
- Em 11/06/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia (dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

Autoria: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 14/05/2019, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Angelo Coronel;
- Em 29/05/2019, foi lido o relatório e a adiada a discussão da matéria;
- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Emenda \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 17, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 1951, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 12****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 51, DE 2017****- Não Terminativo -**

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senadora Marta Suplicy (PMDB/SP), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO),

Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Elber Batalha (PSB/SE), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Romero Jucá (PMDB/RR), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Wilder Morais (PP/GO), Senador Vicentinho Alves (PR/TO), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Proposta de Emenda à Constituição](#)

ITEM 13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 82, DE 2019

- Não Terminativo -

Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

Autoria: Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável à Proposta com cinco emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 2121, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 483, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.

Autoria: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 20/03/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Em 10/04/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Esperidião Amin;
- Em 17/04/2019, foi recebida a emenda nº 2 (Substitutivo) de autoria do Senador Antonio Anastasia;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 16

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 312, DE 2016

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

Autoria do Projeto: Senador José Aníbal (PSDB/SP)

Relatoria do Projeto: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo e da emenda nº 3-S

Observações:

- Em 05/06/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 312, de 2016, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;

- Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 3-S, de autoria do Senador Humberto Costa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI N° 600, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais;
- Em 29/05/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 769, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta; pela aprovação das Emendas nºs 2-CTFC-CAS, 4-CAS, 6-CAS; pela aprovação da Emenda nº 3-CAS, com a Subemenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 5-CAS, nos termos da Subemenda Substitutiva que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-CTFC-CAS.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização

e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Assuntos Sociais;

- Em 15/05/2019, foi realizada Audiência Pública destinada a instruir a matéria.

- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;

- Em 11/06/2019, foi apresentado Voto em Separado do Senador Humberto Costa, pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CTFC-CAS, 2-CTFC-CAS e 3-CAS a 6-CAS;

- Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Senador Eduardo Girão (dependendo de Relatório);

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 35, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Autoria: Senador Airton Sandoval (PMDB/SP)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três Emendas de redação que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI N° 1414, DE 2019

- Terminativo -

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI N° 1369, DE 2019

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI N° 1865, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

Autoria: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) e outros.

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1-T

Observações:

- Em 03/04/2019, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Jaques Wagner;

- Em 06/06/2019, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1



PARECER N° , DE 2019

SF/19543.18038-23

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 10, de 2019 (nº 269, de 2019, na origem), da Procuradora-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão a indicação, pela Senhora Procuradora-Geral da República, da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual, nos termos do inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, e do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ, a quem cabe o controle externo do Poder Judiciário, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Ainda de acordo com a Carta Magna, integrará o CNJ *um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual.*



SF/19543.18038-23

Segundo o expediente encaminhado pela eminente Chefe do *Parquet* da União, a Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, é membro do Ministério Público do Estado de Goiás, escolhida em eleição e formação de listas tríplices realizadas por essa instituição e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o RISF, com a citada Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, proceder à sabatina dos indicados.

Bacharel em Economia e em Direito, respectivamente, pela Universidade Católica e pela Universidade Federal de Goiás, a doutora IVANA PENA é, atualmente, Procuradora de Justiça na 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Sua Excelência ingressou na instituição em 8 de maio de 1989, tendo exercido a função de Promotora de Justiça nas Comarcas de Alexânia, Formoso, Sancrerlândia, Niquelândia, Morrinhos e Goiânia. Também atuou, por duas vezes, na Assessoria Parlamentar da instituição e integrou, também por duas vezes, o respectivo Conselho Superior.

Foi também Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás por dois mandatos, quando presidiu o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça.

A indicada igualmente, atuou no campo de representação profissional, tendo sido Presidente da Associação Goiana do Ministério Público por quatro anos e Primeira-Vice-Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público.

Merece destaque a atuação de Sua Excelência na área de Direitos Humanos, tendo, por quinze anos, representado o Ministério Público junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, do qual foi Vice-Presidente e Presidente.

A doutora IVANA FARINA NAVARRETE PENA foi membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público por duas oportunidades, onde exerceu a função de Secretária de Direitos Humanos e Defesa Coletiva.



SF/19543.18038-23

Finalmente, cabe registrar que a indicada tem diversas comendas e honrarias, atribuídas por vários órgãos do *Parquet* e pelos Poderes de seu Estado natal, além de ter sido agraciada, por esta Casa, com o diploma “Mulher Cidadã Bertha Lutz”.

Sua Excelência apresentou as declarações exigidas pelo RISF, pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007.

A indicada anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências dos dois diplomas legais para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 10, DE 2019

(nº 269/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora IVANA FARINA NAVARRETE PENA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro do Ministério Público estadual.

AUTORIA: Procuradoria-Geral da República

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100-054195/2019-66

50030107 (4/5/19)

PGR-00183774/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República**

Ofício nº 269/2019 - CHEFIA GAB/PGR

Brasília, 10 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Conforme previsto no inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, encaminho a Vossa Excelência o nome da Procuradora de Justiça IVANA FARINA NAVARRETE PENA, integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, para a composição do Conselho Nacional de Justiça, escolhida em eleição e formação de listas tríplices realizadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).

Atenciosamente,

Raquel Elias Ferreira Dodge
Raquel Elias Ferreira Dodge
 Procuradora-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Senado Federal
 Senado Federal
 Praça dos Três Poderes
 Brasília-DF

Recebido em 23/04/19
 Hora: 13:02

Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
 SGM/SLSF

Página 2 de 27

Parte integrante do Avulso do OFS nº 10 de 2019.

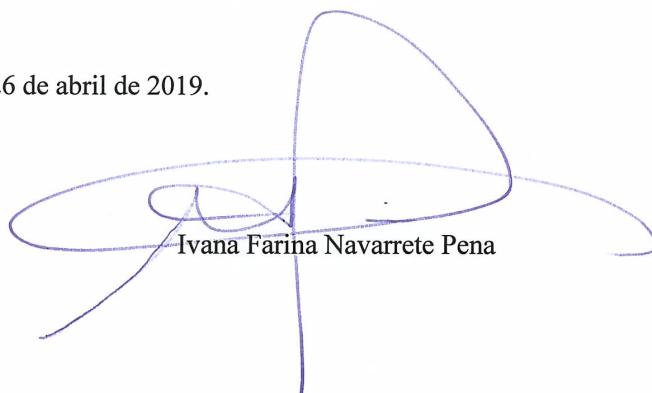
Rivânia
 Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
 Recebi o original
 Em 15/04/19 Hs 10:04
Via Correios



Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Eu, Ivana Farina Navarrete Pena, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, indicada pela Exma. Senhora Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, para compor o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ofício nº 269/2019 – CHEFIAGAB/PGR, de 10 de abril de 2019, venho requerer a juntada das certidões, declarações e demais documentos anexos, nos termos do artigo 383, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93/1970).

Brasília/DF, 26 de abril de 2019.



Ivana Farina Navarrete Pena



CURRICULUM VITAE

IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Data de nascimento: 16/04/1963

Naturalidade: Goiânia – GO

Filiação : Salvador Sydney Farina

Ivany Ferro Farina

Cônjugue : José Fernando Navarrete Pena

Formação

Bacharel em Economia – Universidade Católica de Goiás – 1985

Bacharel em Direito – Universidade Federal de Goiás – 1986

Idiomas

Inglês – First Certificate in English - University of Cambridge – Grade C – 1979

Atividade Profissional

Procuradora de Justiça – Ministério Público do Estado de Goiás

4ª Procuradoria de Justiça

DADOS COMPLEMENTARES

1986 a 1987 – ASSISTENTE JURÍDICA – NOGUEIRA S/A

1989 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ALEXÂNIA (08/05/1989)

1990 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FORMOSO (10/05/1990)

1990 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SANCLERLÂNDIA (05/12/1990)

1991 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NIQUELÂNDIA (01/07/1991)



1992 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MORRINHOS (01/11/1991)

1993 – PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA (03/09/1993)

1993/1994 – ASSESSORA PARLAMENTAR – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

1994/1998 – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AGMP, NOS BIÊNIOS 94/96 E 96/98

1998 – 1^a VICE-PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

1998 – PARTICIPANTE DA “3^a CONFERÊNCIA ANUAL E ENCONTRO GERAL DA INTERNACIONAL ASSOCIATION OF PROSECUTORS”, EM DUBLIN – IRLANDA, NA REPRESENTAÇÃO DA CONAMP

1999/2001 – PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA – BIÊNIO 1999/2001

2000 – PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA – 2000/2001

2001/2003 – PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA – BIÊNIO 2001/2003

2001/2012 – REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG JUNTO AO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA – CDDPH, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

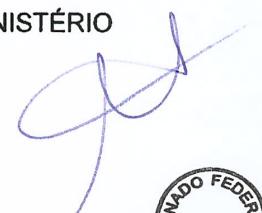
2005/2007 – ASSESSORA PARLAMENTAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

2008 – PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 88^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – DEFESA DA CIDADANIA

2009 – PROCURADORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 4^a PROCURADORIA DE JUSTIÇA (28/07/2009)

2010 – ELEITA MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS – ANUÊNIO 2010/2011

2011 – ELEITA MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS – ANUÊNIO 2012/2013




2010 até 18/01/2012 – MEMBRO AUXILIAR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, PERANTE A COMISSÃO DISCIPLINAR DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DE CONTROLE DO SISTEMA CARCERÁRIO E CONTROLE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS APLICADAS EM CONFLITO COM A LEI

2013/2015 – REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CNDH

2015/2016 – VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CNDH

2016 – PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, DURANTE O PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO

2017/2019 – MEMBRO CONVIDADO DA COMISSÃO PERMANENTE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E DA COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH

2017/2019 – MEMBRO AUXILIAR JUNTO À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

2017/2019 – SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA COLETIVA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

MEDALHAS E CONDECORAÇÕES:

- MEDALHA DE HONRA DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO DE 2001
- MEDALHA DA HONRA DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – AMPREM
- ORDEM DO MÉRITO ANHANGUERA – GRANDE OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS



- MEDALHA DE HONRA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP
- MEDALHA TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS DE 2006
- COMENDA BERENICE ARTIAGA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
- DIPLOMA “MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ” DO SENADO FEDERAL EM 8 DE MARÇO DE 2007
- MEDALHA DO SEQUICENTENÁRIO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS – 2008
- DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO – HOMENAGEM AOS 10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



DECLARAÇÃO

Eu, IVANA FARINA NAVARRETE PENA, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atualmente exercendo a função de membro auxiliar da Presidência e de Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Portaria CNMP-PRESI nº 103, de 26 de setembro de 2017, e nº 117, de 17 de setembro de 2018, INFORMO que não sou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Goiás nem do Conselho Nacional do Ministério Público, e DECLARO não cumprir nenhuma sanção criminal, administrativo disciplinar, bem como não existir procedimentos dessa natureza instaurados em meu desfavor.

DECLARO, ainda, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem sou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA



DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que tenho regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA



DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional;
- b) Que não tenho participação, em qualquer tempo, como sócia, proprietária ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
- c) Que tenho regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa;
- d) Que não possuo ações judiciais nas quais figuro como autora ou ré;
- e) Que não exerce atividade político-partidária;
- f) Que não respondo a nenhum procedimento administrativo ou disciplinar, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados;
- g) Que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como não possuo parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- h) Que não sou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação ou vinculados à minha atividade profissional.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA



DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, declaro:

- a) Que não atuei, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu a minha indicação, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- b) Que, de 1999 a 2002, atuei no Pleno do Tribunal de Justiça de Goiás, por meio da emissão de pareceres e da interposição de recursos, na condição de Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás, bem como junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, por meio da interposição de recursos.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA/DECLARAÇÃO

À luz do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, da Resolução nº, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, apresento, anexa, ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, DE FORMA SUCINTA, EM QUE DEMONSTRO TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO do cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Meu currículo exterioriza minha experiência profissional e formação técnica, com requisitos ligados diretamente ao exercício do Cargo de Conselheira Nacional, porquanto fui Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás por dois biênios (biênio 1999/2001 e 2001/2003); Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG (2000/2001); Representante do CNPG junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, da Presidência da República (2001/2012); Membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, perante a Comissão Disciplinar de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e Controle de Medidas Sócio-Educativas aplicadas em conflito com a lei (2010/2012); Representante do CNPG junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH (2013/2015); Vice-Presidente do CNDH (2015/2016); Presidente do CNDH (maio a dezembro de 2016); Membro convidado da Comissão Permanente de Defensores dos Direitos Humanos e Enfrentamento à Criminalização dos Movimentos Sociais e da Comissão Permanente dos Direitos da População em situação de privação de liberdade, do CNDH (2017/2019).

Integro o Ministério Público do Estado de Goiás desde 8 de maio de 1989, sendo atualmente Procuradora de Justiça, além de Membro auxiliar junto à Presidência e Secretaria de Direitos Humanos e Defesa Coletiva do CNMP, já tendo ocupado ainda os cargos de Assessora Parlamentar da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (2005/2007) e Membro do Conselho Superior do MP/GO por dois anuênios (2010/2011 e 2012/2013).

Minha afinidade moral para o exercício do cargo pode ser verificada pelo desempenho de diversas atribuições, ao longo de mais de 30 anos de experiência profissional, além do



reconhecimento da sociedade, valendo destacar: homenageada com a Medalha de Honra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União de 2001; com a Medalha da Honra da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM; agraciada com a Ordem do Mérito Anhanguera – Grande Oficial do Estado de Goiás; com a Medalha de Honra da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; condecorada com a Medalha Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Goiás de 2006; com a Comenda Berenice Artiaga da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; com o Diploma “Mulher-Cidadã Bertha Lutz” do Senado Federal em 8 de março de 2007; com a Medalha do Sequicentenário, concedida pela Polícia Militar do Estado de Goiás, em 2008, e o recebimento de Diploma de Honra ao Mérito, por ocasião da Sessão Especial em Homenagem aos 10 Anos da Lei Maria da Penha, pelo empenho e trabalho realizado para garantir os direitos, a igualdade de gênero e por combater a violência contra a mulher.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 25615062019

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de IVANA FARINA NAVARRETE PENA, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de SALVADOR SYDNEY FARINA e IVANY FERRO FARINA, nascido(a) aos 16/04/1963, CPF 394.876.791-20.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes”;
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 12:09 de 24/04/2019





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS
TODAS AS COMARCAS

Nº : 109305438632

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA contra:

Requerente : ivana farina navarrete pena

Nome da Mãe : ivany da silva ferro

Data de Nascimento : 16/04/1963

CPF : 39487679120

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : 109305438632

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 10:43:41
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012



	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Publicado Digitalmente em 24/04/2019 - 10:43:41 Validação pelo código: 109305438632, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica
--	--



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS
TODAS AS COMARCAS**

Nº : 109705438160

CERTIFICO que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando AÇÃO PENAL e/ou EXECUÇÃO PENAL, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA em desfavor de:

Requerente : ivana farina navarrete pena

Nome da Mãe : ivany da silva ferro

Data de Nascimento : 16/04/1963

CPF : 39487679120

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) somente positivam ações penais e execuções penais;
- e) esta certidão INCLUI os processos criminais em tramitação na AUDITORIA MILITAR e nos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- f) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- g) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : 109705438160

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 10:57:02
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
 Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
 Data da última atualização do banco de dados: 24 de abril de 2019



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Publicado Digitalmente em 24/04/2019 - 10:57:02
 Validação pelo código: 109705438160, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS

Nº : 109605428569

CERTIFICO que revendo os registros eletrônicos de distribuição de ações de NATUREZA CIVEL no Sistema de Segundo Grau (SSG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, NADA CONSTA em tramitação **contra:**

Requerente : ivana farina navarrete pena

Nome da Mãe : ivany da silva ferro

Data de Nascimento : 16/04/1963

CPF : 39487679120

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE SEGUNDO GRAU E SISTEMA DE PROCESSO DIGITAL, bem como OS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 45 da LEI ESTADUAL Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981).

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : 109605428569

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 11:08:13
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Divisão de Distribuição
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 24 de abril de 2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS

Nº : 109405468511

CERTIFICO que revendo os registros eletrônicos de distribuição de ações de NATUREZA CRIMINAL no Sistema de Segundo Grau (SSG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, NADA CONSTA em tramitação **contra:**

Requerente : ivana farina navarrete pena

Nome da Mãe : ivany da silva ferro

Data de Nascimento : 16/04/1963

CPF : 39487679120

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE SEGUNDO GRAU E SISTEMA DE PROCESSO DIGITAL, bem como OS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 45 da LEI ESTADUAL Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981).

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : 109405468511

Certidão expedida em 24 de abril de 2019, às 11:10:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Divisão de Distribuição

Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012

Data da última atualização do banco de dados: 24 de abril de 2019

Nº 1207270

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINOS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra IVANA FARINA NAVARRETE PENA nem contra o CPF: 394.876.791-20.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (portal.trf1.jus.br/), informando-se o número de controle acima descrito.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 24/04/2019 às 11:33 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 24/04/2019, 11h33min. e 24/04/2019, 11h33min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br



29/04/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

 imprimir

Nº 112760



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
LOCAL**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na Seção Judiciária do Distrito Federal, que

N A D A C O N S T A

contra **IVANA FARINA NAVARRETE PENA** nem contra o **CPF: 394.876.791-20**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (portal.trf1.jus.br/sjdf/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrandidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link:(<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 29/04/2019 às 15:24 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 29/04/2019, 15h24min. e 29/04/2019, 15h24min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br



29/04/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

 imprimir

Nº 135203



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
ESTADUAL**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na Seção ou Subseção Judiciária do Estado de Goiás, que

N A D A C O N S T A

contra **IVANA FARINA NAVARRETE PENA** nem contra o **CPF: 394.876.791-20**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado de Goiás (portal.trf1.jus.br/sjgo/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrandidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link:(<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 29/04/2019 às 15:26 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 29/04/2019, 15h26min.

Endereço: Rua 19, nº 244 - Centro, CEP: 74030-090, Goiânia-GO. Fone: (62) 3226-1549. e-Mail: nucju@go.trf1.gov.br





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.



Eleitor(a): **IVANA FARINA NAVARRETE PENA**

Inscrição: **0007 5554 1007** Zona: 001 Seção: 0448

Município: 93734 - GOIANIA UF: GO

Data de nascimento: 16/04/1963 Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - IVANY FERRO FARINA
- SALVADOR SYDNEY FARINA

Certidão emitida às 12:05 em 24/04/2019



Esta [certidão de crimes eleitorais](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

6IFX.WI7F.JTYJ.15K6





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .



Eleitor(a): **IVANA FARINA NAVARRETE PENA**

Inscrição: **0007 5554 1007**

Zona: 001 Seção: 0448

Município: 93734 - GOIANIA

UF: GO

Data de nascimento: 16/04/1963

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - IVANY FERRO FARINA
- SALVADOR SYDNEY FARINA

Certidão emitida às 12:00 em 24/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não emitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta [certidão de quitação eleitoral](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SØYI.JEØ9.BI5Q.3HZC

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Secretaria da Fazenda
Coordenadoria de Fiscalização Tributária

Certidão Negativa referente ao ISSQN
Página 1 de 1
- 24/04/2019 11:28:39
Sistema Nota Control®

Certidão Negativa referente ao ISSQN

CPF: 3.948.767.912-0

Nome / Razão Social : Não Inscrito na Coordenadoria de Fiscalização Tributária de Aparecida de Goiânia

Certificamos que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Município, constatou-se que até presente data não constam dívidas fiscais decorrentes de créditos tributários constituídos, entretanto, ressalvo o direito do Município de apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Válida até trinta dias a contar da data de sua expedição,

Aparecida de Goiânia, Quarta-Feira, 24 de Abril de 2019





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IVANA FARINA NAVARRETE PENA
CPF: 394.876.791-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:16:14 do dia 24/04/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/10/2019.

Código de controle da certidão: **DF40.2389.2CA3.480C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





**ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 21778343

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:
IVANA FARINA NAVARRETE PENA

CPF-MF
394 876 791-20

DESPACHO.

NAO CONSTA DEBITO

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr 8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:
<http://www.sefaz.go.gov.br>

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual inscrever na dívida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5 555 587 252 568

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIÂNIA - 24 ABRIL DE 2010

HORA: 11:21:39-1





Secretaria Municipal de Finanças

Imprimir

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL
NEGATIVA DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA FÍSICA
NÚMERO DA CERTIDÃO: 4.926.622-5

Prazo de Validade: até 23/05/2019

CPF: 394.876.791-20

Certifica-se que até a presente data **NÃO CONSTA DÉBITO VENCIDO OU A VENCER** referente a débitos de qualquer natureza administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia para este CPF, nos termos do artigo 203 da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M), atualizado e do artigo 89, inciso I e seus parágrafos 2º e 7º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

Esta CERTIDÃO abrange as informações de dívidas de natureza tributária imobiliária, de natureza tributária mobiliária ou de natureza não tributária.

A CERTIDÃO ora fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 204, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado.

A validade desta Certidão é estabelecida no artigo 92, parágrafo 1º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

GOIANIA(GO), 24 DE ABRIL DE 2019



1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

2



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 23, de 2019, do Superior Tribunal de Justiça, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação do Senhor RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro de Tribunal Regional Federal, no biênio 2019-2021.

SF19304.73530-52

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submete à apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício “S” nº 23, de 2019, o nome de Sua Excelência o Senhor **Rubens de Mendonça Canuto Neto**, juiz do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, indicado ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em observância ao art. 383, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o indicado encaminhou a esta Casa seu *curriculum vitae*, que será brevemente exposto.

Nascido em Alagoas, graduou-se em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió em 1998, especializando-se em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas no ano seguinte.

À época da graduação, era servidor público no cargo de Técnico Judiciário, posteriormente ingressando, já formado, nas carreiras de Delegado da Polícia Federal e Advogado da União.

Ingressou na magistratura em 2002, no cargo de juiz federal substituto do TRF da 4^a Região. No ano de 2015 tomou posse no cargo de juiz do TRF da 5^a Região, em decorrência de promoção por merecimento.

Durante sua carreira como juiz, participou de diversas atividades jurisdicionais e administrativas por designação e convocação do TRF da 5^a Região.

O indicado apresenta todos os documentos exigidos pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, inclusive declarando que jamais exerceu qualquer atividade de gerência ou de administração nas empresas das quais é sócio cotista e que indica nos documentos acostados ao processado.

Ademais, declara que possui uma **parente consanguínea de terceiro grau** em linha colateral (a senhora Fátima Canuto) que, nesta legislatura, **exerce pela primeira vez o mandato de deputada estadual** na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 103-B da Constituição Federal, um dos assentos do CNJ é reservado a juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, e art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à sabatina do indicado e emitir parecer sobre a indicação, por voto secreto, para orientar a manifestação definitiva do Plenário do Senado Federal.

No que se refere a suas atividades profissionais, o indicado tem larga experiência em atividades jurídicas. Não só na magistratura, mas também na advocacia pública, na atividade policial e como servidor do Poder Judiciário.

Além disso, exame de seu currículo e dos documentos apresentados fazem-nos concluir que possui afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade para a qual foi indicado.



Por fim, quanto ao parentesco com titular de mandato eletivo na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, devemos ressaltar que **a vedação** contida no § 1º do art. 6º da Resolução nº 7, de 2005, qual seja, de que indicação não pode contemplar membro do Poder Legislativo ou parente até o terceiro grau, inclusive, **recai apenas sobre indicados à vaga cuja indicação for do Senado Federal**, a teor do *caput* do mesmo artigo.

Diante do exposto, considerando tratar-se de deliberação por **voto secreto**, limitamo-nos a proferir este relatório e a presente análise, acreditando estarmos fornecendo às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores integrantes desta Comissão os elementos suficientes para decidir sobre a indicação do Senhor **Rubens de Mendonça Canuto Neto** para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.



SF/19304.73530-52

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 23, DE 2019

(nº 413/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação do Senhor RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a membro de Tribunal Regional Federal, no biênio 2019-2021.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100.077332/2019-7
50.03.01.07
(4/51)



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 413 /GP

Brasília, 8 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Lista CNJ

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência lista com os candidatos escolhidos pelo Plenário desta Corte na sessão desta data, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 130-B, incisos VI e VII), no biênio 2019-2021.

Informo, ainda, que a documentação de que trata a Resolução n. 7 de 2005 do Senado será remetida a essa Casa diretamente pelos indicados.

Conselho Nacional de Justiça:

1 – Juiz de Tribunal Regional Federal
Juiz Rubens de Mendonça Canuto Neto
2 – Juiz Federal
Juíza Federal Candice Lavocat Galvão Jobim

Respeitosamente,

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Recebido o Original
Data: 29/05/19 Hs: 17:38
[Assinatura]



Ofício n. 03/2019-GABRC

Recife, 27 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes – Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de documentos em razão de indicação pelo Superior Tribunal de Justiça para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga de juiz de Tribunal Regional Federal.

Senhor Presidente,

Diante de minha indicação pelo colendo Superior Tribunal de Justiça para compor o Conselho Nacional de Justiça na vaga de juiz de Tribunal Regional Federal no biênio 2019-2021, em eleição realizada no último dia 8 de maio, encaminho a Vossa Excelência a documentação exigida no art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e no art. 383, I, “b”, do Regimento Interno, ambos dessa respeitável Casa Legislativa, para os devidos fins.

Sem mais no momento, renovo votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Rubens Canuto
RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1 - Ofício nº 03/2019/GABRC, de 22/05/2019, encaminhando documentação à Presidência do Senado Federal

2 - Argumentação escrita

3 - *Curriculum Vitae*

4 - Carteira funcional

5 - Declaração de inexistência de parente vinculado à atividade profissional (RISF, art. 383, b, 1)

6 - Declaração de participação como sócio-cotista de empresas, sem exercer atividades de administração ou gerência (RISF, art. 382, I, b, 2)

7 - Declaração de regularidade fiscal (RISF, art. 382, I, b, 3)

7.1 - Certidão negativa de débitos - Federal

7.2 - Certidão negativa de débitos - Estado de Alagoas

7.3 - Certidão negativa de débitos - Município de Maceió

7.4 - Certidão negativa de débitos - Estado de Pernambuco

7.5 - Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - Município de Recife

8 - Declaração acerca de ações judiciais, procedimentos investigatórios cíveis, criminais, administrativos e disciplinares (RISF, art. 382, I, b, 4)

8.1 - Certidão negativa criminal - TRF5

8.2 - Certidão distribuição cível - TRF5

8.3 - Certidão negativa criminal - Justiça Federal de Alagoas

8.4 - Certidão negativa execução fiscal - Justiça Federal de Alagoas

8.5 - Certidão negativa criminal - Tribunal de Justiça de Alagoas

8.6 - Certidão negativa criminal - Justiça Estadual de Alagoas

8.7 - Certidão negativa cível - Justiça Estadual de Alagoas

8.8 - Certidão negativa execução fiscal - Justiça Estadual de Alagoas

8.9 - Certidão negativa criminal eleitoral - TRE/AL

8.10 - Certidão negativa criminal - Justiça Federal de Pernambuco

8.11 - Certidão negativa - Justiça Estadual de Pernambuco

- 8.12 - Certidão negativa de antecedentes criminais - Polícia Federal
- 8.13 - Certidão negativa de antecedentes criminais - Polícia do Estado de Alagoas
- 8.14 - Certidão negativa de antecedentes criminais - Polícia do Estado de Pernambuco
- 8.15 - Certidão inexistência procedimentos disciplinares - TRF5
- 8.16 - Certidão de quitação eleitoral
- 8.17 - Exceção de suspeição (AO 2088 - STF) - Andamento processual
- 8.18 - Exceção de suspeição (EXSUSPTR 99 - TRF5) - Andamento processual
- 9 - Declaração de atuação profissional (RISF, art. 383, 1, b, 5)
- 10 - Declaração de parentes em casas do Poder Legislativo

Curriculum Vitae

Des. Rubens de Mendonça Canuto Neto

Maio/2019

Rubens de Mendonça Canuto Neto
Curriculum vitae resumido

DADOS PESSOAIS

1. Nome: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
1. Data de nascimento: 28 de janeiro de 1976
2. Naturalidade: Maceió/AL
3. Cargo: Juiz de Tribunal Regional Federal
4. Lotação: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
5. Endereço residencial: Av. José Sampaio Luz, n. 1103, Ed. Acqua, apto. 901, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-260
6. Endereço profissional: Cais do Apolo, s/n, Fórum Djaci Falcão, Recife Antigo, Recife/PE
7. Telefones: (81) 3425-9000 (PABX); (81) 99292-6296
8. Endereços eletrônicos: rubenscanuto@trf5.jus.br; rubenscanutoneto@gmail.com

FORMAÇÃO ACADÊMICA

1. Graduação em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC): 1994-1998;
2. Pós-Graduação (MBA) em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV): 1998-1999.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1. Técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas: 1997-1999;
2. Delegado de Polícia Federal: 1999-2000;
3. Advogado da União: 2000-2002;
4. Juiz Federal: 2002-2015;
5. Juiz de Tribunal Regional Federal: 2015-hoje.

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Curriculum vitae resumido

HISTÓRICO NA JUSTIÇA FEDERAL

1. Empossado no cargo de juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 08/08/2002;
2. Removido para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo lotado no cargo de juiz federal substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas: outubro de 2002;
3. Promovido para o cargo de juiz federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, sediada no Município de Arapiraca: 13/07/2005;
4. Removido para 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, sediada no Município de União dos Palmares: 15/10/2009;
5. Removido para 2ª Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, sediada no Município de Maceió: 23/08/2012;
6. Removido para 14ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Juizado Especial Federal), sediada no Município de Maceió: 22/04/2013;
7. Removido para 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Vara Comum), sediada no Município de Maceió: 31/03/2014;
8. Empossado, após promoção por merecimento, no cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: 11/12/2015.

ATIVIDADES JURISDICIONAIS DESENVOLVIDAS POR DESIGNAÇÃO E CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1. Participação em Juizados Especiais Federais Itinerantes realizados pela Seção Judiciária de Alagoas nos Municípios de Arapiraca, Viçosa, Santana do Ipanema, União dos Palmares e Penedo;
2. Instalação da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, com sede no Município de Arapiraca: 21/03/2005;
3. Membro suplente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas: de 24/04/2012 a 24/04/2014;

Rubens de Mendonça Canuto Neto*Curriculum vitae resumido*

4. Participação em mutirões de Juizados Especiais Federais nos quais não exercia jurisdição originariamente:
 - a. 6ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Maceió): 27 e 28/10/2006 (Ato n. 725/CG, de 27/10/2006); 23 e 24/03/2007 (Ato n. 130/CG, de 20/03/2007); 22 e 23/06/2007 (Ato n. 433/CG, de 21/06/2007); 07 e 08/12/2007 (Ato n. 931/CG, de 06/12/2007); 26 a 28/02/2010 (Ato n. 61/CR, de 10/02/2010)
 - b. 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (Itabaiana): 10 a 12/11/2006 (Ato n. 732/CG, de 31/10/2006);
 - c. 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Garanhuns): 01 a 03/12/2006 (Ato n. 848/CG, de 21/11/2006); 20 e 21/07/2007 (Ato n. 498/CG, de 11/07/2007);
 - d. 10ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Arapiraca): 21 a 23/03/2014;
5. Convocações para compor o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em razão de férias de seus membros:
 - a. Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas: de 07/07 a 05/08/2009; de 20/10 a 18/11/2009; de 12/01 a 10/02/2010; de 18/05 a 16/06/2010; de 05/10 a 03/11/2010; de 07/06 a 06/07/2011; de 02 a 31/08/2011; de 27/09 a 26/10/2011; de 07/08 a 05/09/2012; de 02 a 31/10/2012; de 03/07/2015 a 10/12/2015;
 - b. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima: de 21/06 a 20/07/2010;
 - c. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: de 01 a 30/07/2013;
 - d. Desembargador Federal Francisco Geraldo Apoliano Dias: de 24/10 a 19/12/2013 e de 05/01 a 07/02/2014;
 - e. Desembargador Federal José Lázaro Alfredo Guimarães: de 18/05 a 16/06/2015;
6. Convocação para auxiliar a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no exame da admissibilidade de recursos excepcionais em tramitação na



Rubens de Mendonça Canuto Neto*Curriculum vitae resumido*

Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários: de 03/11 a 17/12/2010; de 31/01 a 25/02/2011.

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DESENVOLVIDAS POR DESIGNAÇÃO E CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1. Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Arapiraca: 21/03/2005 a 15/10/2009;
2. Diretor do Foro da Subseção Judiciária de União dos Palmares: 15/10/2009 a 07/01/2013;
3. Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas: de 01/04/2013 a 11/05/2014; e de 09/04/2015 a 10/12/2015;
4. Membro titular da Comissão do XII Concurso de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal: 2012-2013;
5. Diretor do Núcleo da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região na Seção Judiciária de Alagoas: de março de 2013 a maio de 2014; de 09/04/2015 a 10/12/2015;
6. Juiz Formador da Seção Judiciária de Alagoas: 2014;
7. Convocação para o Gabinete da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: de 02 a 06/09/2013 para atuar como juiz auxiliar na Correição Ordinária realizada na Seção Judiciária de Sergipe; de 05 a 09/05/2014 para auxiliar na Correição Ordinária realizada em subseções judiciárias do interior do Ceará;
8. Coordenador do Comitê Regional do PJe na 5 Região: de 2016 até hoje;
9. Membro da Comissão de Informática do Tribunal Regional Federal da 5 Região: de 2016 até hoje.
10. Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: 2017-2019;
11. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: a partir de abril de 2019.

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DESENVOLVIDAS POR DESIGNAÇÃO E CONVOCAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Rubens de Mendonça Canuto Neto
Curriculum vitae resumido

1. Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal: de 12/05/2014 a 28/04/2015;
2. Juiz federal coordenador de inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 3^a Região: de 18 a 29/08/2014;
3. Juiz federal auxiliar em inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 2^a Região: de 13 a 24/10/2014;
4. Juiz federal coordenador de correição realizada no Tribunal Regional Federal da 1^a Região: de 28 a 31/10/2014;
5. Juiz federal coordenador de correição realizada no Tribunal Regional Federal da 4^a Região: de 03 a 05/12/2014;
6. Juiz federal coordenador de correição realizada no Tribunal Regional Federal da 2^a Região: de 13 a 15/04/2015;
7. Coordenador de grupo de trabalho constituído pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal para realização de estudos e elaboração de propostas de modificação na Resolução CJF n. 22/2008 (que institui o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e na Resolução CJF n. 61/2008 (que estabelece regras para uniformizar os regimentos internos das Turmas Regionais de Uniformização e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais);
8. Membro da Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: de 02/06/2014 a 28/05/2015;
9. Representante da Corregedoria-Geral da Justiça Federal no grupo de trabalho destinado a uniformizar procedimentos relativos à operacionalização do pagamento de precatórios: de 02/06/2014 a 28/05/2015;
10. Representante da Corregedoria-Geral da Justiça Federal no Comitê Gestor do PJe na Justiça Federal: de junho de 2014 a 28/05/2015;

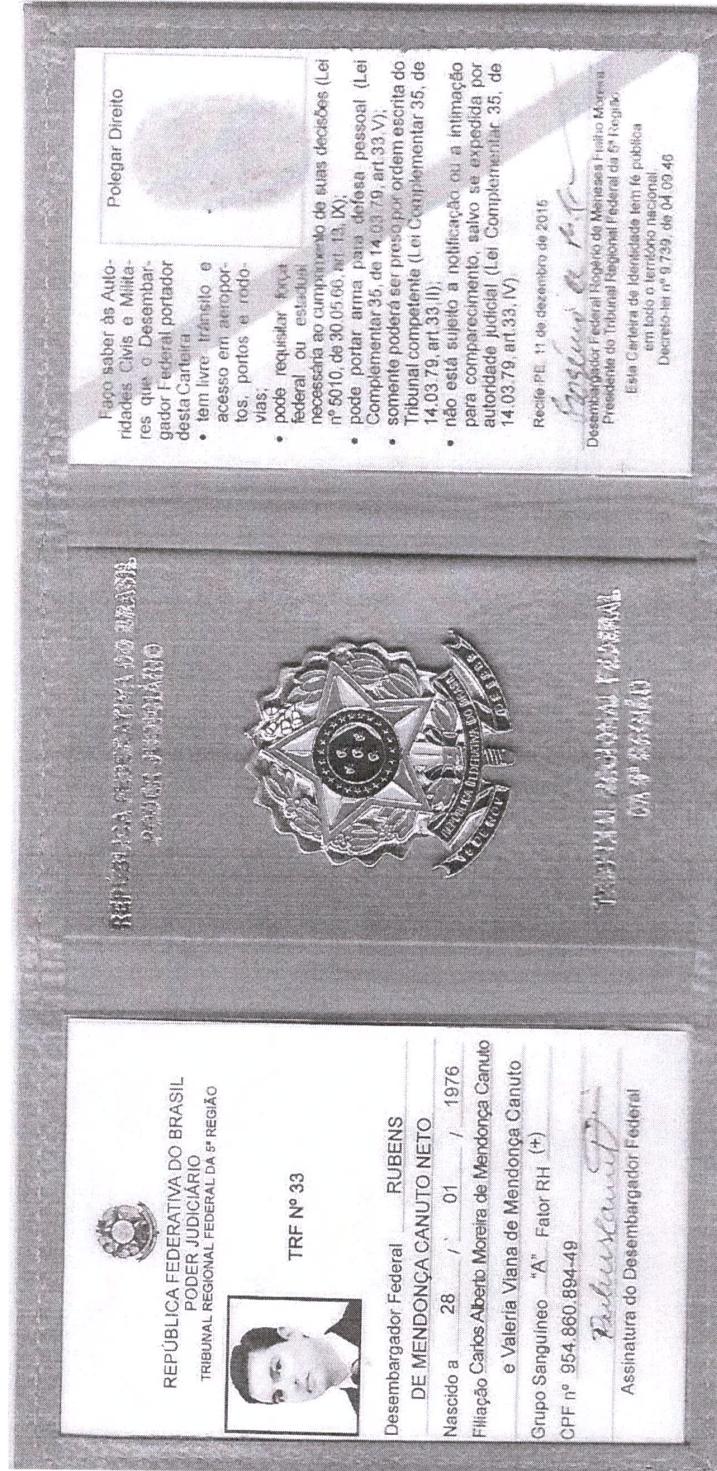
Recife, maio de 2019.

Rubens de Mendonça Canuto Neto
Curriculum vitae resumido



RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ



DECLARAÇÃO

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, brasileiro, divorciado, desembargador do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, indicado para o cargo de **Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 1 do Regimento Interno e pelo art. 5º, I, da RSF 7/05, que não possui parentes que exerçam atividades públicas ou privadas vinculadas diretamente a sua atividade profissional, averbando impedimento ou suspeição nos processos em que parentes eventualmente atuem na condição de parte, interessado ou advogado.

Recife, 27 de maio de 2019.



RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ

DECLARAÇÃO

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, brasileiro, divorciado, desembargador do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, indicado para o cargo de **Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Art. 5º, IV, da Resolução n. 7/05, que:

- Não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- Não é cônjuge ou companheiro de membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- Tem uma parente consanguínea de terceiro grau em linha colateral (Fátima Canuto) que, nesta legislatura, está exercendo pela primeira vez o mandato de deputada estadual na Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Recife, 27 de maio de 2019.



RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ

DECLARAÇÃO

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, brasileiro, divorciado, desembargador do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, indicado para o cargo de **Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, que participa como sócio-quotista das seguintes empresas, nas quais jamais exerceu qualquer atividade de gerência ou administração:

- a) BDC Empreendimentos LTDA., CNPJ 18.351.580/0001-27, desde 2013;
- b) Agroindustrial Vale do Paraíba LTDA., CNPJ 07.757.494/0001-00, desde 2011.

Recife, 27 de maio de 2019.


RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ

DECLARAÇÃO

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, brasileiro, divorciado, desembargador do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, indicado para o cargo de **Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 3 do Regimento Interno, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Recife, 27 de maio de 2019.



RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO
CPF: 954.860.894-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rbf.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:31:52 do dia 23/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/11/2019.

Código de controle da certidão: **A1B2.D399.1E06.24DC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CPF: 954.860.894-49

Nome/Contribuinte: RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 18/07/2019

Emitida às 16:05:49 do dia 19/05/2019

Código de controle da certidão: 4902-4E62-F188-43CA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND 41480 / 2019



Tipo do Contribuinte

Contribuinte Geral - Pessoa Física

Inscrição: 4019490

Identificação: 224225

Contribuinte RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO	C.N.P.J./C.P.F. 95486089449		Situação Cadastral Ativo
---	---------------------------------------	--	------------------------------------

Logradouro / Número / Complemento / CEP / Edifício / Loteamento
RUA - PRFA HIGIA VASCONCELOS, N°: 00119, APTO401
57000-000,
Quadra: , Lote:, Loteamento:

Bairro: PONTA VERDE

Bairro: PONTA VERDE Cidade: MACEIÓ

Data Expedição 19/05/2019	Validade 17/08/2019	Nº Protocolo 0	Data Protocolo 19/05/2019
-------------------------------------	-------------------------------	--------------------------	-------------------------------------

N.º De Autenticidade: 84A.AF3.EEB.CC8

Certificamos , com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao Contribuinte Geral - Pessoa Física acima identificado inexiste débito impeditivo a expedição desta certidão.

Certidão emitida as 16:08:03 do dia 19/05/2019

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/seme>/ ou na própria Secretaria de Economia.

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão

Observação:

SECRETARIA DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2019.000003018933-91

Data de Emissão: 24/05/2019

DADOS DO REQUERENTE

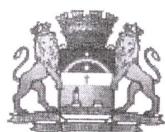
CPF: 954.860.894-49

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

○ resente certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até 21/08/2019, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS**

Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
138018857

**Certidão Positiva com Efeito de Negativa
Imobiliária**

1. Proprietário

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

3. Inscrição do Imóvel

6.1785.110.01.0099.0089-9

4. Natureza

PREDIAL

6. Endereço do Imóvel

RUA MARIA CAROLINA, 661 APTO 1108 BLOCO A
BAIRRO BOA VIAGEM, CEP 51020220, RECIFE-PE

7. Valor Venal

R\$ 218.357,63

5. Tributo

- IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP
- TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES - TRSD

8. Valor Base de Lançamento

R\$ 218.357,63

9. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o imóvel de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo crédito tributários lançados porém não vencidos ou com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

10. Ressalva

* * * * *

11. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidos

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

12. Código de Autenticidade

916.3999.6158

13. Expedida em

Recife, 24 de MAIO de 2019

**14. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
21 de MAIO de 2019**

DECLARAÇÃO

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, brasileiro, divorciado, desembargador do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, indicado para o cargo de **Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 4 do Regimento Interno e art. 5º, III, da Resolução n. 7/05, que:

- a) Não figura como réu em nenhuma ação judicial nem investigado em nenhum procedimento criminal, cível ou administrativo;
- b) Figura como autor nos seguintes processos processos cíveis:
 - b.1) Cumprimento de sentença nº 0800633-33.2015.4.05.8000, em tramitação na 3^a Vara da Seção Judiciária de Alagoas - o declarante executa capítulo de sentença penal que fixou em seu favor, a título de reparação de danos decorrente de crime contra a honra, indenização por danos morais. A sentença foi proferida na Ação Penal nº 0004263-14.2007.4.05.8000, em que figurou como assistente de acusação do Ministério Público Federal. Após ser inicialmente extinto por incompetência da Justiça Federal, o cumprimento de sentença foi retomado em razão do provimento de apelação interposta pelo requerente. O feito atualmente está suspenso em razão de acordo, no qual se convencionou o parcelamento da dívida.
 - b.2) Processo nº 0519389-61.2014.4.05.8013 - Ação contra União visando cobrar diferenças de diárias, pagas a menor. Ação julgada procedente pela 9^a Vara Federal de Alagoas (juizado especial federal), com sentença confirmada pela Turma Recursal. O processo se encontra suspenso na Presidência da Turma em razão dos Temas 810 e 966 da Repercussão Geral do STF.
 - b.3) Processo nº 0517420-40.2016.4.05.8013 - Ação contra União visando suspender cobrança de cota-partes no auxílio pré-escolar, julgada procedente pelo 9^a Vara Federal de Alagoas (juizado especial federal), com sentença confirmada pela Turma Recursal. O processo se encontra suspenso na Presidência da Turma em razão do Tema 810 da Repercussão Geral do STF.



- b.4) Processo nº 0522981-79.2015.4.05.8013 - Ação contra União visando cobrar ajuda de custo pela lotação inicial em local diverso do domicílio do empossando. Ação julgada procedente pela 6ª Vara Federal de Alagoas (juizado especial federal), com sentença confirmada pela Turma Recursal. O processo se encontra suspenso na Presidência da Turma em razão dos Temas 976 e 810 da Repercussão Geral do STF.
- c) Figura no polo passivo, na condição de magistrado excepto, nas seguintes exceções de suspeição:
- c.1) Exceção de Suspeição nº 99-AL (Processo nº 2007.80.01.000132-3, numeração única 0000132-90.2007.4.05.8001) - a suspeição do requerente, então juiz federal da 8ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, sediada no Município de Arapiraca, fora suscitada em processo penal pelos irmãos Augusto, Nérico e Elias Padilha dos Santos. A exceção foi rejeitada pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região, à unanimidade, em sessão realizada no dia 11/09/2007, tendo o acórdão transitado em julgado sem a interposição de outro recurso.
- c.2) Ação Originária (AO) nº 2088-PE, em tramitação no Supremo Tribunal Federal - Luiz Everton Reis Moura apresentou exceção de suspeição contra o declarante. O relator, ministro Marco Aurélio, em decisão datada de 31/05/2017, declarou a incompetência do STF e determinou a devolução dos autos do TRF da 5ª Região. Foram opostos embargos de declaração. Diante da alegação de inexistência de prevenção, o relator determinou a remessa do autos à Presidência do STF para análise. O Presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, em decisão de 20/02/2019, ratificou a prevenção do ministro Marco Aurélio, determinando o retorno dos autos ao seu gabinete.

Recife, 27 de maio de 2019.



RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

460017/2019

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, na forma da lei, etc.

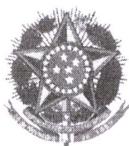
CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza **CRIMINAL** contra **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**, CPF/CNPJ N° **954.860.894-49**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio de 2019 (dois mil e dezenove) às 14:56:42.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PODER JUDICIÁRIO**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, atendendo à solicitação de parte interessada e excluindo os processos por ventura em segredo de justiça, que em consulta ao seu acervo desde 1990 até a presente data **CONSTAM** nos sistemas de Processo Judicial Eletrônico e Processo Judicial Físico de 2º grau, feitos em nome de **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**, CPF/CNPJ N° **954.860.894-49**, com os seguintes dados processuais:

Nº do Processo:	Classe	Órgão Julgador	Dt.Distribuição	Relator	Polo Ativo	Polo Passivo	Critério Pesquisa
2007.80.01.000132-3	EXSUSPTR799-AL	QUARTA TURMA	14/06/2007	DESEMBARGADOR A FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ELIAS PADILHA DOS SANTOS	JUIZ FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO	954.860.894-49
0800633-33.2015.4.05.8000	APELAÇÃO CÍVEL	1ª Turma	03/06/2015	JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO	TELMA LÚCIA TAVARES PRADO	RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO / 954.860.894-49

Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Maio de 2019 (dois mil e dezenove) às 15:10:25.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ
Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Não foram consultados processos sigilosos.
- d) Foram consultados processos em tramitação e baixados.
- e) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-3217-0774-2

Página 1 de 1

22/05/2019

JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS - Certidão Negativa



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900202972
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

— RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
CPF: 954.860.894-49

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1^a Instância, Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Observações:

- 1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias nº 437/2005-GDF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

— A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfal.jus.br/servicos/certidao-negativa/validacao> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Maceió, 22/05/2019 15:51:56
Endereço: Av. Menino Marcelo, s/n, Serraria - Maceió - AL - C.E.P.: 57046-000
Fone: (82) 2122-4100



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201900208509

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Execução Fiscal

ERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

UBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

PF: 954.860.894-49

ADA CONSTA na Justiça Federal de 1^a Instância, Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

bservações:

- Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

- Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias nº 437/2005-GDF;

- O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

tenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfal.jus.br/servicos/certidao-negativa/validacao> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

aceio, 25/05/2019 12:04:41

- 12/01/19
Endereço: Av. Menino Marcelo, s/n, Serraria - Maceió - AL C. : 57046-000
fone: (82) 2122-4100



17/05/2019 214022019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
CERTIDÃO ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU
CRIMINAL

CERTIDÃO N°: 214022019

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO , filho de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO e VALERIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO , 28/01/1976, vinculado ao RG: 1037553, CPF: 954.860.894-49

Certifico ainda que, a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CRIMINAIS em trâmite na 2^a Instância, de competência originária e/ou recursal, disponíveis na base de dados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 3 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 4 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, Domingo, 19 de Maio de 2019 às 16:33:02

PEDIDO N° 214022019

22/05/2019

002524323
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

C E R T I D Ã O E S T A D U A L
CRIMINAL

CERTIDÃO Nº: 002524323
FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, filho de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO e VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO, vinculado ao RG: 1037553, CPF: 954.860.894-49 ***

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CRIMINAIS com condenação transitada em julgado ou EXECUÇÕES PENais em andamento nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ressalvadas as observações abaixo.

Observações:

1 - Nos termos da Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a certidão judicial criminal será negativa:

I - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei n. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

II - quando nela constar a distribuição de termo circunstaciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

III - quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

2 - A pesquisa abrange eventuais ações penais relativas a crimes militares;

3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;

4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;

5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.

6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Certifico finalmente que a certidão é isenta de custas, conforme determinação judicial.

Esta certidão terá validade por 30 dias, no seu original, sem rasuras e mediante assinatura do

PEDIDO Nº:

002524323




 José Batista da Mata Vitorino
 Distribuidor

22/05/2019

002524323**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS****C E R T I D Ã O E S T A D U A L**
CRIMINAL**CERTIDÃO Nº: 002524323****FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Distribuidor Judicial, ressalvado o teor do art. 32 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Maceió, quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 14h24min.

PEDIDO Nº:**002524323**
José Batista da Mota Vitorino
Distribuidor

22/05/2019

002524318

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

C E R T I D Ó A E S T A D U A L
CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 002524318

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, filho de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO e VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO, vinculado ao RG: 1037553, CPF: 954.860.894-49 ***

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES CÍVEIS em andamento nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A pesquisa não abrange as AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, INSOLVÊNCIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Certifico finalmente que as custas devidas no valor de R\$ 2,20 foram pagas na forma da Lei.

Esta certidão terá validade por 30 dias, no seu original, sem rasuras e mediante assinatura do Distribuidor Judicial, ressalvado o teor do art. 32 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Maceió, quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 14h24min.

PEDIDO Nº:

002524318



José Batista da Mota Vitorino
Distribuidor

22/05/2019

002524324

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

C E R T I D Ã O E S T A D U A L
EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO Nº: 002524324

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, filho de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO e VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO, vinculado ao RG: 1037553, CPF: 954.860.894-49 ***

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL em andamento nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 3 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 4 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 5 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Certifico finalmente que as custas devidas no valor de R\$ 3,60 foram pagas na forma da Lei.

Esta certidão terá validade por 30 dias, no seu original, sem rasuras e mediante assinatura do Distribuidor Judicial, ressalvado o teor do art. 32 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Maceió, quarta-feira, 22 de maio de 2019 às 14h24min.

PEDIDO Nº:

002524324



José Batista da Mota Vitorino
Distribuidor



Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201900418253

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

RTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1957, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

BENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

F: 954.860.894-49

DA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

servações:

Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

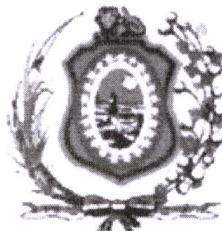
O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);
encrãao:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total confidencialidade do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

data: 25/05/2019 12:13:40
endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE
fone: (81) 3213-6000

24/05/2019

Antecedentes Criminais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) / 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE**CERTIDÃO CRIMINAL**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 24/05/2019 16h17min Data de Validade: 22/06/2019

Nº da Certidão: 02478151/2019 Nº da Autenticidade: RZ.FS.YD.4P.ME

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)		
Nome: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO	Data da Emissão: 23/09/2010	
Documento Identificação: 1037553 SSP/AL	Título de Eleitor: 021581221732	
CPF: 954.860.894-49		
Nome do Pai: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO		
Nome da Mãe: VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO		
Estado Civil: União Estável	Nacionalidade: Brasileira	Dt Nascimento: 28/01/1976
Endereço Residencial: Av. José Sampaio Luz, 1103	Compl: ap. 901	
Bairro: Ponta Verde	Cidade: Maceio/AL	

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Válidar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 32391472019

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**, nacionalidade BRASIL, filho(a) de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONCA CANUTO e VALERIA VIANA DE MENDONCA CANUTO, nascido(a) aos 28/01/1976, natural de MACEIO/AL, documento de identificação 1037553 SSP/AL, CPF 954.860.894-49.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação do documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 08:57 de 24/05/2019





ESTADO DE ALAGOAS
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DELEGADO MÁRIO PEDRO DOS SANTOS
 Rua Cincinato Pinto,265-Centro
 Maceió-AL –CEP57020-050,Fone(82)3315-3102
 Email:arquivocriminal.ii@institutodeidentificacao.al.gov.br



Maceió/AL, 24 de Maio de 2019.

Certificamos que, após realizada pesquisa em nosso arquivo criminal **NADA CONSTA**, em desfavor de **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**, filho(a) de Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e Valéria Viana de Mendonça Canuto, nascido(a) aos 28/01/1976, **portador(a) do RG N°1037553 SESP/AL.**

(Documento válido por 30 dias)


 Luiza Carla Rego Cavalcante
 Matr. 300615-8

Luiza Carla Rego Cavalcante
 Responsável pela Pesquisa Criminal IIMPS/AL
 Matricula 300615-8





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 Gerência Geral da Polícia Científica
 Instituto de Identificação Tavares Buril
 UTICRIM

Certidão de Antecedentes Criminais

PROTOCOLO: 2019052404205593

Nome: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Nome do Pai: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO

Nome da Mãe: VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO

Data de Nascimento: 28/01/1976

Naturalidade: MACEIÓ UF: AL

Nacionalidade: BRASILEIRA

Estado Civil: UNIÃO ESTÁVEL

Profissão: MAGISTRADO FEDERAL

RG: 1037553 **Órgão Emissor:** SSP **UF:** AL **Data de Expedição:** 23/09/2010

Endereço:

JOSÉ SAMPAIO LUZ, 1103, AP. 901, PONTA VERDE,
 57.035-260, MACEIÓ-AL

Certifico que, em pesquisa realizada em **24/05/2019 às 16:20:55** nas bases de dados do Instituto de Identificação Tavares Buril, **NENHUM REGISTRO DE ANTECEDENTE CRIMINAL** foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Os dados constantes do presente atestado são de inteira responsabilidade do requerente.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto nos termos do artigo 12 da Lei 12.681/2012, no §4º e §6º do artigo 76 da Lei 9.099/95 e no artigo 202 da Lei 7.210/84.

Observações:

- A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.servicos.sds.pe.gov.br/antecedentes> na opção Validar Certidão Negativa.**

Recife, 24/05/2019 16:20:55





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO

NÚCLEO DE ASSUNTOS DA MAGISTRATURA (T5-NAMAG)

CERTIDÃO

SUBSECRETARIA DE PESSOAL/TRF5

NÚCLEO DE ASSUNTOS DA MAGISTRATURA/SP/TRF5

Processo Administrativo nº SEI 0005942-22.2019.4.05.7000

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**, deste Tribunal, não possui registro, nos assentamentos funcionais pertinentes, de penalidade ou da tramitação de processo de natureza disciplinar. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade do Recife, em 23 (vinte e três) de maio de 2019 (dois mil e dezenove). E, para constar, eu, **PEDRO RAFAEL LEMOS PEREIRA**, Diretor do Núcleo de Assuntos da Magistratura, lavrei e assinei eletronicamente a presente Certidão, a qual segue visada pela Direção da Subsecretaria de Pessoal.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RAFAEL LEMOS PEREIRA, DIRETOR DE NÚCLEO**, em 23/05/2019, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ONALDO MANGUEIRA DE MELO, DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE PESSOAL**, em 23/05/2019, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0979696** e o código CRC **BF7E1AA9**.

0005942-22.2019.4.05.7000

0979696v3



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

Inscrição: **0215 8122 1732** Zona: 002 Seção: 0352

Município: 27855 - MACEIO UF: AL

Data de nascimento: 28/01/1976 Domicílio desde: 26/03/2010

Filiação: - VALERIA VIANA DE MENDONCA CANUTO
- CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONCA CANUTO

Certidão emitida às 16:25 em 17/05/2019



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

8RHP.G69N.ØQMM.EOS4

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

Inscrição: **0215 8122 1732** Zona: 002 Seção: 0352

Município: 27855 - MACEIO UF: AL

Data de nascimento: 28/01/1976 Domicílio desde: 26/03/2010

Filiação: - VALERIA VIANA DE MENDONCA CANUTO
- CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONCA CANUTO

Certidão emitida às 16:21 em 17/05/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não emitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

DYZJ.LQMH.JPZ6.ZMXL

25/05/2019

Supremo Tribunal Federal

AO 2088

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0002120-68.2016.1.00.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA

Origem: PE - PERNAMBUCO

Relator Atual: MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S)(ES) LUIZ EVERTON REIS MOURA
ADV.(A/S) AUGUSTO EVERTON REIS MOURA (00024319/PE)
RÉU(É) DESEMBARGADOR RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO DO TRIBUNAL REGIONAL
(S) FEDERAL DA 5^a REGIÃO
ADV.(A/S) SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Informações****Assunto:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL | Ação Penal | Nulidade | Suspeição

DIREITO PENAL | Crimes contra a Honra | Calúnia

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Procedência**Data de Protocolo:****16/09/2016****Órgão de Origem:**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIAO**Origem:**

PERNAMBUCO

Número de Origem:

08011028620164050000, 2088

**Partes**

AUTOR(A/S)(ES)

LUIZ EVERTON REIS MOURA

ADV.(A/S)

AUGUSTO EVERTON REIS MOURA (00024319/PE)

RÉU(É)(S)

**DESEMBARGADOR RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5^a REGIÃO**

25/05/2019

Supremo Tribunal Federal

22/11/2018
Determinada a intimação

12/06/2017
Conclusos ao(à) Relator(a)

12/06/2017
Opostos embargos de declaração
Juntada Petição: 32378/2017

09/06/2017
Petição
Embargos de Declaração - Petição: 32378 Data: 09/06/2017 às 21:27:33

02/06/2017
Publicação, DJE
DJE nº 116, divulgado em 01/06/2017

31/05/2017
Declinada a competência
MIN. MARCO AURÉLIO

Declaro a incompetência do Supremo e determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

24/11/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)

24/11/2016
Petição
Amicus curiae - Petição: 66952 Data: 24/11/2016 às 17:37:23

16/09/2016
Conclusos ao(à) Relator(a)

16/09/2016
Distribuído por prevenção
MIN. MARCO AURÉLIO. Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. MARCO AURÉLIO. Processo que justifica: AO 2081. PRESIDENTE DO TSE(somente para liminares): Excluído(a) da distribuição MIN. GILMAR MENDES de 02/07/2016 a 29/11/2016, motivo: Art. 67 - § 5º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput

16/09/2016
Autuado

16/09/2016
Protocolado

Decisões

31/05/2017

Página 45 de 54

Parte integrante do Avulso do OFS nº 23 de 2019.

25/05/2019

Supremo Tribunal Federal

MIN. MARCO AURÉLIO

Declaro a incompetência do Supremo e determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Deslocamentos

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 1093/2019 Enviado por PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS em 20/02/2019

Recebido em 20/02/2019

PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

Guia 2046/2019 Enviado por PRESIDÊNCIA em 20/02/2019

Recebido em 20/02/2019

PRESIDÊNCIA

Guia 1047/2019 Enviado por PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS em 19/02/2019

Recebido em 19/02/2019

PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

Guia 898/2019 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 19/02/2019

Recebido em 19/02/2019

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 1045/2019 Enviado por PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS em 19/02/2019

Recebido em 19/02/2019

PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

Guia 867/2018 Enviado por COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS em 23/11/2018

Recebido em 23/11/2018

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Guia 474/2018 Enviado por PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS em 22/11/2018

Recebido em 22/11/2018

PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

Guia 12969/2018 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 22/11/2018

Recebido em 22/11/2018

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 12353/2017 Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS em 12/06/2017

Recebido em 12/06/2017

SEÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

Guia 4057/2017 Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 31/05/2017

Recebido em 31/05/2017

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS em 16/09/2016

Guia 9068/2016

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS

Recebido em 16/09/2016

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS em 16/09/2016

Guia 9051/2016

Recebido em 16/09/2016

Petições

25/05/2019

Supremo Tribunal Federal

Recebido em 09/06/2017 21:27:09 por SEÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

66952/2016 Peticionado em 24/11/2016

Recebido em 24/11/2016 17:36:46 por SEÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

Recursos

Pautas

25/05/2014

Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Resultado Consulta Processual



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO N° 0000132-90.2007.4.05.8001

(2007.80.01.000132-3)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (Turma) (EXSUSPTR799-AL)

AUTUADO EM 31/05/2007

ORGÃO: Quarta Turma

PROC. ORIGINÁRIO N°: 200780010001323 - Justiça Federal - AL

VARA: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: Crimes de Trafico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Lei 11.343/06) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal

FASE ATUAL : **14/02/2008**
16:21 Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Juízo Federal da 8ª Vara - Arapiraca/AL

EXCpte : **AUGUSTO PADILHA DOS SANTOS**

EXCpte : **NERCIO PADILHA DOS SANTOS**

EXCpte : **ELIAS PADILHA DOS SANTOS**

Advogado/Procurador : **EGÍDIO FERNANDO ARGUELO JÚNIOR - PRO30713**

EXCpto : **Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

RELATOR : **DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI**

42/200800000002: CP (Entrada em: **02/01/2008 11:10**) (Juntada em: **17/01/2008 15:35**) SECAO JUDICIARIA DO PARANA

42/200700075370: OF (Entrada em: **06/07/2007 14:05**) (Juntada em: **10/07/2007 17:14**)

• **Em 14/02/2008 16:21**

Remetidos os Autos (Baixa Definitiva) Para Juízo Federal da 8ª Vara - Arapiraca/AL [Guia 2008.001023]

• **Em 17/01/2008 15:36**

Aguardando Decurso de Prazo
PARA TRÂNSITO EM JULGADO (M953)

• **Em 17/01/2008 15:35**

Juntada de Petição - Carta Precatória
(M953)

• **Em 30/11/2007 09:18**

Aguardando Retorno
(M953)

25/05/2012

Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Resultado Consulta Processual

Expedição de Carta de Ordem
Seção Judiciária do Paraná- (Foz do Iguaçu), para intimar os excptes. (M953)

• Em 29/11/2007 15:46

Recebidos os autos de Gabinete Desembargadora Federal Margarida Cantarelli [Guia: 2007.001572]

• Em 29/11/2007 12:49

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2007.001572] (M5422)

• Em 27/11/2007 14:23

Recebidos os autos de Divisão da 4ª Turma [Guia: 2007.010313]

• Em 27/11/2007 12:34

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Informação [Guia 2007.010313]

• Em 26/09/2007 13:44

Aguardando Retorno
do AR (M953)

• Em 25/09/2007 17:51

Expedição de Ofício
Para os EXCPTES (M953)

• Em 21/09/2007 12:35

Recebidos os autos de Ministério Público Federal

• Em 20/09/2007 15:56

Autos entregues em carga a(o) Ministério Públco Federal para Ciência da Decisão
[Guia: 2007.008075] (M953)

• Em 20/09/2007 15:19

Recebidos os autos de Gabinete Desembargadora Federal Margarida Cantarelli [Guia: 2007.001295]

• Em 20/09/2007 14:50

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2007.001295] (M5422)

• Em 11/09/2007 14:00

Julgamento - Sessão Ordinária
[Sessão: 11/09/2007 14:00] (M626) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: A Turma, por unanimidade, rejeitou

25/05/2019

Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Resultado Consulta Processual

Lazaro Guimarães.

• **Em 24/07/2007 16:59**

Recebidos os autos de Divisão da 4ª Turma [Guia: 2007.006203]

• **Em 24/07/2007 13:14**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Analise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2007.006203]

• **Em 19/07/2007 17:49**

Recebidos os autos de Ministério Público Federal

• **Em 18/07/2007 10:48**

Autos entregues em carga a(o) Ministério Público Federal para Parecer
[Guia: 2007.006061] (M400)

• **Em 17/07/2007 17:36**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargadora Federal Margarida Cantarelli [Guia: 2007.000905]

• **Em 10/07/2007 17:14**

Juntada de Petição - Ofício
(M829)

• **Em 29/06/2007 10:40**

Recebidos os autos de Divisão da 4ª Turma [Guia: 2007.005517]

• **Em 29/06/2007 08:01**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Requerimento/Cota/Parecer Ministério Público Federal [Guia 2007.005517]

• **Em 28/06/2007 17:42**

Recebidos os autos de Ministério Público Federal

• **Em 21/06/2007 15:54**

Autos entregues em carga a(o) Ministério Público Federal para Parecer
[Guia: 2007.005252] (M400)

• **Em 21/06/2007 15:51**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargadora Federal Margarida Cantarelli [Guia: 2007.000811]

25/05/2019

Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Resultado Consulta Processual

• **Em 21/06/2007 15:03**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) - Vista ao Ministério Público Federal
[Guia: 2007.000811] (M5422)

• **Em 19/06/2007 17:43**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2007.002599]

• **Em 14/06/2007 17:56**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante
[Guia 2007.002599]

• **Em 14/06/2007 17:55**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M5455)

DECLARAÇÃO

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, brasileiro, divorciado, desembargador do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, indicado para o cargo de **Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno, que:

- Não atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras;
- Atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, como juiz federal no Estado de Alagoas, juiz federal auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Federal e Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 5^a Região.

Recife, 27 de maio de 2019.



RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ

Argumentação Escrita

Iniciei minha trajetória profissional, ainda estudante de Direito, como Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cargo no qual fui empossado em abril de 1997. Lotado no Setor de Folha de Pagamentos por aproximadamente um ano, fui cedido à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para exercer a função de assessor desse órgão do Ministério Público Federal.

Em 1998, ainda estudante de Direito, fui aprovado em concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal, no qual tomei posse em fevereiro de 1999. Lotado na Sede da Polícia Federal em Brasília, fui colocado à disposição do Ministério da Justiça para atuar em sua assessoria jurídica.

Em fevereiro de 2000, tomei posse no cargo de Advogado da União, sendo lotado na Procuradoria da União em Maceió/AL. Por aproximadamente dois anos e seis meses, atuei na representação judicial da União.

Aprovado no concurso de juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, sediado no Rio Grande do Sul, fui nomeado e empossado em agosto de 2002, sendo lotado na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Em outubro do mesmo ano, fui removido, a pedido, para Justiça Federal da 5^a Região.

No âmbito da 5^a Região, permaneci como juiz federal substituto até meados de 2005, quando promovido para 8^a Vara da Seção Judiciária de Alagoas, com sede na cidade de Arapiraca. Em 2009 fui removido para Subseção Judiciária de União dos Palmares; em agosto de 2012, para a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas; em abril de 2013, para a 14^a Vara Federal de Alagoas, um dos três juizados especiais federais da Capital alagoana; por fim, em março de 2014 fui removido para 2^a Vara Federal de Maceió.

Ainda juiz de primeiro grau exercei diversas atividades judiciais e administrativas por convocação e designação do Tribunal Regional Federal da 5^a Região: 1) organização e participação em vários mutirões de conciliação e audiências, realizados em Maceió e em cidades interioranas do Nordeste; 2) substituição de desembargadores federais em férias e licenças; 3) auxílio à Vice Presidência da Corte na admissibilidade de recursos especiais e extraordinários; 4) auxílio à Corregedoria Regional em correições ordinárias; 5) Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas em duas gestões consecutivas; 6) juiz formador de novos juízes federais substitutos; 7) Diretor do Núcleo da Escola da Magistratura Federal em



Alagoas; 8) membro titular da Comissão do XII Concurso de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal.

Convocado pelo Conselho da Justiça Federal, exercei a função de juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal entre 12/05/2014 e 28/04/2015, quando tive oportunidade de desempenhar diversas atividades administrativas: 1) coordenar e auxiliar em inspeções realizadas nos Tribunais Regionais Federais da 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Regiões; 2) coordenar grupo de trabalho para realização de estudos e elaboração de propostas de modificação na Resolução CJF n. 22/2008 (que institui o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e na Resolução CJF n. 61/2008 (que estabelece regras para uniformizar os regimentos internos das Turmas Regionais de Uniformização e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais); 3) integrar a Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 4) representar a Corregedoria-Geral da Justiça Federal no grupo de trabalho destinado a uniformizar procedimentos relativos à operacionalização do pagamento de precatórios; 5) representar a Corregedoria-Geral da Justiça Federal no Comitê Gestor do PJe na Justiça.

Promovido por merecimento, tomei posse como juiz do Tribunal Regional Federal da 5^a Região no dia 11/12/2015. Desde o início fui lotado na 4^a Turma, com competência plena, que tive a satisfação de presidir no biênio 2017-2019, período em que integrei o Conselho de Administração daquela Corte. Desde 2016, por designações sucessivas da Presidência, sou Coordenador do Comitê do PJe na 5^a Região e membro do Comitê do PJe na Justiça Federal, atuando perante o Conselho da Justiça Federal. Entre 2016 e 2019 integrei a Comissão de Informática do Tribunal, cuja presidência exercei por aproximadamente um ano e seis meses. Em 03/04/2019 assumi a Vice-Presidência do Tribunal, mantendo assento no Conselho de Administração e sendo responsável pela análise da admissibilidade de todos os recursos ordinários constitucionais, especiais e extraordinários.

Recife, 27 de maio de 2019.


RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Desembargador Federal indicado pelo STJ para integrar o CNJ

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

RELATÓRIO N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 24, de 2019 (Ofício nº 413/GP de 8/5/2019, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na origem), que encaminha, em consideração ao disposto no art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação da Juíza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, escolhida pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça para compor o Conselho Nacional de Justiça, biênio 2019/2021.

SF19107.03900-57

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame do Senado Federal a indicação da Juíza Federal da 1ª Região CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, escolhida pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), biênio 2019/2021, em conformidade com o disposto no art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, relativa à reforma do Poder Judiciário.

Estabelecem o *caput* e o § 2º do citado art. 103-B que os membros daquele Conselho, ao qual cabe o controle externo do Poder Judiciário, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, proceder à sabatina da indicada ao CNJ, para o biênio 2019/2021.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, Sua Excelência a Senhora Juíza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascida em 19 de setembro de 1974, na cidade de Rio Branco, capital do Acre, a indicada bacharelou-se em Direito, em 1996, no Centro Universitário de Brasília/DF (UniCeub).

Entre maio de 1997 e maio de 1998, concluiu Pós-Graduação Mestre em Direito (Master of Laws, LL.M) na University of Texas, School of Law, Austin, Texas, United States, sendo, nesse período, bolsista da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Durante o ano de 2004 fez Pós-Graduação na Escola Superior do Ministério Público, Curso Ordem Jurídica e Ministério Público.

Participou de diversos cursos de aperfeiçoamento, congressos, jornadas, conferências, simpósios, inclusive no exterior, em Austin, Texas, Estados Unidos, e, também, proferiu palestras (fls. 9/11 do avulso do OFS nº 24, de 2019).

Entre 2010 e 2012, publicou artigos jurídicos na Coleção Jornada de Estudos Esmaf, em razão de sua participação em jornadas temáticas (fl. 11).

SF19107.03900-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Exerceu advocacia privada nos anos de 1996 a 2000 e, por alguns meses, entre 1999 e 2000, o cargo de analista processual do Ministério Público Federal do Gabinete do Procurador-Geral da República, sendo, em seguida, nomeada Procuradora do Estado da Bahia e Procuradora da Fazenda Nacional, nos anos 2000/2006.

Foi aprovada em cinco concursos públicos na área jurídica antes de se tornar Juíza Federal, desde junho de 2006, lotada na 3^a Relatoria da 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, exercendo, atualmente, a função de Juíza Auxiliar da Presidência do STJ.

SF19107.03900-57

Participou em comissões de estudo e grupos de trabalho, inclusive como coordenadora, no STJ, no CNJ, na Corregedoria Nacional de Justiça e na Corregedoria-Geral da Justiça Federal (às fls. 12 e 13), inspeções pelo CNJ e, como expositora, em audiências públicas, seminários e cursos de capacitação de magistrados (fls. 13/15).

É, ainda, professora licenciada de Direito Civil do UniCeub/DF.

Em atendimento ao art. 5º da mencionada Resolução nº 7, de 2005, e ao art. 383 do Regimento Interno desta Casa, a indicada declara:

- a) que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem tem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, como membros desses Poderes (fl. 16);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

- b) em lista, os parentes que exercem ou exerceram atividades públicas vinculadas à sua atividade profissional (fl. 17/18);
- c) que nunca foi sócia-proprietária nem sócia-gerente de empresas ou entidades não governamentais (fl. 19);
- d) em comprovação anexa, sua regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal (fls. 20/23);
- e) em comprovação anexa, não existirem ações judiciais em que figura, como autora ou ré, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como que não responde a qualquer procedimento administrativo disciplinar (fl. 24/31);
- f) que é juíza federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo atuado como juíza auxiliar do Ministro João Otávio de Noronha do CNJ, de agosto de 2016 a agosto de 2018, e no STJ, de agosto de 2018 até a presente data (fl. 32);
- g) em argumentação escrita, informando acreditar que a sua experiência profissional, adquirida ao longo de vinte anos de serviço público, dos quais, catorze anos como magistrada, poderá contribuir para a sua atuação no CNJ, caso seja aprovada pelo Senado Federal (fls. 33/36).

SF19107.03900-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

SF19107.03900-57

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 24, DE 2019

(nº 413/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação da Senhora CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a juiz federal, no biênio 2019-2021.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100.077332/2019-7
50.03.01.07
(4/51)



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 413 /GP

Brasília, 8 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Lista CNJ

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência lista com os candidatos escolhidos pelo Plenário desta Corte na sessão desta data, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 130-B, incisos VI e VII), no biênio 2019-2021.

Informo, ainda, que a documentação de que trata a Resolução n. 7 de 2005 do Senado será remetida a essa Casa diretamente pelos indicados.

Conselho Nacional de Justiça:

1 – Juiz de Tribunal Regional Federal
Juiz Rubens de Mendonça Canuto Neto
2 – Juiz Federal
Juíza Federal Candice Lavocat Galvão Jobim

Respeitosamente,

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Recebido o Original
Data: 29/05/19 Hs: 17:38
[Assinatura]



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 410 /GP

Brasília, 8 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Indicação para o CNJ

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na sessão plenária realizada nesta data, foram escolhidos o Juiz Rubens de Mendonça Canuto Neto, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e a Juíza Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, incisos VI e VII) no biênio 2019-2021.

Respeitosamente,

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

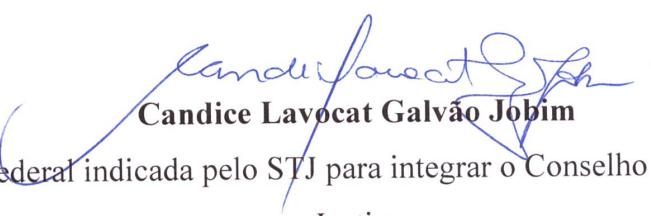
Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre

Candice Lavocat Galvão Jobim, brasileira, casada, Juíza Federal vinculada ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, encaminha os documentos exigidos para fins de atender às disposições contidas na Resolução n. 7 de 2005 e no Regimento Interno, ambos do Senado Federal, em virtude da minha eleição, pelo Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça, biênio 2019/2021, ocorrida no último dia 8 de maio.

Requer-se a juntada dos documentos anexos ao processo de aprovação do nome por esta Casa Legislativa.

Peço deferimento,

Brasília-DF, 27 maio de 2019.


Candice Lavocat Galvão Jobim
Juíza Federal indicada pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de
Justiça

Curriculum Vitae

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

JUÍZA FEDERAL DA 1^a REGIÃO
INDICADA PELO STJ PARA INTEGRAR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA-DF

MAIO 2019

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

DADOS PESSOAIS:

Nascimento: 19 de Setembro de 1974

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Rio Branco – AC

Estado Civil: casada com Alexandre Kruel Jobim

Filiação: Ilmar Nascimento Galvão e Terezinha Sílvia Lavocat Galvão

Carteira de Identidade : nº 1.484.502, SSP/DF

CPF: 658.429.361-00

Residência: SHIS QL 8 Conj. 9 Casa 16, Brasília-DF

Telefone: (61)3364.4470 e 98121.0055

e-address: candice.jobim@gmail.com / Candice.jobim@df.trf1.jus.br

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Jan/2004 – Dez/2004

Pós –Graduação - **Especialização**

Escola Superior do Ministério Público

Curso Ordem Jurídica e Ministério Público

Mai/1997 – Mai/1998

Pós- Graduação – **Mestre em Direito** (Master of Laws, LL.M.)

University of Texas, School of Law

Austin, Texas, United States

Bolsista da Organização dos Estados Americanos — OEA

Fev/1992– Dez/1996

Graduação - **Bacharel em Direito**

Centro Universitário de Brasília-DF - UniCeub

Brasília-DF

2

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

- **Juíza Federal** lotada na 3^a Relatoria da 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, excercendo a função de Juíza Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (Portaria STJ/GP n. 255, de 30 de agosto de 2018).
- **Juíza Auxiliar na Presidência do Superior Tribunal de Justiça** (Portaria STJ/GP n. 255, de 30 de agosto de 2018) - de 27.08.2018 até hoje.
- **Juíza Auxiliar na Corregedoria Nacional de Justiça - Conselho Nacional de Justiça – CNJ** (Portaria CN/CNJ n. 26 de agosto de 2016), tendo recebido em seus assentos funcionais registro de elogio pela excelência da contribuição dada para o êxito dos trabalhos realizados no período, a pedido do Corregedor Nacional de Justiça (Ofício n. 1,112/CN-CNJ, de 15 de agosto de 2018) - 25.08.2016 a 24.08.2018.
- **Relatora da 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás**, após remoção a pedido (ATO/PRESI-315, de 20 de fevereiro de 2015).
- **Relatora da Turma Recursal Única da Seção Judiciária do Pará**, após promoção por merecimento (ATO/PRESI/ASMAG n.1357, de 18 de outubro de 2013).
- **Relatora da então Turma Recursal Única da Seção Judiciária do Distrito Federal**, atuando por mandato de dois anos após designação do Presidente do TRF1 (ATO/PRESI/ASMAG n. 1108, de 08 de julho de 2011).
- **Presidiu, sem prejuízo das funções, o Sistema de Conciliação Sistcon da Primeira Região na Seção Judiciária do Distrito Federal** (ATO/PRESI/ASMAG n. 1078, de 04 de julho de 2011) - 04.07.2011 a 30.04.2012.
- **Presidiu as audiências de conciliação do Projeto Conciliação-SFH** (ATO/PRESI/1104-1414, de 10 de maio de 2006) recebendo anotação nos assentos



funcionais de elogio pelos resultados exitosos obtidos - por determinação do Presidente do TRF1, Desembargador Jirair Aram Meguerian (Portaria PRESI 1104-504, de 26 de dezembro de 2006) - 10.05.2006 a 14.08.2007.

– **Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, após remoção a pedido (ATO/PRESI/1104-317, de 02 de fevereiro de 2006) - 08.02.2006 a 21.10.2013.

– **Respondeu pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal** (ATO/PRESI/1104-2180, de 19 de dezembro de 2005) - 26.12.2005 a 01.01.2006.

– **Atuou na titularidade da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF** (ATO/PRESI/1104- 1586, de 10 de outubro de 2005) - 10.10.2005 a 02.11.2005.

– **Prestou auxílio, com prejuízo das funções, na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** (ATO/PRESI/1104-964, de 06 de julho de 2005) - 12.07.2005 a 09.10.2005.

– **Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** (ATO/PRESI/1104-2180, de 19 de dezembro de 2005) - 24.06.2005 a 07.02.2006.

– **Procuradora da Fazenda Nacional lotada na Coordenação de Operações Financeiras Internacionais da União** - 16.01.2001 a 21.01.2005.

– **Procuradora da Fazenda Nacional lotada no Gabinete do Advogado Geral da União, Ministro Gilmar Ferreira Mendes**, como Assessora Jurídica do Consultor-Geral da União, Dr. André Serrão - 03.08.2000 a 15.01.2001.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'PF' or a similar acronym, followed by the number '4' at the bottom right.

- **Procuradora do Estado da Bahia** - 27.04.2000 a 30.07.2000.
- **Analista Processual do Ministério Público Federal, lotada no Gabinete do Procurador Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro**, como Assessora Jurídica - 21.09.1999 a 26.04.2000.
- **Advogada** privada com escritório profissional localizado no SBS, Quadra 02, Bloco S, Ed. Empire Center, Grupo 1001, Brasília-DF - 1996 a 2000.

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

- Curso de Direito Processual Civil à Luz do Novo CPC proferido por Fredie Didier – EAD/LFG – 2019.
- II Jornada de Direito Ambiental promovida pela Escola da Magistratura Federal da 1^a Região- 2012.
- Curso de Aperfeiçoamento e Técnicas de Conciliação e Mediação promovido pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região e pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça-2011.
- “Primer Seminario de Análisis Económico del Derecho para Jueces Federales Brasileños” promovido pela Universidade Complutense de Madri-2011.
- Palestra “Principais Alterações do CPC” promovido pelo IMAG-DF – 2011.
- I Jornada de Sistema Financeiro da Habitação promovida pela Escola da Magistratura Federal da 1^a Região - 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. P." followed by a date.

- Conferência “História Política do Controle de Constitucionalidade” – Ciclo de Conferências da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região-2011.
- II Jornada de Direito Processual Civil promovida pela Escola da Magistratura Federal da 1ª Região-2010.
- Conferência “Ética nos Meios de Comunicação” – Ciclo de Conferências da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região-2010.
- Conferência “O Exercício da advocacia na Era dos Direitos” – Ciclo de Conferências da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região-2010.
- II Jornada de Direito Processual Penal da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região-2010.
- Conferência “Segurança Jurídica” – Ciclo de Conferências da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região-2010.
- Curso de Processo Civil Comparado Brasil-Alemanha – Realizado pela Ajufe no Rio de Janeiro-2009.
- Ciclo de Palestras sobre Improbidade Administrativa na Seção Judiciária do Distrito Federal-2009.
- Curso de Atualização Profissional, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal-1998.
- Symposium on Products Liability: Comparative Approaches and Transnational Litigations, promovido pelo Texas International Law Journal, Austin-TX-1998.



- 8th Conference on Computers, Freedom and Privacy Law, promovido pela Universidade do Texas, Austin-TX-1998.
- Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual-1995.

ARTIGOS PUBLICADOS:

- A Propriedade Intelectual como Ferramenta para Promover a Proteção da Biodiversidade - Publicado na Coleção Jornada de Estudos Esmaf/II Jornada de Direito Ambiental - 2012.
- O Sistema Financeiro da Habitação e o Judiciário: Breve Histórico e Considerações - Publicado na Coleção Jornada de Estudos Esmaf/I Jornada de Sistema Financeiro da Habitação - 2011.
- O Papel do Juiz no Novo Código de Processo Penal – Publicado na Coleção Jornada de Estudos Esmaf/II Jornada de Direito Processual Penal - 2010.
- O Novo Código de Processo Civil: Contraditório Necessário versus Contraditório Protelatório - Publicado na Coleção Jornada de Estudos Esmaf/II Jornada de Direito Processual Civil - 2010.

PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADES DE CLASSE

- Diretora de Relações Institucionais da AJUFE, Associação dos Juízes Federais do Brasil – Biênio 2016/2018.



- Vice - Presidente para a 1^a Região da AJUFE, Associação dos Juízes Federais do Brasil – Biênio 2014/2016.
- Presidente da AJUFER, Associação dos Juízes Federais da 1^a Região - Biênio 2012/2014.
- Diretora Social e de Benefícios da AJUFER – Associação dos Juízes Federais da 1^a Região -Biênio 2010/2012.

MAGISTÉRIO

- Professora Licenciada de Direito Civil do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

FORMAÇÃO EM COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

- Coordenou o Grupo de Trabalho para estudo de medidas a assegurar a participação institucional feminina no Superior Tribunal de Justiça (Portaria STJ/GP n.352/2018).
- Participou da Comissão de Revisão das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, da Presidência do CNJ (Portaria CNJ n. 84/2017).
- Coordenou o Grupo de Trabalho criado com o objetivo de analisar os vencimentos e demais vantagens dos magistrados de primeiro de segundo graus de jurisdição e propor mecanismos de transparência e controle por parte do Conselho Nacional de Justiça, da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria CN/CNJ n. 41/2016).
- Participou da Comissão para Produção do Manual de Inspeções da Corregedoria Geral da Justiça Federal (Portaria n. CF-POR-2012/00318/CJF/2012).



A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'M' or 'Y' shape, followed by the number '8' at the bottom right.

- Participou da Comissão de Estudos com vistas à proposição de criação de varas na Seção Judiciária do DF (Portaria/DIREF n. 916 de dezembro de 2011).

PARTICIPAÇÃO EM INSPEÇÕES PELO CNJ

- Realizou inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo Conselho da Nacional de Justiça (Portaria CN/CNJ n.4/2018) - 05 a 16.03.2018.
- Realizou inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo Conselho da Nacional de Justiça (Portaria CN/CNJ n. 20/2017) 19 a 22.6.2017.
- Realizou inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo pelo Conselho da Nacional de Justiça (Portaria CN/CNJ n. 1/2017) - 20 a 24.2.2017.
- Realizou inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pelo Conselho da Nacional de Justiça (Portaria CN/CNJ n. 09/2017) - 27 a 31.3. 2017.
- Realizou inspeção no TRF da 4^a Região pelo Conselho da Justiça Federal (Portaria n. CF-POR-2012/00334/CJF/2012) - 19 a 28.11.2012.
- Realizou inspeção no TRF da 3^a Região pelo Conselho da Justiça Federal (Portaria n. CF-POR-2012/00184/CJF/2012) - 20 a 31.08.2012.

PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, SEMINÁRIOS E CURSO DE CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS

- Participou como Expositora do Colóquio “Constitutions, Environment and Human Rights:Practice and Implementation/“Colloquium for Latin America and Caribbean”



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo Gómez". Below the signature is the number "9".

realizado pelo “Global Judicial Institute for the Environment” e pelo Senado Federal - 22 e 23.05.2017.

– Participou como expositora da Audiência Pública para tratar sobre o acúmulo de processos aguardando julgamento no âmbito do TRF da 1^a Região, realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal - 26.10.2015.

– Participou como expositora da Audiência Pública para tratar sobre as prerrogativas dos advogados que estão atuando na Operação Lava Jato, realizada na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados -08.04.2015.

– Participou como expositora da Audiência Pública sobre Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo Voltado ao Poder Judiciário, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - 17.02.2014.

– Participou como expositora na Audiência Pública da Frente Parlamentar pela Criação dos Tribunais Regionais Federais, no Senado Federal - 1º.08.2013.

– Participou do Colóquio Internacional sobre os 17 Objetivos de Direito Sustentável (ODS) promovido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) no Senado Federal - 12.12.2014.

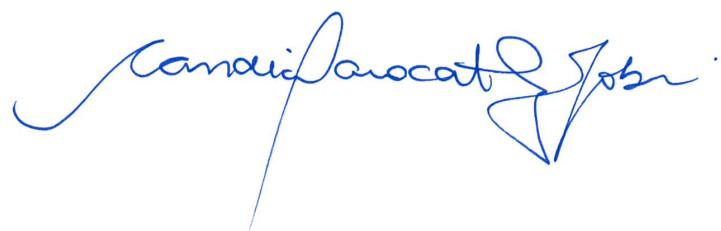
– Coordenou e Proferiu Palestra no Módulo II do Curso de Capacitação de Magistrados aprovados no XIV Concurso do TRF da 1^a Região, realizado pela Escola de Magistratura Federal – Esmaf - 25.02 a 10.05.2013.



- Coordenou e Proferiu Palestra no Ciclo de Palestras sobre Improbidade Administrativa realizado pela Seção Judiciária do DF em conjunto com a Procuradoria da República - 27 e 28.04.2009.

APROVAÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS

- Aprovada em 3º lugar no Concurso Público para Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – 2005.
- Aprovada em 2º lugar no Concurso Público para Procurador do Estado da Bahia – 2000.
- Aprovada no Concurso Público para Procurador Federal da Advocacia Geral da União – 2000.
- Aprovada no Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional – 1999.
- Aprovada em 12º lugar no Concurso Público para Analista do Ministério Público da União - 1999.
- Aprovada no Concurso Público para Analista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - 1996.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Anaclárcio José".

DECLARAÇÃO

Eu, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, brasileira, casada, Juíza Federal, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, declaro, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 5º, IV, da Resolução n.7/05, que:

Não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Brasília-DF, 27 maio de 2019.


Candice Lavocat Galvão Jobim

Juíza Federal indicada pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de
Justiça

DECLARAÇÃO

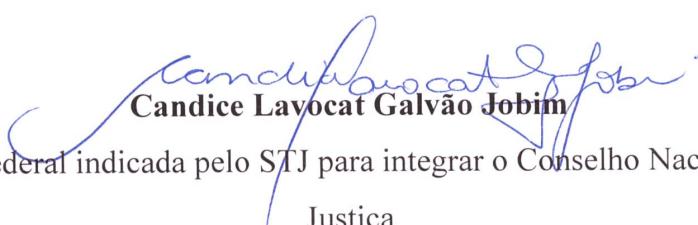
Eu, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, brasileira, casada, Juíza Federal, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, declaro, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 1, do Regimento Interno do Senado Federal, e pelo art. 5º, I, da RSF 7/05, que possuo os seguintes parentes que exercem ou exerceram atividades públicas vinculadas à minha atividade profissional:

- 1) Ilmar Nascimento Galvão, pai, ministro do Supremo Tribunal Federal no período de 26/6/1991 a 3/5/2003;
- 2) Nelson Azevedo Jobim, sogro, ministro do Supremo Tribunal Federal no período de 15/04/1997 a 31/03/2006;
- 3) Terezinha Sílvia Lavocat Galvão, mãe, Promotora e Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no período de 10/2/1981 a 22/8/2005.
- 4) Alexandre Kruel Jobim, marido, advogado desde 1998.
- 5) Clarice Lavocat Galvão de Almeida, irmã, analista judiciária do Superior Tribunal de Justiça no período de 1/9/1999 até hoje;
- 6) Marcelo Lavocat Galvão, irmão, advogado e procurador do Distrito Federal, desde 7/7/1993;
- 7) Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho, irmã, procuradora do Distrito Federal, desde 22/3/1996;
- 8) Jorge Lavocat Galvão, irmão, advogado e procurador do Distrito Federal desde 30/9/2008 e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília desde setembro de 2016.
- 9) Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, cunhado, advogado e procurador do Distrito Federal desde 15/9/1995, professor de direito da



Universidade de Brasília desde 5/10/2006 e ministro do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, da classe de juristas, no período de 9/5/2019 até hoje;

Brasília-DF, 27 de maio de 2019.



Candice Lavocat Galvão Jobim

Juíza Federal indicada pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de
Justiça

DECLARAÇÃO

Eu, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, brasileira, casada, Juíza Federal, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, declaro, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2, do Regimento Interno do Senado Federal, que nunca fui sócia proprietária nem sócia gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Brasília-DF, 27 de maio de 2019.



Candice Lavocat Galvão Jobim

Juíza Federal indicada pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de
Justiça

DECLARAÇÃO

Eu, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, brasileira, casada, Juíza Federal, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, declareo, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 3, do Regimento Interno do Senado Federal, minha regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Brasília-DF, 27 de maio de 2019.


Candice Lavocat Galvão Jobim
Juíza Federal indicada pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de
Justiça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 14/05/2019 10:56:12
Por meio do e-CAC
CPF do Certificado: 658.429.361-00
Página 1 de 1

Relatório de Situação Fiscal

CPF: 658.429.361-00 - CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF BRASILIA-DF

Código da UA: 01.101.00

Endereço: SHIS QL 8 - CJ 9 CASA 16

Bairro: SETOR DE HABITACOES

CEP: 71620-080

UF: DF

Município: BRASILIA

Data de Nascimento: 19/09/1974

Situação no CPF: REGULAR

Diagnóstico Fiscal

Não foram detectadas pendências nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Este documento não tem validade de Certidão RFB / PGFN.

Final do Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM
CPF: 658.429.361-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:58:14 do dia 14/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/11/2019.

Código de controle da certidão: **F00A.3976.28BF.7760**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 153-00.692.624/2019
NOME : CANDICE LAVOCAT GALVAO
ENDERECO : SHIS QL 08 CJ 09 CS 16
CIDADE : LAGO SUL
CPF : 658.429.361-00
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 12 de Agosto de 2019.

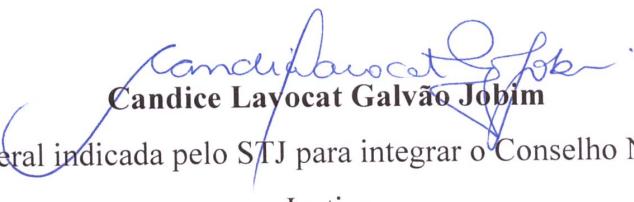
Brasília, 14 de Maio de 2019.

Certidão emitida via internet às 11:05:08 e deve ser validada no endereço
www.fazenda.df.gov.br

DECLARAÇÃO

Eu, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, brasileira, casada, Juíza Federal, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, declaro, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 4, do Regimento Interno do Senado Federal e art. 5º, III, da Resolução n. 7/05 do Senado Federal, que não existem ações judiciais em que figuro, como autora ou ré, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como que não respondo a qualquer procedimento administrativo disciplinar.

Brasília-DF, 27 de maio de 2019.


Candice Lavocat Galvão Jobim

Juíza Federal indicada pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de
Justiça



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM TRAMITAÇÃO - TRT 10ª REGIÃO

Dados Pesquisados:

NOME: CANDICE LAVOCAT GALVAO

CPF/CNPJ: 658.429.361-00

Expedição: 14/05/2019 – 07:46:23

Código de Autenticidade: Q0FS8OJ6YAJBA69C54

Válida até 13/06/2019

CERTIFICA-SE que em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento Processual – SAP do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), e no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, até a presente data, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural/jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa foi realizada pelo CPF/CNPJ indicado, que recupera exatamente a grafia do nome correspondente, conforme consta do banco de dados da Receita Federal, não alcançando eventuais registros nos cadastros processuais em formato abreviado, nomes similares e fantasia;
- 2) Esta certidão não gera os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ([www.tst.jus.br/certidão](http://www.tst.jus.br/certidao)), documento que prova a regularidade trabalhista em todo o país para participar em licitações, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;
- 3) A busca realizada não contempla processos arquivados definitivamente e ações originárias da 2ª Instância, bem como as seguintes classes processuais da 1ª Instância: Ações de Consignação em Pagamento, Cartas Precatórias, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandados de Segurança e Mandados de Segurança Coletivo.
- 4) No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
- 5) Caso discorde do resultado, o interessado deverá se dirigir à unidade judiciária na qual tramita o processo.
- 6) Certidão emitida gratuitamente pela Internet, conforme previsão contida na Portaria PRE-SGJUD n.º 12, de 14/12/2017.
- 7) Ações recuperadas pela grafia contêm (*) ao lado de seu número.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://www.trt10.jus.br/certidao_online/ServletCertidaoOnline?codigo=Q0FS8OJ6YAJBA69C54



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 13/05/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM

658.429.361-00

(TEREZINHA LAVOCAT GALVAO / ILMAR NASCIMENTO GALVAO)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdf.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdf.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 14/05/2019

Data da última atualização do banco de dados: 13/05/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.LN2G.5M9B.X22O.YVFX.JVQC**

***** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS *****



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 13/05/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM
658.429.361-00
(TEREZINHA LAVOCAT GALVAO / ILMAR NASCIMENTO GALVAO)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 14/05/2019

Data da última atualização do banco de dados: 13/05/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.KVXG.XZYH.Z63I.OFN0.R85Q**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

14/05/2019 07:40:33

Página 1 de 1

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF

Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 13/05/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM

658.429.361-00

(TEREZINHA LAVOCAT GALVAO / ILMAR NASCIMENTO GALVAO)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 14/05/2019

Data da última atualização do banco de dados: 13/05/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.WZXH.1PP6.9QCF.R7HR.Z63V**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 13/05/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM
658.429.361-00
(TEREZINHA LAVOCAT GALVAO / ILMAR NASCIMENTO GALVAO)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal comprehende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 14/05/2019

Data da última atualização do banco de dados: 13/05/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.OSCJ.KXLD.TLWN.R5B5.DLJR**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

 imprimir

Nº 1391463



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM** nem contra o **CPF: 658.429.361-00**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (portal.trf1.jus.br/), informando-se o número de controle acima descrito.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 11/05/2019 às 18:09 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 11/05/2019, 18h09min. e 11/05/2019, 18h09min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225.
e-Mail: secju@trf1.jus.br

 imprimir

Nº 122665



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
LOCAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

N A D A C O N S T A

contra **CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM** nem contra o **CPF: 658.429.361-00**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (portal.trf1.jus.br/sjdf/), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrandidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link:(<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 11/05/2019 às 18:10 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 11/05/2019, 18h10min.

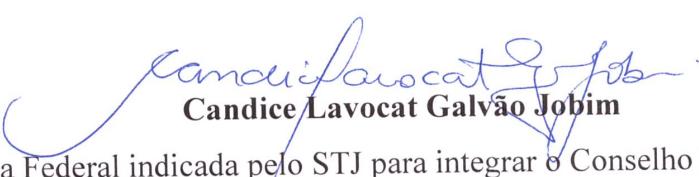
Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-
Mail: nucju@df.trf1.gov.br

DECLARAÇÃO

Eu, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, brasileira, casada, Juíza Federal, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, declaro, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5, do Regimento Interno do Senado Federal, que sou juíza federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo atuado como juíza auxiliar do Ministro João Otávio de Noronha no Conselho Nacional de Justiça, de agosto de 2016 a agosto de 2018, e no Superior Tribunal de Justiça, de agosto de 2018 até a presente data.

Declaro, outrossim, que nunca atuei em conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília-DF, 27 de maio de 2019.



Candice Lavocat Galvão Jobim
Juíza Federal indicada pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de
Justiça

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

(Artigo 383, I, c do Regimento Interno do Senado Federal)

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

(Juíza Federal indicada pelo STJ para o cargo de Conselheira do CNJ)

Iniciei minha trajetória profissional aos 23 anos de idade, logo após ter me tornado mestre em Direito pela Universidade do Texas, em Austin-TX, Estados Unidos (LL.M cujo diploma foi validado pela Universidade de Brasília-UNB).

Naquele tempo pretendia seguir a carreira do Ministério Público, e por isso, a fim de angariar experiência para tal mister, prestei concurso para analista do Ministério Público da União. Após ter sido aprovada em 12º lugar em um concurso para o qual acorreram mais de 150.000 candidatos, fui trabalhar como assessora jurídica no Gabinete do Procurador Geral da República, à época, o Dr. Geraldo Brindeiro, de 21.09.1999 a 26.04.2000.

Enquanto me preparava para o certame que almejava, prestei alguns concursos na área jurídica, tendo sido aprovada para Procuradora da Fazenda Nacional em 1999, para Procuradora Federal da Advocacia Geral da União em 2000 e para Procuradora do Estado da Bahia, representação em Brasília, também no ano 2000.

Por ter sido aprovada em 2º lugar no concurso de Procuradora do Estado da Bahia, fui logo chamada para assumir o cargo, e passei a atuar nos processos em tramitação nos Tribunais Superiores.

No entanto, pouco tempo depois, fui convocada para tomar posse como Procuradora da Fazenda Nacional, e após um doloroso processo de escolha, decidi-me pela mudança para o órgão federal.

Assim que tomei posse, fui convidada pelo então Advogado Geral da União, ministro Gilmar Ferreira Mendes, para atuar no núcleo de processos em tramitação nos Tribunais Superiores, como Assessora Jurídica do Consultor-Geral da União, Dr. André Serrão, o que ocorreu em 03.08.2000.

Paralelamente, fui admitida como professora de Direito Civil no UniCeub, faculdade pela qual me tornei bacharel em Direito no ano de 1996. Hoje sou professora licenciada daquela instituição.



Em 16.01.2001, após um processo simplificado de seleção interna, fui trabalhar na Coordenação de Operações Financeiras Internacionais da União, onde tive a oportunidade de atuar como representante da Fazenda Nacional nas negociações de Contratos de Financiamento Internacionais da União com alguns bancos, dentre os quais destaco o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, o Banco BNP ParisBas e o Banco Leumi-Le, sob a coordenação da Dra. Sônia Portella.

No entanto, apesar de bastante satisfeita com minha atividade na Procuradoria da Fazenda Nacional, sentia-me impulsionada por um desejo de partir para outras lidas profissionais.

Decidi então retomar os estudos para prestar outro concurso e, após meses de intensa preparação, tive a honra e a alegria de ter sido aprovada em 3º lugar no concurso de provas e títulos para o cargo de Juíza Federal Substituta do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cargo no qual tomei posse em 24.06.2005.

Enquanto magistrada, fui inicialmente lotada na 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, de 24.06.2005 a 07.02.2006, após ter exercido auxílio na 23ª Vara Federal. Posteriormente, em 08.02.2006, fui removida a pedido para a 2ª Vara Cível de Brasília, na qual atuei como substituta do hoje Desembargador Marcos Augusto de Sousa, e assumi por diversos meses a titularidade da Vara, até 21.10.2013.

Presidi, de 10.05.2006 a 14.08.2007, as audiências de conciliação do Projeto Conciliação – SFH, recebendo anotação em meus assentos funcionais de elogio pelos resultados exitosos obtidos, por determinação do então Presidente do TRF1, Desembargador Jirair Aram Meguerian.

Presidi, ainda, sem prejuízo das minhas funções na 2ª Vara, o Sistema de Conciliação – Sistcon na Seção Judiciária do Distrito Federal, de 04.07.2011 a 30.04.2012.

Fui Relatora da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atuando por mandato de dois anos, após designação do Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em 08.07.2011, desembargador Olindo Menezes.

Em 18.10.2011, fui promovida, por merecimento, para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará e em 20 de fevereiro de 2015 fui removida, a pedido, para a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, na qual estou lotada até hoje.



Tive experiências significativas e de muito aprendizado na vida Associativa, iniciando como Diretora Social e de Benefícios da Associação dos Juízes Federais da Primeira Região – Ajufer, Biênio 2010/2012, período após o qual fui alçada a Presidente da referida Associação no Biênio 2012/2014.

No Biênio 2014/2016, ingressei na Diretoria da Associação dos Juízes Federais do Brasil – Ajufe, como Vice-Presidente da Primeira Região, continuando na atividade associativa no Biênio 2016/2018, como Diretora de Relações Institucionais.

Em 2016, recebi o honroso convite de ser juíza auxiliar do Ministro João Otávio de Noronha na corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, cargo que ocupei durante o biênio em que o ministro lá atuou, de 25.08.2016 a 24.08.2018. Nesse período, pude acompanhar os importantes temas tratados naquele egrégio Conselho, para o qual hoje me apresento no intuito de prestar minha colaboração como Conselheira.

Órgão de controle interno da atuação administrativa, econômica e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, criado com o objetivo de estabelecer um centro de produção de políticas de gestão pública do Poder Judiciário, o que levou à instalação de comissões internas permanentes em assuntos diversos, o CNJ possui um relevante papel para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e para garantir a unidade e eficiência do Poder Judiciário Brasileiro.

A criação do CNJ foi um verdadeiro divisor de águas na Justiça brasileira. Sua atuação durante os 14 anos de sua existência vem demonstrando a importância de sua presença na estrutura do Poder Judiciário e o acerto em sua criação, principalmente na implementação de políticas e projetos capazes de nortear o Poder Judiciário Nacional, após o mapeamento das atividades dos tribunais. Isso faz com que os magistrados possam atender os cidadãos de maneira mais célere, ágil e eficiente.

Sua composição heterogênea, com participação majoritária de membros oriundos das distintas vertentes do Judiciário Nacional e com representantes do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil, estes últimos indicados pelas duas casas legislativas, Senado Federal e Câmara Federal, fazem com que o próprio sistema de Justiça passe a gozar de maior credibilidade junto à sociedade e inspire maior confiança nos jurisdicionados.



As atividades que o CNJ vem desenvolvendo como órgão de planejamento e de coordenação do Judiciário Nacional têm se mostrado essenciais para garantir a eficácia e o aprimoramento dos direitos fundamentais.

Dentre os trabalhos desenvolvidos enquanto juíza auxiliar naquele órgão, destaco ter exercido a coordenação do Grupo de Trabalho criado com o objetivo de analisar os vencimentos e demais vantagens dos magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição e propor mecanismos de transparência e controle por parte do Conselho Nacional de Justiça.

Participei ainda da Comissão de Revisão das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, sob a presidência da Ministra Cármem Lúcia.

Realizei diversas Inspeções nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, as quais me proporcionaram um largo espectro de visão a respeito dos diversos Tribunais do País.

Hoje atuo como juíza auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, tendo a honra de poder continuar absorvendo da inteligência e do preparo de sua Excelência o Ministro João Otávio de Noronha, assessorando-o nos processos judiciais de competência daquele órgão.

Já no STJ, coordenei o Grupo de Trabalho para estudos de medidas a assegurar a participação institucional feminina naquele tribunal.

Acredito que a experiência profissional que adquiri ao longo desses 20 anos de serviço público e dos quase 14 anos de magistratura, os quais completarei no próximo dia 24 de junho, muito poderá contribuir para minha atuação no Conselho Nacional de Justiça, caso tenha a ventura de ser aprovada por esta honrada Casa Legislativa, o Senado Federal.

Brasília, 27 de maio de 2019.



CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF19800.61503-32

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 26, de 2019 (nº 68, de 2019), do Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que indica, nos termos do art. 130-A, inciso V, da Constituição Federal, a Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a Ordem dos Advogados do Brasil, no biênio 2019/2020.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do *caput* e do inciso V do art. 130-A da Constituição Federal.

Os membros do CNMP são nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução. Na composição do Conselho, dois membros devem ser advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB. Compete ao CNMP o controle da atuação

administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme determina a Carta de 1988.

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao disposto no art. 383, I, a, do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 5º, I, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, a indicada encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

A indicada é advogada, inscrita na OAB, Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), sócia da Krieger Advogados Associados. Foi Diretora Estadual da OAB/SC e Secretária Adjunta e Corregedora do Tribunal de Ética, no triênio 2013/2015, Conselheira Federal da OAB/SC e Presidente da Comissão Nacional de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da OAB, no triênio 2016/2018, e integrante da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da OAB, quando participou da publicação “Honorários Advocatícios”, em 2015.

Atualmente, é Conselheira Federal da OAB pelo Estado de Santa Catarina para o triênio 2019/2021 e representante institucional do Conselho Federal da OAB no CNMP, desde setembro de 2017, sendo, também, Membro-fundadora do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC).

Em 1987, graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tornando-se, em 2000, Mestre, e em 2015, Doutora em Ciência Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), sendo a sua tese doutoral intitulada “Judicialização do Direito à Saúde e o Sistema de Saúde Suplementar no Brasil: Aspectos Críticos da Fundamentação de Decisões Judiciais”.

Na sua vida acadêmica, integrou bancas de avaliação de alunos em conclusão de cursos de doutorado, mestrado e de graduação.

Em 1992, especializou-se em Administração Pública pela Universidade Regional de Blumenau (FURB), sendo, em 1997, nomeada professora titular e efetiva dessa instituição de ensino superior, mediante concurso público de provas e de títulos, exercendo o magistério do Direito Processual Civil e do Direito Administrativo.





Exerceu, ainda, os cargos de Procuradora-Geral do Município, da Câmara Municipal de Blumenau-SC e da Universidade Regional de Blumenau-SC.

É autora de obras jurídicas, destacando-se: “Judicialização do direito à saúde e o sistema de saúde suplementar no Brasil”, publicado pela Lumen Juris, 2016, e “O Município na Constituição Federal de 1988”, publicado pela Juarez de Oliveira, 2013, e ainda de capítulos de livros e diversos trabalhos técnicos.

O *curriculum vitae* da indicada relaciona, também, a sua participação em diversos congressos, exposições e feiras.

Em atendimento ao art. 5º da mencionada Resolução nº 7, de 2005, e ao art. 383 do Regimento Interno desta Casa, a indicada declara que:

- a) não existem parentes seus que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas a sua atividade profissional com impedimentos, em quaisquer períodos;
- b) possui participação como sócia do escritório de advocacia Krieger Advogados Associados;
- c) está em situação de regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, tendo anexado à sua documentação as devidas comprovações, emitidas pelos órgãos competentes;
- d) figura como autora e ré nas ações judiciais por ela indicadas às fls. 37/48, todas na Comarca de Blumenau-SC;
- e) não atua, nem jamais atuou em juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- f) vem exercendo, ao longo de três décadas, atividade em prol da formação científica, da advocacia e do interesse público, e que se sente honrada em submeter o seu nome ao crivo do Senado Federal, para representação da classe de advogados no CNMP.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 26, DE 2019

(nº 68/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020.

AUTORIA: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



Ofício n. 068/2019-GOC/COP.

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr.
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Conselho Nacional do Ministério Público. OAB. Indicações.

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 130-A, V, da Constituição da República, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do **Conselho Nacional do Ministério Público**, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 20 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes das seguintes advogadas, cujos documentos acompanham este expediente: **Fernanda Marinela de Sousa Santos**, inscrita na OAB/Alagoas sob o n. 6086B e na OAB/Distrito Federal sob o n. 57700, e **Sandra Krieger Gonçalves**, inscrita na OAB/Santa Catarina sob o n. 6202.

Colho o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

Presidente do Senado Federal
Roberto Góes
Em 21/05/19 às 17:55
Assinado por
josequolim
Em m^{as}

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Pleno
SAUS – Quadra 05 lote 01 Bloco M – Ed. OAB – 6º andar – COP – CEP 70070-939 - Brasília – DF
Tel. (61) 2193-9621 – Fax: (61) 2193-9667 Email: cop@oab.org.br



Brasília, 20 de maio de 2019.

Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.



Sandra Krieger Gonçalves
OAB/SC n. 6202



CURRICULUM VITAE

BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO COMO ADVOGADA (art. 4º, II, Provimento 113/2006)

NOME: SANDRA KRIEGER GONÇALVES, brasileira, advogada, com inscrição nº. 6202-OAB/SC, com endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20 conjunto 701 – Blumenau, SC.

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Especialista em Administração Pública pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com a tese: JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E O SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL: ASPECTOS CRÍTICOS DA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS; 2015; Tese (Doutorado em Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí; Orientador: Cesar Luiz Pasold;

Professora titular e efetiva de Direito Processual Civil e Direito Administrativo na Universidade Regional de Blumenau-FURB, mediante concurso público de provas e títulos, nomeada em 1997.

Exerceu o cargo de Procuradora Geral do Município de Blumenau, Procuradora Geral da Câmara de Vereadores de Blumenau e da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

Sócia de Krieger Advogados Associados, fundada em 1997.

Eleita Diretora Estadual da OAB/SC como Secretária Adjunta e Corregedora do Tribunal de Ética, no triênio 2013/2015.

Integrante da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo participado da publicação “Honorários Advocatícios” no novo CPC, publicada em 2015.

Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela Seccional de Santa Catarina, triênio 2016/2018.

Presidente da Comissão Nacional de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da OAB – triênio 2016/2018.



Representante institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional do Ministério Público desde setembro/2017.

Membro Fundadora do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina – IDASC.

Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela Seccional de Santa Catarina, triênio 2019/2020.

PUBLICAÇÕES PRINCIPAIS:

- GONÇALVES, Sandra Krieger. Cartilha da Saúde Mental da Advocacia: o cuidado de si como inerente ao cuidado dos outros. Brasília 2018.
- PASOLD, C. L ; GONÇALVES, S. K. . A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito , v. 7, p. 38-48, 2015.
- PASOLD, C. L ; GONÇALVES, S. K. ; DIETRICH, P. . A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS AMPARADAS EM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS: NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM TEÓRICO NO BRASIL. Revista Eletrônica Direito e Política , v. 9, p. 1938-1968, 2014.
- GONÇALVES, S. K. ; PITSCA, H. N. P.. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO DIREITO DE ACESSO À SAÚDE, SUA PROTEÇÃO JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. Revista Eletrônica Direito e Política , v. 8, p. 649-668, 2013.
- PITSCA, H. N. P. ; GONÇALVES, S. K. . FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUSTENTABILIDADE. REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E POLÍTICA , v. 6, p. 581-601, 2011.
- GONÇALVES, S. K. . Conceito de Dworking e Hart: Limitações e alcances da teoria juspositivista. Revista Jurídica (FURB. Impresso) , v. 1, p. 81-114, 2005.
- GONÇALVES, S. K. . Judicialização do Direito à saúde e o sistema de saúde suplementar no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. 317p .
- GONÇALVES, S. K. . O Município na Constituição Federal de 1988. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. v. 1. 184p .
- GONÇALVES, S. K. . A ação de arbitramento de honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil. In: Marcos Vinícius Furtado Coêlho; Luiz Henrique Volpe Camargo. (Org.). Honorários Advocatícios. 1ed.Salvador: Juspodíum, 2016, v. 1, p. 949-963.
- GONÇALVES, S. K. . Novos paradigmas na fundamentação da decisão judicial à luz do Novo Código de Processo Civil. In: Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Impactos do Novo CPC na advocacia. 1ed.Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, v. 1, p. 295-308.
- GONÇALVES, S. K. . Algumas considerações em torno do sentido da justiça e sua dimensão como elemento de concretização dos direitos fundamentais. In: Pasold, Cesar Luiz ; Santo, Davi do Espírito.. (Org.). Reflexões sobre teoria da constituição e do estado. 1ed.Florianópolis: Insular, 2013, v. 1, p. 333-359.





CURRÍCULO ORIGINAL (ART. 383, I, a, do RI)

Neumarkt Trade and Financial Center | Rua Ingo Hering, 20 - conj 701 | Centro, Blumenau,



Sandra Krieger Gonçalves

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0292811193887601>

Última atualização do currículo em 01/06/2019

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1987), especialização em Administração Pública pela Universidade Regional de Blumenau (1992), Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2000) e Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2015). Atualmente é Professora do quadro do Departamento de Direito da Universidade Regional de Blumenau, Sócia da Krieger Advogados Associados. Exerceu o cargo de Secretária Geral Adjunta da OAB/SC e membro da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da OAB. Já exerceu o cargo de Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Blumenau, da Câmara Municipal de Vereadores de Blumenau e da Universidade Regional de Blumenau. Tem experiência na área de Direito Administrativo, Direito Médico e Direito Eleitoral. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil triênio 2016/2018 e 2019/2021 Foi Presidente da Comissão Especial de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de 2016/2018. Foi integrante da Comissão Estadual de Compliance da Ordem dos Advogados de Santa Catarina 2016/2018. Representante institucional do CFOAB no Conselho Nacional do Ministério Público. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome	Sandra Krieger Gonçalves
Nome em citações bibliográficas	GONÇALVES, S. K.;GONÇALVES, SANDRA KRIEGER

Endereço

Endereço Profissional	Krieger Advogados Associados. Rua Ingo Hering, 20, conj. 701/702 - Neumarkt Trade and Financial Center Centro 89010909 - Blumenau, SC - Brasil Telefone: (47) 33260703 URL da Homepage: http://www.kriegeradvogados.com.br/
------------------------------	--

Formação acadêmica/titulação

2010 - 2015

Doutorado em Ciência Jurídica (Conceito CAPES 5).
Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil.
Título: Judicialização do Direito à Saúde e o Sistema de Saúde Suplementar no Brasil:
Aspectos Críticos da Fundamentação de Decisões Judiciais, Ano de obtenção: 2015.

Orientador: Cesar Luiz Pasold.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

1997 - 2000

Mestrado em Ciência Jurídica (Conceito CAPES 5).

Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil.

Título: O Município na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:
Competência Legislativa, Autonomia e Interesse Social, Ano de Obtenção: 2000.

Orientador: Cesar Luiz Pasold.

Bolsista do(a): Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

1990 - 1991

Especialização em Administração Pública. (Carga Horária: 360h).

Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil.

Título: O Estágio Probatório no Serviço Público do Município de Blumenau.

Orientador: Pedro Guilherme Kraus.

1983 - 1987

Graduação em Direito.

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil.

Atuação Profissional

h u m

Krieger Advogados Associados, KAA, Brasil.

Vínculo institucional

1997 - Atual

Atividades

07/1997 - Atual

Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Sócia

Serviços técnicos especializados , Krieger Advogados Associados, .
Serviço realizado
Consultoria Jurídica.

Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, OAB-SC, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2015

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Secretária Geral Adjunta

Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB, Brasil.

Vínculo institucional

1993 - Atual

Atividades

2015 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Horista, Carga horária: 40

Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Administrativo I
Ensino, Curso de pós-Graduação em Direito Público, Nível: Especialização
Disciplinas ministradas
Curso de Pós-Graduação em Direito Público. Convênio FURB - Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina e Fundação Fritz Muller. Teoria Geral do Processo

05/2008 - Atual

Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Constitucional
Direito Administrativo I e II
Direito Processual Civil I, II, III, IV e V
Teoria Geral do Processo

08/2004 - 07/2010

Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Universitário, .
Cargo ou função
Conselheira representando o Centro de Ciências Jurídicas.

01/2007 - 09/2009

Direção e administração, Reitoria, Procuradoria Geral.
Cargo ou função
Procuradora Geral.

08/2006 - 12/2006

Direção e administração, Administração Setorial, Centro de Ciências Jurídicas.
Cargo ou função
Coordenadora do TCC do Curso de Direito.

10/2000 - 06/2002

Direção e administração, Administração Setorial, Centro de Ciências Jurídicas.
Cargo ou função
Coordenadora do Curso de Direito.

09/1999 - 09/2001

Direção e administração, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, Divisão de Pós-Graduação.
Cargo ou função
Coordenadora do Curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Direito Tributário.

Prefeitura Municipal de Blumenau, PM/Blumenau, Brasil.

Vínculo institucional

1989 - 1992

Atividades

11/1990 - 12/1992

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Comissionado, Carga horária: 40

Direção e administração, Procuradoria Geral, .
Cargo ou função
Procuradora Geral do Município.

05/1990 - 11/1990

Direção e administração, Procuradoria Geral, .
Cargo ou função
Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

05/1989 - 05/1990

Direção e administração, Procuradoria Geral, .
Cargo ou função
Diretor do Departamento Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

Câmara de Vereadores de Blumenau, CVB, Brasil.

Vínculo institucional

1997 - 2007

Atividades

01/2005 - 01/2007

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Comissionado, Carga horária: 40

Direção e administração, Procuradoria Geral, .
Cargo ou função
Procuradora Geral da Câmara de Vereadores.

	Cargo ou função Procuradora Geral da Câmara de Vereadores. Direção e administração, Procuradoria Geral, .
01/2001 - 06/2001	Cargo ou função Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores. Direção e administração, Procuradoria Geral, .
10/1997 - 01/1999	Cargo ou função Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores.

Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, PMSBS, Brasil.

Vínculo institucional

1993 - 1996	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Comissionado, Carga horária: 40
Atividades	
01/1993 - 11/1996	Direção e administração, Assessoria Jurídica, . Cargo ou função Assessora Jurídica em Direito Público.

Centro Universitário de Brusque, UNIFEPE, Brasil.

Vínculo institucional

1993 - 1997	Vínculo: Celetista formal, Enquadramento Funcional: Horista
Atividades	
08/1993 - 07/1997	Ensino, Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas Direito Administrativo Teoria Geral do Processo

Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Blumenau, OAB - BLUMENAU, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 2003	Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Conselheira
--------------------	--

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO, ODABC_FORN, Brasil.

Vínculo institucional

2019 - Atual	Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Conselheira Federal
Vínculo institucional	
2016 - 2019	Vínculo: Conselheira Federal, Enquadramento Funcional: Conselheira Federal

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Processual Civil.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

Prêmios e títulos

2007	Comenda Anita Garibaldi, Câmara Municipal de Blumenau.
2002	Moção de Louvor pela publicação do livro: ?Competência Legislativa do Município na Constituição de 1988: autonomia e interesse local?, Câmara Municipal de Blumenau.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica ▼

1. RIBEIRO, FABIANO COLUSSO ; HULSE, LEVI ; GONÇALVES, SANDRA KRIEGER . DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO: REFFEXÃO SOBRE A MITIGAÇÃO DO PARADIGMA DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO?*Brum*

- O. Revista Direito Culturais - URI Santo Angelo, v. 12, p. 159, 2018.
2. **GONÇALVES, S. K.; RIGOLIN, I.** . Se a matéria é discricionária, nem judiciário e nem tribunal de contas podem determinar contratações pelo poder público. GOVERNAT. BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, v. 1, p. 1012, 2018.
 3. **GONÇALVES, S. K.; RIGOLIN, I.** . Se a matéria é discricionária, nem judiciário e nem tribunal de contas podem determinar contratações pelo poder público. Soluções em Licitações e Contratos, v. 2, p. 51-57, 2018.
 4. **GONÇALVES, S. K.; RIGOLIN, I.** . Se a matéria é discricionária, nem judiciário e nem tribunal de contas podem determinar contratações pelo poder público. Forum de Contratação e Gestão Pública, v. 17, p. 63-66, 2018.
 5. **GONÇALVES, S. K.; GOMES, E. D.** . A lei das inelegibilidades e a detração ambivalente. Informativo Migalhas, v. 1, p. 1-10, 2018.
 6. PASOLD, C. L. ; **GONÇALVES, S. K.** . A importância de fatos histórico-sociais para o reconhecimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 7, p. 38-48, 2015.
 7. PASOLD, C. L. ; **GONÇALVES, S. K.** ; DIETRICH, P. . A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS AMPARADAS EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM TEÓRICO NO BRASIL. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 9, p. 1938-1968, 2014.
 8. **GONÇALVES, S. K.; PITSCA, H. N. P.** . ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO DIREITO DE ACESSO À SAÚDE, SUA PROTEÇÃO JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 8, p. 649-668, 2013.
 9. PITSCA, H. N. P. ; **GONÇALVES, S. K.** . FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUSTENTABILIDADE. REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E POLÍTICA, v. 6, p. 581-601, 2011.
 10. **★ GONÇALVES, S. K.**. Conceito de Dworking e Hart: Limitações e alcances da teoria juspositivista. Revista Jurídica (FURB. Impresso), v. 1, p. 81-114, 2005.

Livros publicados/organizados ou edições

1. **GONÇALVES, S. K.** Cartilha da Saúde Mental da Advocacia.'. ed. Brasilia: Conselho Federal Oab, 2018. v. 1. 25p .
2. **★ GONÇALVES, S. K.** Judicialização do Direito à saúde e o sistema de saúde suplementar no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. 317p .
3. **★ GONÇALVES, S. K.** O Município na Constituição Federal de 1988. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. v. 1. 184p

Capítulos de livros publicados

1. **GONÇALVES, S. K.** A ação de arbitramento de honorários advocaticios no Novo Código de Processo Civil. In: Marcos Vinícios Furtado Coêlho; Luiz Henrique Volpe Camargo. (Org.). Honorários Advocaticios. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 949-963.
2. **GONÇALVES, S. K.**. Novos paradigmas na fundamentação da decisão judicial à luz do Novo Código de Processo Civil. In: Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Impactos do Novo CPC na advocacia. 1ed.Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, v. 1, p. 295-308.
3. **GONÇALVES, S. K.**. Algumas considerações em torno do sentido da justiça e sua dimensão como elemento de concretização dos direitos fundamentais. In: Pasold, Cesar Luiz ; Santo, Davi do Espírito.. (Org.). Reflexões sobre teoria da constituição e do estado. 1ed.Florianópolis: Insular, 2013, v. 1, p. 333-359.

Produção técnica

Trabalhos técnicos

1. **GONÇALVES, S. K.** Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1765. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2017.
2. **GONÇALVES, S. K.** Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1104. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2016.
3. **GONÇALVES, S. K.** Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1458. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2016.
4. **GONÇALVES, S. K.** Parecer Técnico de Avaliação segundo o sistema 'blind peer review' do artigo ID nº 1452. Revista Brasileira de Direito - RBD (ISSN 2238-0604). 2016.

Demais tipos de produção técnica

1. **GONÇALVES, S. K.** 1765. 2017. (Avaliação Revista).
2. **GONÇALVES, S. K.** 1104. 2016. (Avaliação Revista).
3. **GONÇALVES, S. K.** 1458. 2016. (Avaliação Revista).
4. **GONÇALVES, S. K.** 1452. 2016. (Avaliação Revista).
5. **GONÇALVES, S. K.** XXVIII Semana de Estudos Jurídicos. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
6. **GONÇALVES, S. K.** XXVII Semana de Estudos Jurídicos. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
7. **GONÇALVES, S. K.** II Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2007. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
8. **GONÇALVES, S. K.** I Seminário Blumenauense de Direito Civil e Direito Processual Civil. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

9. **GONÇALVES, S. K.** I Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
10. **GONÇALVES, S. K.** XXIV Semana de Estudos Jurídicos. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
11. **GONÇALVES, S. K.** IV Ciclo de Palestras do Curso de Direito. 2005. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
12. **GONÇALVES, S. K.** Administração Pública: Aspectos Jurídicos e Administrativos. 1998. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
13. **GONÇALVES, S. K.** Administração Pública: Aspectos Jurídicos e Administrativos. 1997. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
14. **GONÇALVES, S. K.** Seminário Administração Pública: Aspectos Jurídicos e Administrativos. Tema: Servidor Público. 1997. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
15. **GONÇALVES, S. K.** 20º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1994. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
16. **GONÇALVES, S. K.** VII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, responsável pelo Programa Técnico Científico do Evento. 1992. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
17. **GONÇALVES, S. K.** I Seminário "O Ministério Público e o Meio Ambiente". 1991. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Mestrado

1. **GONÇALVES, S. K.; BAADE, J. H.; PRADO FILHO, K.** Participação em banca de Anemari Socreppa. Mediação Familiar: Reflexões com a base na experiência do serviço de mediação familiar. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Sociedade) - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe.

Teses de doutorado

1. CADEMARTORI, L. H. U.; MEURER, R.; BAGGENSTOSS, G. A.; **GONÇALVES, S. K.**; MARCELLINO JUNIOR, J. C.; GONCALVES, E. N.. Participação em banca de Amana Kauling Stringari. A influência econômica sobre o Direito-Administrativo: uma proposta neoadministrativista. 2015. Tese (Doutorado em Curso de Pós-Graduação em Direito-Mestrado e Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Camila Pfau Barouki. Aspectos controversos sobre a estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
2. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Henrique Berri Paul. Inovações no que tange ao cumprimento de sentença no novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
3. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Fabiana Vargas de Lara. Judicialização da política no Brasil. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
4. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Fernanda Caroline Maidel. A (in)constitucionalidade das ascensões de carreiras distintas em emprego público na sociedade de economia mista sem a submissão ao concurso público e a possibilidade da modulação dos efeitos da Sentença.. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
5. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Maria Ghislandi Michels. A extinção do condomínio forçado do bem indivisível: Quais maneiras de sua extinção?. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
6. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de João Vitor Krieger Gonçalves Silva. Políticas Públicas da Juventude em Blumenau/SC - Um estudo à luz da Constituição, Estatuto da Juventude e legislação pertinente. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
7. **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.** Participação em banca de Raquel Grija. A Entrega da Prestação Jurisdicional pelos Municípios no Cumprimento do Fornecimento de Medicamentos. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
8. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Cristiane Bendo Pereira. Processo licitatório modalidade Convite. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
9. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Levi Hulse. O ordenamento jurídico brasileiro sobre as fundações públicas. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
10. **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V..** Participação em banca de Aline Von Hohendorff Maas. Possibilidade do controle de constitucionalidade em sede de ação civil pública. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
11. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Lisiane Anzanello. A admissibilidade da reconvenção nas ações indenizatórias contra médicos. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
12. **GONÇALVES, S. K.** Participação em banca de Marcio de Lima. Fidelidade partidária no Brasil. 2009. Trabalho de Conclusão

- 13.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Diego Hartmann.A supremacia do interesse público à luz dos direitos fundamentais e da Constituição Federal. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 14.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Nilson Clímaco Júnior.O princípio da economicidade em preço considerado inexequível no Pregão Eletrônico. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 15.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Roberta Cristina Aguiar.Uma análise do abandono afetivo à luz do Direito de Família e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 16.** **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Alan Robson de Souza Gonçalves.Por uma Teoria dos Princípios: Dimensão Substancial do Devido Processo Legal. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 17.** **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Maiara Elizabeth Corrêa.A Iniciativa Probatória do Juiz no Direito Processual Civil. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 18.** **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Heloisa Jacobs Strube.Da Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 19.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Rodrigo Stachoviak Palermo.Honorários Advocatícios de Sucumbência. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 20.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Ricardo Wanzynack de Souza.Relativização da coisa julgada face aos direitos indisponíveis. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 21.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Roberto Marcolino Graciano.Improbidade Administrativa. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 22.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Angela Maria Bertoldi.Formas de controle da administração pública. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 23.** **GONÇALVES, S. K.; DIAS, F. A.**. Participação em banca de Louise Ulir Braz.A Aplicação dos Princípios Constitucionais ao Processo Civil, à luz da Constituição Federal de 1988. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 24.** **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Juliano Emmanuel Palhares Miranda.O Reflexo do Princípio da Fungibilidade na Antecipação da Tutela. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 25.** **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Katielin Polliana Schütze.A Fungibilidade entre Tutela Antecipada e Cautelar Sob a Égide do §7º do Artigo 273 do Código Instrumental. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 26.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Karina Corrêa Borges.Aspectos destacados da licitude da prova no Direito Processual Civil Brasileiro. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 27.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Carla Montibeller.Responsabilidade Civil do Estado por furto de veículo em estacionamento rotativo pago nas vias públicas. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 28.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Gabriel Strazas Henkin.A possibilidade de indenização por limitações administrativas à propriedade.. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 29.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de João Gabriel Krieger Gonçalves Silva.Efeitos da Lei nº 11.187/2005: o "Novo" Regime de Recurso de Agravo. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 30.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Julio Augusto de Souza Filho.O controle da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 31.** **GONÇALVES, S. K.; ARRABAL, A. K.**. Participação em banca de Gabriel Villas Boas.Possibilidade de Rescisão Unilateral por Parte do Ente Privado em face o Inadimplemento da Administração nos Contratos Administrativos. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 32.** **GONÇALVES, S. K.; MARCHIORI, A. C.**. Participação em banca de Erasmo Abel Veiga.A Contratação de Bens e Serviços Comuns na Administração Pública de Acordo com a Nova Modalidade de Licitação: PREGÃO. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 33.** **GONÇALVES, S. K.; BEDUSCHI, L.**. Participação em banca de Bárbara Seiffert.Coisas Julgadas no Estado Democrático de Direito sob o Enfoco da Relativização. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 34.** **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Ivete Trapp Dirksen.Julgamento Antecipado da Lide: Aspectos Destacados da Prestação Jurisdicional. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 35.** **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Luiz Gustavo Baron.A fungibilidade das Tutelas Cautelar e Antecipada no Processo Civil Brasileiro. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
- 36.** **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Mickael Moser.A Fungibilidade entre as Tutelas Sumárias de Urgência Cautelar e Antecipada. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 37.** **GONÇALVES, S. K.; KISTNER, J. A.**. Participação em banca de Pedro Jonas de Oliveira.A Constitucionalidade do Depósito Recursal. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
- 38.** **GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Suzana Rodrigues Coelho.As Perspectivas da Lei de Arbitragem no Brasil. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.

- GONÇALVES, S. K.; MESQUITA, M. W. C.**. Participação em banca de Camila Campregher.Dos Limites da Iniciativa Probatória do Juiz no Direito Processual Civil. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
40. **GONÇALVES, S. K.; BRIDI, V.**. Participação em banca de Leidy Merlyn Benthen.A Prova na Antecipação da Tutela. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
41. **GONÇALVES, S. K.; FILANDER, I. C.**. Participação em banca de Ronaldo Roberto Real. As Referências ao Direito Positivo Brasileiro, à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
42. **GONÇALVES, S. K.; FILANDER, I. C.**. Participação em banca de Ticiane Maria Donini. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Empresarial Brasileiro. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau.
43. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Katiuscia Rafaela Cordeiro Grossenbacher. As implicações jurídicas do controle de fornecimento de serviços essenciais por falta de pagamento. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
44. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Janaina Starke Bonatti. O Plano Diretor como instrumento do princípio constitucional da função social da propriedade. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
45. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Vitor Hugo Menozzo. Os contratos de plano de saúde à luz de disposições específicas do Código de Defesa do Consumidor. 2003 - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
46. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Viviane de Paula. Teoria da imprevisão dos contratos no Novo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. 2003 - Fundação Universidade Regional de Blumenau.
47. **GONÇALVES, S. K.**. Participação em banca de Daniel Huf Souza. Municípios, segurança pública e preservação da ordem pública. 2001. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Participação em bancas de comissões julgadoras

Outras participações

1. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de Professor para a matéria de Direito Administrativo. 2016. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
2. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de Professor para a matéria de Direito Administrativo. 2010. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
3. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Estágio de Prática Jurídica. 2010. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
4. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Estágio de Prática Jurídica. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
5. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a disciplina Direito Processual Constitucional. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
6. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Administrativo. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
7. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Eleitoral. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
8. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Processual Civil. 2009. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
9. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Internacional. 2006. Fundação Universidade Regional de Blumenau.
10. **GONÇALVES, S. K.**. Processo Seletivo Público e Sumário para contratação de professor para a matéria Direito Processual Civil. 2006. Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. A saúde suplementar na visão do STJ. 2018. (Congresso).
2. Congresso Nacional do Novo CPC - Etapa Vale do Itajaí. Cumprimento Provisório da Sentença: Aspectos Atuais e Práticos. 2018. (Congresso).
3. Diálogos IV sobre novo código de processo civil. Diálogos VI sobre novo código de processo civil: OAB e o novo CPC: desafios e conquistas. 2018. (Seminário).
4. Fórum Brasil: Agenda Saúde. A ousadia de propor um Novo Sistema Nacional de Saúde. 2018. (Congresso).
5. I conferência estadual da mulher advogada. República em crise: advocacia como pilar da sociedade. 2018. (Congresso).
6. VI congresso brasileiro de direito eleitoral. 2018. (Congresso).
7. XIV Congresso Brasileiro Direito do Consumidor. O direito do consumidor e a sociedade da informação. 2018. (Congresso).
8. XLI Encontros Nietzsche. 2018. (Congresso).
9. V congresso brasileiro de direito e saúde. O impacto financeiro da judicialização nos planos de saúde: Perspectivas e desafios. 2017. (Congresso).
10. Com
WP

- VII congresso brasileiro de direito médico. Panorama atual das mídias sociais e aplicativos na medicina contemporânea. 2017. (Congresso).
- 11.** VI jornada catarinense da mulher advogada OAB/SC. Direito Fundamental à saúde da mulher: Perspectivas e transformações. 2017. (Congresso).
- 12.** XVIII Conferência estadual da advocacia. Panorama atual do direito à saúde. 2017. (Congresso).
- 13.** 53 congresso brasileiro de cirurgia plástica. Segurança e intercorrência e defesa da cirurgia plástica. 2016. (Congresso).
- 14.** Congresso Brasileiro de Processo Civil. Fundamentação da decisão judicial. 2016. (Congresso).
- 15.** Congresso Brasileiro de Processo Civil - II Congresso de Processo Civil de Florianópolis. Fundamentação da Decisão Judicial. 2016. (Congresso).
- 16.** II CONCE - Congresso Nacional Científico dos Enfermeiros. Violência laboral e suas implicações no trabalho da Enfermagem.. 2016. (Congresso).
- 17.** II conferência nacional da mulher advogada. 2016. (Congresso).
- 18.** 1º Simpósio Internacional da Saúde Suplementar.1º Simpósio Internacional da Saúde Suplementar. 2015. (Simpósio).
- 19.** 23º Seminário Nacional Jurídico, Contábil, Atuarial, Financeiro e Regulatório do Sistema Unimed. 2014. (Seminário).
- 20.** LXXV Colégio de Presidentes das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. 2013. (Outra).
- 21.** LXXVI Colégio de Presidentes das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. 2013. (Outra).
- 22.** V Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2013. (Congresso).
- 23.** 1º Fórum de Integração Medica e Justiça. Um Diagnóstico Jurídico para a Medicina.. 2011. (Outra).
- 24.** IV Congresso Catarinense de Direito Administrativo. 2011. (Congresso).
- 25.** 31º Congresso de Técnicos Contabilistas e Orçamentistas Públicos. 2010. (Congresso).
- 26.** VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil Penal. 2010. (Outra).
- 27.** Contratação Direta em Destaque: Aspectos Jurídicos, Práticos e Polêmicos. 2009. (Outra).
- 28.** XXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 2009. (Congresso).
- 29.** XXVIII Semana de Estudos Jurídicos da Universidade Regional de Blumenau.Direito Administrativo e Gestão Pública - Efetividade e Eficiência Político-Jurídica. 2009. (Seminário).
- 30.** XX Conferência Nacional dos Advogados. 2008. (Outra).
- 31.** II Congresso Ibero-Americano de Direito Administrativo. 2007. (Congresso).
- 32.** Espaços de Reflexão Sobre o Cotidiano Profissional Docente. 2006. (Outra).
- 33.** I Congresso de Direito Tributário Cooperativo. 2006. (Congresso).
- 34.** Gestão dos Contratos Administrativos. 2005. (Simpósio).
- 35.** VI Congresso Nacional direito penal, processual penal, civil, processual civil e constitucional. 2005. (Congresso).
- 36.** XIX Conferência Nacional dos Advogados. 2005. (Encontro).
- 37.** Curso para Novos Advogados e Contadores do Sistema Unimed. 2004. (Outra).
- 38.** II Semana de Direito de Blumenau e XXII Semana de Estudos Jurídicos. 2004. (Outra).
- 39.** 11º Encontro Nacional de Direito Constitucional. 2002. (Encontro).
- 40.** Palestra: Código de Ética e Honorários Advocatícios. 2002. (Outra).
- 41.** XXII Simpósio Nacional: Os Notáveis do Processo. 2002. (Simpósio).
- 42.** Curso Intensivo sobre Responsabilidade Fiscal. 2001. (Outra).
- 43.** Lei de Responsabilidade Fiscal e seus aspectos jurídicos. 2001. (Outra).
- 44.** Simpósio sobre Contratos Administrativos. 2001. (Simpósio).
- 45.** XXII Congresso de Técnicos Contabilistas e Orçamentistas Públicos. 2001. (Congresso).
- 46.** Curso de Treinamento: CONTRATOS. 2000. (Outra).
- 47.** Curso de Treinamento: Nova Lei de Responsabilidade Fiscal. 2000. (Outra).
- 48.** V Seminário: O Ensino Jurídico no limiar do século XXI. 2000. (Seminário).
- 49.** XVIII Semana de Estudos Jurídicos. 2000. (Outra).
- 50.** Congresso Mundial de Direito Processual (Civil, Penal, Trabalhista eAdministrativo). 1999. (Congresso).
- 51.** I Jornada Estudos Jurídicos da Justiça Federal de Blumenau. 1999. (Outra).
- 52.** O Servidor Público e As Reformas Constitucionais. 1998. (Seminário).
- 53.** Aperfeiçoamento em Direito Civil: As Novas Tendências. 1997. (Seminário).
- 54.** Curso de Processo de Execução. 1997. (Outra).
- 55.** XV Semana de Estudos Jurídicos - I Seminário de Direito Internacional e da Integração: II Seminário da ECSA-AL e Congresso de Fundação ECSA - Brasil. 1997. (Seminário).
- 56.** Curso de Prática em Cálculos Trabalhistas Informatizados. 1996. (Oficina).
- 57.** Curso de Processo Tributário. 1996. (Seminário).
- 58.** II Seminário de Processo Civil e Penal. 1996. (Seminário).
- 59.** Novas Gestões e Legislaturas. 1996. (Seminário).
- 60.** I Encontro Nacional de Advogados de Empresas. 1995. (Encontro).
- 61.** I Encontro Nacional de Advogados de Empresas. 1995. (Encontro).
- 62.** IX Simpósio Nacional ? Civil, Comercial e Processual. 1995. (Simpósio).
- 63.** IX Simpósio Nacional - Civil,Comercial e Processual - Inovações e Tendências. 1995. (Simpósio).
- 64.** XIII Semana de Estudos Jurídicos ? I Seminário de Processo Civil. 1995. (Seminário).
- 65.** 1º Seminário Nacional de Direito Administrativo. 1994. (Seminário).
- 66.** 20º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1994. (Encontro).
- 67.** I Simpósio Estadual de Direito. 1994. (Simpósio).
- 68.** Licitações e Contratos. 1994. (Seminário).
- 69.** Seminário Administração Municipal e o Plano Econômico. 1994. (Seminário).
- 70.** XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. 1994. (Congresso).
- 71.** XI Conferência Estadual dos Advogados Catarinenses. 1993. (Congresso).
- 72.** 18º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1992. (Encontro).
- 73.** VII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. 1992. (Congresso).
- 74.** 17º Encontro Nacional de Procuradores Municipais. 1991. (Encontro).
- 75.** I Seminário " O Ministério P?blico e o Meio Ambiente" 1991. (Seminário)

76. Seminário para Procuradores Municipais. 1990. (Seminário).
77. V Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e IV Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho. 1990. (Congresso).
78. IX Conferência Estadual dos Advogados. 1988. (Outra).
79. Seminário Jurídico para Bancos de Desenvolvimento. 1986. (Seminário).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. GONÇALVES, S. K.; LAMACHIA, C. . Congresso brasileiro de direito médico e da saúde. 2018. (Congresso).
2. GONÇALVES, S. K.; LAMACHIA, C. . Conferencia Nacional da Advocacia Brasileira. 2017. (Congresso).
3. GONÇALVES, S. K.; LAMACHIA, C. . XXIII Conferência Nacional da Advocacia. 2017. (Congresso).

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1. João Gabriel Krieger Gonçalves Silva. Agências nacionais reguladoras: poder normativo regular ou irregular?. 2009. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito Público) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
2. Haydée Fernanda Loppnow. O controle de constitucionalidade frente à estabilidade constitucional. 2009. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito Público) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
3. Ana Paula Kalbusch Soares Cembranel. Utilização de instrumentos processuais para garantia da função constitucional do recurso extraordinário: anotações acerca da repercussão geral como novo requisito de admissibilidade recursal. 2009. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito Processual Civil) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
4. Jean Jackson Kuhlmann. A Terceirização dos Serviços de Educação Infantil do Município de Blumenau através das Organizações não Governamentais: Solução ou Problemas. 2000. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Administração Pública) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Cristiane Bendo Pereira. Processo Licitatório Modalidade Convite. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
2. Daniel Huf Souza. Municípios, Segurança Pública e Preservação da Ordem Pública. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
3. Levi Hulse. O Ordenamento Jurídico Brasileiro sobre as Fundações Públicas. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
4. Angela Maria Bertoldi. Formas de controle da administração pública. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
5. Diego Hartmann. A supremacia do interesse público à luz dos direitos fundamentais e da Constituição Federal. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
6. Lisiâne Anzanello. A admissibilidade da reconvenção nas ações indenizatórias contra médicos. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
7. Marcio de Lima. A fidelidade partidária no Brasil. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
8. Nílson Clímaco Júnior. O Princípio da Economicidade e o Preço Considerado Inexequível no Pregão Eletrônico. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
9. Roberta Cristina Aguiar. Uma Análise do Abandono Afetivo à Luz do Direito de Família e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
10. Rodrigo Stachovik Palermo. Honorários advocatícios de sucumbência. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
11. Ricardo Wanzyneck de Souza. Relativização da Coisa Julgada Face aos Direitos Indisponíveis. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
12. Roberto Marcolino Graciano. Improbidade Administrativa. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
13. Karina Corrêa Borges. Aspectos Destacados da Litude da Prova no Direito Processual Civil Brasileiro. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
14. Carla Montibeller. Responsabilidade Civil do Estado por furto de veículo em estacionamento rotativo pago nas vias públicas. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 15.

- Gabriel Strazas Henkin. A possibilidade de indenização por limitações administrativas à propriedade. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 16.** João Gabriel Krieger Golçalves Silva. Efeitos da Lei n.º 11.187/2005: o ?Novo? Regime de Recurso de Agravo. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 17.** Julio Augusto Souza Filho. O controle da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 18.** Luiz Gustavo Baron. A Fungibilidade das Tutelas Cautelar e Antecipada no Processo Civil Brasileiro. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 19.** Katiuscia Rafaela Cordeiro Grossenbacher. As Implicações Jurídicas do Corte de Fornecimento de Serviços Essenciais por Falta de Pagamento. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 20.** Janaína Starke Bonatti. O Plano Diretor como Instrumento do Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 21.** Vitor Hugo Menozzo. Os Contratos de Planos de Saúde à Luz de Disposições Específicas do Código de Defesa do Consumidor. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.
- 22.** Viviane de Paula. Teoria da Imprevisão dos Contratos no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional de Blumenau. Orientador: Sandra Krieger Gonçalves.

Página gerada pelo Sistema Curriculo Lattes em 01/06/2019 às 19:44:39

[Imprimir currículo](#)





**DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE AOS
REQUISITOS DE VEDAÇÃO AO NEPOTISMO**
(ART. 383, I, b, 1 e §2º, do RI)

Neumarkt Trade and Financial Center | Rua Ingo Hering, 20 - conj 701 | Centro, Blumenau,



DECLARAÇÃO

VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

SANDRA KRIEGER GONÇALVES, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Púbico, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 1 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que atende aos requisitos de vedação ao nepotismo, inexistindo parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional com impedimento, em quaisquer períodos.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 31 de maio de 2019.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

OAB/SC 6202



**DECLARAÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO
COMO SÓCIO, PROPRIETÁRIO OU GERENTE
DE EMPRESAS OU ENTIDADES NÃO
GOVERNAMENTAIS**

(ART. 383, I, b, 2 e §2º, do RI)



DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA DE EMPRESA

SANDRA KRIEGER GONÇALVES, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Públco, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo art. 383, I, b, 2 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que possui participação como sócia do escritório de advocacia KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 02.102.525/0001-63), conforme demonstram a certidão de registro da sociedade e contrato social inclusos.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 31 de maio de 2019.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
OAB/SC 6202



CERTIDÃO Nº 367/2018

De ordem do Senhor Secretário Geral desta Seção, Dr. Mauricio Alessandro Voos (Portaria nº 002/2016-SEC), CERTIFICO que, revendo na Secretaria desta Seção os autos de registro da Sociedade de Advogados nº 289/97, deles consta que os sócios responsáveis pela Sociedade **"KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS"** requereram a averbação da Décima Primeira Alteração Contratual, cujo instrumento é parte integrante desta certidão. Certifico finalmente, que dita Alteração Contratual foi deferida na Sessão Ordinária da Quinta Câmara Julgadora da OAB/SC e registrada sob o mesmo número no Livro B-565 às folhas 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96 em 01/03/2018, arquivado nesta Secretaria. É o que me cumpre certificar por ser o que consta dos registros desta Seccional. Florianópolis, 01 de março de 2018. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Andréia Sabi
Andréia Sabi
 Chefe da Secretaria Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
 3º Tabelionato de Notas e Protocolo de Títulos
 Município e Comarca de Blumenau
 LUIZ RODOLFO BUCH - Tabelião
 Rua 15 de Novembro, 974, Centro, Blumenau - SC 89010-002 - (47) 3326-2100 -
www.3tabbnu.com.br

Autenticação : Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,55 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FLY33770-CEMV) = R\$ 1,95 | ISS = R\$ 0,08 | Total = R\$ 5,58 | Recib

Selo Digital de Fiscalização FLY33770-CEMV

Confira os dados do ato em <http://selotfsc.jus.br/>
 Dou fé, Blumenau - 31 de maio de 2019



DANIELA DECHSLEIR DE FRANÇA - Escrivane Notarial



**11^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADOS**

KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 02.102.525/0001-63

OAB/SC nº 289/97

Por este instrumento particular de Alteração Contratual, os advogados abaixo qualificados:

SANDRA KRIEGER GONÇALVES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 6202, no CPF sob o nº 510.805.409-20 e no RG sob o nº 3/C-1.298.163 (SSP/SC), residente e domiciliada em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/ apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

JOÃO GABRIEL KRIEGER GONÇALVES SILVA, brasileiro, casado pelo regime de participação final nos aquestos, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 24848, no CPF sob o nº 049.860.419-59 e no RG sob o nº 4.459.761 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Jaraguá, nº 242/ apto. 503 – Bairro Velha – CEP 89036-400;

JOÃO VÍTOR KRIEGER GONÇALVES SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 47431, no CPF sob o nº 086.209.099-75 e no RG sob o nº 5.812.452 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/ apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

ALLAN ANNUSECK, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 23052, no CPF sob o nº 003.347.069-39 e no RG sob o nº 3.392.819 (SSP/SC), Blumenau/SC, à Rua José Steil, 33/Apto. 302 – Bairro Fortaleza – CEP 89055-240;

e

FÁBIO ALEXANDRE LOES, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 14467, no CPF sob o nº 901.414.079-72 e no RG sob o nº 3.204.738 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Alfonso Gorsch, nº 86/Casa 06 – Bairro Velha – CEP 89041-160;

na condição de sócios de capital e de serviço representando a totalidade de cotas da sociedade de advogados **KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.525/0001-63, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina sob o nº 289/97, com sede em Blumenau/SC, à Rua Ingo Hering, nº 20/sl. 701 – Centro – CEP 89010-909;

resolvem, de comum acordo entre si e na melhor forma de direito, alterar o seu Contrato Social e respectivas alterações, nos termos da Lei nº 10.406/02 e da Lei nº 8.906/94, observados os ditames dos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, consoante as seguintes disposições:

1. Retirada de sócio de serviço: Formaliza-se a retirada do sócio de serviço **FÁBIO ALEXANDRE LOES**, que se desligou das atividades da sociedade em 29/09/2017, neste ato declarando ter recebido a totalidade dos honorários e participação/antecipação de lucros líquidos a que tinha direito, consideradas as atividades realizadas no exercício dos fins sociais, de acordo com os patamares previstos pelas tabelas de participação correspondentes vigentes, inclusive no que se refere aos serviços correspondentes aos contratos e clientes em função dos quais atuou enquanto integrava a sociedade, para o que dá plena, geral e irrevogável quitação.

2. Cessão de cotas de serviço: O sócio retirante **FÁBIO ALEXANDRE LOES** cede e transfere a totalidade das suas respectivas 250 (duzentas e cinquenta) cotas de serviço, sem valor monetário, ao sócio de serviço ingressante **ALLAN ANNUSECK**, para as quais dá plena, geral e irrevogável quitação neste ato.



3. Inclusão de sócio de serviço: Formaliza-se o ingresso do sócio de serviço **ALLAN ANNUSECK**, que se vinculou às atividades da sociedade em 1º/08/2017, passando a subscrever 250 (duzentas e cinquenta) cotas sociais de serviço. (*CLÁUSULA 5^a, §1^o*)

4. Inclusão de dispositivo – Cláusula de não competição: Previsão expressa da imputação de penalidades para a hipótese de infração da cláusula de não competição. (*CLÁUSULA 25^a, Parágrafo Único*).

Em razão das modificações acima indicadas, consolida-se o Contrato Social, que passa a vigorar com a redação seguinte em todas as suas cláusulas, com expressa revogação das disposições em contrário.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE PROFISSIONAL DE ADVOGADOS

KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 02.102.525/0001-63

OAB/SC nº 289/97

SANDRA KRIEGER GONÇALVES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 6202 e no CPF sob o nº 510.805.409-20, portadora da cédula de identidade nº 3/C-1.298.163 (SSP/SC), residente e domiciliada em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/ apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

JOÃO GABRIEL KRIEGER GONÇALVES SILVA, brasileiro, casado pelo regime de participação final nos aquestos, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 24848, e no CPF sob o nº 049.860.419-59, portador da cédula de identidade nº 4.459.761 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Jaraguá, nº 242/ apto. 503 – Bairro Velha – CEP 89036-400;

ALLAN ANNUSECK, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 23052, no CPF sob o nº 003.347.069-39 e no RG sob o nº 3.392.819 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua José Steil, 33/Apto. 302 – Bairro Fortaleza – CEP 89055-240; e

JOÃO VÍTOR KRIEGER GONÇALVES SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 47431, e no CPF sob o nº 086.209.099-75, portador da cédula de identidade nº 5.812.452 (SSP/SC), residente e domiciliado em Blumenau/SC, à Rua Dr. Luiz de Freitas Melro, nº 72/ apto. 71 – Bairro Jardim Blumenau – CEP 89010-310;

resolvem, de comum acordo, consolidar o Contrato Social da Sociedade Profissional de Advogados KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.525/0001-63, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina sob o nº 289/97 (Livro B-3, Folhas 191 e 192, em 21/08/1997), regida pelos termos e condições a seguir estabelecidos:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETO, TIPO, SEDE, FORO, INÍCIO E PRAZO

CLÁUSULA 1^a - A sociedade adota a denominação social "**KRIEGER ADVOGADOS ASSOCIADOS**".

§1º - Consoante as disposições da Lei nº 10.406/2002 esta sociedade é classificada como uma Sociedade Simples.

§2º - A denominação social deverá ser alterada na eventualidade de falecimento dos sócios que dão o nome à Sociedade.

CLÁUSULA 2^a - A sociedade tem por objetivo exclusivo a prestação de serviços de advocacia judicial ou



extrajudicial e serviços de consultoria e assessoria jurídica, em toda a sua plenitude.

CLÁUSULA 3^a - A sociedade tem a sua sede e foro em Blumenau/SC, à Rua Ingo Hering, nº 20/sl. 701 – Centro – CEP 89010-909.

Parágrafo Único - A sociedade poderá, a critério dos sócios, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no art. 15, §5º, da Lei nº 8.906/94.

CLÁUSULA 4^a - A sociedade iniciou as suas atividades em **01/08/1997**, com prazo de duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, COTAS, SÓCIOS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 5^a - A sociedade será mista, formada por 10.500 (dez mil e quinhentas) cotas sociais, sendo 10.000 (dez mil) cotas de capital – no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, constituindo o capital social no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional – e 500 (quinhentas) cotas de serviço.

§1º - As cotas de capital e de serviço que compõem a totalidade das cotas sociais ficam assim distribuídas entre os sócios de capital e de serviço, respectivamente:

I - A sócia de capital **Sandra Krieger Gonçalves** subscreve 8.000 (oito mil) cotas de capital, que totalizam o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 76,2% (setenta e seis inteiros e dois décimos por cento) das cotas sociais;

II - O sócio de capital **João Gabriel Krieger Gonçalves Silva** subscreve 2.000 (duas mil) cotas de capital, que totalizam o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 19,0% (dezenove por cento) das cotas sociais;

III - O sócio de serviço **Allan Annuseck** subscreve 250 (duzentas e cinquenta) cotas de serviço, sem valor monetário, correspondentes a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) das cotas sociais;

IV - O sócio de serviço **João Vítor Krieger Gonçalves Silva** subscreve 250 (duzentas e cinquenta) cotas de serviço, sem valor monetário, correspondentes a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) das cotas sociais.

SÓCIO	COTAS DE CAPITAL	COTAS DE SERVIÇO	VALOR DAS COTAS	% COTAS SOCIAIS
Sandra Krieger Gonçalves	8.000	-	R\$ 8.000,00	76,2 %
João Gabriel Krieger Gonçalves Silva	2.000	-	R\$ 2.000,00	19,0 %
Allan Annuseck	-	250	R\$ 0,00	2,4 %
João Vítor Krieger Gonçalves Silva	-	250	R\$ 0,00	2,4 %
TOTAL	10.000	500	R\$ 10.000,00	100,0 %

Parágrafo 2º - As cotas que compõem o capital social da sociedade são impenhoráveis, incomunicáveis e intransferíveis.

CLÁUSULA 6^a - O capital social pode ser aumentado por decisão dos sócios, observado o disposto na **CLÁUSULA 8^a**.

Parágrafo Único - Pode a sociedade reduzir o capital social já integralizado, se houver perda irrecuperável ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade, mediante a correspondente modificação do contrato social.



CLÁUSULA 7^a - Subsidiariamente à responsabilidade da sociedade, os sócios e os associados respondem ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, e pelas obrigações que aquela contrair perante terceiros, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer e resguardado o direito de cobrança do advogado que der causa a tal fato, seja ele sócio, associado ou contratado pela sociedade.

Parágrafo Único - Para a hipótese de os bens da sociedade não cobrirem suas dívidas, estipula-se que responderão os sócios de capital subsidiariamente pelo saldo devedor, na proporção de suas cotas – inexistindo, nesta hipótese, responsabilidade solidária entre eles.

CAPÍTULO III CESSÃO DE COTAS

CLÁUSULA 8^a - As cotas sociais ou direitos de preferência para aumento do capital não podem ser cedidos ou transferidos a terceiros sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios que representem a maioria do capital social.

§1º - O consentimento dos sócios deverá ser dado de preferência no próprio instrumento de alteração de contrato social, valendo, contudo, para todos os efeitos a concordância, inequívoca, dada por instrumento à parte.

§2º - Os sócios, na proporção de suas cotas, terão preferência para adquirir as cotas ou direitos do sócio cedente, devendo esse, através da administração da sociedade, fazer a necessária comunicação por escrito.

§3º - Na comunicação de que trata o parágrafo anterior, o sócio cedente deverá indicar as condições e o prazo para cessão, sendo que, em relação às cotas, o preço não poderá ser superior ao valor patrimonial apurado em balanço de determinação especialmente levantado para esse fim, até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da oferta.

§4º - Se os sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as cotas ou direitos de subscrição acrescerão *pro rata* aos sócios, que, no prazo previsto no parágrafo seguinte, manifestarem o propósito de adquiri-las.

§5º - Se nenhum dos sócios usar, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de preferência que lhes é assegurado nesta cláusula, fica livre o sócio para ceder suas cotas a terceiro, aceito pelos demais sócios.

§6º - Será ineficaz em relação à sociedade a cessão ou transferência de cotas feitas com infração as regras estabelecidas nesta cláusula.

CLÁUSULA 9^a - Em ocorrendo justa causa, os sócios representantes de mais de metade do capital social convocarão reunião extraordinária para decidir acerca da exclusão de sócio minoritário, destinação de suas cotas e consequente alteração contratual, ressalvando-se a hipótese prevista no Artigo 1.030 Código Civil.

§1º - Consideram-se justa causa para fins deste contrato as seguintes hipóteses:

I - Decretação de falência de sociedade em que o sócio detenha participação social com poderes de gestão;

II - Insolvência civil;

III - Desídia, desinteresse ou grave desentendimento que prejudique o *affectio societatis*, afetando a continuidade da sociedade;

IV - Gestão dolosa de suas atribuições;

V - Prática de atos de inegável gravidade que coloque em risco a atividade ou reputação da sociedade e sua banca, e/ou dos demais sócios;

VI - Sócio remisso, nos moldes do Artigo 1.058 do Código Civil.



§2º - O sócio acusado será notificado sobre a reunião em tempo hábil, a fim de permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§3º - O sócio de capital excluído será reembolsado pelas suas cotas, em conformidade com as deliberações contidas nos CAPÍTULOS IV e VII do contrato social.

§4º - O Balanço especial de determinação realizado para esse fim será concluído no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão da expulsão.

CAPÍTULO IV

RETIRADA DE SÓCIOS E REEMBOLSO DE COTAS DE CAPITAL

CLÁUSULA 10ª - O valor do reembolso das cotas de capital (pela retirada de sócio de capital da sociedade) será realizado pelo valor apurado no balanço de determinação especialmente levantado para esse fim.

§1º - O valor das cotas, apurado em balanço específico será pago em 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M/FCV ou outro índice oficial que o substitua, sem o acréscimo de juros convencionais, vencendo-se a primeira no dia subsequente à conclusão do balanço de determinação.

§2º - Na apuração dos haveres do sócio retirante, falecido ou excluído serão considerados os honorários contratados enquanto aquele integrava a sociedade, incluídos para tais efeitos os honorários contratuais de êxito correspondentes aos processos em que o sócio retirante tenha atuado diretamente, na proporção do período em que integrou a sociedade bem como o período em que perduraram os processos em questão. Não serão computados e se consideram desde já excluídos da apuração os honorários sucumbenciais e aqueles de quaisquer natureza relativos aos contratos de advocacia de partido pactuados pela sociedade.

§3º - Dos haveres do sócio retirante, falecido ou excluído serão abatidos os honorários advocatícios recebidos antecipadamente à conclusão dos serviços correspondentes ao(s) contrato(s) respectivo(s) de que tiver participado. Não havendo haveres a apurar, o sócio retirante ou excluído (ou o espólio, no caso de sócio falecido) restituirá à sociedade o valor proporcional aos serviços não concluídos a serem executados pela sociedade após sua saída, na mesma forma em que foram recebidos originariamente, corrigidos pelo IGP-M correspondente ao período.

§4º - As disposições acerca de reembolso de cotas de capital e apuração de haveres não se aplicam aos sócios de serviço, posto que estes não contribuíram financeiramente à constituição da sociedade, porém serão consideradas as disposições relativas aos honorários referidos no §2º e no §3º desta cláusula e suas condições em caso de retirada, falecimento ou exclusão de sócio de serviço.

CLÁUSULA 11ª - Fica ressalvado à sociedade, em primeiro lugar, o direito de adquirir as cotas de capital, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital social.

§1º - Caso a sociedade não se interesse pela aquisição, terão os sócios o direito de adquirir as cotas disponíveis, na forma desta cláusula, na proporção de suas cotas e com preferência em igualdade de condições.

§2º - Fica, entretanto, facultado aos sócios, mediante consenso, ajustar outras condições para aquisição das cotas e pagamento do valor reembolso, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 12ª - A sociedade será administrada, isoladamente, pelos sócios administradores Sandra Krieger Gonçalves e João Gabriel Krieger Gonçalves Silva.



Parágrafo Único - É facultado aos sócios administradores constituir mandatários nos termos do Artigo 1.018 do Código Civil.

CLÁUSULA 13^a - Aos sócios administradores fica facultado, no exercício do cargo, efetuar a retirada, a título de pró-labore.

Parágrafo Único - Aos demais sócios também poderá se estabelecer a retirada de pró-labore proporcional aos trabalhos desenvolvidos.

CLÁUSULA 14^a - Compete aos sócios administradores:

I - A prática de todos os atos de administração e gestão, necessários ao regular funcionamento da sociedade de acordo com os objetivos sociais, com plenos poderes, inclusive firmar compromissos e obrigações;

II - Isoladamente, alienar, caucionar ou onerar os bens sociais, emitir títulos de crédito, transigir e renunciar direitos quando interesse da sociedade;

III - Isoladamente, prestar garantias, aval ou fiança, abonos ou endossos, exclusivamente no interesse da sociedade ou em favor de sociedade controladora ou em que participe como sócio, acionista ou cotista;

IV - Ter sob sua responsabilidade e guarda todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados;

V - Zelar pela observância e cumprimento das leis vigentes, normas contratuais, deliberações sociais e formular com base nessas, as diretrizes e critérios operacionais da sociedade;

VI - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e respectivas autarquias e entidades paraestatais;

VII - Isoladamente, contrair empréstimos e financiamentos, com ou sem garantia, de direito real ou pessoal, junto a instituições financeiras e de crédito, oficiais ou particulares;

VIII - Convocar as reuniões dos sócios;

IX - Constituir procuradores, especificando nos instrumentos os atos e operações que os mesmos poderão praticar e a sua duração, salvo o judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 15^a - É expressamente proibido aos sócios o uso da denominação social em negócios, avais, fianças, garantias, abonos ou endossos estranhos aos objetivos e fins da sociedade ou de favor, sendo nulos tais atos em relação à sociedade, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.

CLÁUSULA 16^a - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a sociedade, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, apenas serão válidos se contarem com a assinatura de ao menos um dos sócios administradores.

CAPÍTULO VI **EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS**

CLÁUSULA 17^a - O exercício social terá a duração de um ano, iniciando-se no dia 1º de janeiro e se encerrando no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que anualmente será levantado balanço geral, observadas as disposições legais vigentes.

§1º - Os sócios cotistas poderão deliberar o levantamento de balanços intermediários a cada semestre ou em períodos menores, e com base nos mesmos aprovar a distribuição de lucros, observadas as disposições legais.

§2º - Os sócios cotistas também poderão distribuir lucros intermediários à conta de lucros acumulados ou



de reserva de lucros, existentes no último balanço anual ou balanço trimestral intermediário.

§3º - Depois de feitas as deduções legais, inclusive a provisão para imposto de renda, o resultado, lucro ou prejuízo, apurado em cada exercício social, ou em balanço intermediário, terá a aplicação que lhe for dada pelos administradores, sendo que a parcela que for deferida aos sócios será distribuída de comum acordo entre eles, de conformidade com ato em separado.

§4º - Os lucros líquidos apurados poderão ser distribuídos mensalmente, e serão passíveis de distribuição desproporcional à participação dos sócios nas cotas sociais, consideradas as atividades realizadas, desempenho e resultados obtidos por cada um no exercício dos fins sociais, de acordo com os patamares previstos pelas tabelas de participação correspondentes vigentes.

§5º - A parcela do lucro a ser distribuída entre os sócios cotistas, se aprovada, deverá ser paga até 60 (sessenta) dias após a deliberação dos administradores.

CAPÍTULO VII **REUNIÃO DOS SÓCIOS**

CLÁUSULA 18ª - A reunião dos sócios ocorrerá anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, devendo ser convocada pelos administradores, através de ofício dirigido aos sócios com no mínimo um mês de antecedência, contendo o local, data, hora e ordem do dia.

§1º - A reunião poderá também ser convocada por sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de sessenta dias, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

§2º - Dispensam-se as formalidades e convocação previstas no *caput* desta cláusula, quando os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§3º - São objetivos da reunião:

- I - A promoção de deliberações sociais;
- II - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e resultado econômico;
- III - Tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

§4º - Em havendo necessidade, os sócios que representarem mais de metade do capital social poderão, a qualquer tempo, convocar reunião extraordinária para deliberarem acerca de assuntos elencados no *caput* da cláusula décima primeira.

§5º - A reunião dos sócios será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes e das deliberações será lavrada ata, no livro de atas de reuniões, assinada por todos os participantes da reunião, sócios ou não.

§6º - A reunião tornar-se-á dispensável quando os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

CAPÍTULO VIII **MODIFICAÇÕES SOCIAIS**

CLÁUSULA 19ª - As modificações sociais que impliquem em alteração contratual, para a sua formalização, deverão ser lavradas em instrumento próprio.

Parágrafo Único - O presente instrumento somente poderá ser modificado ou alterado, mediante a assinatura conjunta dos sócios que detêm 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.



CLÁUSULA 20^a - Assiste aos sócios que divergirem da alteração do Contrato Social, a faculdade de se retirarem da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas cotas, desde que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da modificação, comuniquem a Administração seu propósito de apartar-se da sociedade.

CAPÍTULO IX DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 21^a - A sociedade somente se dissolverá:

- I - Por determinação legal;
- II - Pela incorporação, fusão ou cisão com versões de todo o patrimônio em outras sociedades;
- III - Por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 22^a - A morte, impedimento legal, insolvência, falência, liquidação, exclusão ou retirada de um dos sócios não dissolverá a sociedade, que continuará com os sócios remanescentes, mediante o reembolso ao retirante, excluído ou quem de direito, da quantia correspondente ao valor de suas cotas.

Parágrafo Único - Fica vedado aos herdeiros ou sucessores legais, no caso de morte de um dos sócios, o ingresso na sociedade, devendo as cotas do sócio falecido ser alienadas pelos herdeiros ou sucessores legais, aos demais sócios, na forma prevista na **CLÁUSULA 17^a, §3º** do Contrato Social.

CLÁUSULA 23^a - Na deliberação sobre a dissolução da sociedade, proposta pelos próprios sócios, será assegurado aos que dela divergirem, mesmo que me minoria, o direito de darem continuidade a sociedade, desde que seja assegurado aos demais sócios o direito de retirada nas condições previstas na **CLÁUSULA 22^a**.

Parágrafo Único - Eventuais controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade serão dirimidas através de mediação e conciliação do Tribunal de Ética e Disciplina ou de outro órgão ou entidade competente.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 24^a - Os sócios exercerão a advocacia exclusivamente na representação da sociedade, impedidos de atuar individualmente sem prévio conhecimento e consentimento dos demais sócios.

Parágrafo Único - Eventuais honorários recebidos diretamente pelos sócios não serão auferidos como receita pessoal, e reverterão em benefício da sociedade, sendo contabilizados e distribuídos nos moldes e proporções previstos pelas tabelas de participação correspondentes vigentes.

CLÁUSULA 25^a - Pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados de seu desligamento da Sociedade, é vedado a qualquer dos sócios prestar serviços a clientes da Sociedade enquanto integrava seus quadros – judicial ou extrajudicialmente, mediante qualquer espécie de contratação (seja de representação, assessoramento ou vínculo empregatício, diretamente ou por intermédio de outra pessoa jurídica) –, salvo expresso, prévio e específico consentimento dos demais sócios que representem a maioria do capital social.

Parágrafo Único - A infração a esta disposição obrigará o sócio infrator a indenizar a sociedade pelo valor do dobro do total dos honorários contratuais e sucumbenciais oriundos dos contratos e mandatos irregulares, corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados ao dia, desde a data da contratação ou da outorga de mandato, cuja penalidade será incorporada de multa diária de 2% (dois por cento) se não disponibilizados os instrumentos contratuais e fiscais comprobatórios correspondentes, a qual incidirá até que estes sejam fornecidos.



CLÁUSULA 26^a - Em sendo eventualmente concedidos pela Sociedade subsídios aos sócios para o custeio de capacitação e aprimoramento (tais quais cursos técnicos ou acadêmicos ou treinamentos) e/ou habilitação técnica ou ferramentas de trabalho pessoais e intransferíveis (taxas da OAB, certificados digitais, acreditações etc.), o sócio beneficiário lhe restituirá os valores investidos no caso de se retirar da sociedade no período dos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à fruição do benefício, ou, ainda, na hipótese de dar causa a sua invalidade ou inutilização pelo não cumprimento de requisitos, falta de aproveitamento ou mal uso.

CLÁUSULA 27^a - Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 28^a - Os casos não previstos no presente contrato serão resolvidos de acordo com a legislação civil em vigor, observado o disposto na Lei nº 8.906/94, bem como os regramentos exarados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais disposições da ordem legislativa vigente e aplicável.

CLÁUSULA 29^a - Fica eleito o foro da Comarca de Blumenau/SC, SC para a resolução de eventuais dúvidas e/ou divergências que porventura se originarem deste Contrato Social, com expressa renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado ou especial.

Por estarem assim, certos e contratados, as partes firmam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas, para que produza todos os seus plenos efeitos, de fato e de direito.

Blumenau/SC, 1º de dezembro de 2017.

Sócios:

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
OAB/SC 6202

ALLAN ANNUSECK
OAB/SC 23052

JOÃO GABRIEL KRIEGER GONÇALVES SILVA
OAB/SC 24848

JOÃO VÍTOR KRIEGER GONÇALVES SILVA
OAB/SC 47431

Sócio Retirante

FÁBIO ALEXANDRE LOES
OAB/SC 14467

Testemunhas:

JHENIFER PAVESI DOS SANTOS
CPF 055.566.349-39 | RG 5.358.375

LUCAS MATHEUS FARIA
CPF 082.832.609-60 | RG 4.862.453



**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL,
ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA EMITIDA PELOS ÓRGÃOS
COMPETENTES**

(ART. 383, I, b, 3 e §3º, do RI)



DECLARAÇÃO

REGULARIDADE FISCAL

SANDRA KRIEGER GONÇALVES, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo 383, I, b, 3 e §3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que está em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, como faz prova a documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes e que acompanham a presente declaração.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 28 de maio de 2019.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
OAB/SC 6202

PREFEITURA DE
BLUMENAU

www.blumenau.sc.gov.br

Secretaria da Fazenda

Diretoria de Receita

Gerência de Cobrança**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA****Nome: SANDRA KRIEGER GONCALVES****CPF/CNPJ: 510.805.409-20****CMC:****Endereço: DR. LUIZ DE FREITAS MELRO 72, apto.71, CENTRO, BLUMENAU - SC, CEP 89010-310**

Para fins de COMPROVAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 3º do Decreto Nº 9.101 de 29/01/2010, que em nome e/ou endereço do contribuinte supra, consta a existência de débito, não vencido, a seguir relacionado(s).

Exercício: 2019 Tributo: IPTU Imóvel: 105023

Exercício: 2019 Tributo: IPTU Imóvel: 337016

A presente Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais. Ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

Número de Certidão: 62769505198

Assinatura Digital: 8B6F9AF88C70321699CF72776AC0F96F

Data/Hora Emissão: 29/05/2019 09:50:49

Data Validade: 25/11/2019



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **SANDRA KRIEGER GONCALVES**
CNPJ/CPF: **510.805.409-20**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.
O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **190140054080606**
Data de emissão: **28/05/2019 15:03:06**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.): **27/07/2019**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaI...>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: SANDRA KRIEGER GONCALVES
CPF: 510.805.409-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:39:39 do dia 31/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/11/2019.

Código de controle da certidão: **B761.880B.F304.0762**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**DECLARAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE
AÇÕES JUDICIAIS (AUTOR OU RÉU)**
(ART. 383, I, b, 4 e §2º, do RI)

Neumarkt Trade and Financial Center | Rua Ingo Hering, 20 - conj 701 | Centro, Blumenau,



DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS

SANDRA KRIEGER GONÇALVES, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo art. 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que figura como autora e ré nas ações judiciais abaixo indicadas (todas na comarca de Blumenau/SC), com as indicações atualizadas das tramitações processuais, que seguem anexas.

- 0316001-95.2015.8.24.0008;
- 0313769-42.2017.8.24.0008;
- 0306792-34.2017.8.24.0008 e
- 0304951-33.2019.8.24.0008.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 31 de maio de 2019.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
OAB/SC 6202

 e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau 

[Visualizar custas](#) [Visualizar autos](#) [Peticionar](#)

0316001-95.2015.8.24.0008

 Procedimento Comum

 Descontos Indevidos

 Blumenau

 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Req Pùblico

 Raphael de Oliveira e Silva Borges

 Recoller

28/10/2015 às 20:36 - Sorteio

2015/002490

 Cível

 Desconto em folha de pagamento

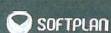
PARTES DO PROCESSO

 Sandra Krieger Goncalves
Soc. Advogados: Krieger Advogados Associados S/S
Advogada: Sandra Krieger Goncalves
Advogado: João Gabriel Krieger

 Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB
Advogado: Fulvio Cesar Segundo

MOVIMENTAÇÕES

15/02/2018	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.18.10015555-0 Tipo da Petição: Pedido de Intimação Data: 15/02/2018 20:02
08/11/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.17.10086904-8 Tipo da Petição: Petição Data: 14/08/2017 17:49
09/06/2017	Conclusos para despacho
22/05/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.17.20014902-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Pùblico Data: 22/05/2017 14:40
08/05/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão emitida Certidão de Intimação Eletrônica
28/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão emitida Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
28/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Pùblico para manifestação Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Pùblico.
10/02/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WBNU.17.10010724-5 Tipo da Petição: Manifestação sobre a contestação Data: 09/02/2017 17:45
16/12/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação: 0485/2016 Data da Publicação: 16/12/2016 Número do Diário: 2496 Página:
14/12/2016	Encaminhado editorial/relação para publicação Relação: 0485/2016 Teor do ato: Certifica-se que a contestação de fls. 160-176 é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentação respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Advogados(s): Fabio Alexandre Loes (OAB 14467/SC)
07/12/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Ato ordinatório praticado Certifica-se que a contestação de fls. 160-176 é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação

e-SAJ Consulta de Processos - 1º Grau	
<i>Nº Protocolo: WBNU.16.10125654-5 Tipo da Petição: Contestação Data: 08/11/2016 12:11</i>	
07/10/2016	Juntada de documento
07/10/2016	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado <i>Certidão Automática de Juntada do Mandado</i>
07/10/2016	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça <i>Citação Positiva - PJ</i>
05/10/2016	<input type="checkbox"/> Expedido mandado <i>Mandado nº: 008.2016/046466-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/10/2016 Local: Blumenau / Estevão Dal Prá</i>
05/10/2016	Realizado o pagamento de custas/despesas <i>Custas Intermediárias paga em 03/10/2016 através da guia nº 008.3063430-02 no valor de 25,06</i>
20/01/2016	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado <i>Certidão Automática de Juntada do Mandado</i>
20/01/2016	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça <i>Devolução - Falta de Pagamento de Diligência</i>
19/01/2016	<input type="checkbox"/> Expedido mandado <i>Mandado nº: 008.2016/001567-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 20/01/2016 Local: Blumenau / Arno Baumann Junior</i>
19/01/2016	Realizado o pagamento de custas/despesas <i>Custas Iniciais paga em 09/09/2015 através da guia nº 008.3034470-01 no valor de 647,17</i>
15/01/2016	<input type="checkbox"/> Expedido ofício <i>Encaminhando senha da parte</i>
16/11/2015	<input type="checkbox"/> Determinado a citação/notificação <i>Cite-se o ente público réu para que, querendo, apresente resposta no prazo de 60 (sessenta dias), conforme determina o artigo 297 e 188 do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 285 do CPC. Proceda-se a citação conforme o disposto no artigo 221, II, do CPC em decorrência da determinação da alínea 'c' do artigo 222 do mesmo diploma processual. Cumpra-se.</i>
28/10/2015	Distribuído por sorteio

[Recalher](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

08/11/2016	Contestação
09/02/2017	Manifestação sobre a contestação
22/05/2017	Manifestação Ministério Público
14/08/2017	Petição
15/02/2018	Pedido de Intimação

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

 e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

[Visualizar autos](#) [Peticionar](#)

0313769-42.2017.8.24.0008

Orçamento
Procedimento Comum

Alegações
Licenças / Afastamentos

Licenças / Afastamentos

Blumenau

1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Públco

Raphael de Oliveira e Silva Borges

[Recoller](#)

30/08/2017 às 19:30 - Sorteio

2017/001938

Arq
Cível

Consulta numerada
4023556-27.2017.8.24.0000, 0000388-87.2018.8.24.9002

Atos Administrativos, Garantias Constitucionais, Interesse Particular, Violação aos Princípios Administrativos

PARTES DO PROCESSO

Advogado:	Sandra Krieger Goncalves Advogado: João Gabriel Krieger Soc. Advogados: Krieger Advogados Associados S/S Advogado: Allan Annuseck Advogada: Sandra Krieger Goncalves
Advogado:	Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB Advogado: Luis Roberto Schmitt Junior

MOVIMENTAÇÕES

22/04/2019	Conclusos para sentença
16/04/2019	Conclusos para despacho
16/04/2019	Juntada de documento
07/03/2019	Prosseguimento do feito <i>Nº Protocolo: WBNU.19.10031741-1 Tipo da Petição: Prosseguimento do Feito Data: 07/03/2019 17:56</i>
18/02/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Certidão de Intimação Eletrônica</i>
12/02/2019	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação: 0085/2019 Data da Publicação: 12/02/2019 Número do Diário: 2998 Página:</i>
11/02/2019	Prosseguimento do feito <i>Nº Protocolo: WBNU.19.10017061-5 Tipo da Petição: Prosseguimento do Feito Data: 11/02/2019 10:59</i>
08/02/2019	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0085/2019 Teor do ato: As partes ficam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância. Advogados(s): Luis Roberto Schmitt Junior (OAB 20251/SC), João Gabriel Krieger (OAB 24848/SC), Allan Annuseck (OAB 23052/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)</i>
08/02/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão emitida



Página 40 de 53

Parte integrante do Avulso do OFS nº 26 de 2019.

 e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

As partes ficam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno das partes.

25/10/2018		<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Agravo de Instrumento - 0000388-87.2018.8.24.9002</i>
25/10/2018		Juntada de Petição <i>Tipo da Petição: Documentação de processo originário no 2º Grau Data: 25/10/2018 00:00</i>
14/09/2018		Juntada de documento
07/07/2018		Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 24/07/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
01/07/2018		Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 23/07/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
29/06/2018		Conclusos para sentença
07/06/2018		<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Certidão de Intimação Eletrônica</i>
06/06/2018		Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WBNU.18.20023096-1 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 06/06/2018 18:48</i>
01/06/2018		Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
27/05/2018		Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
24/05/2018		<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
24/05/2018		<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação <i>Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.</i>
24/05/2018		Juntada de Manifestação sobre a contestação <i>Nº Protocolo: WBNU.18.10064135-8 Tipo da Petição: Manifestação sobre a contestação Data: 24/05/2018 17:06</i>
04/05/2018		Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0146/2018 Data da Publicação: 04/05/2018 Número do Diário: 2810 Página:</i>
02/05/2018		Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0146/2018 Teor do ato: Fica intimado o autor para se manifestar sobre a(s) contestação(ções) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Advogados(s): João Gabriel Krieger (OAB 24848/SC), Allan Annuseck (OAB 23052/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)</i>
28/04/2018		<input type="checkbox"/> Ato ordinatório praticado <i>Fica intimado o autor para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.</i>
28/04/2018		<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>CERTIFICO que a(s) contestação(ões) apresentadas são tempestiva(s). O referido é verdade e dou fé.</i>
23/03/2018		Juntada petição de contestação <i>Nº Protocolo: WBNU.18.10032884-6 Tipo da Petição: Contestação Data: 23/03/2018 15:57</i>
21/03/2018		documento digitalizado
21/03/2018		<input type="checkbox"/> Juntada de mandado <i>Certidão Automática de Juntada do Mandado</i>
21/03/2018		<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça <i>Citação Positiva - PJ</i>
20/03/2018		Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0084/2018 Data da Publicação: 20/03/2018 Número do Diário: 2781 Página:</i>
16/03/2018		<input type="checkbox"/> Expedido mandado <i>Mandado nº: 008.2018/012801-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/03/2018 Local: Oficial de justiça - Roberto José da Silva</i>
16/03/2018		Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0084/2018 Teor do ato: I - Ciente do decisório prolatado nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 4023556-27.2017.8.24.0000. II - Expeca-se mandado de citação e intimação da decisão monocrática acima referida, observando-se o correto</i>

≡ e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

Encaminhando senha da parte

08/03/2018	<input type="checkbox"/> Mero expediente <i>I - Ciente do decisório prolatado nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 4023556-27.2017.8.24.0000. II - Expeça-se mandado de citação e intimação da decisão monocrática acima referida, observando-se o correto endereço da instituição universitária requerida. III - Cumpra-se.</i>
07/03/2018	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Genérico
13/12/2017	Conclusos para despacho
13/12/2017	Juntada de documento
29/10/2017	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado <i>Certidão Automática de Juntada do Mandado</i>
29/10/2017	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça <i>Citação Negativa - PF-PJ</i>
16/10/2017	<input type="checkbox"/> Expedido mandado <i>Mandado nº: 008.2017/044767-2 Situação: Cumprido - Ato negativo em 29/10/2017 Local: Oficial de justiça - Ana Gláucia Caramuru Fritze</i>
16/10/2017	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WBNU.17.10113812-8 Tipo da Petição: Comunicado de interposição de Agravo de Instrumento Data: 16/10/2017 13:48</i>
16/10/2017	<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Agravo de Instrumento - 4023556-27.2017.8.24.0000</i>
03/10/2017	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação: 0410/2017 Data da Publicação: 03/10/2017 Número do Diário: 2679 Página:</i>
29/09/2017	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0410/2017 Teor do ato: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar estampado na vestibular. Em que pese o regramento esculpido no art. 334 do Código de Processo Civil, entendo ser despicienda a designação de audiência de conciliação ou mediação, visto que é consabido por este juízo que os entes públicos não possuem interesse em firmar acordos/transações. Ademais, eventual possibilidade de composição pode ser expressada durante o percurso processual, não havendo qualquer prejuízo aos litigantes. Cite-se e intime-se na forma da Lei.Apresentada a contestação, à réplica e, após, ao Ministério Público. Cumpra-se. Advogados(s): João Gabriel Krieger (OAB 24848/SC), Allan Annuseck (OAB 23052/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)</i>
20/09/2017	<input type="checkbox"/> Não Concedida a Medida Liminar <i>Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar estampado na vestibular. Em que pese o regramento esculpido no art. 334 do Código de Processo Civil, entendo ser despicienda a designação de audiência de conciliação ou mediação, visto que é consabido por este juízo que os entes públicos não possuem interesse em firmar acordos/transações. Ademais, eventual possibilidade de composição pode ser expressada durante o percurso processual, não havendo qualquer prejuízo aos litigantes. Cite-se e intime-se na forma da Lei.Apresentada a contestação, à réplica e, após, ao Ministério Público. Cumpra-se.</i>
20/09/2017	Juntada de documento <i>Nº Protocolo: WBNU.17.10103177-3 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 20/09/2017 15:25</i>
04/09/2017	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WBNU.17.10096424-5 Tipo da Petição: Emenda da Inicial Data: 04/09/2017 15:18</i>
31/08/2017	Realizado o pagamento de custas/despesas <i>Custas Iniciais paga em 30/08/2017 através da guia nº 008.3086259-00 no valor de 156,75</i>
31/08/2017	Conclusos para decisão interlocutória
30/08/2017	Distribuído por sorteio

▲ Recolher

PETIÇÕES DIVERSAS

04/09/2017	Emenda da Inicial
20/09/2017	Apresentação de documentos
16/10/2017	Comunicado de interposição de Agravo de Instrumento
23/03/2018	Contestação



e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

25/10/2018 Documentação de processo originário no 2º Grau

11/02/2019 Prosseguimento do Feito

07/03/2019 Prosseguimento do Feito

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

 e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

[Visualizar autos](#) [Peticionar](#)

0306792-34.2017.8.24.0008

 Notificação

 Direito de Vizinhança

 Blumenau

 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital

 Quitéria Tamanini Vieira Peres

 Recoller

05/05/2017 às 15:48 - Sorteio

 2017/000473

 Civil

 Condomínio

PARTES DO PROCESSO

 Ricardo Campanelli
Advogada: Melissa Cônsul Carneiro Wolff

 Eliane Maria Fontana
Advogada: Melissa Cônsul Carneiro Wolff

 Sandra Krieger Goncalves
Advogada: Sandra Krieger Goncalves
Soc. Advogados: Krieger Advogados Associados S/S

 Condomínio Edifício Leonardo da Vinci
Advogado: Eron Elias Rutkosky
Síndico: Fernando Mayerle

 Recoller

MOVIMENTAÇÕES

15/03/2019 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado
Relação :0140/2019 Data da Publicação: 18/03/2019 Número do Diário: 3020 Página:

14/03/2019 Encaminhado edital/relação para publicação
*Relação: 0140/2019 Teor do ato: Diante da manifestação de fl. 49, cumpra-se conforme o art. 729 do CPC e, após, arquive-se.
Advogado(s): Eron Elias Rutkosky (OAB 20732/SC), Melissa Cônsul Carneiro Wolff (OAB 16613/SC), Sandra Krieger Goncalves (OAB 6202/SC), Krieger Advogados Associados S/S (OAB 289/SC)*

14/03/2019 Decisão
Diante da manifestação de fl. 49, cumpra-se conforme o art. 729 do CPC e, após, arquive-se.

15/02/2019 Conclusos para decisão interlocatória

11/02/2019 Juntada de Petição
Nº Protocolo: WBNU.19.10017171-9 Tipo da Petição: Petição Data: 11/02/2019 13:15

06/02/2019 Certificada a publicação da relação de intimação de advogado
Relação :0049/2019 Data da Publicação: 07/02/2019 Número do Diário: 2995 Página:



≡ e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

Relação: 0049/2019 Teor do ato: Defiro parcialmente o requerimento de fl. 43, considerando as tentativas anteriores frustradas de notificação, com fundamento nos arts. 272, 273 e 275 do CPC, determinando a notificação da primeira notificanda por correio eletrônico. Considerando que a primeira notificanda é, também, Advogada, promova-se sua intimação igualmente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após, nada sendo requerido, cumpra-se conforme o despacho de fl. 27. Advogados(s): Eron Elias Rutkosky (OAB 20732/SC), Melissa Cônsul Carneiro Wolff (OAB 16613/SC)

02/02/2019	<input type="checkbox"/> Decisão <i>Defiro parcialmente o requerimento de fl. 43, considerando as tentativas anteriores frustradas de notificação, com fundamento nos arts. 272, 273 e 275 do CPC, determinando a notificação da primeira notificanda por correio eletrônico. Considerando que a primeira notificanda é, também, Advogada, promova-se sua intimação igualmente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após, nada sendo requerido, cumpra-se conforme o despacho de fl. 27.</i>
30/01/2019	Conclusos para despacho
19/12/2018	<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Narrativa</i>
01/06/2018	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 15/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
29/05/2018	Pedido de diligências <i>Nº Protocolo: WBNU.18.10066129-4 Tipo da Petição: Pedido de diligências Data: 29/05/2018 16:39</i>
26/05/2018	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente à intimação foi alterado para 11/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 11/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados</i>
24/05/2018	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0240/2018 Data da Publicação: 24/05/2018 Número do Diário: 2824 Página:</i>
22/05/2018	Encaminhado editorial/relação para publicação <i>Relação: 0240/2018 Teor do ato: Fica intimada a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (quinze) dias, sobre a certidão de p. 34 (Sandra Krieger Gonçalves). Advogados(s): Melissa Cônsul Carneiro Wolff (OAB 16613/SC)</i>
22/05/2018	<input type="checkbox"/> Ato ordinatório praticado <i>Fica intimada a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (quinze) dias, sobre a certidão de p. 34 (Sandra Krieger Gonçalves).</i>
17/05/2018	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WBNU.18.10059592-5 Tipo da Petição: Petição Data: 17/05/2018 09:45</i>
10/05/2018	<input type="checkbox"/> Juntada de mandado <i>Certidão Automática de Juntada do Mandado</i>
10/05/2018	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça <i>Notificação Positiva - PF</i>
10/05/2018	documento digitalizado
16/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido mandado <i>Mandado nº: 008.2018/016636-6 Situação: Cumprido - Ato Positivo Parcial em 10/05/2018 Local: Oficial de justiça - Celso Sueo Tahara</i>
04/04/2018	Realizado o pagamento de custas/despesas <i>Custas Iniciais paga em 04/05/2017 através da guia nº 008.3076093-32 no valor de 168,75</i>
04/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido ofício <i>Encaminhando senha da parte</i>
04/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido ofício <i>Encaminhando senha da parte</i>
17/05/2017	<input type="checkbox"/> Mero expediente <i>Proceda-se a notificação da requerida de todo o teor da exordial, na forma do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.</i>
05/05/2017	Conclusos para despacho
05/05/2017	Distribuído por sorteio

↗ Recolher

PETIÇÕES DIVERSAS

Todos

Processo



≡ e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

11/02/2019 Petição

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENOS ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entrincheirados e unificados.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo

e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

0304951-33.2019.8.24.0008

Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Lugar: Blumenau

Vara: 2ª Vara Cível

Judicial: Clayton Cesar Wandscheer

Recolher

29/03/2019 às 16:46 - Sorteio

Auto: 2019/000349

Advogado: Civil

PARTES DO PROCESSO

Advogado: Mara Pereira de Andrade
 Advogada: Daniela Tamani Petermann
 Advogada: Thyane Ferreira de Figueiredo
 Advogado: Sandra Krieger Goncalves

MOVIMENTAÇÕES

- 06/05/2019 Determinado a emenda da inicial
I - O benefício da justiça gratuita destina-se "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios" (CPC/2015, art. 98, caput) e os "que comprovarem insuficiência de recursos" (CF/88, art. 5º LXXIV). Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade judiciária, é fundamental que a parte autora traga aos autos elementos que permitam avaliar a necessidade do benefício e sob quais parâmetros se classifica como hipossuficiente, elementos importantes também para definir a extensão do benefício. Tendo-se em vista que a autora encontra-se empregada e a sua remuneração constante na Carteira de Trabalho remete ao ano de 2012 (fl. 47), intime-a para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem convincentemente a sua precária condição financeira, tais como a declaração de rendimentos do último exercício, cópia da folha salarial e declaração de bens apresentada ao fisco, sem prejuízo de pedido de informações ao Banco Central do Brasil. II - Decorrido o prazo sem cumprimento, fica, desde já, indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora ser novamente intimada, por seu procurador, para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Não havendo recolhimento das custas, cancele-se a distribuição. III - Cumprida a ordem contida no item I, ou recolhidas as custas, voltem conclusos.
Vencimento: 20/05/2019
- 29/03/2019 Conclusos para despacho
- 29/03/2019 Distribuido por sorteio

PETIÇÕES DIVERSAS

- 07/05/2019 Pedido De Assistência Judiciária Gratuita

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.



Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



**DECLARAÇÃO SOBRE ATUAÇÃO EM JUÍZOS E
TRIBUNAIS, EM CONSELHOS DE
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS OU
EM CARGOS DE DIREÇÃO DE AGÊNCIAS
REGULADORAS**

(ART. 383, I, b, 5 e §2º, do RI)



DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO SOBRE ATUAÇÃO EM JUÍZOS E TRIBUNAIS

SANDRA KRIEGER GONÇALVES, advogada, divorciada, endereço profissional na Rua Ingo Hering, 20, Sala 701, bairro centro, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, inscrita na OAB-SC sob o número 6202, CPF nº 510.805.409-20, indicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Públco, DECLARA, para os devidos fins de fato e de direito, nos termos do artigo art. 383, I, b, 5 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que não atua, nem jamais atuou, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Pelo que DECLARO, assino e dou fé.

Brasília, 28 de maio de 2019.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

OAB/SC 6202



**ARGUMENTAÇÃO ESCRITA EM QUE O
INDICADO DEMONSTRE TER EXPERIÊNCIA
PROFISSIONAL**
(ART. 383, I, c, do RI)



Brasília, 28 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
 Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Senado Federal
 BRASÍLIA – DF

Assunto: Conselho Nacional do Ministério Público. OAB. Indicação

Senhor Presidente:

Vimos por esse intermédio, consoante já manifestado a Vossa Excelência no Ofício nº 068/2019-GOC/COP, de 2/05/2019, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, transmitir a Vossa Excelência que foi a signatária indicada para uma das vagas de representante da advocacia no Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 103-B, XII da Constituição Federal, por regular processo de sabatina e votação levados a efeito no último dia 20 de maio em sessão extraordinária do Conselho Pleno.

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina desde 1988, sob nº 6.202.

Sua formação acadêmica tem como titulação: Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, tendo sua Tese "*Judicialização do Direito à Saúde e Sistema de Saúde Suplementar no Brasil: Aspectos Críticos da Fundamentação da Decisão Judicial*" sido aprovada com nota máxima e recomendação de publicação (editada pela editora Lumen Juris em 2016); Mestrado pela Universidade do Vale do Itajaí aprovada com a dissertação "*Competência Legislativa do Município: autonomia e interesse local*" (publicada em 2003) e Especialização em Administração Pública pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

É Professora titular concursada de Direito Processual Civil e Direito Administrativo na Universidade Regional de Blumenau-FURB, autarquia municipal com sede em Blumenau, SC.



Na vida pública, exerceu ao longo dos últimos trinta anos de advocacia o cargo de Procuradora Geral do Município de Blumenau, Procuradora Geral da Câmara de Vereadores de Blumenau e de Procuradora Geral da Universidade Regional de Blumenau - FURB.

É sócia de Krieger Advogados Associados, desde a sua fundação, em 1997.

Na vida institucional, teve intensa atividade nos quadros da Ordem, tendo sido integrante da Diretoria Estadual da OAB/SC como Secretária Adjunta e Corregedora do Tribunal de Ética, no triênio 2013/2015.

Integrante da Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo participado da publicação “Honorários Advocatícios” no novo CPC, publicada em 2015.

Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela Seccional de Santa Catarina, triênio 2016/2018, reeleita para o triênio 2019/2021.

Presidente da Comissão Nacional de Direito Médico e da Saúde do Conselho Federal da OAB – gestão 2016/2018.

Membro Fundador do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina – IDASC.

Autora de diversos artigos e publicações científicas, dentre os quais “*A lei das inelegibilidades e detração ambivalente*” e a “*Cartilha da Saúde Mental da Advocacia: o cuidado de si como inerente ao cuidado dos outros*”, sendo coordenadora do plano nacional de Prevenção das doenças ocupacionais e da saúde mental da Advocacia.

Desde setembro de 2017, ocupa o honroso encargo de representar institucionalmente o Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional do Ministério Público.

Com esta atividade em prol da formação científica, exercício ao longo de três décadas da advocacia e trabalho no interesse da advocacia e da atividade pública, a signatária tem a honra de submeter seu nome ao crivo do Senado Federal como representante da classe de advogados no Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao tempo que renovo a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração, manifesto antecipadamente meu agradecimento.

Respeitosamente,

Sandra Krieger Gonçalves

OAB/SC-6202

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 30, de 2019 (OF. nº 293/2019), do Tribunal Superior do Trabalho, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação do Senhor EMMANOEL PEREIRA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor João Batista Brito Pereira, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), submete à apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício “S” nº 30, de 2019, o nome de Sua Excelência o Senhor Emmanoel Pereira, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do inciso III do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, e da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com a citada Resolução, proceder à sabatina dos indicados.

Em observância ao art. 383, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o indicado encaminhou a esta Casa seu *curriculum vitae*, a seguir brevemente relatado.

Nascido em Natal, o indicado graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo frequentado cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização em diversos ramos das ciências jurídicas.

É Magistrado do Tribunal Superior do Trabalho há dezesseis anos, desde 27 de dezembro de 2002, em vaga destinada à Advocacia, pelo quinto constitucional, na forma do art. 94 da Constituição Federal. Atualmente cumula as funções de Membro do Tribunal Pleno, Membro do Órgão Especial, Presidente da Quinta Turma, Membro da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Membro do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Em relação ao Poder Legislativo, o indicado também já exerceu os cargos de Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Natal, entre 1986 e 1995, e de Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, entre 1995 e 1999.

Anteriormente, exercera os ofícios de Assessor de Relações Públicas, de Advogado da Procuradoria de Assistência aos Necessitados de Natal e de Chefe de Gabinete da Presidência da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte, entre outros.

Sua Excelência também já recebeu diversas condecorações e homenagens, destacando-se a Medalha do Mérito Legislativo, conferida pela Câmara dos Deputados em 2013, e o título de Grande Oficial da Ordem do Rio Branco, pelo Presidente da República do Brasil, mediante Decreto de 18 de abril de 2018.

Dentre suas obras e artigos publicados, ressaltamos profícuas produção de artigos veiculados em jornais do Estado do Rio Grande do Norte e em Revistas Jurídicas Especializadas. Em 2018, publicou, pela Editora Saraiva, o livro “Direitos Sociais e Trabalhistas”.

Conforme disposto no art. 383, I, “b”, o indicado declarou seus parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos para cada um deles.

Também informou ter participado como sócio de escritório de advocacia no período de 11/05/1990 a 03/08/2001.

Nos últimos cinco anos, Sua Excelência não atuou em conselhos de administração de empresas estatais, tampouco em cargos de direção de agências reguladoras.



Foram apresentadas certidões de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, não havendo quaisquer pendências. Ademais, também se informa inexistirem ações judiciais em que o indicado figure como parte, em qualquer grau de jurisdição.

Em argumentação escrita, demonstra ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, considerando tratar-se de deliberação por voto secreto, limitamo-nos a proferir este relatório, acreditando estarmos fornecendo às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores integrantes desta Comissão os elementos suficientes para decidir sobre a indicação do Senhor Emmanoel Pereira para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SF19805.97795-16



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 30, DE 2019

(nº 293/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação do Senhor EMMANOEL PEREIRA, para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

AUTORIA: Tribunal Superior do Trabalho

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

**OFÍCIO.TST.GP Nº 293**

Brasília, 10 de maio de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF**

Assunto: Indicação do Exelentíssimo Senhor Emmanoel Pereira, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, decidiu, indicar o nome do Exelentíssimo Senhor EMMANOEL PEREIRA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para integrar o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do disposto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, consoante consta da anexa Resolução Administrativa nº 2074, de 9 de maio de 2019.

Submeto, assim, a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do que preceitua o art. 103-B, § 2º, do Texto Constitucional.

Para tanto, encaminho a Vossa Excelência a documentação anexa correlata ao Ministro indicado, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

No ensejo, ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, externo protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recebido em 13/05/19

Hora 10:37

Eduardo A

Estagiário - SLSF/SGM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Tribunal Superior do Trabalho
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529
CEP: 70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3043-7828/4540/4389 - Fax: (61) 3043-4369
www.trt10.jus.br

Página 2 de 30

Parte integrante do Avulso do OFS nº 30 de 2019.





**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 2074, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Elege o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira para compor o Conselho Nacional de Justiça.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos e o Excelentíssimo Senhor Maurício Correia de Mello, Subprocurador-Geral do Trabalho,

considerando o término, em 11 de setembro de 2019, do mandato do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga como membro do Conselho Nacional de Justiça,

considerando o disposto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal,

RESOLVE

Eleger o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga decorrente do término do mandato do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recebido em 13/05/19

Hora 10:37
Edmundo A.

Folha 1 de 10

Parte integrante do Avulso do OFS nº 30 de 2019.





CURSOS DE APERFEIÇAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Curso de alto nível sobre Direito Processual Civil

- Promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.
- Natal - RN

Curso de alto nível sobre Direito Penal e Processo Penal

- Promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.
- Natal - RN

Curso de alto nível sobre Direito Processual Civil

- Promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte.
- Natal - RN

Curso de Direito Eleitoral

- Promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
- Natal - RN

Curso de Direito Constitucional

- Promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais.
- Belo Horizonte - MG

Curso de Direito Tributário

- Promovido pela Universidade Federal de Pernambuco
- Recife - PE

Curso de Direito Constitucional

- Promovido pela Pontifícia Universidade de São Paulo.
- São Paulo – SP

Curso de Direito Administrativo

- Promovido pela Universidade Federal de Santa Catarina.
- Florianópolis – SC



MINISTRO TOGADO

Exercício autal:

- Membro do Tribunal Pleno;
- Membro do Órgão Especial;
- Presidente da Quinta Turma;
- Membro da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- Membro do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Exercícios anteriores:

- Membro da Primeira Turma (2003 e 2018);
- Membro da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (2003/2015);
- Membro Suplente da Comissão Permanente de Regimento Interno do TST (2004);
- Membro da Quinta Turma (2006/2013);
- Membro Titular da Comissão Permanente de Regimento Interno do TST (2006/ 2007 e 2009/2010);
- Membro Suplente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2009);
- Membro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2011/2012);
- Membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho –ENAMAT (2011/2013);
- Presidente da Quinta Turma (2014/2015);
- Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT (gestão 2015/2016).
- Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (biênio – 2016/2018)
- Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – conaproc (biênio – 2016/2018).
- Gestor Nacional das Políticas Públicas Judiciárias de Solução Adequada de Conflitos (biênio – 2016/2018).
- Membro da Subseção Seção Especializada em Dissídios Coletivos (2016/2018);

ATIVIDADES PROFISSIONAIS ANTERIORES (EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL)

1971–1975 Gabinete do Governador do Estado Natal - RN
Oficial de Gabinete, símbolo CC-3

1973–1975 Secretaria de Interior e Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
 Natal - RN
Assessor de Relações Públicas

1978–1982 Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 5ª Região
Delegado

1975–1982 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte Natal - RN
Assessor de Relações Públicas



1981 Procuradoria de Assistência aos Necessitados Natal - RN
Advogado designado para atuar junto aos processos de assistência judiciária aos cidadãos necessitados.

1981 Companhia de Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte
 Natal - RN

Chefe do Gabinete da Presidência

1981–1983 Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Natal Natal - RN
Advogado designado para funcionar nos processos de assistência judiciária aos pobres

1982–1983 Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Natal Natal - RN
Advogado designado para funcionar nos processos de assistência judiciária aos pobres, sem prejuízo das funções na 3ª Vara Criminal.

1982–1984 Tribunal de Justiça Desportiva Natal - RN
Juiz Auditor

1982–1985 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte Natal - RN

Assessor Jurídico

1983–1985 Prefeitura da Cidade de Natal Natal - RN
Chefe do Gabinete Civil

1983–1985 Conselho de Desenvolvimento Municipal Natal - RN
Membro

1985–1987 Fundação de Esportes de Natal -FENAT Natal - RN
Procurador

1986–1995 Câmara Municipal de Natal Natal - RN
Consultor Jurídico

1995–1999 Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte Natal - RN
Procurador Geral

1999 Figurou na lista tríplice, em primeiro lugar, para composição do Quinto Constitucional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recife – PE

2001–2002 Ordem dos Advogados do Brasil
Conselheiro Federal

2001–2002 Ordem dos Advogados do Brasil
Vice-Presidente da Comissão de Relações Internacionais do Conselho Federal

2001–2002 Ordem dos Advogados do Brasil
Membro efetivo da Comissão de Prerrogativa para o Exercício da Advocacia do Conselho Federal



2001–2002 Ordem dos Advogados do Brasil
Membro efetivo da Comissão de Direito Eleitoral do Conselho Federal

2001–2002 Ordem dos Advogados do Brasil
Membro efetivo do Órgão Especial da OAB

2001–2002 Ordem dos Advogados do Brasil
Membro integrante da 2^a Câmara do Conselho Federal

2002 Tribunal Superior do Trabalho, 30 de dezembro de 2002.

VIAGENS AO EXTERIOR A SERVIÇO

Fevereiro/1979 Lewiston

Maine/EUA

- Palestra “Extensão Rural: Instrumento do Desenvolvimento Agrícola do Rio Grande do Norte” proferida para alunos do Bates College.
 - Promovida pela UFRN, BATES COLLEGE e SCBEU.

Julho/2004 Genebra

Suíça

- 92^a Conferência da Organização Internacional do Trabalho
 - Observador representante do Governo Brasileiro

Setembro/2005 Turim

Itália

- Curso promovido pelo Centro Internacional de Formação da Organização Interacional do Trabalho (OIT)– Programa de Liberdade Sindical

Outubro/2009 Espanha

- Octubro/2009 Espanha

 - Curso de Formação Judicial Especializada sobre o tema: “Reflexiones sobre La Formación de Jueces en Iberoamericana”.
 - Escola Judicial do Conselho General do Poder Judicial da Espanha – Barcelona

Junho/2017 Genebra

- 106ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT
 - Integrante da Delegação Brasileira como Presidente em Exercício do Tribunal Superior do Trabalho

HOMENAGENS, TÍTULOS HONORÍFICOS E MEDALHAS

Colaborador Emérito do Exército

- Diploma expedido pelo Comandante do IV Exército, em reconhecimento aos serviços prestados ao Exército Brasileiro, em 15/08/1983.
 - Recife – PE.

Prêmio Destaque Anual da Aeronáutica

- Diploma e medalha expedidos pelo Comandante do Centro de Recompletamento de Equipagens, CATRE, em reconhecimento aos serviços prestados à Força Aérea Brasileira, em 21/10/1983.
 - Natal - RN.



Cidadão Macaibense

- Diploma expedido pela Câmara Municipal de Macaíba, em 28/12/1988.
- Macaíba – RN.

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho

- Medalha e diploma conferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, no grau Grã Cruz, em 2002, por ocasião de sua posse como Ministro.
- Brasília – DF.

Medalha do TST comemorativa aos 62 anos da Justiça do Trabalho e 60 anos da CLT.

- Diplomas e medalhas conferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em maio de 2003.
- Brasília – DF.

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Dom Bosco

- Diploma e medalha conferidos pelo TRT da 10ª Região, no grau Grã Cruz, em 2003.
- Brasília – DF.

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho “Djalma Aranha Marinho”

- Diploma e medalha conferidos pelo TRT da 21ª Região, no grau Grã Cruz, em 2003.
- Natal – RN.

Cidadão Umarizalense

- Certificado expedido pela Câmara Municipal de Umarizal, por meio de Decreto Legislativo, em agosto de 2004.
- Umarizal – RN.

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Epitácio Pessoa

- Diploma e medalha conferidos pelo TRT da 13ª Região, no grau Grã Cruz, em 2005.
- João Pessoa – PB.

Ordem Anhangüera do Mérito Judiciário do Trabalho

- Diploma e medalha conferidos pelo TRT da 18ª Região, no grau Grande Cruz, em 2005.
- Goiânia – GO

Cidadão Honorário de Caicóense

- Título concedido pela Câmara Municipal de Caicó, em 2006.
- Caicó – RN.

Cidadão Pessoense

- Decreto Legislativo nº 88, da Câmara Municipal de João Pessoa, em 28/06/2006.
- João Pessoa – PB.

Ordem do Mérito Judiciário “Jus e Labor”

- Diploma e medalha conferidos pelo TRT da 8ª Região, no grau Grã Cruz, em setembro de 2006.
- Belém – PA.

Ordem do Mérito Judiciário

- Diploma e medalha conferidos pelo TRT da 2ª Região, no grau Grã Cruz, em 2006.
- São Paulo – SP.

Título de Cidadão Paraibano

- Lei Estadual nº 8.104/2006, sancionada pelo Governador do Estado da Paraíba em 21 de novembro de 2006.
- João Pessoa – PB.

Cidadão Areia-Branquense

- Diploma expedido pela Câmara Municipal de Areia Branca, em 15/08/2007.
- Areia Branca – RN.

Medalha do Mérito Judiciário “Amaro Cavalcanti”

- Diploma e medalha conferidos pelo TJRN, em agosto 2007.
- Natal – RN.

Medalha de Mérito Luiz Gonzaga de Brito Guerra

- Diploma e medalha conferidos pela ESMARN, em dezembro 2008.
- Grau Alta Distinção
- Natal – RN.

Cidadão Mossoroense

- Decreto Legislativo nº 102/2010, da Câmara Municipal de Mossoró, em 18/11/2010
- Mossoró – RN.

Medalha do Mérito Governador Dinarte Mariz

- Diploma e medalha conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em novembro de 2010.
- Resolução nº 004/2003-TCE.
- Natal – RN.

Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região

- Diploma Grande Colar conferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em março de 2011.
- Resolução 04/2007-TRT-15
- Campinas – SP.

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região

- Diploma e medalha conferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Grau Grã-Cruz, em setembro de 2013.
- Ato GP/02-2002-TRT-2 - São Paulo – SP



Condecoração Domingos Franciulli Netto

- Diploma e medalha Domingos Franciulli Netto conferidos pelo Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura-COPEDEM, em novembro de 2013.
- Natal/RN.

Mérito Legislativo Câmara dos Deputados

- Medalha conferida pela Câmara dos Deputados, em dezembro de 2013.
- Brasília-DF.

Ordem Anhaguera do Mérito Judiciário do Trabalho

- Diploma e medalha conferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no Grau Grã-Cruz, em dezembro de 2013.
- Resolução nº 65/1999-TRT-18
- Goiânia – GO.

Condecoração da Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

- Diploma e medalha conferidos pelo TRT – 14ª Região, no Grau Grão-Colar, em agosto de 2014.
- Porto Velho-RO.

Condecoração da Ordem do Mérito Judiciário Militar

- Diploma e medalha conferidos pelo Superior Tribunal Militar, no Grau Alta Distinção do Quadro Especial, em abril de 2015.
- Brasília-DF.

Homenagem da Justiça Trabalhista da 15ª Região

- Inscrição em placa conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela deferência na realização da Abertura Oficial da 3ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista e pela inauguração do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJusc- JT da Justiça do Trabalho no 2º Grau de Jurisdição da 15ª Região, em maio de 2017.
- Campinas-SP.

Condecoração da Medalha Seabra Fagundes

- Diploma e medalha em ouro conferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, na definição Valor Judicíario, em julho de 2017.
- Natal-RN.

Condecoração do Conselho da Ordem de Rio Branco pelo Dia do Diplomata 2018 - Itamaraty

- Diploma e medalha conferidos pelo Presidente da República Federativa do Brasil e Grão Mestre da Ordem do Rio Branco, no Grau Grande Oficial da mesma Ordem.
- Decreto de 18 de abril de 2018.
- Brasília-DF.



PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E EVENTOS

Abril/2004 TST

Brasília-DF

- **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais.**
- Presidente de Mesa

Julho/2004 UFRN

Natal-RN

- **Encontro Norte-Rio-Grandense de Direito e Processo do Trabalho, realizado na Justiça Federal do Rio Grande do Norte.**
- Palestrante.

Novembro/2004 Universidade Potiguar

Natal-RN

- **XII Semana de Estudos Jurídicos, promovida pelo Curso de Direito**
- Patrono

Maio/2005 OAB/RJ

Rio de Janeiro-RJ

- **IX Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro**
- Palestra “A Emenda Constitucional nº45/04 e a Competência da Justiça do Trabalho”.

Abril/2006 TRT-21^a Região

Natal-RN

- **V Concurso Público para provimento das vagas do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 21^a Região**
- Presidente da Comissão Examinadora da 4^a Fase (Prova Oral).

Novembro/2006 IBET – Hotel Blue Tree Park

Brasília/DF

- **Seminário Contribuições Previdenciárias no Sistema Constitucional Tributário promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**
- Palestra “A base de cálculo da contribuição social – Inclusões e Exclusões”.

Novembro/2007 Tribunal Superior do Trabalho

Brasília/DF

- **1^a Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.**

Fevereiro/2008

Natal/RN

- **Integrante do cadastro de conferencista e de professores do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte.**

Novembro/2008 ENAMAT – Tribunal Superior do Trabalho Brasília/DF



- **6º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**
- Participou do Corpo Docente na Mesa Redonda “Deontologia Profissional Aplicada”.

Maio/2009 ENAMAT – Tribunal Superior do Trabalho Brasília/DF
 ▪ **7º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**
 Participou do Corpo Docente na Mesa Redonda “Deontologia Profissional Aplicada”.

Agosto/2016 - Tribunal Superior do Trabalho Brasília/DF
 ▪ **1º Encontro Institucional de Gestores Regionais de Conciliação**

Outubro/2016 – Tribunal Superior do Trabalho Brasília/DF
 ▪ **Coordenador da II Conferência Nacional de Mediação e Conciliação**

Novembro/2017 – Pavilhão de Exposições Anhembi São Paulo/SP
 ▪ **XXII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira – Promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Nacional.**

Novembro/2017 Tribunal Superior do Trabalho Brasília/DF
 ▪ **Aula Magna sobre Introdução ao Estudo de Desenho de Sistemas de Resolução de Disputas.**

OBRAS E ARTIGOS PUBLICADOS

Diversos artigos publicados nos principais jornais do Estado do Rio Grande do Norte e principais veículos de comunicação nacional, abordando temas como: “Trabalho Escravo”; “Direito do Trabalho e a Constituição Brasileira de 1988”.

A destacar:

Dezembro de 2016

- **Artigo: "Justiça Invisível"**
- **Folha de São Paulo**
- **Revista Jurídica Consulex**

Janeiro/Março/2017

- **Artigo: "A estabilidade da gestante na Justiça do Trabalho"**
- **Revista do TST - Edição de Jan/Mar 2017**

Fevereiro/2018

- **Livro: Direitos Sociais Trabalhistas**
- **Editora: Saraiva**



EMMANOEL PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO TST.GMEMP N° 020/2018

Brasília, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Neste.
Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa/TST nº 2074, de 9 de maio de 2019, conforme previsto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, informo a Vossa Excelência, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 1, do Regimento Interno do Senado Federal, que possuo parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculados à estrutura do Poder Judiciário, conforme abaixo discriminado:

- **Sr^a** Maria Cristina Campelo de Souza Pereira

Grau de parentesco: Esposa

Cargo: Advogado

Lotação: Atividade privada

CPF: 200.369.494-34

Período: desde fevereiro de 2000

- **Sr.** Emmanoel Campelo de Souza Pereira

Grau de parentesco: Filho

Cargo: Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, indicado pela Câmara dos Deputados como Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Lotação: CNJ

CPF: 009.910.764-35

Períodos: - junho de 2012 a junho de 2014
- outubro de 2014 a outubro de 2016



-**Sr.** Erick Wilson Pereira
Grau de parentesco: Filho
Cargo: Advogado
Lotação: Atividade privada
CPF: 704.100.704-91
Período: desde novembro de 1993

- **Sr^a** Patrícia Gondim Moreira Pereira
Grau de parentesco: Nora – Esposa de Erick Wilson Pereira
Cargo: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Lotação: Titular de 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
CPF: 596.193.334-20
Período: desde 30/12/1993

- **Sr^a** Emmanuela Cristina Pereira Fernandes
Grau de parentesco: Sobrinha
Cargo: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Lotação: 19^a juíza auxiliar em exercício na 9^a Vara Criminal da Comarca de Natal
CPF: 807.012.054-15
Período: desde 16/10/2000

Respeitosamente,



EMMANOEL PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO TST.GMEMP Nº 021/2018

Brasília, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Neste.

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa/TST nº 2074, de 9 de maio de 2019, conforme previsto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, informo a Vossa Excelência, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 2, do Regimento Interno do Senado Federal, que participei do escritório do advocacia Vital e Pereira Advogados como sócio, no período de 11/05/1990 a 03/08/2001.

Respeitosamente,



EMMANOEL PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO TST.GMEMP Nº 022/2018

Brasília, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Neste.
Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa/TST nº 2074, de 9 de maio de 2019, conforme previsto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, informo a Vossa Excelência, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 3 e § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, a minha regularidade fiscal, no âmbito federal, distrital, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Respeitosamente,

EMMANOEL PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



14/05/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: EMMANOEL PEREIRA
CPF: 056.400.914-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:13:50 do dia 14/05/2019 <hora e data de Brasília>.

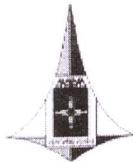
Válida até 10/11/2019.

Código de controle da certidão: **E984.B49D.50BE.8038**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



0/05/2019

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm[imprimir](#)

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº	:	145-00.681.551/2019
OME	:	NAO CADASTRADO
ENDEREÇO	:	NAO CADASTRADO
IDADE	:	NAO CADASTRADO
PF	:	056.400.914-87
NPJ	:	
F/DF	:	
IN. IDADE	:	JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o CPF acima.

O CPF não cadastrado no Distrito Federal.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

É ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Ob. Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

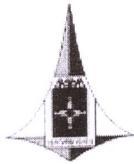
Válida até 08 de Agosto de 2019.

Brasília, 10 de Maio de 2019.

Certidão emitida via internet às 16:23:47 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



10/05/2019

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm[imprimir](#)

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO N° : 145-00.681.558/2019
 CME : NAO CADASTRADO
 ENDEREÇO : NAO CADASTRADO
 DADE : NAO CADASTRADO
 PF : 056.400.914-87
 NPJ :
 F/DF :
 N. DADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à
atividade Ativa, para o CPF acima.

O CPF não cadastrado no Distrito Federal.

É ressaltado o direito da Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que
enham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 08 de Agosto de 2019.

Brasília, 10 de Maio de 2019.

Certidão emitida via internet às 16:24:27 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Tributação
Procuradoria Geral do Estado

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 5967420
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: **EMMANOEL PEREIRA**
CPF: **056.400.914-87**

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

Nome recuperado na base de dados do DETRAN.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://uvt2.set.rn.gov.br/#/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa Nº 001, de 09/02/2012 - PGE/SET.

Emitida em **17/05/2019** às **09:50:20** <Horário de Natal/RN>.

Endereço IP: **201.49.154.200**.

Validade até **16/06/2019**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





**Prefeitura Municipal do Natal
SEMUT - Secretaria Municipal de Tributação**

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal

Nº da Certidão:	Código de Validação:	Observação:
1655544	963095363868	A validade desta certidão deve ser verificada utilizando o código ao lado, pela internet, no endereço www.natal.rn.gov.br/semut

Contribuinte:

CPF/CNPJ: 056.400.914-87	Nome/Razão Social: EMMANOEL PEREIRA
Situação Cadastral:	SEM INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA ATIVA NO MUNICÍPIO

Certificamos que, até a presente data, não consta em nossos arquivos crédito de natureza tributária vencido, irregularidades cadastrais, irregularidades na apresentação de Declarações e crédito de natureza não vencido, inscrito em dívida ativa, de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, ficando ressalvado à Fazenda Municipal o direito de cobrar qualquer dívida que venha a ser apurada.

A presente Certidão foi expedida com base no artigo 4º da Lei Complementar nº 168 de 13/09/2017 combinado com a Portaria nº 004/2018-GS/SEMUT.

Validade:
Esta certidão é válida por 30 dias a contar da data de sua expedição

Local e Data de Expedição:
Natal (RN), 10 de maio de 2019

Emitida pela sessão: 200778575 através do IP: 201.49.154.200

Natal (RN) 10 de maio de 2019 às 16:52:24

Página 1 de 1

Página 23 de 30

Parte integrante do Avulso do OFS nº 30 de 2019.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO TST.GMEMP Nº 023/2018

Brasília, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Neste.

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa/TST nº 2074, de 9 de maio de 2019, conforme previsto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, informo a Vossa Excelência, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 4 e § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a inexistência de ações judiciais em que eu figure como parte, seja como autor ou réu, em qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar.

Respeitosamente,


EMMANOEL PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO TST.GMEMP Nº 024/2018

Brasília, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Neste.

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa/TST nº 2074, de 9 de maio de 2019, conforme previsto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, informo a Vossa Excelência, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 5, do Regimento Interno do Senado Federal, que atuo como Magistrado do Tribunal Superior do Trabalho há dezesseis anos.

Respeitosamente,

EMMANOEL PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO TST.GMEMP Nº 025/2018

Brasília, 16 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Neste.

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa/TST nº 2074, de 9 de maio de 2019, conforme previsto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, informo a Vossa Excelência, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 5 e § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, que não atuei, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Respeitosamente,


EMMANOEL PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO INDICADO – REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL,

Senhores Senadores,

Honrado com a confiança e o apoio de meus pares, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que, em Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 09 de maio de 2019, me indicaram para compor o Conselho Nacional de Justiça, na vaga destinada a Ministro, nos termos do artigo 103-B, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, acentuar os seguintes aspectos da minha trajetória profissional:

I – Experiência Profissional: Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ingresssei na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, exercendo longa militância na advocacia trabalhista, chegando a assumir o cargo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de Membro Efetivo da Comissão de Prerrogativas para o exercício da advocacia e do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.

Igualmente não neguei esforços em prestar serviços à comunidade, mediante atuação junto à Administração Pública do Estado, onde ocupei os cargos de Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte; Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Natal-RN e Juiz Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Norte.

Fui Oficial de Gabinete, no Gabinete do Governador do Estado, em Natal – RN.

Fui Delegado do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 5ª Região e, a partir de 1981, na qualidade de advogado, fui designado pela Procuradoria do Estado do Rio Grande do Norte para atuar junto aos processos de assistência judiciária aos cidadãos necessitados. Ainda no mesmo ano, assumi o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado.



Em razão da minha atuação junto aos necessitados, também fui designado para funcionar como advogado nas causas de assistência judiciária pelos Juízos de Direito da 3^a e 5^a Varas Criminais de Natal, situação que perdurou de 1981 a 1983.

No interregno de 1983 a 1985, assumi a Chefia do Gabinete Civil da Prefeitura de Natal cumulativamente com a condição de membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal daquela cidade, sem prejuízo das funções de Assessor Jurídico junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte, que perdurou de 1975 a 1985.

De 1985 a 1987, fui procurador da Fundação de Esportes de Natal – FENAT e, de 1986 a 1995, assumi a condição de Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Natal e, depois, o cargo de Procurador Geral da Assembleia Legislativa daquele Estado.

Na condição de advogado e de profissional de Relações Públicas do Estado de Pernambuco – PE, registrado sob o nº 288, livro 01, também assumi o cargo de Vice-Presidente da Comissão de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB, no período de 2001 a 2002, cumulativamente com a função de Membro Efetivo da Comissão de Prerrogativa para o Exercício da Advocacia do Conselho Federal.

Nomeado para o cargo de **Ministro do Tribunal Superior do Trabalho**, desde 27 de dezembro 2002, em vaga destinada à Advocacia, pelo quinto constitucional, na forma do artigo 94 da Constituição Federal, assumi desde logo a composição da Primeira Turma (2003) e da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (2003-2015) e, posteriormente, passei a integrar a Quinta Turma (2006-2013).

Em julho de 2004, integrei a Delegação Brasileira, como observador, na 92^a Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em Genebra, na Suíça.

Participei do Programa sobre “*Libertad Sindical e el Sistema de las Normas Internacionales de Trabajo*”, promovido pela OIT, em Turim, na Itália, em setembro de 2005.

Em outubro de 2009, participei do Curso “*Reflexiones de la Formación de Jueces en Iberoamericana*”, promovida pela Escuela Judicial do Consejo General del Poder Judicial, em Barcelona, na Espanha.

Coordenei a II Conferência Nacional de Mediação e Conciliação, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em outubro de 2016, Brasília-DF.



Em junho de 2017, integrei a Delegação Brasileira, como Presidente em Exercício do Tribunal Superior do Trabalho, na 106ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ocorrida em Genebra, na Suíça.

Na gestão de 2015-2016, assumi o cargo de Vice-Diretor e Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT;

No biênio 2016-2018, exercei o cargo de Vice-Presidente do TST e de Conselheiro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, cumulativamente com as funções de Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação – CONAPROC, de Gestor Nacional das Políticas Públicas Judiciais de Solução Adequada de Conflitos e de Membro da Subseção Especializada em Dissídios Coletivos.

Atualmente, integro o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e atuo como Presidente da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

II – Formação Técnica: Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; com especialização em **Direito Constitucional**, em cursos promovidos pela Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte – MG, e pela Pontifícia Universidade de São Paulo, em São Paulo – SP.

Sou autor do livro “Direitos Sociais Trabalhistas”, lançado em 2018 pela editora Saraiva, e de diversos artigos publicados em Jornais, Revistas Jurídicas Especializadas, além de presidir e participar de bancas examinadoras de concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto ao longo dos anos.

III – Afinidade Intelectual e Moral para o Exercício da Atividade:

Ao longo de mais de quarenta e cinco anos de carreira pública e atuação junto à Justiça do Trabalho, dezesseis dos quais dedicados exclusivamente à magistratura trabalhista, na qualidade de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, tenho buscado servir à sociedade brasileira com zelo, retidão e compromisso.

Minha conduta profissional não se restringe, assim, ao mero atendimento de regras e prazos processuais, mas se destina precipuamente a garantir o bem jurídico do jurisdicionado, fim maior do processo. Nessa perspectiva, não apenas firmei o norte de minha atuação pessoal junto à Justiça, como também a formação de novos Juízes, seja na qualidade de professor, seja na



condição de gestor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

Creio que ao longo de minha trajetória junto à militância da advocacia e, mais recentemente, na qualidade de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho tenho preservado a fidelidade necessária ao atendimento do ideal da Justiça Social, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e princípio da ordem econômica nacional.

Na intenção de haver atendido ao disposto na Resolução nº 41/2013 do Senado Federal, subscrevo mui respeitosamente,



EMMANOEL PEREIRA



2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o **Projeto de Lei nº 1.161, de 2019**, da Senadora LEILA BARROS, que altera a *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

SF19848.25065-28

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019, da Senadora Leila Barros.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto tem por escopo alterar o inciso VII do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para que o produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante, deva ser aplicado exclusivamente na educação desportiva em até um ano de sua alienação ou incorporação, tornando-se, portanto, um dos recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal cujos programas de trabalho e fomento específicos estarão previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O art. 2º do projeto fixa a cláusula de vigência, instituindo que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

SF19848.25065-28

Na justificação do projeto é destacado que a herança vacante é entregue, com base no art. 1.822 do Código Civil, ao domínio do município ou do Distrito Federal, se decorridos cinco anos da abertura da sucessão, sem que surjam herdeiros a reclamar legalmente habilitação nos bens e direitos do espólio. Assim, no entendimento da autora, nada mais justo que os recursos decorrentes desses bens incorporados ao patrimônio do município cuja origem remonta a herança vacante não reclamada sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações de atletas em vez de compor, de forma difusa, o erário municipal ou distrital. A proponente pondera ainda que, ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procura-se fortalecer o esporte escolar que auxilia a formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos, além de aprimorar a saúde dos cidadãos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o projeto não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Constituição Federal (CF); *ii)* pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv)* a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

SF19848.25065-28

Quanto ao **mérito**, o projeto revela o elevado zelo da Senadora proponente para com o fomento das práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada brasileiro.

A inovação legislativa proposta é compatível com a Constituição Federal, em especial com o que está presente no art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Não temos informações disponíveis, e nem precisas, sobre o volume de dinheiro arrecadado com a alienação de bens e direitos provenientes de heranças vacantes, mas não é desarrazoado supor que o uso de tais quantias no fomento da educação esportiva trará enorme impacto na qualidade de vida e do ensino de nossas crianças.

Ademais, a situação que se concretiza nessa proposição, em que a União estabelece o destino do produto da alienação ou da incorporação do patrimônio da herança vacante, não implica em desprestígio das Câmaras de Vereadores e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois continua aberta a possibilidade do Poder Legislativo atuar junto ao Executivo a fim de determinar critérios de distribuição entre a rede municipal ou distrital do montante arrecadado anualmente.

Por todo o exposto, considerando o nobre objetivo da proposição, somos da opinião que o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal ou material, e deve ser aprovado em seu mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019.

SF19848.25065-28

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1161, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SF19814.66131-03

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII, renumerando-se o atual inciso VII como inciso VIII:

“Art. 56.

.....

VII - produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante, a ser aplicado exclusivamente na educação desportiva em até um ano de sua alienação ou incorporação.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica da herança vacante retornar para o Estado, conforme previsto no Código Civil, é de que o patrimônio da pessoa que não deixe herdeiros retorne à sociedade, mediante sua incorporação ao patrimônio do Estado.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Nada mais justo que tais recursos sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações, em vez de compor, de forma difusa, o erário.

Ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procuramos fortalecer o esporte escolar, que auxilia na formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos e aprimorar as condições de saúde da população.

Isso posto, apresentamos a presente alteração ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que trata de normas gerais sobre o desporto nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

Barcode:
SF19814.66131-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9615>

- artigo 56

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2019, primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.*



SF19724.57847-99

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2019. Tendo como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, a proposição visa a acrescentar ao art. 57 da Constituição Federal (CF) um § 4º-A, com a seguinte redação: “As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto”.

Apresentada em 7 de fevereiro deste ano, a PEC tem, logicamente, como pano de fundo, entre outros fatos, as diversas questões de ordem levantadas durante a segunda reunião preparatória do Senado Federal, quando se discutiu sobre a revogação ou não do *caput* do art. 60 do RISF (que prevê a eleição da Mesa pelo voto secreto), em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 76, de 2013. Na oportunidade, o Plenário aprovou, em grau de recurso, por 50 votos a 2, a decisão da presidência na questão de ordem, para que a votação se desse pelo voto aberto, entendendo que o art. 60 do RISF estaria, nesse ponto, tacitamente revogado. Ao cabo, no entanto, a eleição terminou mesmo por ocorrer mediante o processo de votação secreta, em respeito à liminar proferida pelo

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5272/DF.

Nos dizeres da PEC ora em análise, todas as eleições para a Mesa das Casas Legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) – e, por extensão, também das Assembleias Legislativas Estaduais, das Câmaras Municipais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal – passarão a ser realizadas mediante voto aberto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.


SF19724.57847-99

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos regimentais, opinar sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa) e sobre o mérito da PEC.

Em relação à admissibilidade, não se verifica problema algum que impeça a aprovação da PEC.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição foi subscrita por 29 Senadoras e Senadores, perfazendo a exigência do inciso I do art. 60 da CF. Demais disso, não estamos mais na vigência de intervenção federal, muito menos de estado de defesa ou de estado de sítio; logo, não incide qualquer das limitações circunstanciais ao poder constituinte derivado reformador, a que se refere o § 1º do mesmo art. 60.

Em relação à constitucionalidade material, como se trata de PEC, a única hipótese de que a proposição pudesse ser considerada inconstitucional seria por violação a alguma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV), o que não ocorre. Com efeito, há quem sustente que o art. 14, *caput*, da CF, ao prever o voto secreto (considerado cláusula pétreia pelo inciso II do § 4º do art. 60) seria aplicável também às eleições no âmbito das Casas Legislativas. No entanto, o dispositivo que assegura o voto secreto visa a proteger o *cidadão eleitor*, não os eleitos; aplica-se apenas às eleições em que participa o corpo eleitoral, não àquelas eleições internas do próprio

corpo de eleitos – que, de mais a mais, devem satisfação justamente aos eleitores, sobre as posições que tomarem. Em outras palavras: o voto secreto nasceu para proteger o eleitor contra pressões indevidas, não para sonegar aos eleitos a prestação de contas das posições tomadas. Tanto assim que o *caput* do art. 14 refere-se ao caráter secreto do voto ao tratar do exercício da “soberania popular”. Ademais, se assim fosse, o voto na eleição para todas as Mesas de todas as Casas Legislativas do Brasil *precisaria* ser secreto, não podendo tal regra ser abolida sequer por EC, por se tratar de cláusula pétreia, o que nos parece uma leitura exageradamente ampla tanto do *caput* do art. 14 da CF quanto da própria extensão das cláusulas pétreas.

No aspecto da regimentalidade, nada há que se opor à PEC, que seguiu, até aqui, a tramitação especial prevista nos arts. 354 e seguintes do RISF.

Em relação à juridicidade, poder-se-ia argumentar que a PEC careceria de potencial inovador da ordem jurídica, isso porque, segundo pelo menos 50 Senadores que votaram o recurso na questão de ordem na segunda reunião preparatória desta sessão legislativa, a própria EC nº 76, de 2013, já teria revogado tacitamente todos os dispositivos regimentais que preveem votação secreta na eleição da Mesa. Acontece que essa interpretação terminou não sendo encampada pela Câmara dos Deputados, nem pelo STF, de modo que, sim, a PEC nº 1, de 2019, tem potencial de inovar a ordem jurídica, a fim de positivar (e pacificar) o entendimento do tema.

Finalmente, em relação à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer – e que podem ser facilmente sanados mediante a apresentação de emenda de redação. Primeiramente, faz-se necessário conjugar os verbos do comando normativo no presente do indicativo, e não no futuro do presente. Isso porque, conforme as mais modernas diretrizes de técnica legislativa, deve-se legislar sempre no tempo presente – tempo em que a norma estará em vigor (cf. David Duarte *et al.* **Legística: Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 143). Por outro lado, nos termos da alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, só se veda a renumeração (com a utilização das letras maiúsculas “A”, “B”, etc.) em relação aos artigos e unidades a ele superiores; logo, no caso de inserção de



parágrafo (como é o caso da PEC), é mais recomendável inserir o dispositivo como § 9º do art. 57, em vez de redigí-lo como um “§ 4º-A”.

Passamos, agora, à análise do mérito. Nesse aspecto, parece-nos inevitável tecer elogios ao conteúdo da PEC.

Na CF, o exercício do poder é sempre regido pelo princípio da publicidade (expressamente aplicável à Administração Pública, por força do caput do art. 37, mas extensível a todos os Poderes do Estado, por implicitude), a não ser nas hipóteses em que essa diretriz é expressamente afastada pelo próprio texto da CF.

Com efeito, todas as vezes que a CF deseja impor o voto secreto, assim o faz expressamente, a saber:

a) na aprovação de escolha de autoridades pelo Senado (CF, art. 52, III);

b) na aprovação de escolha de chefes de missão diplomática permanente pelo Senado (CF, art. 52, IV) (mas, desta vez, após arguição também secreta);

c) na aprovação da destituição do Procurador-Geral da República (antes do término do mandato) pelo Senado (CF, art. 52, IX);

d) na escolha de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 119, I) e de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais (CF, art. 120, § 1º, I);

e) na escolha, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, do seu Corregedor-Nacional (CF, art. 130-A, § 3º).

Mesmo assim, como já referido, há quem sustente que, no silêncio da CF, poderiam os Regimentos Internos das Casas estabelecer o voto secreto, inclusive para eleição da Mesa. A PEC nº 1, de 2019, vem a por fim, de uma vez por todas, a esse entendimento, ao positivar, de forma inequívoca, o voto aberto para a eleição da Mesa das Casas Legislativas.



SF19724.57847-99


SF19724.57847-99

Como se não bastasse essas questões jurídicas, há todo um contexto social que, de acordo com as lições de Rudolf Smend e Friederich Müller, não pode ser desconsiderado na interpretação da CF. A sociedade brasileira clama – e esse clamor ficou ainda mais nítido nas últimas eleições – por mais transparência nas deliberações dos Poderes Públicos, em geral, e desta Casa, em particular. Tal fato é, sem dúvida, o maior e melhor argumento em prol da aprovação da PEC nº 1, de 2019.

Por fim, a Constituição Federal determina que todos os Poderes devem, obrigatoriamente, obedecer ao princípio da publicidade previsto no caput do art. 37. No Mandado de Segurança 36.169-DF, o Ministro Marco Aurélio fez questão de frisar a necessidade de o Senado Federal respeitar o princípio da publicidade em todas as suas votações:

“Constitui fator de legitimação das decisões governamentais, indissociável da diretriz que consagra a prática republicana do poder, o permanente exercício da transparência. Inexiste órgão – menos ainda composto por mandatários eleitos – que escape à claridade imposta pela Lei Maior e ao crivo da ampla e nítida fiscalização social, prerrogativa inafastável da cidadania. A exigência da atuação em público tem irredutível relevo porque a **publicidade** é, por si mesma, forma de controle”

III – VOTO

Por tais motivos, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** da PEC nº 1, de 2019, e, no **mérito**, votamos por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o § 4º-A, a ser inserido no art. 57 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 1, de 2019, como § 9º, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 57.

.....

§ 9º As eleições das Mesas no Congresso Nacional são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF19724.57847-99



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 1, DE 2019

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) (1ª signatária), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

CCT

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 1 DE 2019

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania
Em 07/02/19

Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....
§4º-A. As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SF/19733.39386-57


Página: 1/6 06/02/2019 10:22:17

1bb79973471f35b9ff5e892817ab432eb8cd731

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende acrescentar o §4º A ao art. 57 da Lei Maior para estabelecer que a nas eleições das respectivas mesas do congresso nacional a deliberação seja realizada pelo voto aberto.

Recebido em 06/02/19
Hora: 17:20h

Rolim



A necessidade do voto aberto tem por fundamento o princípio da publicidade e transparéncia nas deliberações administrativas do congresso nacional.

O povo brasileiro exige transparência e publicidades dos atos de seus representantes muito embora a matéria seja interna corporis.

Nesse sentido, estamos propondo o §4º A ao art. 57 da Constituição Federal, que dispõe sobre a realização das sessões preparatórias no âmbito do congresso nacional.

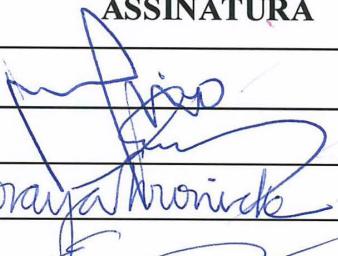
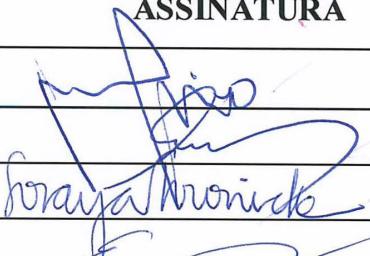
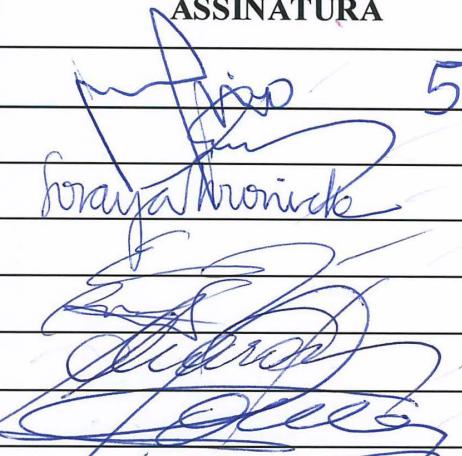
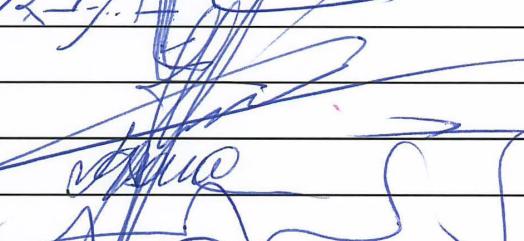
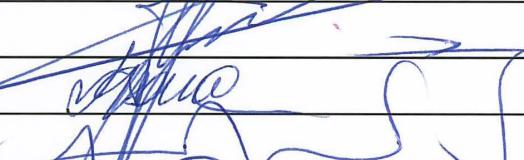
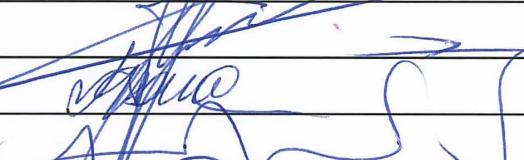
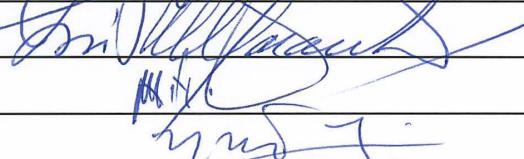
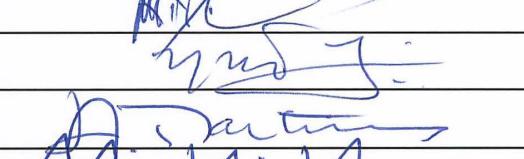
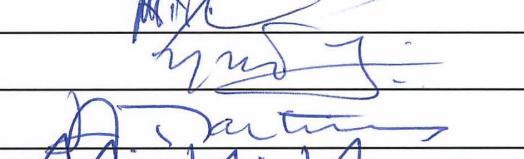
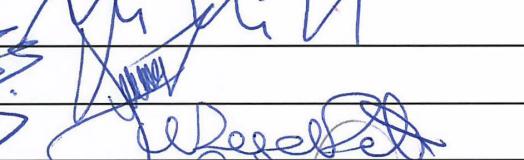
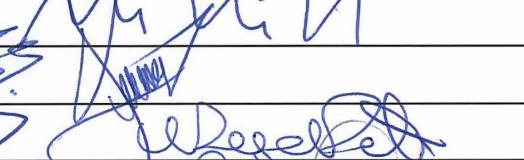
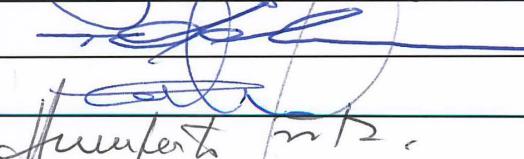
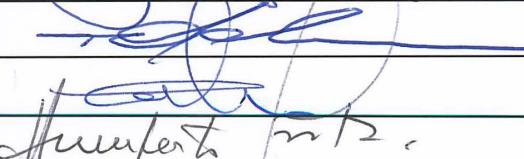
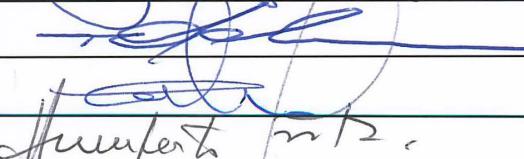
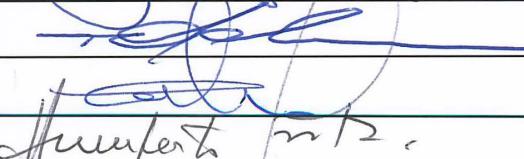
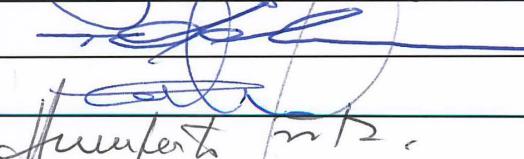
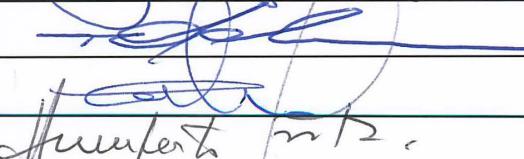
Por essa razão, pensamos numa solução permanente e que alcance a aplicação desses princípios constitucionais.

Por fim, em face da proposição ora justificada, solicitamos o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADOR (a)	ASSINATURA
SÉRGIO PETECÔ Selma Arruda Yorayá Thronicke Edvânia Gira EANN Szymonowicz	 54
?	
OK Colorado Gomes Porto B. Júnior	 
OK JOSÉ KASOU IZAELI WICKS Silvia Fauer	 
?	
FAGIANO CONTRARIO Robério Curia Mailza Gomes MARCOS DO Vale ZÉQUINHA MARINHO	    
OK José Maranhão Amilcar Amílcar	 
Nelson Teod. Filho Wasier	 
Flávio ARNS Otávio Rodrigues Geopirineu, Ode Rodrigo Pachas Carlos Tiava	    

SSF/19733.39386-57

Página: 3/6 06/02/2019 10:22:17

bb799734711f35b9ff5e892817eb432eb8cd731









ORDEM DO DIA
quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

58

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56^a LEGISLATURA
(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (-PDT-RO)	Izalci Lucas*** (-PSDB-DF)	Oriovisto Guimarães** (-PODE-PR)
Alessandro Vieira*** (-PPS-SE)	Jader Barbalho** (-MDB-PA)	Otto Alencar* (-PSD-BA)
Alvaro Dias* (-PODE-PR)	Jaques Wagner** (-PT-BA)	Paulo Paim** (-PT-RS)
Angelo Coronel*** (-PSD-BA)	Jarbas Vasconcelos** (-MDB-PE)	Paulo Rocha* (-PT-PA)
Antonio Anastasia* (-PSDB-MG)	Jayme Campos** (-DEM-MT)	Plínio Valério** (-PSDB-AM)
Arolde de Oliveira** (-PSD-RJ)	Jean Paul Prates* (-PT-RN)	Randolfe Rodrigues** (-REDE-AP)
Carlos Viana*** (-PSD-MG)	Jorge Kajuru** (-PSB-GO)	Reguffe* (-S/Partido-DF)
Chico Rodrigues** (-DEM-RR)	Jorginho Mello** (-PR-SC)	Renan Calheiros** (-MDB-AL)
Cid Gomes*** (-PDT-CE)	José Maranhão* (-MDB-PB)	Roberto Rocha* (-PSDB-MA)
Ciro Nogueira*** (-PP-PI)	José Serra* (-PSDB-SP)	Rodrigo Cunha** (-PSDB-AL)
Confúcio Moura*** (-MDB-RO)	Kátia Abreu* (-PDT-TD)	Rodrigo Pacheco** (-DEM-MG)
Daniella Ribeiro*** (-PP-PB)	Lasier Martins* (-PSD-RS)	Rogério Carvalho** (-PT-SE)
Dário Berger* (-MDB-SC)	Leila Barros** (-PSB-DF)	Romário* (-PODE-RJ)
Davi Alcolumbre* (-DEM-AP)	Lucas Barreto** (-PSD-AP)	Rose de Freitas* (-PODE-ES) /
Eduardo Braga** (-MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (-PP-RS)	Selma Arruda*** (-PSL-MT)
Eduardo Girão** (-PODE-CF)	Luiz Carlos do Carmo* (-MDB-GO)	Sérgio Petecão** (-PSD-AC)
Eduardo Gomes** (-MDB-TO)	Mailza Gomes* (-PP-AC)	Simone Tebet* (-MDB-MS)
Eliziane Gama*** (-PPS-MA)	Major Olímpio** (-PSL-SP)	Soraya Thronicke** (-PSL-MS)
Elmano Férrer* (-PODE-PI)	Mara Gabrilli** (-PSDB-SP)	Styvenson Valentim*** (-PODE-RN)
Esperidião Amin*** (-PP-SC)	Marcelo Castro** (-MDB-PI)	Tasso Jereissati* (-PSDB-CE)
Fabiano Contarato*** (-REDE-ES)	Marcio Bittar** (-MDB-AC)	Telmário Mota* (-PROS-RR)
Fernando Bezerra Coelho* (-MDB-PE)	Marcos Rogério** (-DEM-RO)	Vanderlan Cardoso** (-PP-GO)
Fernando Collor* (-PROS-AL)	Marcos do Val** (-PPS-ES)	Veneziano Vital do Rêgo** (-PSB-PB)
Flávio Arns*** (-REDE-PR) -	Maria do Carmo Alves* (-DEM-SE)	Wellington Fagundes* (-PR-MT)
Flávio Bolsonaro** (-PSL-RJ)	Mecias de Jesus** (-PRB-RR)	Weverton** (-PDT-MA)
Humberto Costa*** (-PT-PE)	Nelsinho Trad** (-PSD-MS)	Zenaide Maia** (-PROS-RN)
Irajá*** (-PSD-TO)	Omar Aziz* (-PSD-AM)	Zequinha Marinho** (-PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 57

- parágrafo 3º do artigo 60

**PEC 1/2019
00001**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 1, de 2019)

SF19748-85898-08

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 27**.....
.....

§ 5º As eleições das Mesas das Assembleias Legislativas são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, é possível aprimorar a PEC 1/2019 para prever expressamente que as eleições das mesas das Assembleias Estaduais serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Essa previsão explícita no texto constitucional fará com que não tenha lugar eventual discussão a respeito da extensão do voto aberto quanto as casas legislativas dos demais entes da Federação.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

**PEC 1/2019
00002**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 1, de 2019)

SF19899.72814-07

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

‘Art. 29

.....

Parágrafo único. As eleições das Mesas das Câmaras Municipais são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, é possível aprimorar a PEC 1/2019 para prever expressamente que as eleições das mesas das Câmaras Municipais serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto.

Essa previsão explícita no texto constitucional fará com que não tenha lugar eventual discussão a respeito da extensão do voto aberto quanto as casas legislativas dos demais entes da Federação.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

PEC 1/2019
00003



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 1, de 2019)



Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 73

.....
§ 5º As eleições dos órgãos diretivos do Tribunal de Contas da União são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, de modo a dotar o cidadão de plena informação a respeito das questões de Estado, é oportuno que tal previsão seja estendida também para o Tribunal de Contas, de modo que a votação para eleição de seus órgãos diretivos também seja mediante sessão pública e voto aberto.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

**PEC 1/2019
00004**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19026.60916-03

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 1, de 2019)

Acrescente-se à PEC nº 1, de 2019, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

‘Art. 93
.....

Parágrafo único. As eleições dos órgãos diretivos dos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92 são realizadas mediante sessão pública e voto aberto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório apresentado pela Senadora Juíza Selma é muito bem feito e contempla, adequadamente, a necessidade de transparência da política que tanta é reclamada pelos eleitores.

Contudo, de modo a dotar o cidadão de plena informação a respeito das questões de Estado, é oportuno que tal previsão seja estendida também para o Poder Judiciário, de modo que a votação para eleição de seus órgãos diretivos também seja mediante sessão pública e voto aberto.

Desta maneira, rogo aos nobres Senadores apoio para a aprovação dessa Emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PLP 21/2019
00001

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019)

Suprime-se a alínea “d” do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019.

SF19052.56456-55

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, estabelece as competências do Vice-Presidente da República. No inciso V, alínea “d”, o projeto estabelece que “[c]ompete ao Vice-Presidente dar assistência direta e imediata ao Presidente da República (...) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social”.

Ocorre que, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, regulamentado pela Lei nº 13.502, de 01.11.2017, foi extinto pelo Presidente da República por meio da Medida Provisória nº 870, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Em razão disso, faz-se necessário ajustar o meritório projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo para atualizar o seu texto.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

SF19887.88504-18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Art. 2º Compete ao Vice-Presidente da República:

- I. substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;
- II. auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III. participar do Conselho da República;
- IV. participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;
- V. dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
 - a) no desempenho de suas atribuições;
 - b) na coordenação e na integração das ações do Governo;
 - c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;
 - d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;



- e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado;
 - f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
- VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Embora previsto no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna.

Assim, o projeto de lei complementar ora oferecido replicou, nos quatro primeiros incisos do art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal.

Outrossim, no art. 2º, inciso V, alíneas “a” a “f”, foram especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

SF19887.88504-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- parágrafo 1º do artigo 79

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.



Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Assim, o art. 1º da proposição estatui que a lei complementar que se quer aprovar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

O art. 2º dispõe que compete ao Vice-Presidente da República:

I - substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;

II - auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - participar do Conselho da República;

IV - participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;

V - dar assistência direta e imediata ao Presidente da República: a) no desempenho de suas atribuições; b) na coordenação e na integração das ações do Governo; c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei que se quer adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da iniciativa declara que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República e que embora prevista no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna (na verdade, agora já há mais de trinta anos).

Além disso, a justificação esclarece que o projeto de lei em pauta replica, nos quatro primeiros incisos do seu art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal e que, no inciso V, alíneas “a” a “f”, estão sendo especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

O PLP nº 21, de 2019, recebeu a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que suprime a alínea



“d” do inciso V do art. 2º, sob a justificação de que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social está sendo extinto pela Medida Provisória (MP) nº 870, que estabelece a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SF119350.24828-78

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, registramos que não há óbices à livre tramitação do projeto de lei sob análise, uma vez que a Constituição Federal dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Ademais, a lei complementar em questão está expressamente prevista no art. 79, parágrafo único, do Estatuto Magno e, conforme bem ponderado na correspondente justificação, ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, trinta anos após a edição da Carta Magna.

Outrossim, as competências atribuídas ao Vice-Presidente da República arroladas nos incisos I a IV do art. 2º da presente proposição constam expressamente da CF (arts. 79; 89, I e 91, I).

E as competências atribuídas pelo inciso V e VI estão em plena consonância com as funções de auxílio e coadjuvação previstas na CF.

Por outro lado, parece-nos certo que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reforçar a institucionalização da Vice-Presidência da República, ao formalizar e registrar as competências e atribuições do seu titular, o que trará ganhos para o nosso Estado de Direito Democrático.

Devemos ainda registrar que estamos acolhendo a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que está suprimindo a alínea “d” do inciso V do art. 2º (devendo ser renumeradas as alíneas subsequentes), uma vez que o Poder Executivo está excluindo da sua estrutura administrativa o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme a MP nº 870. Desse modo, não teria mais sentido conferir ao Vice-Presidente da República a função de secretariar e coordenar o referido Conselho.

Por fim, estamos ainda propondo uma emenda de redação, para suprimir na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial o “auxílio,”, que nos parece estar truncada no contexto do dispositivo, além de ser desnecessária, pois o enunciado do referido inciso já estatui que compete ao Vice-Presidente da República “dar assistência direta e imediata ao Presidente da República”, o que implica “auxílio”.



SF19350.24828-78

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 21, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 e com a seguinte emenda, de mera redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprime-se, na alínea “e” do inciso V do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, a expressão inicial “o auxílio.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, primeiro signatário o Senador Romário, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

SF17217.10441-81

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2017, de autoria do Senador Romário e outros Senadores, que *altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.*

Para tanto, a PEC propõe alterar o art. 55 da Constituição Federal para dispor sobre duas hipóteses de condenação em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar as situações de inelegibilidades e pelos demais crimes.

Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato do parlamentar passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Já no caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda do mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de



partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Na justificação, os autores sustentam que a permissão constitucional para que parlamentares condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida, por maioria absoluta, pela perda do cargo, deve ser entendida como garantia da autonomia do Poder Legislativo, de modo a impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

SF17217.10441-81

Defendem, todavia, que a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa, porquanto, com base nela, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves. Entretanto, por definição constitucional, os parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem continuar no exercício do mandato.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições em tela quanto à admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição, na sua origem, foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa. Ademais, sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, caput, inciso I, e § 1º, da Constituição). A PEC tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir qualquer dos princípios gravados como cláusulas pétreas pela Carta Magna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A PEC que ora se analisa também é consentânea com as normas regimentais do Senado Federal e não merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente, oportuna e zela pela moralidade para o exercício do mandato e pela qualidade da democracia e da representação.

Afinal, se um parlamentar é condenado, mediante decisão transitado em julgado, por prática de crime de tamanha gravidade que o torne inelegível e o impeça de se candidatar a um pleito futuro, nada mais coerente do que, de pronto, a Mesa da Casa Legislativa, o declare impedido também de dar continuidade ao exercício do mandato em curso. Enfim, a prática de um crime não pode ser grave a ponto de inviabilizar um mandato futuro e permitir um mandato presente.

E, como sabemos, no direito eleitoral, a inelegibilidade somente pode ser arguida nos prazos céleres estabelecidos nas respectivas normas, inexistindo ação eleitoral com o objetivo de arguir inelegibilidade superveniente ao pleito. Por sua vez, o Estatuto dos Congressistas assegura aos parlamentares condenados por prática de crime o direito de continuar no exercício do mandato, exceto por decisão em sentido contrário da maioria absoluta da Casa Legislativa. Todavia, essa decisão nem sempre se verifica por razões corporativas, ou seja, por conivência ou solidariedade dos respectivos pares, em flagrante desrespeito aos cidadãos e à instituição que representam.

Por fim, entendemos que a regra confere segurança jurídica ao tema, ao fixar as consequências da condenação nos casos que menciona. Como sabemos, o Supremo Tribunal Federal (STF) mantinha o entendimento de que não cabia ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Todavia, recentemente, o STF modificou sua leitura do art. 55 da Constituição Federal para consignar que a condenação à pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado implica perda automática do mandato, sendo a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória (Ação Penal nº 863, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, Ministro Revisor Marco Aurélio). Dessa forma, a norma proposta na PEC que ora apreciamos evitará que a

SF17217.10441-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

4

matéria seja regulada conforme a interpretação constitucional que venha a ser dada pelo Poder Judiciário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2017, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

SF117217.10441-81

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 36, DE 2017

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Simone Tebet (PMDB/MS), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Jorge Viana (PT/AC), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°36, DE
2017**

*A Comissão de
Constituição, Justiça
e Cidadania.
Em 24/10/17.
Nº. 36*

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.

SF/17323.94227-02



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

..... VI – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado:

a) por crime comum previsto na lei de que trata o § 9º do art. 14, cujo cometimento resulte em inelegibilidade;

b) por crime não previsto na alínea a.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, b, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V e VI, a, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

Página: 1/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa a buscar o equacionamento para a questão das consequências de condenações criminais proferidas contra Deputados e Senadores.

A atual redação da Constituição permite que parlamentares que sejam condenados e, mesmo, presos permaneçam no exercício do mandato, até que a respectiva Casa Legislativa, mediante provocação de Mesa ou de partido político, decida pela perda do cargo.

O dispositivo constitucional deve ser entendido como garantia da autonomia do Poder Legislativo, para impedir que um Congressista perca o seu mandato por um crime de menor consequência.

Impõe-se, entretanto, que, para que esse objetivo seja plenamente alcançado e, igualmente, se evite uma sensação de impunidade no seio da sociedade civil, que se possa já de início separar os crimes mais graves.

Efetivamente, a situação atual, além de aviltar a imagem do Parlamento, já profundamente desgastada, ainda cria verdadeira contradição com os ditames da Lei da Ficha Limpa.

Vale dizer, cidadãos são considerados inelegíveis em virtude de condenações proferidas por órgãos colegiados por crimes graves, mas parlamentares, ainda que condenados por esses mesmos crimes em sentença transitada em julgado, podem eventualmente continuar no exercício do mandato.

Assim, estamos propondo que, para fins de perda do mandado dos membros do Congresso Nacional, se distingam os crimes comuns previstos na Lei da Ficha Limpa, cujo cometimento resulta em inelegibilidade, dos demais crimes.

No primeiro caso, desde que ocorra a condenação definitiva, haverá a perda automática do mandato, a ser decretada pela Mesa da respectiva

SF/17323.94227-02



Página: 2/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f776a914



Casa Legislativa, permanecendo a atual regra constitucional para os demais casos.

Temos a certeza de que, com essa alteração, reduziremos a sensação de impunidade que perpassa a sociedade brasileira com relação aos membros do Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que se mantém intacto o princípio constitucional da autonomia dos Poderes, que é garantia do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

SF/17323.94227-02
|||||

Sala das Sessões,

Romário
Senador ROMÁRIO

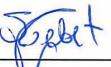
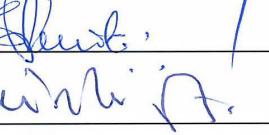
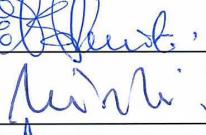
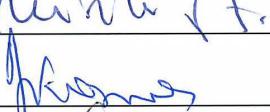
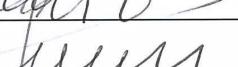
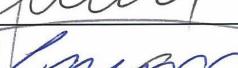
LISTA DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES

Parlamentar		Assinatura
1	Romário Faria	<i>Romário</i>
2	ALVARO DIAS	<i>Alvaro Dias</i>
3	José Medeiros	<i>José Medeiros</i>
4	Angela Portela	<i>Angela Portela</i>
5	HUMBERTO COSTA	<i>Humberto Costa</i>
6	Fábio Henrique Faria	<i>Fábio Henrique Faria</i>
7	LASIER	<i>Lasier</i>
8	Lidice da Mata	<i>Lidice da Mata</i>
9	OTTO Almeida	<i>Otto Almeida</i>
10	Acir	<i>Acir</i>

Página: 3/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914



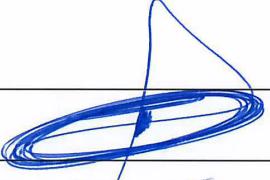
11	Roberio Rocha	
12	Simone Tebet	
13	Antonio Carlos Valadares	
14	Regina Sousa	
15	Randolfe Rodrigues	
16		
17	REGUFFE	
18	Ernane Lopes	
19	Pedro Rocha	
20	Edmar Ferreira	
21	Cristovam	
22	José Lúcio	
23	Wane de Carvalho	
24	Pedro Chaves (PSD)	
25		
26	Fátima Bezerra	
27	Capiberibe	
28	Jonatas	
29	Audálio Júnior	
30	GAK BALDI ALVES	
31	Agiris Senger	

SF/17323.94227-02

Página: 4/5 11/10/2017 14:31:08

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914



32		 Ana Amélia (PP/RS)
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		

40ee01ed6d54d40b163a020a4bd926ca1f76a914

Página: 5/5 11/10/2017 14:31:08

SF/17323.94227-02



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- artigo 55

- parágrafo 3º do artigo 60

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2018, de autoria do então Senador Cidinho Santos, que obriga o fornecedor a manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de *telemarketing*, permitindo ao consumidor o acesso ao seu conteúdo, conforme consta do *caput* do seu art. 1º, prevendo, por meio do seu parágrafo único, que em caso de descumprimento dessa determinação legal será aplicada ao infrator a pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente.

O art. 2º do PLS estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

Ao justificar a sua proposição, o autor informa que *o dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas*

SF19359.43400-05

gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, Pretende, contudo, com a aprovação do projeto em exame, levar essa obrigação ao plano legal.

Objetiva, ademais, o autor estabelecer que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.

Ainda de acordo com o proponente, a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores.

O projeto após ser apreciado por esta Comissão deverá ir ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, do senador Rodrigo Cunha, e a Emenda nº 2-CCJ, do Senador Lasier Martins.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, cabendo, no entanto à CTFC a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Constatamos não haver incompatibilidade do PLS com as normas regimentais, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Com relação à constitucionalidade, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o assunto de que trata o PLS em exame, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, pois trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V



e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Quanto à juridicidade, a matéria constitui assunto de lei ordinária, estando assim, convenientemente tratado mediante projeto de lei ordinária, inova o ordenamento jurídico ao promover alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – A Lei do Consumidor –, tem o atributo de generalidade e poder coercitivo, estando, ademais, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

É importante observar que o assunto tratado no projeto está parcialmente atendido mediante o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que *regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC*, ao prever a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas, conforme reconhece o autor em sua justificação.

Entretanto, o referido Decreto aplica-se somente ao SAC, prevendo o prazo de manutenção da gravação das chamadas telefônicas por apenas noventa dias, enquanto que o PLS estende essa obrigatoriedade ao serviço de *telemarketing*, dobrando o prazo para ambos os serviços, ou seja, cento e oitenta dias.

Ademais, prevê expressamente, em caso de descumprimento da norma legal prevista no projeto, a aplicação ao infrator da pena de multa não inferior a um terço do salário mínimo vigente, diferentemente do que, genericamente, estabelece o mencionado Decreto nº 6.523, de 2008, em seu art. 19, prevendo que *a inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras*.

Nesse ponto, ressaltamos que as sanções administrativas previstas no art. 56 do Código do Consumidor estão elencadas em doze itens que vão desde multa, sem especificação de valor, até a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade. Pensamos que é salutar a alteração do Projeto de Lei nº 518, de 2018, quanto a essa questão a fim de evitar eventuais alegações de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, na forma proposta na emenda constante deste parecer.



Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que amplia os direitos do consumidor que recebeu destacadada proteção do poder constituinte do qual emergiu a Carta de 1988, não obstante ressaltarmos que a CTFC, a quem cabe a decisão terminativa sobre a matéria, possa melhor opinar a respeito, haja vista tratar-se da comissão que tem a competência regimental para *opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.*

Sobre a Emenda nº 1-CCJ, do senador Rodrigo Cunha, nos posicionamos pela sua prejudicialidade em função de seu conteúdo já estar contemplado na emenda que apresentamos como conclusão do presente relatório.

Sobre a Emenda nº 2-CCJ, do Senador Lasier Martins, consideramos ser razoável seu não acolhimento, pois retira o SAC do âmbito da presente alteração legislativa. Conquanto possa-se argumentar que tal modalidade já se encontra contemplada por decreto, a intenção do projeto é justamente incluí-la como objeto de lei ordinária, bem como aumentar o prazo atualmente determinado pelo decreto.

Constatamos, finalmente, que a proposição está redigida em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ, do senador Rodrigo Cunha, pela rejeição da Emenda nº 2-CCJ, do Senador Lasier Martins, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 518, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Promova-se a seguinte alteração na redação do Parágrafo único do Art. 50-A da Lei nº 8.078/1990, acrescido pelo Projeto de Lei nº 518, de 2018:

“Art.50-A



SF19359-43400-05

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 518/2018
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA SUPRESSIVA N° – CCJ

(Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018)

Suprime-se o parágrafo único, do art. 50-A do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018:

SF19482.71540-90

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único fixa multa baixa para o descumprimento da obrigação, inclusive com valor inferior àquela possibilitada pelo decreto que regulamentou o telemarketing. Tal é estímulo para continuidade da prática. Deste modo sugere-se emenda para suprimir o parágrafo único, já que as penas do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor são mais severas.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



**PLS 518/2018
00002**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 518 de 2018)

SF19148.70153-15

Dá nova redação ao art. 50-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2018:

“Art.50-A. O fornecedor deve manter a gravação das chamadas telefônicas referentes às contratações feitas no âmbito do serviço de telemarketing, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo, devendo o fornecedor conceder as gravações no período máximo de 10 dias úteis da data requerida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz diversas normas de ordem pública e interesse social, relativas à proteção e defesa do consumidor. No entanto, alguns dos dispositivos do Código não são autoaplicáveis, necessitando de regulamentação para seu pleno exercício.

Foi o que ocorreu com a edição do Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), para fixar as normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Em seu artigo 2º, parágrafo único, o Decreto nº 6.523/08 faz expressa ressalva quanto à distinção entre o SAC e os serviços de telemarketing, nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Decreto a oferta e a contratação de produtos e serviços realizadas por telefone.” (grifo nosso)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF19148.70153-15

A medida é necessária, pois ambos possuem naturezas e características distintas, não podendo receber o mesmo tratamento. Desta forma, tal diferenciação deveria também existir no projeto em exame para não trazer interpretações distintas e insegurança jurídica para cada modalidade.

Destaque-se ainda que o Decreto do SAC abrange apenas os fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal. Já o PLS se destina a todos os fornecedores que possuam tal serviço, ainda que de menor porte.

Em decorrência, poderá haver um desestímulo para que os fornecedores de menor porte implantem tal serviço, uma vez que terão que arcar com os custos de armazenamento, gravação e envio. Com isso, o consumidor será o maior prejudicado, pois terá menos canais disponíveis para se comunicar com os fornecedores não regulados pelo Poder Público Federal.

Ainda nessa lógica de diferenciação entre os dois serviços, entendemos que a norma a ser criada deve dispor sobre o que efetivamente interessa ao consumidor, com vistas à eficiência da lei no que tange à proteção do consumidor que contratar produto ou serviço por meio de telemarketing. Logo, a Lei deve exigir a guarda pelo fornecedor, apenas das gravações das ligações feitas no âmbito do telemarketing que gerarem contratações com o consumidor, excluindo as ligações meramente de ofertas.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PODE-RS)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 518, DE 2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF118932.55042-70

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“**Art. 50-A.** O fornecedor deve manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo, devendo o fornecedor conceder as gravações no período máximo de 10 dias úteis da data requerida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o fornecedor à pena de multa não inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de gravação das chamadas telefônicas

efetuadas pelo consumidor ou pelo fornecedor, bem como o acesso ao seu conteúdo pelo consumidor.

A gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor possibilitará ao consumidor comprovar com mais facilidade as suas reclamações a respeito de problemas por ele enfrentados na utilização dos produtos ou serviços prestados pelos fornecedores. O dever de gravar as chamadas telefônicas já está previsto em norma infralegal, haja vista que o § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, já prevê a obrigatoriedade, a cargo do fornecedor, de gravar as chamadas telefônicas.

Pretendemos com a aprovação do projeto de lei levar essa obrigação ao plano legal.

Além disso, o projeto de lei estabelece que as chamadas telefônicas realizadas no interesse do fornecedor pelo serviço de telemarketing também devem ser gravadas e o seu acesso deve ser franqueado aos consumidores.

Muitas vezes são oferecidas vantagens ao consumidor pelo serviço de telemarketing que não são cumpridas no momento da execução do contrato e o consumidor fica sem poder comprovar a efetiva concessão dos benefícios prometidos no momento da oferta do produto ou do serviço.

Inserimos dispositivo no projeto que prevê a imposição de pena de multa ao fornecedor que descumprir a obrigação de manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas. Optamos por estabelecer multa mínima na proposição, porque as multas previstas atualmente no código de defesa do consumidor estão em unidades fiscais de referência e dependem para seu cumprimento da colaboração de terceiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.523, de 31 de Julho de 2008 - DEC-6523-2008-07-31 - 6523/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6523>
 - parágrafo 3º do artigo 15
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, do Senador Paulo Paim e outros, que *altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.*

SF117762.37326-98

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, tem por finalidade incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos expressamente previstos no *caput* do art. 5º da Constituição da República. Se aprovada, a emenda ao texto constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa é justificada sob o argumento de que a proteção apenas implícita a esses direitos, por serem decorrentes do regime e dos princípios constitucionalmente consagrados e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, deve ser tornada explícita, refletindo a sua essencialidade no exercício de atividades sociais corriqueiras.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade, especialmente sobre a constitucionalidade e juridicidade, e sobre o mérito das proposições.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim e outros, não apresenta vício de iniciativa e seu teor não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Também não verificamos a incidência de óbices e vedações constitucionalmente previstos que impeçam o exame da matéria, vazada em boa técnica legislativa

SF17762.37326-98

Com relação ao mérito, acolhemos os argumentos do autor, no sentido de que direitos tão importantes para a vida em sociedade como a acessibilidade e a mobilidade merecem ser expressamente protegidos pela nossa Constituição, ainda que estejam abrangidos pela proteção implícita dada aos direitos decorrentes do regime político e dos princípios constitucionais, ou previstos em tratados internacionais, como é o caso da Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tendo *status* equivalente ao das normas constitucionais. São direitos absolutamente essenciais para as pessoas com deficiência e, uma vez que os principais obstáculos à sua plena inclusão são a ignorância e o preconceito, e o remédio mais eficaz para esses males é a educação, nada mais correto do que consagrar tais direitos no texto constitucional, tanto pelos efeitos pedagógicos, quanto pelo peso jurídico de explicitar essas garantias na nossa Lei Magna.

A menção expressa certamente será mais eficaz do que a inferência implícita que se faz desses direitos, pertinentes aos princípios e aos objetivos constitucionais do pluralismo, da eliminação de toda discriminação e da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Não basta, para as pessoas com deficiência, que enfrentam quotidianamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

forte preconceito e barreiras bastante palpáveis, que seus direitos estejam assegurados somente nas entrelinhas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014.

SF117762.37326-98

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 19/2014
00001

EMENDA N° - CCJ (de redação)
(à PEC nº 19, de 2014)

Modifique-se a ementa e o art. 5º da Constituição Federal na redação dada pelo art. 1º da PEC nº 19, de 2014:

“Insere o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal para dispor sobre o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade.”

“**Art. 5º**

.....
LXXIX - é garantido a todos a acessibilidade e a mobilidade.
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O eminentíssimo Senador Paulo Paim, atuando principalmente em prol das pessoas com deficiência, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2014, com a determinação de deixar explícito na Constituição Federal o direito à mobilidade e à acessibilidade, essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras.

Não há que se falar em mudança material da respeitosa Proposta, haja vista que, cada vez mais, deve-se buscar a igualdade de direitos. Destarte, como bem aponta o eminentíssimo Relator, a mobilidade e a acessibilidade merecem estar expressamente protegidas pela Constituição.

SF119793.64938-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, sabe-se que o *caput* do art. 5º da Constituição Federal trata de fundamentar genericamente os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Em contrapartida, seus incisos têm propósito específico, como, por exemplo, ocorre com o inciso XV, que assegura o direito de ir e vir determinando a livre locomoção em território nacional em tempo de paz.

Assim, por guardar relação com o direito de ir e vir, e estar em pé de igualdade com outros direitos e garantias fundamentais, a mobilidade e a acessibilidade devem estar dispostas em um inciso do art. 5º da Carta Magna.

Por isso, proponho a presente emenda de redação para fazer este singelo ajuste.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SF119793.64938-94



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 19, DE 2014

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à acessibilidade, à mobilidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os movimentos sociais e os debates, em todo o mundo, sobre a necessidade de inclusão dos grupos marginalizados fizeram emergir a consciência de que normas protetivas precisam ser editadas de maneira a promover a tão sonhada igualdade de direitos.

Entre os temas debatidos no Brasil, estão o direito de ir e vir, a mobilidade e a acessibilidade. O primeiro já é um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, que determina no inciso XV ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Embasa essa liberdade de locomoção a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, inscritos no *caput* daquele dispositivo.

Já o direito à mobilidade e à acessibilidade só se vê implicitamente abrigado na remissão que a Carta Magna faz aos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Nela, propriamente, não há, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, menção explícita à mobilidade e à acessibilidade, tão essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras: ir de casa para o trabalho, do trabalho para a faculdade, de lá para hospitais ou centros de lazer, com agilidade e utilizando a devida infraestrutura.

Assim, apresentamos essa proposta de emenda à Constituição que busca explicitar o direito de todos à acessibilidade e à mobilidade.

Cientes de ser esta uma proposta justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

ASSINATURA



Eduardo Suplicy

Gilberto Gil

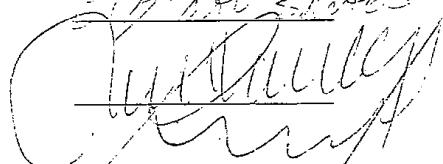
Rosângela Mauad

José Serra

Acir

Antônio Diniz

Renato Góes



Waldemar Vargas

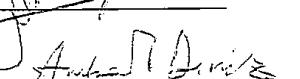
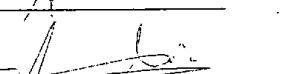
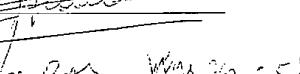
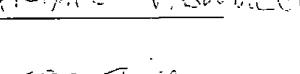
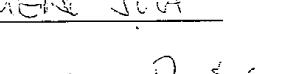
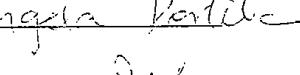
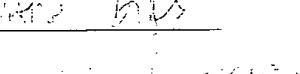
Waldemar Vargas

Waldemar Vargas

Waldemar Vargas






Altera o *caput* do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.

SENADOR

Renato Braga

ASSINATURA

Maurício
Waldemar Orsi
Ciro Nogueira
Eduardo Braga
Renan Calheiros
VÍCIO DA MATA E SUCZA
Antônio Carlos Magno
Augusto Heleno
Antônio Guterres

LEGISLAÇÃO

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução nº 26, de 2019, de autoria da nobre Senadora Eliziane Gama, que tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal o Colégio de Líderes.

O projeto é composto de três artigos. O artigo 1º define que o Colégio de Líderes será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Estabelece ainda que os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Também, por este artigo, fica definido que as decisões do Colégio de Líderes, quando não possível consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

O artigo 2º altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, para que haja a previsão de oitiva ou provocação do Colégio de Líderes em diversas situações do cotidiano legislativo e parlamentar da Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nesse sentido, a proposta altera o art. 25 do RISF para que a Mesa conheça, também por provocação do Colégio de Líderes, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado.

Modifica a redação do art. 40 para que o Colégio de Líderes também possa propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal.

Altera o art. 48 para garantir a participação do Colégio de Líderes na: *i)* transformação de sessão pública em secreta; *ii)* designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; *iii)* constituição de comissão para a representação externa do Senado; *iv)* promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e *v)* resolução de qualquer caso não previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta altera, ainda, o artigo 67 do RISF para prever que o Colégio de Líderes também poderá propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional. Inclui no artigo 75 que o Colégio de Líderes poderá propor a criação de comissão externa. Já no artigo 79, altera-se o texto para determinar que, no início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

As demais alterações determinam a necessária oitiva do Colégio de Líderes na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo (art. 91, RISF); na convocação de sessão extraordinária (art. 154, RISF); para inclusão de matérias em Ordem do Dia (art. 163, RISF); e nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo (art. 412, RISF).

Por fim, define que o Colégio de Líderes poderá propor audiência pública nas comissões (art. 93, RISF); transformação de sessão ordinária em sessão temática (art. 154, RISF); prorrogação da sessão (art. 180, RISF); e urgência regimental (art. 338, RISF).

SF19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O último artigo é a cláusula de vigência, que determina que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi apresentada à Mesa no dia 19 de março de 2019, e despachada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na sequência, para a Comissão Diretora do Senado Federal.

No dia 14/05/2019, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Ângelo Coronel.



II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 101, inciso I, e 401 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como os projetos de resolução que pretendam alterar o Regimento Interno. Nesse sentido, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

A matéria se insere no âmbito das competências privativas do Senado Federal, de conformidade com o inciso XII do art. 52 da Carta Magna. Assim, não vislumbramos óbices quanto à sua **constitucionalidade**.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto observa as regras estabelecidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto à **juridicidade** também não há reparos a fazer.

No mérito, entendemos que a proposta é extremamente oportuna. A formalização da existência e do funcionamento do Colégio de Líderes significa um importante passo à frente para a democratização e para a descentralização da estrutura de funcionamento do Senado Federal, indo também ao encontro das reivindicações da sociedade e da opinião pública por conferir maior transparência e maior publicidade.

Vale ressaltar que tal previsão já existe no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sem dúvida, constitui-se num dos pilares do bom andamento do processo legislativo naquela Casa. Portanto, nada mais salutar que também o Senado Federal possa contar com a existência formal desse colegiado,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sobretudo nas decisões atinentes ao processo legislativo, como na definição da Ordem do Dia.



Esta iniciativa reveste-se de grande relevância, pois dialoga com a necessidade de uma ampla reforma do nosso Regimento Interno, datado de 1970, que sem dúvida, carece de diversos aprimoramentos e atualizações, como forma de se adequar aos novos tempos da política e da necessária transparência no que diz respeito à boa prática legislativa no Senado Federal.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, verificamos que ela propõe modificação na redação do novel art. 66-B, para que, ao invés de “representante da bancada feminina”, o Colégio de Líderes seja integrado pela “Senadora ocupante do cargo de Procuradora Especial da Mulher no Senado”. Opinamos favoravelmente à Emenda, concordando com os argumentos do autor no sentido de que a Procuradoria da Mulher já possui a necessária representatividade da bancada feminina, e sua menção expressa como membro do Colégio de Líderes fortalecerá ainda mais a sua atuação.

Entretanto, após receber valiosas contribuições de vários Senadores, vimos a necessidade de realizar mais alguns ajustes à matéria no sentido de aperfeiçoá-la, permitindo, assim, sua melhor aplicação à realidade dos nossos trabalhos.

Nesse sentido, optamos por suprimir a alteração do art. 25 sugerida pelo PRS, porque entendemos não ser próprio do Colégio de Líderes a decisão de representar contra determinado senador por quebra de decoro parlamentar. Sabemos que este qualificado colegiado terá como principal função a procura pelo consenso por parte das lideranças do parlamento, objetivando a realização de acordos e viabilização da atividade legislativa.

Em caso de violação da Constituição e do Regimento Interno por parte de parlamentar, existem outros meios para que o ato seja apreciado e julgado, conforme o caso. É neste sentido que a Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética conferiu competência para que qualquer parlamentar ou pessoa, física ou jurídica, possa apresentar denúncias.

Ademais, poderão representar contra Senador diretamente no Conselho de Ética, caso o fato enseje perda do mandato, definitiva ou temporária, a Mesa ou partido político com representação no Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A redação original oferecida pelo PRS nº 26, de 2019 dispunha que o líder de partido que integrasse bloco parlamentar teria apenas direito a voz no Colégio de Líderes. Entendemos, porém, que é fundamental a participação, inclusive por meio de votação, do líder de partido político, para que ele possa representar adequadamente a posição de sua bancada. Evidentemente, nesse caso, o quantitativo de Senadores de sua bancada não poderá ser considerado no cômputo da expressão proporcional do bloco parlamentar no plenário do Senado.



Além disso, entendemos importante estipular dia e hora determinados para a reunião de líderes. Busca-se, com isso, trazer maior previsibilidade às reuniões, permitindo que os líderes se planejem com maior antecedência.

De outro lado, não se pode olvidar a existência de ocasiões em que o colegiado deve reunir-se em datas e horários diversos, razão pela qual se prevê a possibilidade de convocação extraordinária do colegiado pelo Presidente do Senado ou de seus próprios membros, desde que representem a maioria das senhoras e senhores Senadores.

Também optamos por suprimir as alterações previstas ao art. 48 do RISF, para que não haja invasão nas prerrogativas do Presidente do Senado no que diz respeito à formulação da Ordem do Dia. Entendemos mais adequado alterar o art. 163, prevendo que o Colégio de Líderes, observado o quórum necessário para deliberações do colegiado, poderá fazer ajustes na pauta estabelecida pelo Presidente.

Para dar funcionalidade às modificações propostas nesse projeto, inserimos nas competências do Presidente do Senado a prerrogativa de presidir o Colégio de Líderes, discutir as matérias submetidas ao colegiado e desempatar votações, seguindo, neste segundo aspecto, a mesma dinâmica existente no Plenário do Senado Federal.

Por fim, aproveitando a oportunidade e a relevância desse projeto, também propomos a inserção no Regimento Interno do Senado Federal de dispositivo criando formalmente o chamado “calendário especial”, hoje utilizado informalmente para conferir às propostas de emenda à Constituição (PEC) uma tramitação mais célere.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Tal requerimento se faz necessário quando o plenário pretende conferir às PEC's o rito sumário, suprimindo etapas, interstícios e prazos regimentais. Ocorre que tal requerimento não é previsto regimentalmente, sendo utilizado apenas quando há acordo de lideranças na tramitação expedita dessas matérias.

A nossa proposta supre tal lacuna, conferindo ao Colégio de Líderes competência exclusiva para analisar a necessidade de tramitação sumária e para apresentar requerimento de calendário especial de PEC para deliberação do Plenário.



Destaque-se que a iniciativa para apresentação do requerimento será do Colégio de Líderes, mas a aprovação deste requerimento ainda dependerá de deliberação do Plenário do Senado Federal. Ressalte-se que estará assegurado nesses casos, naquilo que for aplicável, a tramitação prevista no art. 336, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que busca incluir a proposta na segunda sessão deliberativa ordinária seguinte à aprovação do requerimento.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 26 de 2019 e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 26, DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“Art. 66-B O presidente do Senado, os líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a Procuradora Especial da Mulher no Senado constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O líder do Governo e a Procuradora Especial da Mulher terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica **atual** das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

§ 3º O líder de partido político que integre bloco parlamentar terá direito a voz no Colégio de Líderes e poderá participar de votação na forma do § 2º, caso em que o quantitativo de sua bancada será descontado da expressão numérica do respectivo bloco parlamentar.

§3º O Colégio de Líderes reunir-se-á ordinariamente às terças-feiras, quatorze horas e trinta minutos.

§4º O colegiado poderá ser convocado extraordinariamente por líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Casa ou pelo Presidente do Senado.”

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no país ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

- a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes:

.....” (NR)

“**Art. 48.**



SF19221.80248-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
XXXVI – presidir o Colégio de Líderes e convocá-lo extraordinariamente, podendo discutir e desempatar votações.

.....” (NR)



SF19221.80248-39

.....
“Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.” (NR)

.....
“Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes.

.....” (NR)

.....
“Art. 79. No início de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, comporão o Colégio de Líderes e se reunirão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.” (NR)

.....
“Art. 89.

.....
 VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com o Colégio de Líderes;

.....” (NR)

.....
“Art.91

.....
 §1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....” (NR)



“Art. 93.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

- I - por solicitação de entidade da sociedade civil;
- II – por proposta do Colégio de Líderes.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“Art. 154.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

.....

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

.....” (NR)

“Art. 163.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
 §7º Poderá o Colégio de Líderes incluir ou retirar qualquer matéria da Ordem do Dia, observado o disposto no §2º do art. 66-B.” (NR)

.....
“Art. 197.

.....
 II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, **do Colégio de Líderes** ou a requerimento de qualquer Senador.

.....” (NR)

.....
“Art. 338. A urgência pode ser proposta:

.....
 IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III.
” (NR)

Art. 3º. A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-A:

.....
“Art. 373-A. Compete exclusivamente ao Colégio de Líderes a apresentação de requerimento de calendário especial para a apreciação de propostas de emenda à Constituição, que obedecerá, no que for cabível, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19221.80248-39

PRS 26/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CCJ
(ao PRS 26/2019)

SF19021.02986-38

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 66-B. Os Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a Senadora ocupante do cargo de Procuradora Especial da Mulher no Senado constituem o Colégio de Líderes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria Especial da Mulher do Senado foi criada em 2013, por meio da Resolução nº 9/2013, para inserir o Senado de forma mais efetiva no debate sobre questões de gênero e na luta pela construção de uma sociedade em que mulheres e homens tenham os mesmos direitos. A intenção é atuar contra todas as formas de discriminação.

Na busca de cumprir seu papel institucional, especialmente o de incentivar a participação feminina na política, a Procuradoria da Mulher busca mecanismos legais e práticos que visem a equalização da representação de gênero nos espaços de decisão do país.

Fica evidente que a Procuradora Especial da Mulher no Senado já possui a representatividade que a bancada feminina merece. Por isso, nos parece mais acertado que o assento no Colégio de Líderes seja destinado à Senadora que esteja exercendo o cargo de Procuradora da Mulher.

A emenda que propomos, portanto, irá fortalecer esse importante órgão do Senado Federal e promoverá, de modo mais objetivo, a valorização do papel da mulher nesta Casa de Leis.

Senado Federal, 14 de maio de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 26, DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

Art. 66-B. Os Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 2º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado.

Art. 2º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conecerá, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.” (NR)

“**Art. 40.** A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou

no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação, ou pelo Colégio de Líderes;

.....” (NR).

“Art. 48. Ao Presidente compete:

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta, inclusive por provocação do Colégio de Líderes;

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas, ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

XIX – propor ao Plenário, inclusive por provocação do Colégio de Líderes, a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, inclusive do Colégio de Líderes, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXIII – resolver, ouvidos o Colégio de Líderes e o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

.....” (NR)

“Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.” (NR)

SF19412.56774-41

“Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes.

.....” (NR)

“Art. 79. No início de cada legislatura, o Colégio de Líderes reunir-se-á para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.” (NR)

SF1941256774-41

“Art. 91.

.....
§ 1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

.....” (NR)

“Art. 93.

.....
§ 1º A audiência pública poderá ser realizada:

- I - por solicitação de entidade da sociedade civil;
- II – por proposta do Colégio de Líderes.

.....
§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I do caput poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

.....” (NR)

“Art. 154.

.....
§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

.....
§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, pelo Colégio de Líderes, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

SF19412.56774-41



.....” (NR)

“Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente e ouvido necessariamente o Colégio de Líderes, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

.....” (NR)

“Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente ou do Colégio de Líderes;

.....” (NR)

“Art. 338. A urgência pode ser proposta:

.....
IV – por comissão ou pelo Colégio de Líderes, nos casos do art. 336, II e III;

.....” (NR)

“Art. 412.

Parágrafo Único. Em todas as situações envolvendo o descumprimento do que preceitua este artigo, deverá necessariamente ser ouvido o Colégio de Líderes.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vigente Regimento Interno do Senado Federal, cuja redação original remonta a 1970, está acometido de muitas previsões que já não são condizentes com as melhores e mais modernas práticas democráticas.

Uma das lacunas que nos parece mais expressiva é a ausência de um colegiado de Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares atuantes na Casa, com um perfil que reconheça a tal órgão competências e prerrogativas adequadas à relevância desses Senadores e Senadoras, diluindo tanto quanto

possível, poderes que, hoje, são excessivamente confluentes a órgãos por vezes não tão representativos.

Como Casa Política que é, o Senado precisa de um Colégio de Líderes que faça ser ouvida, considerada e efetiva a voz dos parlamentares. Em especial, daqueles que conduzem a atuação de suas bancadas e que dão efetividade à expressão numérica dos partidos nesta Câmara Alta.

É com esse propósito – a criação do Colégio de Líderes do Senado Federal – que estamos apresentando esta proposição, na expectativa de que a tramitação regimental permita seu aperfeiçoamento e sua final aprovação, como forma de homenagear a essencialidade dos partidos políticos no dia-a-dia desta Casa.



Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que específica.

SF19482.90539-59

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), *para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que específica.*

Em síntese, a proposição legislativa em exame determina que a autoridade policial, feito o registro de ocorrência de violência doméstica, verifique se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, junte aos autos essa informação, bem como notifique a ocorrência registrada à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ademais, possibilita ao Juiz, quando do recebimento da solicitação de medida protetiva, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.

Não foram apesentadas emendas no prazo regimental.



SF19482.90539-59

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como todos sabemos, a Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, representam um instrumento importante e célere na prevenção de eventuais agressões praticadas contra as mulheres.

Todavia, nem sempre a concessão da medida protetiva de urgência ocorre no tempo necessário para prevenir a agressão e a morte da mulher, em especial quando o agressor possui arma de fogo à sua disposição.

Assim, o presente Projeto tem o mérito de perceber que – embora a Lei Maria da Penha já possibilite ao juiz suspender ou restringir a posse de arma de fogo do agressor, em seu art. 22, inciso I – muitas vezes, para prevenir a agressão, a apreensão da arma de fogo deve se dar de forma verdadeiramente imediata.

A despeito da possibilidade legal de ulterior suspensão do porte ou da posse, é imperioso que a Lei preveja a medida de apreensão da arma de fogo, sem prejuízo de devolução, se for o caso, ao investigado. Essa singela alteração na Lei nº 11.340, de 2006, poderá salvar a vida de muitas mulheres, razão pela qual aplaudimos o Autor da proposição.

No mais, faremos emenda de redação apenas para tornar o texto mais simples e facilitar a leitura pelo intérprete.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19482.90539-59

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 17, de 2019, nos termos da seguinte emenda de redação:

EMENDA N° — CCJ

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**

VIII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....’ (NR)

‘**Art. 18.**

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo eventualmente sob a posse do agressor.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1706798&filename=PL-17-2019



Página da matéria

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica.

Art. 2º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

VIII - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência registrada à instituição responsável pela concessão do registro ou

da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 18.
.....

IV - determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - artigo 12
 - artigo 18

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11



PARECER N° , DE 2019

SF/19839.39973-15

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.951, de 2019, de iniciativa do Senador Weverton Rocha, que institui, para os Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que o aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma nela estabelecida.



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Por sua vez, o art. 2º, *caput*, estabelece que a compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao DF e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

A compensação financeira será distribuída da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) aos Estados; 40% (quarenta por cento) aos Municípios; 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

Por outro lado, o PL estabelece que quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios e expressa que na distribuição da compensação financeira, o DF receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Já o art. 3º, *caput*, do projeto em pauta, declara que o pagamento das compensações financeiras nele previstas será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador e o § 1º (na verdade, parágrafo único) estabelece que o não cumprimento do prazo determinado no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescida de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Por fim, o art. 4º consigna que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da presente iniciativa está posto que a base de Alcântara foi fundada em 1983, tendo sido criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional.

Tendo localização das mais privilegiadas do Mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar

SF19839.39973-15



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes players no setor aeroespacial.

A justificação segue registrando que o Brasil poderá, a partir do ano de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/anos e nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração.

No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros – prossegue a justificação - o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

Nos termos da justificação, embora a remuneração pelo uso do recurso em questão não esteja constitucionalmente prevista, os *royalties* previstos no art. 20, § 1º, da Lei Maior, onde se dá a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, seriam análogos à compensação ora proposta.

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei com o objetivo de estipular uma compensação financeira aos Estados, Municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

A justificação conclui registrando que a alíquota proposta, de 15%, é semelhante a já estabelecida para os Royalties do Petróleo. E a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados tem a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.

SF/19839.39973-15



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Não há emendas ao PLS nº 1.951, de 2019.

SF19839.39973-15

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposição posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No caso concreto da presente proposição cabe fazer referência ao art. 21, XII, “c”, da CF, que estipula a competência administrativa da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aeroespacial.

E à competência administrativa corresponde a competência legislativa, cabendo, portanto à União, por intermédio do Congresso Nacional, estabelecer condições para a exploração comercial da atividade aeroespacial de que se trata aqui.

Como visto acima, a proposição em pauta pretende estabelecer em favor dos Estados, dos Municípios e do DF, uma compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios.

Nos termos da justificação, a inspiração para tal proposta encontra-se no art. 20, § 1º, da Lei Maior, que garante a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração, de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, que ocorra no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Conforme dispõe a CF a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

exploração desses recursos é da competência é da União, conforme os arts. 21, XII, b, e 176, igualmente da Lei Maior, que concedem à União competência para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais.

Conforme entendemos, é plenamente pertinente a analogia feita entre a compensação devida pela União aos Estados, Municípios e DF e prevista no art. 20, § 1º, da CF, pela exploração econômica do petróleo e demais recursos minerais e a compensação proposta pelo presente projeto de lei pela exploração comercial, pela União, de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em territórios dos Estados, Municípios e DF.

Com efeito, conforme se pronunciou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão do Supremo Tribunal Federal da qual foi Relator (Recurso Extraordinário nº 228.800):

(...) a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os Municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais –, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo [Refere-se ao art. 20, § 1º, da CF].

E é fato reconhecido que a ampliação do complexo do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), caso concreto que motivou a presente proposição pode prejudicar comunidades locais. Como é sabido, quando o CLA foi criado, em 1983, mais de 300 famílias de 24 povoados foram retiradas de suas casas no litoral e movidas para



SF19839.39973-15



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

agrovilas no interior. O impacto social foi grande, já que essas comunidades quilombolas viviam da pesca. No passado, elas não foram indenizadas como deviam. Daqui para a frente, se o centro de lançamento realmente deslanchar, é importante que contrapartidas e políticas públicas também beneficiem as populações locais.

Devemos ter em conta a lição que vem da história, registrada por Miguel Reale: o brocado oriundo do direito romano antigo nos ensina que onde há a mesma razão de direito deve haver a mesma disposição de direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*).

Conforme notícia a própria Agência Espacial Brasileira (AEB), com a aprovação do acordo pelo Congresso Nacional, o Brasil entrará para um mercado que movimenta cerca de U\$ 3 bilhões de dólares ao ano.

É, pois, justo e adequado que parcela desses recursos sejam repassados para o Estado e para o Município onde se localiza o Centro de Lançamentos.

Enfim, não enxergamos óbices de natureza constitucional que impeçam a livre tramitação do presente projeto de lei. Antes, entendemos que a proposição se harmoniza plenamente com a Lei Maior.

Ademais, acreditamos que o PL nº 1.951, de 2019, é plenamente meritório, devendo ser acolhido por esta Comissão.

Estamos apenas apresentando 2 (duas) emendas, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

Assim, no § 1º do art. 2º, que trata da repartição da compensação financeira, parece-nos que os 10% (dez por cento) dos recursos compensatórios que cabem às universidades estaduais e às fundações de ampara a pesquisa dos Estados devem ser repassados pelos próprios Estados e não pela União, uma vez que são instituições dos Estados, ainda que personalizadas.

SF19839.39973-15



Ainda no art. 2º, no *caput* estamos substituindo a expressão “pago” pela expressão “paga”, para corrigir a concordância nominal e estamos ajustando a base de incidência da contribuição que será o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, ao invés das receitas totais.

E no art. 3º, *caput*, está posto que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Ocorre que a expressão “fato gerador” diz respeito à obrigação tributária e no caso da compensação que se pretende instituir não se trata de tributo. Por essa razão, estamos propondo que o pagamento será efetuado até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

Além disso, também quanto ao art. 3º, estamos alterando a redação do parágrafo único, com o objetivo de harmonizar esse dispositivo com os termos do *caput*.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

SF19839.39973-15



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

§ 1º

I - 60% (quarenta por cento) aos Estados, sendo 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

..... “

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido pela União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19839.39973-15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1951, DE 2019

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha**

SF19221.24194-19

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser pago pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

§ 1º. A compensação financeira de que trata o caput será feita da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) aos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

III-10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais.

IV-10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

§ 2º. Quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios.

§ 3º. Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Art. 3º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. O não cumprimento do prazo determinado no caput deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de 2019.



JUSTIFICAÇÃO

Fundada em 1983, a base de Alcântara foi criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional. Com uma das localizações mais privilegiadas do mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje um recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes players no setor aeroespacial. Calcula-se que o Brasil poderá, a partir de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/ anos.

Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração. No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros, o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

Muito embora a remuneração pelo uso desse recurso não esteja constitucionalmente prevista o *royalties do foguete*, é homóloga, do nosso ponto de vista, em seu artigo 20, parágrafo 1º, onde se dá a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros

recursos naturais. Dessa forma, os entes federados são também diretamente beneficiados pela exploração dos recursos naturais de propriedade da União.

Tal recurso sem dúvida impulsionará o desenvolvimento nacional e regional. Assim, propomos o presente projeto de lei com o objetivo de se estipular uma compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

Propomos aqui uma alíquota de 15% semelhante a já estabelecida para os Royalties do Petróleo e a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados com a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.

Pelo exposto, e certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SF19221.24194-19

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF19054.45627-11

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2017, da Senadora Marta Suplicy e outros, que *acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2017, de autoria da Senadora Marta Suplicy e outros, constituída de dois artigos tem o objetivo de instituir *imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.*

A forma de incluir a hipótese entre as garantias constitucionais do contribuinte foi objeto do art. 1º da proposta, que acrescentou alínea ao inciso VI do art. 150 Constituição Federal, proibindo aos entes federativos a instituição de impostos sobre os indigitados produtos.

A vigência da futura Emenda, se aprovada, será imediata, a partir da data da sua promulgação (art. 2º).

A justificação ao projeto, elaborado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a partir de sugestão legislativa, enaltece a importância do segmento e o seu futuro promissor, hoje



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

dificultado pela alta carga tributária existente sobre o segmento. Alerta, ainda que, *das fórmulas possíveis para fomentar a indústria do segmento, a única efetiva de promover uma mudança real na tributação sobre o segmento é pela via constitucional, por meio de proposta de emenda à Constituição que imunize o segmento de impostos, tal como feito pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, em relação aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.*

SF19054.45627-11

A matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A análise da PEC por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decorre da atribuição que lhe foi dada pelo art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A proposta atende à exigência constitucional de apoioamento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. O País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A matéria constante da proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Portanto, estão atendidas as condições presentes no art. 60 da Constituição Federal (CF), nada obstante, sob o ponto de vista formal, a regular tramitação da proposição.

A PEC atende, ainda, aos pressupostos de juridicidade, já que, mediante instrumento legislativo adequado (proposta de emenda à Constituição), inova de forma eficaz e genérica a legislação pátria, sem ofender os seus princípios diretores.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo à proposição, elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

No mérito, apesar de causar algum estranhamento à primeira vista, a imunidade proposta tem a virtude de suscitar o necessário debate sobre as causas que têm obstaculizado o desenvolvimento do País. Um dos problemas mais urgentes é a sufocante carga tributária incidente sobre mercadorias e produtos, o que leva ao questionamento de todo o sistema tributário e a sua estrutura.

Sobre isso, é consenso que a alta tributação sobre o consumo e a produção desestimula e compromete a competitividade da indústria nacional. Infelizmente, sem reforma no sistema, os tributos incidentes sobre o consumo, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) preponderam em termos arrecadatórios.

Com o objetivo de amenizar a regressividade desses tributos, a CF estabelece que sejam informados pelo princípio da seletividade, em função de sua essencialidade, a fim de reduzir os efeitos da tributação sobre as camadas mais pobres da população na compra de produtos essenciais. Com isso, na teoria, os produtos de primeira necessidade teriam tributação menos gravosa, enquanto os considerados supérfluos seriam mais pesadamente tributados.

Como alerta a justificação à proposta, sob esse prisma, a redução de IPI e ICMS para jogos eletrônicos não teria qualquer sentido ou respaldo, impedindo tentativas de redução da carga incidente sobre a promissora indústria de jogos e consoles eletrônicos, e afastando a possibilidade de concessão de qualquer benefício tributário para o segmento. Entretanto, quando nos aprofundamos na análise, percebemos que, ainda que o benefício ficasse restrito a tributos federais incidentes sobre os referidos produtos, a carga tributária incidente sobre o setor continuaria muito distante do suportado pela concorrência internacional.

Ante toda a dificuldade envolvida na questão, tornou-se natural que a imunidade alcançada pelos fonogramas e videofonogramas musicais

SF19054.45627-11



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

(CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, servisse de inspiração e norte para o segmento.

SF19054.45627-11

Diversamente do que se possa pensar, a proposta de emenda à Constituição em análise não evidencia privilégio, mas sim o aproveitamento de oportunidade real para o desenvolvimento dos jogos eletrônicos, com o incremento do emprego, dos lucros e também da arrecadação, visto que as contribuições sobre a receita bruta continuarão a incidir normalmente sobre o setor. Aliás, com base nisso, estamos seguros de que a imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos.

Por fim, não se pode esquecer que a medida constituirá golpe fatal sobre a pirataria, que tenderá a deixar de representar vantagem para o consumidor.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2017, e no mérito, pela **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51, DE 2017

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 150.

VI -

f) consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em tempo menor do que os quatro meses estabelecidos, o parágrafo único do art. 6º da RSF nº 19, de 2015, já mencionada, determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, razão pela qual foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

No aspecto constitucional, não há qualquer impedimento à tramitação de projetos para conceder benefícios tributários a determinados produtos ou segmentos, já que a Constituição Federal (CF) permite a iniciativa parlamentar (arts. 48, I, 60 e 61) para tratar de matéria (art. 24) que envolva os tributos de competência da União.

Tampouco há impedimentos à tramitação de emenda constitucional, visto que não está presente nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 60 da CF.

Antes de discutir o mérito, vale conhecer os argumentos do autor da Ideia Legislativa ao finalizar o trabalho que apresenta o projeto, na parte em que discorre sobre a importância do segmento para a cultura nacional.

Algumas pessoas se perguntam se videogames são uma forma válida de cultura. Afinal, eles começaram inexpressivos, na década de 1970, com um pequeno jogo chamado *Pong*. Simulando uma partida de tênis, ele utilizava barras em preto e branco para as raquetes e um pequeno ponto para a bola; pequenos chiados indicavam quando ela batia na raquete. Como um jogo assim poderia ser considerado cultura?

Ao nos deslocarmos 40 anos no tempo, podemos perceber a miopia de quem ficou para trás: os jogos eletrônicos foram ficando cada vez mais sofisticados, com áudio e vídeo cada vez melhor e mais sofisticado. Hoje temos simulações com realidade virtual; trilhas sonoras desenvolvidas por orquestras sinfônicas; jogos desenvolvidos por indústrias cinematográficas



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

para complementar o rendimento bilionário de seus filmes. E o Brasil está ficando para trás, com uma indústria em pior estado que na década de 1990 – tudo por causa da miopia de se obter lucros grandes em um pequeno prazo, sem observar os benefícios que a simplificação de impostos geraria à nossa relevância internacional.

Apesar do Brasil produzir jogos eletrônicos desde a década de 1991, com os personagens de Maurício de Souza na adaptação Mônica no Castelo do Dragão e de ter a 11^a maior indústria de jogos no mundo, os elevados impostos inibem a expressão cultural que esta lucrativa indústria, de quase 100 bilhões de dólares em 2015, a alta tributação inibe o potencial cultural de nosso setor.

Recentemente, tivemos grandes jogos sendo lançados, como: a Lenda do Herói (<http://alendadoherois.com.br/>) elaborado pelo YouTuber Marcos Castro (<https://www.youtube.com/watch?v=QjCvTBZ8pWI>) que possui uma narrativa cantada que muda conforme as ações do jogador, ou o jogo Trajes Fatais, inspirado na série *Street Fighter* e com um toque “freudiano”: cada personagem possui um “lado B” quase subconsciente, a ser desbloqueado pelo jogador.

Ainda que os jogos eletrônicos sejam uma fonte milionária de catarse e diversão, nosso mercado está bem atrás em comparação ao restante do mundo. Em 2015, por exemplo, apenas 5 jogos foram lançados no Brasil; segundo listagem na Wikipédia, um jogo amador, lançado por fãs, foi contabilizado. Todos os jogos são de desenvolvedoras pequenas. Em 2016, a situação fica ainda pior: apenas dois jogos lançados, e idem em 2017. Isto demonstra que, se o Brasil visa proteger seu incipiente mercado de jogos com estas políticas, o excesso de protecionismo e regulamentação sufoca o mercado, nunca deixando que tenhamos uma linguagem e indústria cultural expressiva.

Desenvolver jogos é, sim, uma forma de movimentar a economia. Isto, inclusiva, foi discutido extensivamente neste projeto. Mas não é só uma questão de economia: é uma forma do país reafirmar sua identidade.

Segundo própria ANCINE, “a indústria de jogos eletrônicos também promove inovação tecnológica e desenvolvimento científico, impulsionando o crescimento de outros segmentos de mercado”. Ora, alienar os brasileiros com taxas onerosas que mais que dobram o preço de jogos eletrônicos já é, por si só, questionável; mas mais grave ainda é a alienação cultural que isso promove. Alienação cultural não só interna, mas também externa: Como podemos deixar um país como o Brasil, que é quase um continente, afundar no esquecimento enquanto o Japão, com um território menor que o estado de São Paulo, possui a maior indústria de jogos do mundo?



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Os argumentos expostos mostram a importância do segmento, tanto em relação às suas possibilidades econômicas quanto aos seus aspectos culturais.

Muito embora, à primeira vista, na forma em que aparece no portal, a proposta não seja de implementação simples, ela suscita o importante questionamento sobre os fatores que impedem o desenvolvimento econômico nacional. Um dos que mais preocupa é exatamente a elevada carga tributária incidente sobre mercadorias e produtos, o que nos leva a questionar também o sistema tributário vigente e a sua estrutura.

Sobre os efeitos da carga tributária e o sistema tributário nacional, é consenso que a alta tributação sobre o consumo e a produção desestimula e compromete a competitividade da indústria nacional. Tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) têm, hoje, papel destacado em termos de arrecadação.

Para atenuar a natureza regressiva desses tributos, a Constituição Federal determina que eles sejam informados pelo princípio da seletividade, em função de sua essencialidade, de forma a evitar a penalização da população mais pobre na compra de produtos essenciais. Assim, produtos de primeira necessidade, em tese, teriam tributação menos gravosa, enquanto os considerados supérfluos seriam mais pesadamente tributados.

Evidentemente, sob esse prisma, uma redução de IPI e ICMS para jogos eletrônicos não teria qualquer respaldo, o que afastaria definitivamente qualquer possibilidade de desenvolvimento da promissora indústria de jogos e consoles eletrônicos.

Ainda a propósito, a título de exemplo, se a alíquota dos tributos federais incidentes sobre os referidos produtos fosse reduzida a zero, ou fosse concedida isenção desses sobre a sua aquisição, mesmo assim a redução da carga incidente sobre os jogos eletrônicos ficaria distante da sugerida na Ideia Legislativa. Como fazer, então, para viabilizar a atividade?

Das fórmulas possíveis, a única efetiva de promover uma mudança real na tributação sobre o segmento é pela via constitucional, por meio de proposta



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

de emenda à Constituição que imunize o segmento de impostos, tal como feito pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, em relação aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.

Muito embora a proposta de emenda à Constituição possa parecer privilégio ao segmento, não temos dúvida de que a desoneração de impostos, uma vez promovida, aumentará a arrecadação tributária como um todo, em relação aos jogos eletrônicos, com o incremento do emprego, dos lucros e das contribuições sobre a receita bruta, que continuarão a incidir normalmente sobre o setor. Isso tudo sem falar nos efeitos da medida sobre a pirataria, que tenderia a deixar de representar vantagem para o consumidor.

Com base em tudo isso, estamos seguros de que a imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos, o que evitaria óbices sob o aspecto da responsabilidade fiscal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como se trata de PEC, para que ela possa ter a necessária legitimidade para tramitar, além de acolhida por esta Comissão, contará com a assinatura de outros Senadores, até completar o mínimo de 27, aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 15, de 2017, deve passar a tramitar como Proposta de Emenda à Constituição iniciada por esta Comissão e a submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Senado Federal

15

Relatório de Registro de Presença

CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
VAGO		1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	<i>[Assinatura]</i>	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS <i>[Assinatura]</i>
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA <i>[Assinatura]</i> PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ <i>[Assinatura]</i> PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. VAGO
VAGO		2. VAGO
VAGO		3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA		2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO CABIBERIBE		1. RANDOLFÉ RODRIGUES
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CRISTOVAM Buarque

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA	<i>[Assinatura]</i>	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
ARMANDO MONTEIRO
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA

*ELBER
BATALHA*

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 15/2017)

NA 105^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

14 de Dezembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2017

SF117382-85783-80

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 15, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *reduzir os impostos sobre games dos atuais 72% para 9%*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 15, de 2017, decorrente da Ideia Legislativa nº 73.119, em síntese, propõe a redução da carga tributária sobre jogos eletrônicos.

Segundo o seu proponente, atualmente a carga tributária incidente sobre *games* é de 72%, uma das *maiores do mundo*, o que desestimula a compra de jogos originais e a sua produção no País. Aduz o autor, ainda, que, atualmente, nos Estados Unidos, a carga tributária sobre os *games* é de apenas 9%, o que leva a que aquele país seja o maior mercado do mundo no segmento.

Por fim, afirma que, se o projeto no sentido pretendido for aprovado, os *games* e consoles ficarão quase três vezes mais baratos. Com isso, haveria grande incentivo para o setor, o que reduziria a pirataria e estimularia a produção nacional e a arrecadação de impostos.

Fruto da Ideia Legislativa nº 73.119, a sugestão alcançou, em apenas um dia, de 8 a 9 de maio de 2017, apoio maior ou igual ao necessário (20.000 manifestações individuais).

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em tempo menor do que os quatro meses estabelecidos, o parágrafo único do art. 6º da RSF nº 19, de 2015, já mencionada, determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, razão pela qual foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

No aspecto constitucional, não há qualquer impedimento à tramitação de projetos para conceder benefícios tributários a determinados produtos ou segmentos, já que a Constituição Federal (CF) permite a iniciativa parlamentar (arts. 48, I, 60 e 61) para tratar de matéria (art. 24) que envolva os tributos de competência da União.

Tampouco há impedimentos à tramitação de emenda constitucional, visto que não está presente nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 60 da CF.

Antes de discutir o mérito, vale conhecer os argumentos do autor da Ideia Legislativa ao finalizar o trabalho que apresenta o projeto, na parte em que discorre sobre a importância do segmento para a cultura nacional.

Algumas pessoas se perguntam se videogames são uma forma válida de cultura. Afinal, eles começaram inexpressivos, na década de 1970, com um pequeno jogo chamado *Pong*. Simulando uma partida de tênis, ele utilizava barras em preto e branco para as raquetes e um pequeno ponto para a bola; pequenos chiados





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

indicavam quando ela batia na raquete. Como um jogo assim poderia ser considerado cultura?

Ao nos deslocarmos 40 anos no tempo, podemos perceber a miopia de quem ficou para trás: os jogos eletrônicos foram ficando cada vez mais sofisticados, com áudio e vídeo cada vez melhor e mais sofisticado. Hoje temos simulações com realidade virtual; trilhas sonoras desenvolvidas por orquestras sinfônicas; jogos desenvolvidos por indústrias cinematográficas para complementar o rendimento bilionário de seus filmes. E o Brasil está ficando para trás, com uma indústria em pior estado que na década de 1990 – tudo por causa da miopia de se obter lucros grandes em um pequeno prazo, sem observar os benefícios que a simplificação de impostos geraria à nossa relevância internacional.

Apesar do Brasil produzir jogos eletrônicos desde a década de 1991, com os personagens de Maurício de Souza na adaptação Mônica no Castelo do Dragão e de ter a 11^a maior indústria de jogos no mundo, os elevados impostos inibem a expressão cultural que esta lucrativa indústria, de quase 100 bilhões de dólares em 2015, a alta tributação inibe o potencial cultural de nosso setor.

Recentemente, tivemos grandes jogos sendo lançados, como: a Lenda do Herói (<http://alendadoherois.com.br/>) elaborado pelo YouTuber Marcos Castro (<https://www.youtube.com/watch?v=QjCvTBZ8pWI>) que possui uma narrativa cantada que muda conforme as ações do jogador, ou o jogo Trajes Fatais, inspirado na série *Street Fighter* e com um toque “freudiano”: cada personagem possui um “lado B” quase subconsciente, a ser desbloqueado pelo jogador.

Ainda que os jogos eletrônicos sejam uma fonte milionária de catarse e diversão, nosso mercado está bem atrás em comparação ao restante do mundo. Em 2015, por exemplo, apenas 5 jogos foram lançados no Brasil; segundo listagem na Wikipédia, um jogo amador, lançado por fãs, foi contabilizado. Todos os jogos são de desenvolvedoras pequenas. Em 2016, a situação fica ainda pior: apenas dois jogos lançados, e idem em 2017. Isto demonstra que, se o Brasil visa proteger seu incipiente mercado de jogos com estas políticas, o excesso de protecionismo e regulamentação sufoca o mercado, nunca deixando que tenhamos uma linguagem e indústria cultural expressiva.

Desenvolver jogos é, sim, uma forma de movimentar a economia. Isto, inclusiva, foi discutido extensivamente neste



SF11382-85783-80



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

projeto. Mas não é só uma questão de economia: é uma forma do país reafirmar sua identidade.

Segundo própria ANCINE, “a indústria de jogos eletrônicos também promove inovação tecnológica e desenvolvimento científico, impulsionando o crescimento de outros segmentos de mercado”. Ora, alienar os brasileiros com taxas onerosas que mais que dobram o preço de jogos eletrônicos já é, por si só, questionável; mas mais grave ainda é a alienação cultural que isso promove. Alienação cultural não só interna, mas também externa: Como podemos deixar um país como o Brasil, que é quase um continente, afundar no esquecimento enquanto o Japão, com um território menor que o estado de São Paulo, possui a maior indústria de jogos do mundo?

Os argumentos expostos mostram a importância do segmento, tanto em relação às suas possibilidades econômicas quanto aos seus aspectos culturais.

Muito embora, à primeira vista, na forma em que aparece no portal, a proposta não seja de implementação simples, ela suscita o importante questionamento sobre os fatores que impedem o desenvolvimento econômico nacional. Um dos que mais preocupa é exatamente a elevada carga tributária incidente sobre mercadorias e produtos, o que nos leva a questionar também o sistema tributário vigente e a sua estrutura.

Sobre os efeitos da carga tributária e o sistema tributário nacional, é consenso que a alta tributação sobre o consumo e a produção desestimula e compromete a competitividade da indústria nacional. Tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) têm, hoje, papel destacado em termos de arrecadação.

Para atenuar a natureza regressiva desses tributos, a Constituição Federal determina que eles sejam informados pelo princípio da seletividade, em função de sua essencialidade, de forma a evitar a





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

penalização da população mais pobre na compra de produtos essenciais. Assim, produtos de primeira necessidade, em tese, teriam tributação menos gravosa, enquanto os considerados supérfluos seriam mais pesadamente tributados.

Evidentemente, sob esse prisma, uma redução de IPI e ICMS para jogos eletrônicos não teria qualquer respaldo, o que afastaria definitivamente qualquer possibilidade de desenvolvimento da promissora indústria de jogos e consoles eletrônicos.

Ainda a propósito, a título de exemplo, se a alíquota dos tributos federais incidentes sobre os referidos produtos fosse reduzida a zero, ou fosse concedida isenção desses sobre a sua aquisição, mesmo assim a redução da carga incidente sobre os jogos eletrônicos ficaria distante da sugerida na Ideia Legislativa. Como fazer, então, para viabilizar a atividade?

Das fórmulas possíveis, a única efetiva de promover uma mudança real na tributação sobre o segmento é pela via constitucional, por meio de proposta de emenda à Constituição que imunize o segmento de impostos, tal como feito pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, em relação aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.

Muito embora a proposta de emenda à Constituição possa parecer privilégio ao segmento, não temos dúvida de que a desoneração de impostos, uma vez promovida, aumentará a arrecadação tributária como um todo, em relação aos jogos eletrônicos, com o incremento do emprego, dos lucros e das contribuições sobre a receita bruta, que continuarão a incidir normalmente sobre o setor. Isso tudo sem falar nos efeitos da medida sobre a pirataria, que tenderia a deixar de representar vantagem para o consumidor.

Com base em tudo isso, estamos seguros de que a imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos, o que evitaria

SF117382-85783-80



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

óbices sob o aspecto da responsabilidade fiscal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como se trata de PEC, para que ela possa ter a necessária legitimidade para tramitar, além de acolhida por esta Comissão, deverá ter no mínimo a assinatura de vinte e sete Senadores. A solução para o aparente entrave encontra-se na aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 15, de 2017, na forma da seguinte Proposta de Emenda à Constituição:



SF117382-85783-80

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019, primeiro signatário o Senador Oriovisto Guimarães, que *modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 82, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Oriovisto Guimarães, que *modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.*

O art. 1º da PEC modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal para estabelecer regras mais claras e seguras sobre os pedidos de vista e a concessão monocrática de decisões cautelares nos tribunais. Abaixo são expostas as principais modificações propostas.





Fica estabelecido que o pedido de vista nos tribunais terá duração máxima de quatro meses, ressalvado prazo a menor fixado na lei processual. No caso de esgotamento desse prazo, o processo é reincluído automaticamente em pauta.

São proibidas as decisões cautelares monocráticas nos tribunais que declarariam a inconstitucionalidade ou suspenderiam a eficácia de lei ou ato normativo. No caso de recesso judiciário e em situação de urgência e perigo de dano irreparável, o Presidente da Corte deverá convocar os demais membros para decidir sobre o pedido de cautelar.

A PEC propõe que as decisões de mérito em ações de controle abstrato pelo STF somente possam ser tomadas por dois terços de seus membros.

No caso de concessão de medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade, fica estabelecido o prazo de quatro de meses para que seja realizado o julgamento do mérito da ação. Caso expirado esse prazo, deverá ser o processo incluído automaticamente na pauta do tribunal, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar indicada.

É também proibida a decisão cautelar monocrática em todos os processos – seja em controle difuso, seja em controle concentrado - no Supremo Tribunal Federal que afetem políticas públicas, suspendam tramitação de proposição legislativa ou crie despesa para órgãos ou entidades do poder público.

É prevista a entrada em vigor da futura Emenda à Constituição na data de sua publicação, não se aplicando aos pedidos de vista já formulados nem às decisões já proferidas em processos em andamento.

Na Justificação, argumenta-se que a possibilidade de concessão de medidas cautelar em processos de controle abstrato de constitucionalidade

é prática pouco comum no direito comparado, tendo em vista o impacto negativo na segurança jurídica que uma decisão dessa natureza pode gerar. Além disso, aponta-se que a possibilidade de concessão de medidas cautelares monocráticas é prática ainda menos comum. No caso da prática do STF, isso gerou situações em que emendas constitucionais e leis foram suspensas por decisões individuais durante anos sem que tenham sido apreciadas pelo Plenário do STF.

A matéria foi despachada a esta CCJ para exame.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A PEC nº 82, de 2019, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Não se vislumbra na PEC violação a cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Como exposto na Justificação da PEC, não há que se falar em violação a nenhum direito ou garantia fundamental, inclusive a garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É verdade que o STF comprehende que a garantia da inafastabilidade da jurisdição comprehende o poder geral de cautela – inclusive a concessão de tutelas cautelares liminares (ver, por exemplo, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 172, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/06/2009). Entretanto, não se trata aqui de vedar a concessão de medidas cautelares nos processos de controle abstrato, mas, de modo diverso, prestigiar o princípio da colegialidade que exige, *prima facie*, que as decisões dos Tribunais sejam tomadas de modo coletivo.




SF19688.66934-27

Em relação aos demais pressupostos constitucionais, a Proposta foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há violação de cláusulas pétreas, previstas no § 4º do mesmo art. 60. Quanto à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

Do ponto de vista regimental, a proposição segue seu trâmite regular, tendo sido despachada para a CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a PEC em comento, que tem como primeiro signatário o eminentíssimo Senador Oriovisto Guimarães, deve ser aprovada.

Como apontado na Justificação da PEC, houve diversas situações de violação do princípio da colegialidade mediante decisões monocráticas cautelares, que, na prática, ficaram anos sem apreciação pelo órgão colegiado seja em razão da falta de pedido do relator para inclusão em pauta, seja em razão de pedidos de vista que desconsideraram os prazos regimentalmente fixados.

Isso gera insegurança jurídica, pelo fato de tais decisões poderem ser revertidas pelo Tribunal, além de um déficit de legitimidade da jurisdição constitucional, uma vez que um desses fundamentos é justamente o caráter colegiado de decisões que apreciam o mérito do resultado do processo legislativo em uma democracia.

Deve ser ressaltado que, em uma democracia, a tarefa de controle judicial de constitucionalidade é uma das mais sensíveis, levantando a clássica questão da “dificuldade contramajoritária” (ver, por exemplo, Alexander Bickel, *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*, 2ª ed., 1986), no sentido de que deve haver uma harmonização constitucional dos procedimentos e argumentos a serem utilizados no momento em que um órgão não eleito – Poder Judiciário –

reverte decisões de órgãos majoritários – como o Poder Legislativo ou Poder Executivo.

A possibilidade de decisões cautelares monocráticas, que, na prática, assemelham-se a decisões definitivas, acaba por aprofundar as críticas à falta de legitimidade do controle de constitucionalidade, pois permitem a um único e exclusivo juiz determinar a validade ou não de um ato legislativo aprovado no Congresso Nacional.

Em consonância com os objetivos originais da PEC de fortalecer os princípios da segurança jurídica e da colegialidade, são apresentadas quatro emendas para ajustes pontuais.

Propõe-se a supressão do acréscimo do § 3º do art. 97 da Constituição Federal, que exigiria o quórum de dois terços para a tomada de decisão definitiva de mérito em ação de direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Em primeiro lugar, essa modificação poderia gerar grave inconsistência com atual controle difuso de constitucionalidade. Isso porque o STF fixou o entendimento de que houve a mutação constitucional do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que suas decisões – mesmo em caráter incidental-difuso – já apresentam eficácia vinculante. Esse entendimento foi definido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/11/2017, em que o Tribunal atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à declaração de inconstitucionalidade proferida em caráter incidental.

Esse entendimento é consentâneo com o atual desenvolvimento da jurisdição constitucional no Brasil que, especialmente após a Constituição Federal de 1988, tem observado grande reforço aos efeitos das decisões proferidas pelo STF. Além da ampliação de legitimados para ajuizamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade, houve a expansão da





eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal em controle difuso mediante a sistemática da repercussão geral – inaugurada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004 e pelas Súmulas Vinculantes. Além disso, ainda que rejeitada a tese da mutação constitucional, a partir das novas disposições do Código de Processo Civil houve uma expansão vigorosa da força do precedente no sistema brasileiro, aproximando os efeitos das decisões proferidas em controle concentrado e em controle difuso de constitucionalidade.

Como segunda razão, o quórum de dois terços para tomadas de decisão em ações de controle abstrato enrijece demasiadamente a tarefa de interpretação constitucional, exigindo uma maioria qualificada de oito Ministros em um Tribunal composto por onze membros. Corre-se o risco de um esvaziamento da função contramajoritária do Tribunal, uma vez que, pela regra originalmente proposta, apenas quatro Ministros já bastariam para, na prática, inviabilizar o normal funcionamento do controle de constitucionalidade. No direito comparado, também se verifica que, como regra geral, as decisões dos Tribunais Constitucionais são tomadas por maioria simples ou absoluta de seus membros. Como exemplos, podemos citar os casos da Áustria (Lei do Tribunal Constitucional de 1953, § 31), da Alemanha (Lei do Tribunal Constitucional de 1951 § 15.4), de Portugal (art. 42, Lei 28 de 1982) e dos Estados Unidos.

A segunda modificação proposta possibilita, em caráter excepcional e durante o recesso judiciário, a concessão de medidas cautelares pelo Presidente do STF ou do Tribunal de Justiça (TJ) em processos de controle abstrato. Isso porque, em períodos de recesso, haverá grande dificuldade prática em se convocarem Ministros ou Desembargadores para deliberar sobre pedidos de medidas cautelares. Dessa maneira, propõe-se que, nessas situações, apenas o Presidente do Tribunal possa conceder monocraticamente medidas cautelares, sendo que, após o reinício dos trabalhos judicícios, a decisão monocrática tenha que ser apreciada colegiadamente pelo Pleno em trinta dias, sob pena de perda de seus efeitos.



A terceira modificação propõe ajuste para o acréscimo do § 6º ao art. 102 da Constituição Federal, considerando-se os amplos termos em que redigido. Isso porque, a rigor, uma decisão em controle incidental de constitucionalidade que decida um recurso repetitivo com jurisprudência já pacificada sobre benefício previdenciário, direito à saúde ou outros temas relacionados exigiria a decisão cautelar colegiada, o que não se coaduna com a realidade processual do STF que recebe por volta de cem mil processos todos os anos. Desse modo, propõe-se ajuste para que se exija decisão colegiada em caráter cautelar somente quando a decisão for proferida em caráter geral, ou seja, quando houver a fixação de um novo caso paradigma (*leading case*) cujas razões de decidir possam ser aplicadas a futuros casos semelhantes.

Por fim, estende-se o novo regime das decisões cautelares em processos de controle abstrato de constitucionalidade também para os Tribunais de Justiça. Nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, “cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.” Dessa maneira, apresenta-se emenda para estender o mesmo regime do STF para os TJs no caso do julgamento das representações de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ


SF19688.66934-27

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 97 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019:

“Art. 97.

.....
§ 2º Formulado, durante período de recesso, pedido de cautela r ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo nos termos do § 1º, o Presidente do Tribunal, no caso de grave urgência ou perigo de dano irreparável, poderá decidir monocraticamente, devendo o Tribunal decidir sobre essa decisão no prazo de 30 dias após o reinício dos trabalhos legislativos sob pena de perda de eficácia da decisão concedida.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o acréscimo do § 3º ao art. 97 da Constituição Federal proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 102 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019:

“Art. 102.



SF19688.66934-27

.....
§ 6º Somente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 97 pode ser proferida decisão em processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que, alternativamente:

- I – suspenda a tramitação de proposição legislativa;
- II – em caráter geral:
 - a) afete políticas públicas; ou
 - b) crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019, a seguinte modificação do § 2º do art. 125 da Constituição Federal:

“Art. 125.

.....
§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão, respeitadas as regras do art. 97 e dos parágrafos do art. 102.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2019:

Altera a Constituição Federal para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 82, DE 2019

Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)



Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 82, DE 2019
 (De autoria do senador Oriovisto Guimarães e outros)

*A Comissão de
Constituição, Justiça
e Cidadania*

Em 22/5/19

Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.

XVI – nos julgamentos dos tribunais, formulado pedido de vista, esta deve ser concedida coletivamente a todos os membros do colegiado, por uma só vez e pelo prazo estabelecido na lei processual, não superior a quatro meses.

§ 1º Expirado o prazo do inciso XVI, sem que se tenha retomado o julgamento, o processo deve ser automaticamente reincluído em pauta, com preferência sobre todos os demais da mesma natureza, observada a ordem estabelecida pela inclusão original e vedada nova retirada de pauta, salvo por motivo justificado, assim reconhecido por dois terços dos membros do colegiado.

§ 2º São nulas as decisões adotadas com inobservância do disposto no § 1º.” (NR)

“Art. 97.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente às cautelares ou outras decisões de qualquer natureza que suspendam, com efeitos *erga omnes*, com ou sem redução de texto, a eficácia de lei ou ato normativo, vedada, sob pena de nulidade, sua concessão por decisão monocrática.

§ 2º Formulado, durante período de recesso, pedido de cautelar ou de qualquer outra decisão cujo atendimento implique, com ou sem redução de texto, a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo nos termos do § 1º, o Presidente do Tribunal, no



SF/19944.993936-01

Página: 1/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

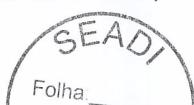


Recebido em 22/05/19

12/10/19

Página 2 de 17 Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.

Estagiário - SLSF/SGM



Rubrica

caso de grave urgência e perigo de dano irreparável, deve convocar extraordinariamente os demais membros do plenário ou do órgão especial, para decidirem sobre o pedido.

§ 3º As decisões definitivas de mérito em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão só podem ser tomadas pelo voto de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 102.

I –

.....
p) o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental ou ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, observado sempre o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97;

.....
§ 4º Deferido o pedido de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o respectivo mérito deve ser apreciado em até quatro meses.

§ 5º Não concluído o julgamento no prazo de que trata o § 4º, o processo deve ser automaticamente incluído na pauta do Plenário, com preferência sobre todos os demais, respeitada a ordem cronológica para apreciação, caso exista mais de um processo com prazo vencido, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar.

§ 6º Somente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 97 pode ser proferida decisão em processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que, alternativamente:

I – afete políticas públicas;

II – suspenda a tramitação de proposição legislativa; ou

III – crie despesas para qualquer Poder, inclusive as decorrentes de concessão de aumentos ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

§ 7º As decisões de que trata o § 6º aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º.” (NR).

|||||
SF/19944.99396-01

Página: 2/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos pedidos de vista já formulados nem às decisões já proferidas nos processos em andamento.

JUSTIFICAÇÃO

Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Com tais palavras, o Barão de Montesquieu, no séc. XVIII, já prefigurava os riscos inerentes à atribuição de poderes legislativos aos tribunais (*Do espírito das leis*, Livro XI, Capítulo VI). O séc. XX viu a consolidação, nos países democráticos, das cortes constitucionais, que, na defesa da Constituição contra a vontade das maiorias volúveis nos parlamentos, exercem funções de *legislador negativo*, cassando normas que se afigurem contrárias à Carta Magna. Recentes desenvolvimentos da jurisdição constitucional têm posto em xeque a limitação desses tribunais ao papel de legislador negativo, fazendo-os avançar – perigosamente, a nosso ver – na direção de se transformarem em legisladores positivos. Nada mais atual, portanto, que a advertência de Montesquieu.

No Brasil, são ainda maiores os riscos à separação de Poderes e ao Estado de Direito provocados pelo ativismo irrefletido, pela postura errática, desconhecedora de limites e, sobretudo, pela atuação francamente atentatória ao princípio da colegialidade que hoje verificamos no Supremo Tribunal Federal (STF).

Não à toa e com verdadeiro espanto a academia se debruça, há alguns anos, na observação dos movimentos da Suprema Corte brasileira. Seu diagnóstico não é nada animador. A **supremocracia**, termo cunhado por Oscar Vilhena em 2008 (*Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-464), para designar o aumento do protagonismo político do STF, ao exercer funções que são originariamente do Poder Legislativo, dá hoje lugar a novas e maiores preocupações. Se essa perigosa assunção de papéis que deveriam ser desempenhados por outros atores estatais já se revelava, por si só, perigosa, o que não dizer quando tudo isso passa a ser obra individual dos integrantes da Corte, cada qual com sua própria visão de mundo e convicções políticas, muitas vezes extraíndo a fórceps da Constituição aquilo que só mesmo sob tortura o texto poderia dizer. E, o que é pior, transformando numa cacofonia de contrastantes monólogos o que deveria ser uma harmônica polifonia. A



Página: 315 21/05/2019 17:36:18
SF/19944.99396-01

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



jf/2019-05973

supremocracia converte-se na **ministrocracia** de que falam Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (*Novos Estudos Cebrap*, v. 37, n. 1, 13-32, 2018).

Na verdade, essa é uma construção para a qual concorreu não apenas a enorme criatividade do STF, mas também o próprio Poder Legislativo. Com efeito, o art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, fez depender de decisão da maioria dos membros da Corte a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), *salvo no período de recesso*, admitindo, nessa hipótese e *a contrario sensu*, a cautelar monocrática. Já o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, permitiu que a liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) fosse concedida pelo relator da ação, *ad referendum* do Plenário, *em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso*.

Tais previsões legais, em si, já são de duvidosa constitucionalidade. Isso porque o art. 97 da Constituição estabelece que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*. O constituinte quis, portanto, que uma decisão com tal gravidade, que declara a inconstitucionalidade de um ato normativo editado pelos representantes eleitos pelo povo, só pudesse ser tomada pela maioria dos membros dos tribunais competentes – o que, aliás, foi até mesmo tímido, motivo por que estamos propondo, em prestígio à presunção de constitucionalidade, que tal quórum seja até ampliado. Ora, se é assim em relação a uma declaração definitiva no sentido da inconstitucionalidade de lei, o mesmo deve ocorrer nos provimentos provisórios dos tribunais que suspendem a eficácia da lei impugnada. Deles resulta, na prática, que a lei deixe de produzir efeitos, ainda que, via de regra, *ex nunc*.

Se a própria previsão, nas leis, de concessão monocrática de tutela provisória é questionável, mais ainda o é a construção jurisprudencial do STF, na linha de aplicar às ADIs a disciplina estabelecida pela lei para a ADPF. Para esta, previu-se a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, fora do período de recesso. O mesmo não foi fixado para as ADIs. A Corte, no entanto, passou a estender a estas as regras da ADPF, permitindo que seus relatores concedessem cautelares, no período de funcionamento normal do Tribunal. Não bastasse isso, embora a Lei da ADPF aluda à necessidade de referendo do Plenário, as cautelares monocráticas em ADIs têm vigorado por meses, e mesmo anos, sem serem submetidas ao colegiado. A esse respeito, observam Arguelhes e Ribeiro (*op. cit.*, p. 15-6):

jf2019-05973



Página: 4/15 21/05/2019 17:36:18
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

SF/19944.99396-01
|||||

SF/19944.99396-01


[C]omo relatores dos processos combinam o poder de decidir liminares monocráticas e o poder de liberar ou não essas liminares para apreciação das turmas e do plenário, cria-se um espaço, politicamente relevante, de decisão individual sem controle coletivo. Argumentamos que em alguns casos muito importantes essa combinação tem sido funcionalmente equivalente ao que chamamos de “*judicial review individual*”, com ministros realizando o controle de constitucionalidade sem qualquer controle efetivo pelo plenário.
 [...]

A atuação individual descentralizada torna a política constitucional errática, ao vinculá-la às preferências de juízes que não necessariamente refletem a posição institucional do tribunal como ator coletivo. [...]

[A] ação individual no Supremo ilustra na prática a possibilidade de um tipo de *contramajoritarismo interno* dentro do próprio tribunal, aumentando o risco de captura desses agentes independentes e gerando problemas para a legitimação da atuação judicial contramajoritária na política de forma mais geral.

Os números revelados por esses pesquisadores são surpreendentes, ao indicarem o grau a que chegou a prática da substituição, no controle concentrado de constitucionalidade, das decisões cautelares do Plenário pela atuação escoteira do relator: no período de 2012 a 2016, foram tomadas 883 decisões cautelares monocráticas, numa média anual de 80 decisões por ministro. Na última década, mais de 90% das decisões liminares em controle concentrado foram monocráticas. E, para agravar ainda a mais o quadro, considerado o período de 2007 a 2016, o tempo médio entre a decisão individual concessiva de liminar em ações de controle concentrado de constitucionalidade e a primeira oportunidade de manifestação do Plenário é de 797 dias. Ou seja, na média, passam-se mais de dois anos até que o relator submeta o processo ao Plenário, após ter concedido a cautelar. Muitas vezes, o tempo decorrido e a perspectiva de que um pronunciamento colegiado contrário à cautelar monocrática gere instabilidade decisória e insegurança jurídica estimulam a criação de um fato consumado. O colegiado composto por maioria que diverge do ponto de vista do relator é por ele emparedado. Não é preciso muito refletir para perceber o absurdo dessa situação, que contrasta terrivelmente com as práticas adotadas em outros países.

Na Itália, a Corte Constitucional exerce o controle da validade em abstrato das leis (controle pela via principal) em alguns casos, dependentes de provocação do ente central em relação às leis regionais ou dos entes regionais em relação às leis do ente central e de outros entes regionais. Não há hipótese de decisão cautelar monocrática, no âmbito da

Página: 5/15 21/05/2019 19:36:18

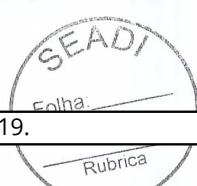
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



jf2019-05973

Página 6 de 17

Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.



Rubrica

Corte Constitucional, que suspenda a eficácia do ato normativo. A Lei nº 87, de 11 de março de 1953, com as alterações que sofreu em 2003, até admite decisões cautelares na jurisdição constitucional, mas elas são sempre do colegiado. E, mais que isso: quanto tomadas, o Tribunal deve realizar em 30 dias a audiência para colher as informações e argumentos das partes, e prolatar a decisão final nos 15 dias seguintes (art. 35).

Na Espanha, não há possibilidade de suspensão cautelar de leis por iniciativa do Tribunal Constitucional. Em um único caso, a Constituição admite suspensão, que vigora automaticamente a partir da impugnação: quando se tratar de lei de comunidade autônoma cuja constitucionalidade é arguida pelo governo do ente central (art. 161, n.º 2). Nesse caso, o simples ajuizamento da ação bloqueia os efeitos da lei regional, devendo o Tribunal Constitucional decidir, no prazo de 5 meses, se mantém ou levanta a suspensão dos efeitos da lei. A Lei Orgânica da Corte Constitucional reitera a regra geral de que a admissão de um recurso ou de uma questão de constitucionalidade não suspende a vigência nem a aplicação da lei (art. 30 da Lei Orgânica nº 2, de 3 de outubro de 1979).¹⁸

No México, a Suprema Corte de Justiça não possui poderes para suspender cautelarmente a eficácia de leis ou outras normas gerais no âmbito das controvérsias entre órgãos e entes estatais, nem tampouco nas ações em que se pretenda, em abstrato, a declaração de constitucionalidade de leis e outras normas gerais (art. 14 e 64 da Lei Regulamentadora dos incisos I e II do art. 105 da Constituição, de 10 de maio de 1995).

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal pode adotar medidas cautelares direcionadas a suspender a eficácia de leis antes de um pronunciamento final sobre a sua constitucionalidade. A Corte funciona por meio de dois órgãos fracionários, os senados, constituídos, cada qual, por 8 juízes. Não se admite, contudo, que a eficácia de lei seja suspensa cautelarmente por um único juiz. A decisão deve ser tomada, em princípio, por maioria de votos dos juízes e vale por apenas 6 meses. Admitem-se sucessivas renovações da medida cautelar, desde que nesse sentido se manifestem dois terços do colegiado ao qual cabe julgar o mérito da ação. Em casos particularmente urgentes, não alcançado quórum para deliberação do colegiado, é possível adotar a medida cautelar, se pelo menos 3 juízes estiverem presentes e a decisão for unânime. Nesse último caso, a tutela provisória valerá por apenas 1 mês, exceto se o respectivo senado, presente o quórum de deliberação, confirmá-la, quando então perdurará por 6 meses (Seção 32 da Lei do Tribunal Constitucional Federal, na versão aprovada em 11 de agosto de 1993).

jf2019-05973



|||||
SF/19944.99396-01

Página: 6/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

Na França, o controle da validade das leis é feito pelo Conselho Constitucional. Até 2010, ele se dava apenas na modalidade preventiva, antes da entrada em vigor da lei impugnada. Com a introdução da figura da questão prioritária de constitucionalidade, passou a ser possível também o controle repressivo, mas incidental, ou seja, quando a controvérsia constitucional é uma questão prejudicial no âmbito de um processo subjetivo. Instado a se pronunciar, o Conselho Constitucional não tem poderes para suspender cautelarmente a eficácia da lei contestada. Deve, no prazo de 3 meses, pronunciar-se em definitivo sobre a constitucionalidade do ato normativo, mediante decisão colegiada (art. 23-10 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional – *Ordonnance* nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958).

Em Portugal, sequer se cogita, no âmbito da jurisdição constitucional, da possibilidade de suspensão cautelar de lei ou ato normativo, mesmo por decisão colegiada do Tribunal Constitucional. Além da ausência de qualquer previsão normativa nesse sentido, a ideia é, em si, algo distante do imaginário dos juristas portugueses (MOURA, Maria Mariana Soares de. A pertinência dos provimentos jurisdicionais de natureza cautelar no controle de constitucionalidade – uma análise comparativa. In: ALEXANDRINO, José Melo. *Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa*. Vol. II. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 257).

Como se vê, o reconhecimento, na jurisdição constitucional, de poderes cautelares para a suspensão da eficácia de leis está longe de constituir algo comum. Já a atribuição de tais poderes de forma individual aos integrantes da corte constitucional é verdadeiro exotismo do Brasil, o qual talvez tenha chegado ao paroxismo com a suspensão, por decisão de um único Ministro do STF, da eficácia de uma Emenda Constitucional. Sim, uma disposição de natureza constitucional, aprovada por três quintos de ambas das Casas do Congresso Nacional. Isso ocorreu com a Emenda nº 73, de 6 de junho de 2013, que criava 4 novos tribunais regionais federais. A liminar foi concedida em 2013, durante o recesso regimental, apenas um dia após ter sido protocolada a ADI nº 5.017. A agilidade que se teve ao proferir-se a decisão cautelar desapareceu relativamente à submissão da liminar a referendo do Plenário. Já são passados quase 6 anos sem que o Plenário do STF tenha tido a oportunidade de se pronunciar sobre a cautelar monocrática.

A vigência indefinida de decisões monocráticas é um problema mesmo quando elas são colegiadamente tomadas. Medidas que deveriam ter um caráter de garantia do processo ou do efeito útil de futura decisão final assumem feições de verdadeira antecipação dos efeitos do julgamento de



Página: 7/15 21/05/2019 17:36:18
SF719944.993936-01

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

jf2019-05973

Página 8 de 17

Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.



mérito. A perpetuação desses efeitos, decorrente da inércia do Tribunal em apreciar o mérito da ação, permite que um sem-número de relações jurídicas sejam constituídas sob a vigência da cautelar. O ônus de reverter esse estado de coisas em uma decisão final em sentido diverso da cautelar é tão grande, que esta última acaba assumindo ares de decisão definitiva.

Veja-se o caso da ADI nº 2.135, ajuizada em janeiro de 2000, contra a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. A decisão do Plenário do STF sobre o pedido cautelar naquela ação só foi prolatada em agosto de 2007. Nela, o Tribunal, por maioria, suspendeu a eficácia das alterações promovidas pela Emenda no art. 39 da Constituição, que puseram fim à exigência de regime jurídico único para o funcionalismo público. Até a presente data, passada mais de uma década da decisão cautelar, o mérito da ADI ainda não foi julgado. Como a cautelar foi concedida com efeitos *ex nunc*, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi eficaz, no tocante ao fim do regime jurídico único, até aquela decisão. Quem foi admitido nesse período, continuou a ser regido pela legislação editada com base na Emenda Constitucional. Admissões de pessoal posteriores à decisão cautelar tiveram de ser feitas com observância da regra do regime jurídico único. E, se a decisão de mérito confirmar a cautelar, a nulidade da Emenda Constitucional será declarada *ex tunc*, desde a origem, atingindo situações constituídas entre 1998 e 2007 e até o momento mantidas incólumes. Tal só não ocorrerá se a Corte, por maioria de dois terços de seus membros, promover a modulação de efeitos da decisão.

O caso da ADI nº 2.135 é emblemático também em outro aspecto: a sucessão de pedidos de vista que protraíram o julgamento da cautelar. O relator apresentou seu voto em novembro de 2001, mas o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista. Retomado em junho de 2002, foi o julgamento suspenso por novo pedido de vista, de outro Ministro, que permaneceu com os autos por quase 4 anos, vindo a apresentar seu voto em março de 2006. Na ocasião, um terceiro pedido de vista foi formulado. O julgamento foi retomado em junho de 2006 e novamente interrompido, pelo quarto pedido de vista. Pouco mais de um ano depois, em agosto de 2007, a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Plenário foi, enfim, concluída.

Em seu *III Relatório Supremo em Números – o Supremo e o Tempo*, de 2013, a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, a partir de uma base de dados que abrangia o período desde a promulgação da Constituição de 1988 até 31 de dezembro de 2013, trouxe relevantes informações sobre a duração média de eventos processuais no

SF719944.99396-01



Página: 8/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



jf2019-05973



Rubrica

âmbito do STF. Especificamente quanto aos pedidos de vista, enquanto tenham eles sido feitos em apenas 2,2% dos processos, somente em 22,6% dos casos o prazo para devolução dos autos foi cumprido. Sua duração média, considerados apenas aqueles em que já havia ocorrido devolução na data limite da pesquisa, foi de 1.095 dias. Em pedidos formulados no âmbito de ADIs, a vista teve duração média de 1,2 ano. Considerando exclusivamente os casos em que o processo ainda não havia sido devolvido para julgamento em 31 de dezembro de 2013, o prazo médio da vista em ADIs era de 3,7 anos.

A Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003, do STF, estabelece prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 10, para a devolução dos autos por Ministro que houver formulado pedido de vista, devendo o julgamento prosseguir na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução. O art. 940 do novo Código de Processo Civil (CPC) fixa idêntico prazo para os pedidos de vista, no julgamento de recursos pelos tribunais, prazo esse que também pode ser prorrogado por mais 10 dias. Não devolvidos os autos, o presidente do colegiado deve requisitar os autos para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente. A despeito da clara redação do artigo do novo CPC, dias antes de sua entrada em vigor, o Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão administrativa, entendeu que deveriam ser mantidas suas normas internas a respeito do pedido de vista, que estabeleciam prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30. Em nossa proposta, estamos considerando um prazo até mais longo (quatro meses), mas que será cumprido, não configurando mais um mero prazo impróprio.

Isso não pode permanecer como está. Aos tribunais não é dado decidir se devem ou não cumprir a lei e a Constituição. Os pedidos de vista não podem servir a propósitos protelatórios das decisões das cortes. A forma como o Poder Judicário tem aplicado as normas processuais permite o uso estratégico, por membros dos tribunais, do pedido de vista, para impedir a conclusão de julgamentos nos quais integrarão a minoria. Daí se falar em contramajoritarismo interno. Trata-se de um expediente de gravidade ímpar, pois obstaculiza o regular funcionamento do Tribunal no caso concreto em que é utilizado. A extrema permissividade nos pedidos de vista possibilita até mesmo que, conhecedor da posição de outros Ministros sobre uma dada matéria, o seu autor mantenha consigo o processo durante período suficiente a que alterações na composição da corte criem condições para que a sua posição pessoal prevaleça. Noutros casos, o adiamento da decisão, ainda que por poucos meses ou mesmo semanas, dá ensejo a que fatores extraprocessuais liquidem qualquer possibilidade de uma decisão efetiva do colegiado. Com a perda de objeto, não há mais o que a corte decidir. O pedido de vista representa verdadeiro poder de voto sobre a agenda do

SF/19944.99396-01



Página: 9/15 21/05/2019 17:36:18

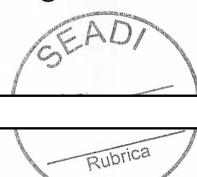
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



jf2019-05973

Página 10 de 17

Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.



colegiado, que pode se prestar a finalidades alheias àquela que motivaram a sua instituição. Políticos podem adotar comportamentos estratégicos. Nos processos judiciais, as partes também o podem. Juiz não é parte. Manipular a pauta de julgamentos com motivações inconfessáveis é algo que deveria ser severamente punido. Deveria mesmo constituir crime de responsabilidade do magistrado.

Esse diagnóstico que fizemos – e que não se aplica apenas ao STF, mas também à maioria dos tribunais brasileiros, especialmente em relação aos pedidos de vista – nos dá a certeza de que alguma medida precisa ser adotada, com urgência, para coibir as distorções identificadas. Alterações na legislação infraconstitucional podem não ser mais capazes de solucionar o problema. Ademais, é imprescindível estabelecer sanções para a inobservância dos prazos processuais e da colegialidade nos julgamentos. Tribunais existem para que as decisões sejam tomadas coletivamente e não para que os seus integrantes se isolem em ilhas decisionais, cada qual fazendo as vezes do órgão colegiado para impor, de forma individual, sem debate, sem justificação intersubjetiva, suas próprias posições.

Por isso, propomos as seguintes alterações no Texto Constitucional: (i) estabelecimento de prazo máximo de quatro meses para a suspensão de julgamentos nos tribunais, motivada por pedido de vista (art. 93, XVI); (ii) inclusão automática em pauta do processo, quando expirado o prazo para vista dos autos, com preferência sobre todos os demais de mesma natureza (art. 93, §§ 1º e 2º); (iii) explicitação do interdito a decisões cautelares monocráticas que suspendam, *erga omnes*, a eficácia de lei ou ato normativo (art. 97, § 1º); (iv) previsão da possibilidade de convocação extraordinária do tribunal, para decidir, durante o recesso regimental, sobre pedido de cautelar que implique a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo, no caso de grave urgência e perigo de dano irreparável (art. 97, § 2º); (v) fixação de prazo de 120 dias para o julgamento, pelo STF, do mérito das ações de controle concentrado de constitucionalidade, contado a partir da decisão que deferir pedido de tutela provisória nas mesmas ações (art. 102, § 4º); (vi) inclusão automática em pauta das referidas ações, com preferência sobre todos os demais processos, caso o julgamento de mérito mencionado no item anterior não tenha sido concluído no prazo, importando crime de responsabilidade a inobservância dessa regra (art. 102, § 5º); (vii) aplicação do mesmo regime aludido no item anterior e nos itens iii e iv às decisões que afetem afetar políticas públicas, suspendam a tramitação de proposição legislativa ou, ainda, criem despesas para a Fazenda Pública (art. 102, §§ 6º e 7º), que deverão, ainda, seguir o quórum previsto no art. 97; (viii) ampliação do quórum para as decisões definitivas de mérito em sede de controle concentrado de constitucionalidade, da atual maioria absoluta,

jf2019-05973



SF/19944.98396-01
|||||
|||||

Página: 10/15 21/05/2019 17:36:18
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

para dois terços do Pleno ou órgão especial, a fim de conferir maior estabilidade e segurança às decisões em sede de controle de constitucionalidade, o que – inclusive – eliminará as atuais decisões “divididas” nos tribunais, que acabam por não trazer a estabilidade necessária à jurisprudência em tão sensível tema (art. 97, § 3º).

A proposta tem o cuidado de excluir dos novos prazos e regimes de tramitação nela previstos os pedidos de vista e tutelas provisórias que já tenham sido deferidos antes da entrada em vigor das alterações constitucionais (art. 2º). A aplicação das regras a situações já em curso poderia, tamanho o número de casos, inviabilizar o funcionamento dos tribunais.

Cabe registrar que a proposição de forma alguma atenta contra qualquer das cláusulas pétreas. Ela trata de normas processuais, que não se sujeitam à reserva de iniciativa, não se podendo então falar em ofensa ao princípio da separação de Poderes. Ademais, a própria Constituição determina que, na elaboração de seus regimentos, os tribunais observem as normas de processo (art. 96, I, a). Se a lei processual deve ser observada, com maior razão ainda o deve ser a própria Carta Magna. De resto, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 5.296 (DJ de 11.11.2016), o STF concluiu que as regras de reserva de iniciativa não se impõem ao poder constituinte derivado.

Também é descabido cogitar de ofensa ao princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição) ou de interferência indevida no funcionamento do Poder Judiciário por proposta que, ao contrário, visa a assegurar o cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Ao dispor que decisões cautelares suspensivas da eficácia de lei só possam ser adotadas pelo plenário dos tribunais incumbidos do controle concentrado de constitucionalidade (STF e tribunais de justiça dos Estados), a proposição, além de explicitar algo que já era extraível do art. 97 da Carta Magna, presta homenagem ao princípio democrático e à colegialidade, a qual constitui manifestação do princípio do juiz natural.

Como bem observa Cássio Scarpinella Bueno (*Curso Sistematizado de Processo Civil*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2014, Parte II, Capítulo 1, n. 7), a atuação dos Tribunais, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil”, é, por imposição constitucional, colegiada. O “juiz natural” dos Tribunais é um órgão colegiado, ainda que

jj/2019-05973

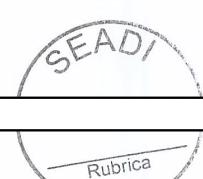
Página 12 de 17

Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.



Página: 11/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8



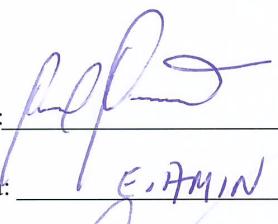
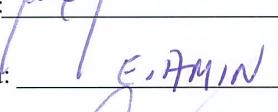
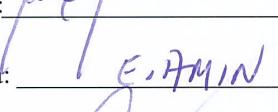
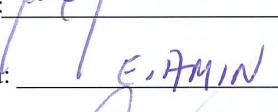
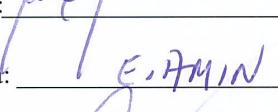
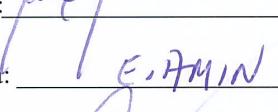
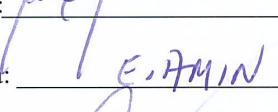
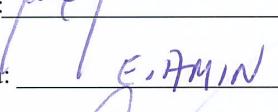
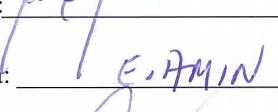
|||||
SF/19944.99396-01

a lei possa admitir em alguns casos a atuação individual do relator, para a aceleração do julgamento, sempre com possibilidade de controle **efetivo** dessa atuação pelo Plenário. Ora, o que se tem visto nos últimos anos, em vez da soberania do Plenário, é a atuação exagerada dos membros dos tribunais. E isso precisa ser corrigido, para o bem do próprio Poder Judiciário.

A imposição de maiores exigências com respeito ao prazo de julgamento de ações de controle de constitucionalidade ou nas quais seja concedida tutela provisória em face de atos ou omissões dos órgãos e autoridades de cúpula do Estado se justifica plenamente, dada a maior repercussão das decisões do Poder Judiciário em sede de controle concentrado, bem como as agudas implicações que as liminares podem ter sobre o funcionamento dos outros Poderes estatais ou sobre as políticas públicas.

Com a convicção de que as mudanças propugnadas aperfeiçoarão nosso modelo processual, sobretudo no âmbito da jurisdição constitucional, e contribuirão para se pôr fim a distorções no funcionamento do Poder Judiciário, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

- 01 Assinatura:  Nome: DR. DIVÍSTO GÓIMARAES
- 02 Assinatura:  Nome: E. Amín
- 03 Assinatura:  Nome: Juiz de Alvaro
- 04 Assinatura:  Nome: TASSO JEREISSATI
- 05 Assinatura:  Nome: Fábio Noronha
- 06 Assinatura:  Nome: MÁRIO OLÍMPIO
- 07 Assinatura:  Nome: Edivaldo Ferreira
- 08 Assinatura:  Nome: ÁLVARO DIAS
- 09 Assinatura:  Nome: REGUFFE

Página: 12/15 21/05/2019 17:36:18

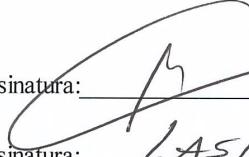
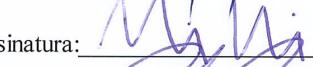
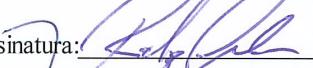
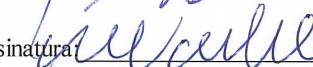
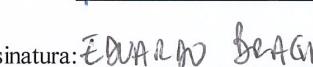
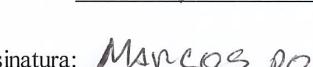
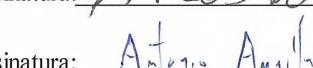
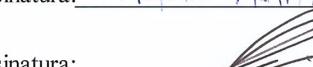
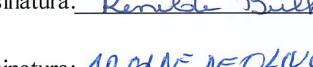
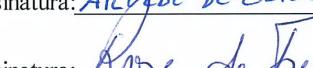
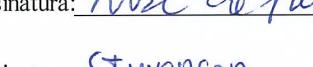
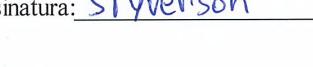
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

jj2019-05973



Rubrica

Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de constitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

- 10 Assinatura:  Nome: ANGELO CORONEL
- 11 Assinatura:  Nome: Jair Bolsonaro
- 12 Assinatura:  Nome: Luiz Henrique da Cunha
- 13 Assinatura:  Nome: Flávio Arns
- 14 Assinatura:  Nome: Renato Cunha
- 15 Assinatura:  Nome: Jair Bolsonaro
- 16 Assinatura:  Nome: José Maranhão
- 17 Assinatura:  Nome: Teori Zavascki
- 18 Assinatura:  Nome: Otto Almeida
- 19 Assinatura:  Nome: Alessandro Vieira
- 20 Assinatura:  Nome: Eduardo Braga
- 21 Assinatura:  Nome: Marcos do Val
- 22 Assinatura:  Nome: Antônio Augusto
- 23 Assinatura:  Nome: Joaquim Mello
- 24 Assinatura:  Nome: Vélez Jaur�
- 25 Assinatura:  Nome: Renilde Bulhões
- 26 Assinatura:  Nome: Arlindo de Oliveira
- 27 Assinatura:  Nome: Rose de Freitas
- 28 Assinatura:  Nome: Styvenson
- 29 Assinatura:  Nome:



SF/19944.99396-01

Página: 13/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

j/2019-05973

Página 14 de 17

Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.



Folha: _____



Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de constitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.

30 Assinatura: _____ Nome: _____

31 Assinatura: _____ Nome: _____

32 Assinatura: _____ Nome: _____

33 Assinatura: _____ Nome: _____

34 Assinatura: _____ Nome: _____

35 Assinatura: _____ Nome: _____

36 Assinatura: _____ Nome: _____



Página: 14/15 21/05/2019 17:36:18

427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

jj/2019-05973



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Página: 15/15 21/05/2019 17:36:18
427c2d629c2931b8b212c43152ab6bdd707117a8

|||||
SF/19944.99396-01

j/2019-05973

Página 16 de 17

Parte integrante do Avulso da PEC nº 82 de 2019.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 39
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - artigo 93
 - artigo 97
 - artigo 102
 - inciso I do artigo 105
 - inciso II do artigo 105
- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>
- urn:lex:br:federal:lei:1953;87
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1953;87>
- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>
 - artigo 10
- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI-9882-1999-12-03 , LEI DA ADPF - 9882/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>
 - parágrafo 1º do artigo 5º
- urn:lex:br:federal:resolucao:2003;278
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2003;278>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2121, de 2019 (PL nº 10042/2018), do Deputado André Figueiredo, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.*

SF19573.29877-18

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2121, de 2019 (PL nº 10042/2018), do Deputado André Figueiredo, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.*

O Projeto é constituído de cinco artigos.

O art. 1º do PL trata do objeto da Lei, em termos semelhantes à ementa antes transcrita.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Os outros promovem modificações nos diplomas legais que regulam as ações mencionadas, da seguinte forma:

– o art. 2º do PL altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), acrescentando-lhe § 4º ao art. 10, para estabelecer que o Tribunal: publique, no prazo de 10 dias, em seção especial do Diário Oficial da União, a parte dispositiva da decisão que concede medida cautelar; e proceda ao julgamento da ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de eficácia daquela decisão, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada;

– o art. 3º do PL altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), acrescentando-lhe § 5º ao art. 5º, para estabelecer que o Supremo Tribunal Federal: publique, no prazo de 10 dias, em seção especial do Diário Oficial da União, a parte dispositiva da decisão que concede medida cautelar; e proceda ao julgamento da ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de eficácia daquela decisão, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada;

– os arts. 4º e 5º do PL alteram a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, para modificar a redação do § 3º do art. 7º e acrescentar § 3º ao art. 22 (mandado de segurança coletivo), ambos para estabelecer que os efeitos de medida liminar concedida persistirão por 180 dias, salvo se revogada ou cassada, devendo o mérito ser julgado imediatamente, sob pena da perda de eficácia da decisão, admitindo-se uma única prorrogação por igual prazo, devidamente justificada.

SF19573.29877-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 6º do PL estipula a imediata vigência da Lei.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta que, em muitos casos, as medidas cautelares podem gerar efeitos embaraçosos ou prejuízos para entes da federação e para a sociedade, especialmente quando são revogadas ou perduram por longo tempo. Após mencionar exemplos, alega que o Poder Judiciário tem corroborado para que as cautelares — algumas delas decididas monocraticamente — tenham validade *ad aeternum*, sem julgamento de mérito pelo Tribunal pleno em prazo razoável. Nesse sentido, afirma o autor, o PL tenta minimizar o que tem ocorrido, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que seja deliberado o mérito da matéria, sob pena de perda de eficácia da cautelar.

O Projeto será analisado por esta Comissão e depois apreciado pelo Plenário. Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria.

O PL encontra fundamento no art. 22, I, da Constituição Federal (CF), que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Trata-se de matéria sobre a qual não recai qualquer reserva de iniciativa, de forma que é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, CF). Não identificamos, ainda, qualquer violação de índole material à Constituição, nem ressalvas à juridicidade e à regimentalidade do Projeto.

SF19573.29877-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No mérito, opinamos por sua aprovação, pois vem sanar grave disfuncionalidade no desempenho da função jurisdicional, qual seja, a projeção no tempo de medidas cautelares, cuja duração não deve se perpetuar indefinidamente, sob pena de afetar a legitimidade e segurança do sistema judicial.

Sob o ponto de vista histórico, cumpre recordar que a possibilidade de medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade foi inaugurada com a Lei nº 2.271, de 1954, que regulou o processo da representação intervintiva, prevista nos arts. 7º, VII, e 8º, parágrafo único, da Constituição de 1946. O art. 4º dessa Lei estipulava aplicar-se ao Supremo Tribunal Federal (STF), no caso, o rito do processo do mandado de segurança. Com isso, o Tribunal poderia deferir pedido liminar para suspender a aplicação do ato normativo impugnado.

Tal possibilidade teve status elevado e previsão expressa com a Emenda à Constituição (EC) nº 7, de 13 de abril de 1977, que acrescentou, na Constituição de 1967, então em vigência na forma da EC nº 1, de 1969, a alínea *p* do inciso I do art. 119, segundo o qual competia ao STF processar e julgar originariamente *o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República*.

A Constituição de 1988 repetiu essa fórmula, ao prever na alínea *p* do inciso I do art. 102, que compete ao STF processar e julgar, originariamente, *o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade*. Para regular a sistemática, foram descritos os procedimentos do pedido de medida cautelar na Lei nº 9.868, de 1999 (para a ADI e para a ADC), e na Lei nº 9.882, de 1999 (para a ADPF).

SF19573.29877-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A prática de 20 anos dessa legislação acabou por trazer novos e instigantes desafios ao uso das cautelares na jurisdição constitucional. Dois deles são de elevada relevância.

Primeiro, o número de medidas cautelares aumentou de forma avassaladora, acompanhado de uma verdadeira deformação em sua sistemática, qual seja, a adoção gradativa de decisões monocráticas em detrimento das decisões tomadas pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigida no art. 97 da CF (a chamada cláusula de reserva de plenário).

Segundo, em verdadeira interação deletéria, tem-se a ampliação do tempo de duração dessas decisões, que se estendem indefinidamente, do que resulta grave e reiterada insegurança jurídica.

Em trabalhos acadêmicos, os próprios ministros do STF reconhecem esses indesejados efeitos da prática do Tribunal. Sobre o tempo, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma:

A Constituição prevê expressamente a possibilidade de pedido cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade. Trata-se de providência de caráter excepcional, como ensina a melhor doutrina, à vista da presunção de validade dos atos estatais, inclusive os normativos. Na prática, contudo, devido ao congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal, a suspensão liminar da eficácia da norma impugnada adquire maior significação: seu indeferimento remete a apreciação da matéria para um futuro, que pode ser incerto; e seu deferimento, embora provisório por natureza, ganha, muitas vezes, contornos definitivos, pela prolongada vigência da medida liminar. (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 230).

Sobre a improriedade das decisões cautelares monocráticas, o Ministro Gilmar Mendes ensina:

SF19573.29877-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

[...] se a decisão cautelar, tal qual a decisão de mérito, produz efeitos sobre a vigência normativa, justifica-se que também o julgamento da medida cautelar seja atribuído à competência exclusiva do Plenário da Corte Constitucional. Esse é o *ethos* da regra da reserva de plenário também para as medidas cautelares no direito brasileiro.

O fato é que o quadro atual revela um perceptível crescimento do número de decisões cautelares monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade, muitas delas cabalmente descabidas, o que demonstra a necessidade de regras regimentais mais claras e incisivas sobre o tema.

Faça-se esse registro da questão, portanto, para que fique bem claro que medidas liminares decididas de forma monocrática são em regra ilegais, por violação à Lei 9.869/99 (art. 10), e inconstitucionais, por afronta ao art. 97 da Constituição. As hipóteses excepcionalíssimas deveriam ser bem delimitadas e definidas no Regimento Interno do Tribunal. O quadro atual assim o exige e, dessa forma, é preciso regulamentar o uso do poder geral de cautela pelo Relator nas ações do controle abstrato de constitucionalidade (O uso de medidas cautelares no controle abstrato de constitucionalidade. In: *Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário*. Salvador: JusPodium, 2018, p. 187-207.)

Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999 (Lei da ADI e da ADC), reserva ao Plenário do STF a competência para apreciar a medida cautelar, salvo no período de recesso, no qual o Presidente do Tribunal poderá decidir sobre ela, com base no art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF (RISTF), que lhe permite decidir sobre questões urgentes. Nesse caso, porém, a cautelar deverá ser levada, pelo relator designado para o processo, a referendo do Pleno tão logo termine o recesso (art. 21, IV e V, RISTF).

Portanto, a possibilidade de o relator, fora do período de recesso, decidir sobre a medida cautelar, valendo-se de seu poder geral de cautela, deveria ser excepcionalíssima, sendo cabível somente nos casos em que sequer se pudesse esperar a sessão plenária.

SF19573.29877-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Contudo, a Lei nº 9.882, de 1999 (Lei da ADPF), no § 1º do art. 5º, permite a decisão cautelar monocrática *em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave*. Isso bastou para que tal disposição pudesse ser utilizada analogicamente também no caso das ADIs, generalizando o uso das decisões monocráticas.

Isso contribuiu para que se avolumasse em grande medida o número de decisões monocráticas em ações constitucionais no STF.

SF19573.29877-18

Segundo levantamento, divulgado em 15 de janeiro de 2019, pelo portal JOTA, especializado em temas jurídicos, a evolução desses números é impressionante: em 2014; foram 227, em 2015, 285; em 2016, 323; em 2017, 565; e em 2018, 650. Por esses números é perceptível o incremento da atuação isolada dos ministros.

A gravidade da situação tem sido percebida pelos juristas. O Professor Conrado Hübner Mendes, em artigo disponível no site da revista Época (de 19 de dezembro de 2018), avalia que *todos os ministros contribuíram para uma Corte dominada pela obstrução individual*. Em sua avaliação, *sob o pretexto de exercer competência para tomar decisões liminares urgentes, cujo objetivo é prevenir danos a direitos, um ministro relator pode a qualquer momento dar decisão monocrática*. Também aponta para o perigo da *obstrução passiva*, quando um ministro sozinho impede a Corte de decidir. Conclui que *o desgoverno do poder democrático de ministros é uma forma de administrar estrategicamente o tempo da decisão*.

Em artigo científico, no qual analisam o que denominam *Ministrocracia*, Diego Arguelhes W. e Leandro M. Ribeiro, observam os impactos do tempo em uma decisão do Tribunal:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Quaisquer que sejam os mecanismos utilizados pelo tribunal para definir o que decidirá, modular o *timing* de uma decisão pode afetar o seu próprio resultado de ao menos três maneiras não excludentes:

1. alterando o contexto político de tomada de decisão e, com isso, a probabilidade de reação ou retaliação de partes derrotadas;
2. interagindo com os mecanismos de indicação para o tribunal, fazendo com que uma composição diferente (possivelmente com preferências diferentes) venha a decidir a questão;
3. por meio do simples silêncio judicial, produzindo fatos consumados e aumentando assim os custos de uma decisão judicial futura que contrarie esses fatos.

Para além dos seus efeitos sobre o conteúdo da decisão futura, porém, e independentemente dela, mecanismos de definição de agenda podem afetar o comportamento de atores políticos. Podem sinalizar a (falta de) disposição do tribunal em decidir sobre um determinado assunto, mantendo o *status quo* inalterado apesar dos protestos de uma minoria política. É nessa perspectiva—do seu impacto tanto sobre a substância da decisão futura quanto nos cálculos de atores fora do tribunal—que equiparamos o poder de definir a agenda ao poder de decidir. (*Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, 13-32, 2018, p. 18).

SF19573.29877-18

A situação torna-se ainda mais complexa quando se observa a prática das decisões cautelares no Supremo Tribunal Federal. Os autores apontam:

[...] O controle pelo plenário não parece ser realmente eficaz para impedir que as decisões individuais se consolidem como *status quo*. O número de decisões liminares monocráticas, no Supremo, é hoje muito maior do que o número de decisões liminares colegiadas (Hartmann; Ferreira, 2015). Entre 2010 e 2017, foram 20.830 decisões monocráticas referentes a liminares, excluídas as do presidente, em uma média de 2.603 por ano - cerca de 260 por ministro/ano (Brasil, 2018). Considere, em contraste, que, no mesmo período, o plenário e as duas turmas do tribunal tomaram apenas 177 decisões liminares (Brasil, 2018). Isso é verdade inclusive para o controle concentrado de constitucionalidade - 883 decisões monocráticas liminares, incluindo presidência e vice-presidência entre 2012 e 2016, com uma média de oitenta por ministro/ano. Mais ainda, na última década, mais de 90% de *todas* as decisões liminares em controle concentrado foram monocráticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse grande volume de decisões, e considerando o espaço limitado da pauta do STF, não é surpreendente que longos períodos de tempo se passem até que o plenário ou as turmas possam se manifestar sobre liminares monocráticas. Entre 2007 e 2016, passaram-se em média 1.278 dias entre uma decisão liminar monocrática, em controle concentrado, e a primeira oportunidade de manifestação colegiada no mesmo processo. Considerando-se apenas as decisões concessivas de liminares, a média é de 797 dias. [...] (*Ministocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. Novos Estudos Cebrap, v. 37, n. 1, 13-32, 2018, p. 23-24).

SF19573.29877-18

O notório estudo *III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo*, da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV), conduzido pelos Professores Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann e Vitor P. Chaves, publicado em 2014, fez relevante levantamento sobre o tempo das decisões no STF. O Sumário Executivo apresenta as seguintes conclusões sobre o tempo entre as liminares e o julgamento de mérito dos processos:

b) Quanto tempo permanecem vigentes as liminares que foram concedidas ou parcialmente concedidas?

Quanto ao tempo entre a decisão liminar e a posterior decisão de mérito que veio a confirmar ou derrubar a liminar, a média geral, quando considerados todos os tipos processuais, é de 653 dias. Nas ADIs a **média de vigência de uma decisão liminar é de 6,2 anos**. Dentre as classes processuais com número significativo de processos para contagem, aquela com a menor média de vigência é o Habeas Corpus: 286 dias.

Ao considerar as **liminares ainda vigentes**, percebem-se médias significativamente maiores. A **média geral é de 2.416 dias – o equivalente a 6,6 anos** de duração até dezembro de 2013.

No decorrer da publicação, os números das liminares até então (dezembro de 2013) vigentes são mais bem explicitados, fazendo impressionar o tempo de espera para decisão de mérito das ADIs:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entre as liminares ainda vigentes percebem-se médias significativamente maiores. A média geral é de 2.416 dias – o equivalente a 6,6 anos. **A quarta colocada – ADI – tem média de 13,5 anos e um número relevante de processos.** Dentre as classes com número significativo de liminares, aquela com menor média de duração é o Mandado de Segurança: 4,2 anos. (Pág. 41).

SF19573.29877-18

Verifica-se, portanto, que é rigorosamente necessário estabelecer um limite de tempo entre a decisão cautelar e o julgamento de mérito das ações. Afinal, o deferimento da cautelar decorre não só da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), mas também do possível prejuízo pelo retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), da irreparabilidade dos danos decorrentes dos atos impugnados e da garantia da posterior eficácia da decisão de mérito. Se esses elementos estiveram presentes na oportunidade da concessão da cautelar, é porque também se afigura imprescindível — e com mais razão ainda — dar decisão definitiva à ação, de modo a estabilizar as relações jurídicas e obter a tão almejada segurança jurídica.

Com relação, especificamente, ao mandado de segurança, vale recordar que a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelecia que a medida liminar somente teria eficácia por 90 dias a contar da respectiva concessão, prorrogável por 30 dias em face do acúmulo de processos pendentes de julgamento. Disposição equivalente ainda consta do art. 204 do Regimento Interno do STF, mas aquela Lei foi revogada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a qual estipula apenas que os efeitos da liminar persistirão até a prolação da sentença, passando o processo a ter prioridade para julgamento (art. 7º, §§ 3º e 4º).

Com efeito, fica evidente a necessidade de se fixar um tempo entre a medida cautelar e a decisão de mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Destarte, é de todo conveniente e oportuno o PL nº 2121, de 2019, ao estabelecer o prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, para o julgamento de mérito após a concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade ou em arguição de descumprimento de preceito fundamental, e para estipular que, no caso de mandado de segurança, os efeitos de medida liminar concedida persistam por aquele mesmo prazo, devendo o mérito da ação ser julgado imediatamente, admitindo-se uma única prorrogação por igual prazo, desde que devidamente justificada. Esse prazo fixado, de 180 dias, considerado ainda a possibilidade de prorrogação, parece-nos razoável para que se chegue à necessária solução definitiva da ação.

SF19573.29877-18

É necessário, entretanto, fazer um ajuste no Projeto. Os números demonstram que existe uma série de processos aguardando o julgamento definitivo após a concessão de medida liminar. Em razão de o PL introduzir regras de caráter processual, incide o art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o qual estabelece que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Entendemos que as liminares concedidas antes da vigência da futura lei são consideradas “*atos processuais praticados*”, porém, uma interpretação apressada permitiria concluir pela aplicação imediata do prazo de 180 dias definido pelo projeto em tela, o que, inviabilizaria as futuras pautas dos Tribunais, notadamente a do STF.

Sugerimos, portanto, uma emenda de redação para deixar claro que a futura lei não se aplicará a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2121, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação com a seguinte emenda de redação:**

SF19573.29877-18


EMENDA N° - CCJ (de redação)

Insira-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2121, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

“Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2121, DE 2019

(nº 10.042/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1652652&filename=PL-10042-2018



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 10.

.....
§ 4º Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada."(NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 5º

.....
§ 5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.

....." (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 22.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e deverá o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada."(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>
 - artigo 10
- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI-9882-1999-12-03 , LEI DA ADPF - 9882/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9882>
 - artigo 5º
- Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009 - Lei do Mandado de Segurança (2009) - 12016/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12016>
 - parágrafo 3º do artigo 7º
 - artigo 22

2^a PARTE - DELIBERATIVA

15

**PLS 483/2017
00001**

SF19319.24357-43

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 483, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 328-A.

§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição policial à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do § 2º do art. 328-A, para deixar claro os procedimentos a serem adotados para a regularização formal dos veículos apreendidos por adulterações e cedidos às instituições policiais.

Essa previsão trará agilidade e segurança no processo a ser adotado pelos órgãos de trânsito e pelas próprias instituições beneficiadas, permitindo regramento uniforme com efeito à regularização desses veículos em todo o território nacional, a exemplo do que ocorre na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em relação ao uso de bens apreendidos.

A emenda que ora apresentamos e, para qual solicitamos o apoio, harmoniza com os objetivos da proposta em análise, que é regular a matéria em nível nacional e dirimir possíveis conflitos em sua execução.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PLS 483/2017
00002

EMENDA N° - CCJ (Substitutivo)
(ao PLS nº 483/2017)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

SF19095.46945-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 328-A. O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juiz com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o *caput*, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido, que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo e apresente, no mínimo, as fotografias detalhadas do veículo, da numeração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

rastreáveis do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de utilização do veículo, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dado a sua destinação respectiva.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos muito meritório o PLS nº 483, de 2017, de autoria do eminente Senador Elmano Ferrer. Propomos a presente emenda para aperfeiçoar o texto, mantendo os avanços realizados pela ilustre relatora do Projeto, Senadora Simone Tebet.

O termo “*apreendido*” utilizado no *caput* do art. 328-A, apesar de ser compreensível para as pessoas em geral, pode levar alguns ao equívoco, uma vez que esse termo se referia a então penalidade de *apreensão*, contida no art. 256, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, que se restou revogado pela Lei nº 13.281/2016. Por isso, tal termo poderia ser substituído, sem prejuízo do alcance desejado pelo Legislador, pelos termos retenção, remoção e recolhimento.

Além disso, os veículos em geral possuem uma série de numerações que podem conduzir a localização de seu proprietário original. Entendemos, portanto, que seja necessário acrescentar ao dispositivo a expressão “*em função da adulteração de suas numerações rastreáveis*”. Também, sugerimos a inserção da expressão “*autoridade do órgão respectivo*” para deixar mais claro que a autoridade a que se refere o dispositivo seja de quaisquer órgãos de segurança pública.

SF19095.46945-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Ainda quanto ao proposto art. 328-A, é preciso definir a qual juízo se refere o dispositivo. Parece-nos mais razoável o juízo onde os fatos aconteceram, pois tanto o Juiz quanto o Ministério Público local tem melhores condições de definir a real necessidade de utilização do bem.

É preciso deixar claro que o pedido de utilização do veículo deve seguir uma ordem de prioridade, de quem primeiro o fez, independentemente de ter sido submetido à perícia. Ademais, o requisito principal da medida não é o pedido, mas a autorização legal, logo, o §1º do art. 328-A proposto deve referir-se à autorização e não ao pedido.

Quanto aos requisitos para a autorização, entendemos que o laudo pericial deve conter fotografias detalhadas do veículo e, principalmente, das numerações rastreáveis dos veículos, tais como: chassi, motor e câmbio, além de outros agregados quando for o caso.

O inciso III acreditamos ser desnecessário uma vez que o veículo nessa situação já passou pela perícia e o seu encaminhamento a uma vistoria da unidade policial especializada poderá conduzir a inaplicabilidade da futura Lei, já que esse tipo de delegacia se restringe às capitais e aos grandes conglomerados urbanos.

A discriminação dos agregados do veículo no relatório do estado de conservação do veículo não deve limitar-se apenas aos seus acessórios, mas aos seus equipamentos obrigatórios.

Por fim, uma vez cessado os efeitos do pedido de utilização, o veículo deve não apenas ser recolhido, mas também dado a sua destinação específica.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF19095.46945-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 483, DE 2017

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

“Art. 328-A. O veículo automotor apreendido que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade, em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser utilizado pela Polícia Civil, Federal, Rodoviária Federal ou Militar, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, a pedido, respectivamente, do Delegado-Geral, Diretor-Geral ou Chefe de Polícia Civil, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal ou do Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público.

§ 1º O pedido de utilização do veículo observará os seguintes requisitos:

- I – exposição fundamentada do pedido;
- II – laudo pericial criminal do órgão competente, que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo;
- III – vistoria da unidade policial especializada em roubos e furtos de veículos; e
- IV – relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus acessórios.



§ 2º Após o deferimento do pedido de utilização do veículo, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

§ 3º Os veículos destinados à Polícia Militar e à Polícia Rodoviária Federal deverão ser caracterizados para utilização ostensiva, enquanto os destinados à Polícia Civil ou Federal poderão ser utilizados de modo ostensivo ou descaracterizado, conforme sua finalidade investigativa.

§ 4º O uso indevido do veículo acarretará seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal do detentor.

§ 5º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos do pedido de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei permite a utilização, pelas Polícias Civis, Federal, Rodoviária Federal ou Militares, de veículo automotor apreendido, cuja procedência e propriedade não puderem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original. O veículo será empregado em atividades exclusivas de segurança pública, mediante autorização judicial e comprovação do interesse público.

Atualmente, projetos de lei nesse sentido tramitam nas Assembleias Legislativas de Estados como Amapá, Piauí e Rio de Janeiro, não estando a matéria regulamentada na maioria dos Estados brasileiros, o que causa problemas e prejuízo aos órgãos de segurança pública.

O objetivo deste projeto de lei é regulamentar a matéria, dirimindo possíveis conflitos ao instituir normas gerais sobre o tema. A lei daria às Polícias Civis, Federal, Rodoviária Federal e Militares subsídio material para o exercício de suas competências constitucionais, ao mesmo tempo em que conferiria uma destinação útil a milhares de veículos

apreendidos e sem proprietário identificado que abarrotam os depósitos públicos.

Tais veículos acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Enquanto isso, as polícias dos Estados se encontram em situação difícil, com falta de recursos e de aparato para concluir investigações e para atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

O princípio do interesse público vindica finalidade e serventia a veículos apreendidos e não identificados, que, por sua própria natureza, deterioram-se sem uso. Nada mais razoável que continuem à disposição da Justiça e, como tal, sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas.



Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9503>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.*



SF119590.999969-87

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares”.

O projeto é composto por apenas dois artigos, sendo que o primeiro traduz o comando expresso na ementa por meio da inserção de um novo artigo (art. 328-A) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). O segundo artigo do projeto determina a vigência imediata da Lei que eventualmente lhe suceder.

O proposto art. 328-A, em seu *caput*, estabelece que os veículos automotores apreendidos que não tiverem sua propriedade e procedência identificadas em razão de adulteração na numeração original poderão ser requisitados pelas Polícias Civil (PC), Federal (PF), Rodoviária Federal (PRF) ou Militar (PM) para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juízo competente e comprovação da adulteração por meio de vistoria e exame pericial. Cinco parágrafos subsequentes tratam das regras a serem observadas para a aplicação do comando contido no *caput*.

O primeiro parágrafo detalha o conteúdo do pedido de requisição do veículo, que deverá conter a fundamentação e devida comprovação de que a propriedade é indeterminada, além de relatório detalhando seu estado de conservação e discriminação de seus acessórios.

O segundo parágrafo determina que os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo são de responsabilidade do órgão cessionário, ao passo que o terceiro parágrafo determina que os veículos de uso da PM e da PRF sejam ostensivamente caracterizados, e que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, “conforme sua finalidade investigativa”. Os §§ 4º e 5º, por sua vez, tratam das hipóteses em que haverá o imediato recolhimento do veículo, que são a futura identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização, ou o uso indevido do veículo.



SF119590.99969-87

Na justificação, o autor sustenta que os veículos recolhidos a depósito, cuja procedência e propriedade não podem ser identificadas por vistoria e exame pericial em função de adulteração de sua numeração original, acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta da manutenção necessária. Nesse sentido, argumenta o Senador Elmano Férrer, “o princípio do interesse público vindica finalidade e serventia” a tais veículos, para que “sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas”.

Ressalte-se, por fim, terem sido apresentadas ao projeto sob análise as Emendas nº 1, de autoria do Senador Esperidião Amin, e nº 2 (Substitutivo), de autoria do Senador Antonio Anastasia.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise do mérito e de seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, acerca de direito civil – *in casu*, quanto ao direito de propriedade –, bem como sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição

Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o Projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, cabe-nos louvar a iniciativa do Senador Elmano, que contempla uma dupla vantagem, isto é, a um só tempo ajuda a resolver o problema dos pátios dos Detrans, que se encontram abarrotados com veículos apreendidos, mas também permite um melhor aparelhamento das polícias, sem onerar o tesouro estadual ou federal.

A título de comparação, medida semelhante foi adotada recentemente quanto às armas de fogo apreendidas pelo Estado, que, após o esgotamento de sua devida utilização para fins de persecução penal, podem ser empregadas pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas, conforme a dicção do art. 65 do Decreto nº 5.123, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto possa ser aperfeiçoadado para melhor atender a seu propósito e, nesse contexto, mostra-se extremamente oportuno o Substitutivo apresentado pelo Senador Antonio Anastasia.

Em primeiro lugar, o referido Substitutivo confere redação mais precisa aos dispositivos do Projeto, ao utilizar, por exemplo, os termos *retenção*, *remoção* e *recolhimento* no lugar de *apreensão* do veículo automotor, de modo a respeitar a padronização na terminologia jurídica empregada na legislação sobre o tema.

Por outro lado, o Substitutivo também simplifica o texto original, ao utilizar terminologia mais genérica e abrangente ao tratar das autoridades competentes para requerer a utilização dos veículos, evitando, assim, a menção direta a cargos cuja nomenclatura pode variar em função do tempo e do espaço no território nacional, o que poderia ocasionar o surgimento de insegurança jurídica na interpretação e aplicação da lei.

Adicionalmente, é conferida uma redação mais sintética aos incisos I e II do § 1º, bem como aos §§ 2º e 5º (renumerado em § 3º em virtude da supressão dos §§ 3º e 4º) do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, sem ocasionar qualquer



prejuízo em seu mérito, fato que coloca o Substitutivo em compasso com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

A seu turno, a Emenda nº 1, do Senador Esperidião Amin, promove um aperfeiçoamento no mérito do § 2º do art. 328-A incluído na Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 1º do projeto original, ao suprimir lacuna de redação que poderia gerar insegurança jurídica, qual seja, a menção expressa à necessidade de expedição do registro provisório do veículo automotor em favor do órgão ao qual o uso tenha sido deferido.

Entretanto, por força regimental, é inviável o acolhimento da emenda ao Projeto original e, simultaneamente, do Substitutivo, razão pela qual apresentamos, ao final, Emenda Substitutiva acolhendo integralmente o mérito das duas emendas apresentadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 483, de 2017, e das Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ (Substitutivo), nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:



SF19590.99969-87



SF119590.99969-87

Art. 328-A. O veículo automotor retido, removido ou recolhido por qualquer razão, após vistoria e exame inicial do órgão responsável por seu recolhimento, e que não tiver identificada sua propriedade, em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis, poderá ser utilizado pelos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, comprovado o interesse público, em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requerimento da autoridade do órgão correspondente, ao juiz com circunscrição no local dos fatos, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autorização da utilização do veículo, a que se refere o caput, deverá observar os seguintes requisitos:

I - exposição fundamentada do pedido que deverá ser encaminhada por quaisquer das autoridades dos órgãos de segurança pública, a qualquer tempo, ao juízo local;

II - laudo pericial do órgão competente, que comprove a impossibilidade atual de identificação do veículo deverá conter no mínimo as fotografias detalhadas do veículo, da numeração rastreável do chassi, motor e câmbio, e de outros agregados quando for o caso;

III - relatório do estado de conservação do veículo, com discriminação de seus agregados, acessórios e equipamentos obrigatórios.

§ 2º Após o deferimento do pedido de que trata o § 1º deste artigo, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 3º Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da autorização de utilização, ou havendo futura identificação do proprietário, o veículo deverá ser imediatamente recolhido e dada a sua destinação respectiva. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

05 de Junho de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

SF19549.08854-23

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que busca alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O PLS (i) estende a incidência dos crimes previstos na Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (ii) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (iii) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (iv) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

3

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

SF19549.08854-23

Sustenta-se, ainda, que com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado, inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Foi apresentada uma Emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição.

Não vislumbramos no PLS vícios de constitucionalidade, de injuridicidade ou de natureza regimental.



No mérito, a proposição deve ser aprovada.

As perdas bilionárias acumuladas pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcionários e Previ) nos últimos anos, em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária demandam resposta urgente do legislativo. É preciso, portanto, que os responsáveis por má gestão, investimentos arriscados e sem retorno e fraude não passem impunes.

SF19549.08854-23

Trata-se de um grave problema, pois não são apenas os beneficiários diretos dos fundos de previdência complementar que sofrem os impactos dessas condutas, na verdade, toda a sociedade acaba sendo impactada de forma indireta, uma vez que a adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, quando se prevê aportes adicionais não apenas dos trabalhadores, mas também das estatais patrocinadoras.

Os tribunais superiores passaram a entender que toda e qualquer empresa que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, como no caso dos fundos de pensão, é, por efeito da Lei 7.492, de 1986, equiparada a instituição financeira. Assim, já há precedentes que consideram os atos de gestão fraudulenta ou temerária em entidades previdenciárias como crime contra a ordem financeira. Para que haja segurança jurídica, todavia, a matéria deve ser expressamente prevista em lei.

O PLS nº 312, de 2016, faz exatamente isso e ainda aprimora um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

5

SF19549.08854-23

A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Aqui, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Nesse sentido, a Emenda nº 01 – CCJ, do ilustre Senador José Serra, deve ser acatada, porquanto estabelece essa mesma obrigação para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. Hoje os termos utilizados são excessivamente abertos e genéricos, por isso, dependem da doutrina e da jurisprudência para a sua conformação. O projeto, dessa forma, também aperfeiçoa a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a esse ponto. Quanto a este ponto, acolhemos as sugestões oferecidas pelo eminentíssimo Senador Rodrigo Pacheco durante os debates após a apresentação inicial do relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Além disso, faz-se necessário impor maior abrangência ao texto original. Estamos encampando no Substitutivo as emendas que constaram do relatório apresentado pelo Senador Garibaldi Alves, a quem rendemos as nossas homenagens pela precisão no exame da matéria. Estamos propondo abranger todo o espectro dos regimes previdenciários, conferindo-lhes isonomia essencial, por meio da inclusão também dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social no alcance da lei.




SF19549.08854-23

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, e da Emenda nº 01 – CCJ, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 2 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 312, DE 2016

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, definir os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como aplicar o disposto na referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, define os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, bem como determina a aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

7

SF19549.08854-23

.....
§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerce quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades abertas e fechadas de previdência complementar.” (NR)

“Gestão fraudulenta de instituição financeira”

Art. 4º Usar com habitualidade de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Gestão temerária de instituição financeira

Parágrafo único. Assumir com habitualidade risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrário às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio da instituição financeira ou de terceiros.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

“Facilitação de gestão fraudulenta ou temerária”

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou com a respectiva regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e

c) aos seus prestadores de serviços.”

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem a ocorrência de indícios de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo também será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de indícios de crime de que trata esta lei (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19549.08854-23



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016)

SF19097.01511-42

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 25-A 28, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 312, de 2016:

“Art. 2º

‘Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas e abertas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou participe as pessoas neles indicadas, disso noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.’

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa a alterar a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência

10



SENADO FEDERAL

complementar no seu campo de aplicação. A presente emenda tem por objetivo de incluir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nas redações dos artigos 25-A e 28.

Nesses termos, solicitamos o apoio.

Sala da Reunião,

Senador **JOSÉ SERRA**

SF19097.01511-42



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLÍMPIO
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO		3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES
LUCAS BARRETO
ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 312/2016

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. EDUARDO GOMES			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO ANASTASIA	X			1. JOSE SERRA			
TASSO JEREISSATI				2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FERRER				3. RODRIGO CUNHA			
EDUARDO GIRÃO	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO	X		
JUIZA SELMA	X			6. FLAVIO BOLSONARO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO				3. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. KATIA ABREU	X		
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
RENILDE BULHÕES	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SERGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 19

Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/06/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 312/2016)

NA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 312, DE 2016, RELATADO PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

05 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PLS 312/2016
00003/S



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19797.39771-82

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016)
Modificativa

O art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, modificado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 312, de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 28. Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social verificarem a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para realização da investigação criminal cabível, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Essa competência se manteve mesmo após decisão, de maio de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF) de que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigados de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indicado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19797.39771-82

constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investido, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº. 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

SF19588.84817-06

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária*, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 5 de junho de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em 12 de junho de 2019, o Senador Humberto Costa apresentou a Emenda nº 3-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF.

A emenda sob exame visa à alteração do art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, para estabelecer que o Banco Central (Bacen), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social deverão notificar também a Polícia Federal quando verificarem a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro.

SF19588.84817-06

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 312, de 2016, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 3-S, apresentada pelo Senador Humberto Costa.

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

As perdas bilionárias acumuladas nos últimos anos pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcef e Previ), em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária, demanda ação imediata do poder público. Ademais, as grandes operações protagonizadas pela Polícia Federal demonstram que é preciso contar também com esta instituição no combate aos chamados “crimes de colarinho branco”.

O trabalho de apuração inicial por parte do Bacen, da Previc, da SUSEP, da CVM e das unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social será importante para dar bases sólidas às investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Assim, consideramos meritória a Emenda nº 3-S do eminentíssimo Senador Humberto Costa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 3-S, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19588.84817-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

AUTORIA: Senador José Aníbal

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANIBAL**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.



SF16984-48196-42

Art. 1º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.

.....” (NR)

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Pùblico Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

Art. 2º Incluam-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, os seguintes arts. 4-A e 24-A:

“Art. 4-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com a boa técnica ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A Para fins do disposto no art. 4º, consideram-se:

I – gerir fraudulentamente: usar qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão;

II – gestão temerária: assumir riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de terceiros.

§ 1º Para fins dessa lei, são consideradas as seguintes definições:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

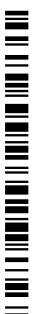
II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei moderniza a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. O objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão.





SF16984-48196-42

O projeto acrescenta um dispositivo na lei nº 7.492/86 para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da lei. Também atualiza a norma para tornar mais efetiva a fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Finalmente, traz para o arcabouço jurídico as definições sobre gestão fraudulenta e temerária, encerrando a celeuma existente na doutrina sobre a tipificação destes crimes.

Os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Previ) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos fundos de pensão. Os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

É preciso rigor na punição das pessoas responsáveis por tais crimes. Ao fim e ao cabo, não se pode permitir que os únicos prejudicados sejam os trabalhadores que contribuíram ao longo de suas vidas com a expectativa de desfrutar a aposentadoria depois de anos de dedicação à profissão.

A lei nº 7.492/86 foi editada há 30 anos com o objetivo de punir aqueles que administraram instituições financeiras de maneira fraudulenta. O sistema financeiro ao longo destes anos sofreu modificações importantes e muitos juristas defendem uma modernização da lei.

Um ponto bastante discutido no judiciário é o enquadramento dos fundos de pensão como entidade do sistema financeiro nacional. Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais.

No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.

A lei nº 7.492/86, embora equipare instituições financeiras a pessoa jurídica que administre recursos financeiros, precisa ser mais clara: alcança ou não entidades de previdência complementar? Se a questão ainda é bastante discutida no poder judiciário, é um sinal de que a lei merece ser aperfeiçoadas. Por isso, a importância deste PL, pois acrescenta dispositivo na lei para pacificar o assunto.



SF16984-48196-42

O projeto de lei também atualiza a lei nº 7.492/86 para permitir a Previc informar, diretamente, ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime no exercício de suas atribuições legais de fiscalização das entidades de previdência complementar. No texto atual, somente o Banco Central – Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM contam com essa competência.

Vale registrar que a Previc foi instituída em 2009 com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, o projeto de lei encerra a celeuma existente na doutrina em relação à tipificação de crimes de gestão fraudulenta e temerária. Muitas são as críticas contra o caráter aberto e genérico do atual art. 4º da lei nº 7.492/86, que menciona, sem conceituar, estes dois tipos de crime.

A questão é o grau de abertura, de vagueza com que os tipos de crime de gestão fraudulenta e temerária estão definidos na lei. Como a pena para o segundo tipo é mais branda do que aquela prevista para o primeiro, essa abertura conceitual pode penalizar mais ou menos severamente um determinado ato ilícito.

Por essa razão, o projeto traz definições sobre esses crimes, sob perspectiva econômica e contábil, de modo a separar com precisão o tipo em cada caso. Não só isso, inaugura também nova tipificação: a facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão.

Com as mudanças propostas por este projeto de lei, as regras para conter e punir crimes na gestão de fundos de pensão serão endurecidas e aperfeiçoadas, o que promove maior segurança nas operações realizadas por estas entidades. Ganha mais aquele que deposita parte do salário para gozar de uma aposentadoria plena ao final da vida.

Sala das Sessões,

**Senador JOSÉ ANIBAL
PSDB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

[artigo 192](#)

[Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - 40/03](#)

[Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - LEI DO COLARINHO BRANCO - 7492/86](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 4º](#)

[artigo 28](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

17


SF19743.52370-24

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 600, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre

a substituição de pena dos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

O Projeto pretende proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, àqueles que forem condenados por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando o motorista estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Na justificação, o autor aponta que

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas (...) a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.



Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se extremamente importante e necessária.

Estamos de pleno acordo com o autor que identificou que a recente Lei nº 13.546, de 2017 – conquanto tenha elevado as penas dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa – em verdade, pode ter tornado mais leve a punição do infrator. De fato, os juízes vêm aplicando a Lei nova que prevê condutas culposas, ao invés de impor a punição a título doloso, pelo chamado dolo eventual.

Somos sabedores que o tema é complexo juridicamente, que há muita divergência entre a doutrina penalista e os próprios Tribunais, contudo, somos da opinião que referidos delitos são muito graves. A reprovabilidade social que recai sobre alguém que se embriaga e mata ou fere um inocente deve ser proporcional à dor que causa à vítima, se sobreviver, e à sua família.

Também sabemos que elevar penas, por si só, não resolverá o problema em epígrafe. Comefeito, a Lei nº 13.546, de 2017, já aumentou as reprimendas dos crimes citados, mas a modificação legislativa não impediu que os autores dos delitos tivessem suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, muito mais leves.

Queremos que referidos autores passem ao menos um período mínimo na prisão, como um preso comum, ainda que no regime semiaberto ou aberto. A prisão tem um evidente potencial dissuasório e não vemos porque não a utilizar, quando necessário.

Assim, devemos elogiar o autor da presente proposição que pretende vedar o uso do inciso I art. 44 do Código Penal – que prevê a substituição da pena privativa de liberdade sempre que o crime for *culposo* – para os crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, homicídio e lesão culposos no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.



A iniciativa é extremamente meritória e não é constitucional. Com efeito, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê a vedação em abstrato de penas alternativas sem quaisquer questionamentos. Por essa razão, cremos que os Tribunais serão sensíveis à presente alteração legislativa, mantendo-a vigente no ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 600, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-B:

“Art. 312-B. Aos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 1,25 milhão de pessoas morrem todos os anos vítimas de acidentes de trânsito, sendo esta a principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos.

No Brasil, somente no ano de 2017 o seguro DPVAT cobriu 383.993 indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito.

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas.

Historicamente a sensação de impunidade sempre esteve presente nos casos de homicídios e de lesões corporais provocados por motoristas alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, seja pela ausência de dispositivo legal específico aplicável à situação fática, seja pelo fato de as penas previstas serem incompatíveis com crimes congêneres.

Com o indiscutível objetivo de tornar a legislação mais eficaz, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017, a qual, dentre outros aspectos, estabeleceu a pena de cinco a oito anos de reclusão para caso de homicídio culposo “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” e dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal culposa praticado sob as mesmas circunstâncias.

Há que se destacar, entretanto, que embora o espírito da lei tenha sido o de promover punição mais severa e efetiva aos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos no trânsito por condutores alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, na prática o




SF119930_56230-38

efeito alcançado foi o oposto, haja vista que ambos os crimes estão positivados apenas sob a modalidade culposa e, se interpretados os dispositivos em tela de forma sistemática, o autor não será privado da liberdade um dia sequer, mesmo que seja condenado a pena máxima, visto o Código Penal estabelecer que, em caso de crime culposo, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direitos, qualquer que seja a pena aplicada – como é o caso.

Ademais, o que em um primeiro momento fora interpretado como um avanço na legislação de trânsito, traduziu-se posteriormente em verdadeiro quadro de impunidade, visto que a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Diante do exposto, pretende a presente proposição corrigir as distorções apontadas, garantir a aplicação da legislação de trânsito e possibilitar a promoção da justiça.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - inciso I do artigo 44
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546>



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

VOTO EM SEPARADO

SF19511.64406-61

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei nº 600, de 2019, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

A proposição em exame acrescenta um novo art. 312-B ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no caso dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, que tratam, respectivamente, do homicídio culposo e da lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor por motorista sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência.

O autor do projeto argumenta que mesmo com a chamada “Lei Seca” e a punição mais severa dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, o objetivo de reduzir tais condutas não foi alcançado, pois, como estamos falando de crimes culposos, de acordo com o Código Penal (CP), a pena privativa de liberdade aplicada é substituída por pena restritiva de direitos, ou seja, o infrator não é privado de sua liberdade um dia sequer. Sustenta, por fim, que tratamento legal dado à matéria traduziu-se em verdadeiro quadro de impunidade.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Distribuída a referida proposição ao Senador Marcos do Val, manifestou-se o ilustre Relator pela aprovação do PL nº 600, de 2019.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências em relação ao PL nº 600, de 2019.

O cerne da matéria tratada pelo projeto está na punição de um crime culposo de modo semelhante à punição de um crime doloso, o que nos parece completamente incorreto.

Quando falamos em dolo, é preciso entender que há vontade e consciência em se cometer o delito, isto é, o agente quer (dolo direto) ou aceita (dolo indireto) produzir o resultado previsto no tipo penal. Esses elementos tornam a conduta mais grave e a punição mais severa. A culpa por sua vez, resulta de imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente, que não quer, tampouco aceita o resultado. Nesses casos, a pena e o modo como é cumprida são sempre mais brandos.

O sistema de aplicação de penas erigido pelo CP, por sua vez, atento a essa necessária diferenciação, é estruturado de modo a aplicar a pena adequada a cada condenado, sempre obedecendo os parâmetros legais previstos no preceito secundário do tipo penal (penas mínima e máxima) e observando, sobretudo, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, exatamente o dolo ou a culpa, que movem o infrator a cometer o crime.

É preciso observar que a diferenciação prevista pelo CP para a punição de condutas dolosas e culposas atende ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Trata-se de princípio que deve ser observado também no plano abstrato pelo legislador, quando da edição de uma lei penal. O projeto em exame, todavia, ao propor para os crimes culposos previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, regra até mesmo mais severa que a de crimes dolosos, deixa de observar o mencionado princípio.

Caso o projeto em análise seja aprovado, chegaremos ao absurdo de proibir a substituição da pena para crimes de lesão corporal culposa praticados pelo motorista sob a influência de álcool ou droga, em que a pena aplicada seja de dois anos, mas permiti-la, por exemplo, para crimes dolosos de

SF19511.64406-61



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, sempre que a pena aplicada nesses casos não seja superior a quatro anos (art. 44 do CP). Situações como essas, além de desrespeitarem a individualização da pena, redundariam em patente inobservância do princípio da razoabilidade.



SF19511.64406-61

Por fim, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou inconstitucional norma de semelhante conteúdo. Com efeito, a Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas – proibia em seu art. 44 a conversão para os crimes previstos em seus arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37, mas o plenário do STF, no julgamento do HC 97.256/RS (Rel. Min. AYRES BRITTO, Ac. publicado no DJe de 16/12/2010), decidiu pela inconstitucionalidade da referida vedação, tendo esta Casa, inclusive, editado a Resolução nº 5, de 2012, suspendendo a eficácia do referido dispositivo da Lei de Drogas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** PL nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

2^a PARTE - DELIBERATIVA

18



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

SF19693.74939-16

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O projeto é constituído por cinco artigos. O art. 1º modifica os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para, na essência: (i) dar nova redação à regra proibitiva da propaganda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não


SF19693.74939-16

do tabaco, para nela também fazer alusão expressa a qualquer forma de publicidade, promoção e patrocínio, bem como para vedar inclusive a exposição dos produtos nos locais de venda e o uso de máquinas automáticas na sua comercialização (nova redação para o *caput* e do § 2º do art. 3º da Lei); (ii) suprimir a remissão ao art. 2º da Lei (que trata do tabaco) na regra que permite chamadas e caracterizações de patrocínio, ainda que para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, e ainda que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo (nova redação para o art. 5º da Lei); (iii) determinar que as embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, apresentem padrão gráfico único, mantendo as mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, previstas na norma vigente (§ 8º acrescentado ao art. 3º da Lei).

O art. 1º do PLS, também por modificação à mencionada Lei, define: *a)* propaganda, publicidade e promoção como qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno; e *b)* patrocínio como qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo (nova redação para o § 1º do art. 3º da Lei).

Especificamente em relação às mudanças pretendidas para o art. 5º da Lei, cabe esclarecer que, a despeito de ele tratar de chamadas e caracterizações de patrocínio de produtos indicados nos arts. 2º (produtos fumígenos) e 4º (bebidas alcoólicas) no rádio e na televisão, fato é que a mudança promovida pelo projeto, ao excluir a referência ao art. 2º, apenas adapta o seu texto à realidade normativa já decorrente da modificação do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que proibiu a propaganda de produtos fumígenos nas emissoras de rádio e televisão, e pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que, vedou de forma abrangente a propaganda comercial desses produtos, ressalvando apenas sua exposição nos locais de venda. Noutras palavras, embora, por um lapso, não tenha sido anteriormente promovida alteração no art. 5º da Lei, disso não decorre que a remissão nele feita a produtos fumígenos esteja a produzir efeitos, revogada que foi, tacitamente, pelas Leis mencionadas.


SF19693.74939-16

Ademais, o art. 1º do projeto, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei, elimina a regra constante da redação atual de seu § 1º, segundo a qual a propaganda comercial de produtos fumígenos deverá ajustar-se aos seguintes princípios: não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas; não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar; não associar ideias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes; não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo; não incluir a participação de crianças ou adolescentes. Aqui também se trata de uma alteração formal: como toda propaganda comercial desses produtos restou vedada a partir da Lei nº 12.546, de 2011, a previsão do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, perdeu a razão de ser.

Algo parecido pode ser dito da atual redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, que trata da advertência sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, veiculada juntamente com a propaganda nos meios de comunicação. O PLS substitui essa previsão pelo já citado interdito à exposição dos produtos fumígenos nos postos de venda, ao uso de máquinas automáticas para sua comercialização, e a qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes ou exportadoras desses mesmos produtos. Entretanto, como a regra atualmente em vigor também alude à advertência na propaganda de outros produtos, o projeto a mantém, relativamente a eles, inserindo na Lei um novo artigo com esse objetivo, como se verá adiante.

Ainda por força do art. 1º do PLS, são introduzidos os §§ 8º, 9º e 10 no art. 3º da Lei. O § 8º institui o já mencionado padrão gráfico único para as embalagens. E faz isso aproveitando parte do texto do atual § 3º do mesmo artigo, que impõe a veiculação de advertências nas embalagens, acompanhadas de imagens ilustrando seu sentido. O § 9º não contém inovação normativa, constituindo, na verdade, uma condensação das regras hoje constantes dos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º, que, como o § 3º e 4º, são


SF19693.74939-16

revogados pelo projeto. O § 10 determina que as normas contidas nos §§ 8º e 9º sejam regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O art. 2º do PLS acrescenta os arts. 3º-D e 8º-A na Lei nº 9.294, de 1996, com o propósito de: (i) proibir a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto (art. 3º-D); e (ii) transportar para um novo artigo a regra hoje constante do § 2º do art. 3º da Lei, que exige a veiculação de advertência, na propaganda nos meios de comunicação, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, excluindo da norma a referência ao fumo (art. 8º-A).

O art. 3º do PLS acresce inciso ao art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para considerar infração gravíssima a conduta de dirigir veículo em que haja alguém fumando, se nele também houver passageiro menor de dezoito anos.

O art. 4º do PLS promove a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, como decorrência das demais modificações realizadas no diploma legal: os §§ 3º a 6º do art. 3º; os incisos III e V a VII do art. 3º-A; o art. 3º-C. Quanto aos mencionados parágrafos do art. 3º, as normas que veiculam são adaptadas em outros dispositivos, inseridos pelo projeto. Já quanto aos incisos do art. 3º-A, que veiculam proibições à propaganda e ao patrocínio, sua permanência na Lei é desnecessária, seja em razão do regime proibitivo vigente, seja, no caso do patrocínio, do regime que advirá da aprovação do projeto. Também o art. 3º-C, que trata da transmissão de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro e patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, já se encontra tacitamente revogado, à luz das regras que vedam de forma abrangente a propaganda desses produtos.

Por fim, o **art. 5º do PLS** veicula a cláusula de vigência da futura lei.


SF19693.74939-16

Na justificação, o autor assinala que, após um período de grandes avanços no combate ao fumo no Brasil, vive-se atualmente uma fase de letargia, o que justifica inovações legislativas no sentido de ampliar as medidas antitabaco, máxime para proteger dos males do cigarro as crianças e os adolescentes, pondo-os a salvo das estratégias de *marketing* cada vez mais agressivas da indústria tabagista.

Antes de tramitar neste Colegiado, o projeto recebeu pareceres da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os dois pela aprovação, com emendas.

A modificações sugeridas pela CTFC são meramente de redação. A **Emenda nº 1 – CTFC** formula em outros termos o *caput* do art. 2º do projeto, sem lhe alterar o sentido. Por seu turno, a **Emenda nº 2 – CTFC** insere entre os dispositivos a serem expressamente revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996. Os dois parágrafos contêm regras de vigência temporária e, por isso mesmo, auto-revocatórias. A emenda apenas suprime o seu texto.

As mudanças propostas pela CAS envolvem a forma e conteúdo do projeto. A **Emenda nº 3 – CAS** altera a redação proposta para o art. 3º da Lei pelo art. 1º do PLS nos seguintes pontos: (i) incluir entre os destinatários da regra que proíbe a propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de produtos fumígenos as empresas importadoras (o projeto apenas a empresas fabricantes e exportadoras); (ii) deslocar para os §§ 3º e 4º as previsões dos §§ 8º e 9º do art. 3º, incluídos pelo PLS (já que as normas de elaboração de leis permitem a renumeração de dispositivos dentro de um mesmo artigo); (iii) suprimir o § 10, que estabelece competências para a Anvisa (por entender que o dispositivo fere a regra constitucional que assegura reserva de iniciativa ao Presidente da República, no caso de leis que tratem de órgãos ou entidades do Poder Executivo).

A **Emenda nº 4 – CAS** apenas deixa de reproduzir, no art. 1º do projeto, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, já que nenhuma mudança é proposta para esse dispositivo, tornando desnecessária sua figuração no projeto.


SF19693.74939-16

A **Emenda nº 5 – CAS** altera o art. 4º do PLS, que contém a cláusula revocatória, tendo em vista o deslocamento de parágrafos operado no art. 3º da Lei pela Emenda nº 3 – CAS. O parecer da CAS também apontou equívoco na referência, constante no art. 4º do projeto, ao ano de publicação da Lei nº 9.294, de 1996. Entretanto, olvidou-se, na Emenda, de promover essa correção.

Por derradeiro, a **Emenda nº 6 – CAS** modifica a cláusula de vigência da futura Lei, fixando uma *vacatio legis* de 90 dias, sobretudo em face na nova infração de trânsito prevista no projeto.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após nos ser confiada a relatoria do PLS, e dada a relevância e complexidade do tema, bem como todos os interesses contrapostos, houvemos por bem, juntamente com o Senador Tasso Jereissati, apresentar requerimento de realização de audiência pública, o qual foi aprovado em 8 de maio passado.

Participaram a audiência pública, ocorrida em 15 de maio, representantes das seguintes órgãos e entidades: Anvisa, Receita Federal do Brasil, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, Instituto Nacional de Câncer, ACT Promoção da Saúde, Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco) e Associação dos Municípios Produtores de Tabaco. Todos tiveram oportunidade de expor seus pontos de vista a respeito do projeto, enriquecendo sobremaneira o debate e fornecendo importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também sobre o mérito do PLS nº 769, de 2015, tudo nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Antes de realizar esse exame, julgamos pertinente tecer algumas considerações iniciais a respeito do tabaco, sua produção no Brasil e as medidas implementadas no país para reduzir o seu consumo.


SF19693.74939-16

Que os produtos fumígenos causem malefícios graves à saúde poucas pessoas estão dispostas a negar. Mesmo representantes da respectiva indústria o admitem, como verificamos na audiência pública realizada nesta Comissão. Estudo financiado pelo Instituto Nacional de Câncer e pela Organização Panamericana de Saúde, divulgado em 2017, dá conta de que 12,6% das mortes no Brasil são atribuíveis ao tabagismo. Em números absolutos, são 156.216 óbitos por ano. Os custos anuais do consumo de tabaco para o país, traduzíveis em despesas médicas e perda de produtividade do trabalhador, chegam a 56,9 bilhões de reais, montante em muito superior aos 13 bilhões de reais arrecadados pelo Estado na tributação dos produtos fumígenos. A expectativa de vida é menor entre fumantes em 6,7 anos para as mulheres, e em 6,1 anos para os homens. Estima-se como diretamente atribuível ao consumo de tabaco a ocorrência anual de 46.650 novos casos de câncer, 59.509 de Acidente Vascular Cerebral, 378.594 de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e 470.666 de infarto agudo do miocárdio ou outras complicações cardiovasculares (PINTO, Márcia *et alii. Carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos.* Documento técnico IECS N° 21. Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, Buenos Aires, Argentina. Maio de 2017).

Por outro lado, a indústria de tabaco no Brasil afirma que a respectiva cadeia produtiva é responsável pela geração de 40 mil postos de trabalho em empresas de tabaco e envolve 150 mil produtores rurais, distribuídos em 566 municípios na Região Sul do país. Ressalta, ainda, a importância dos produtos fumígenos na economia nacional, trazendo 2 bilhões de dólares anualmente em divisas e 13,9 bilhões de reais em tributos. Ainda segundo o Sinditabaco, o Brasil é o segundo maior produtor mundial e o maior exportador de tabaco, sexto produto agrícola na pauta brasileira de exportações. Do total da produção, 90% são destinados à exportação. A estimativa do setor é de que, considerados também os pontos de comercialização, existam hoje no país 2,1 milhões de pessoas vinculadas à renda do tabaco.

Como se vê, a discussão em torno de restrições à propaganda, à comercialização e ao consumo de tabaco envolvem questões da mais alta envergadura, valores e direitos consagrados constitucionalmente e que, na prática, podem entrar em conflito, como o direito à saúde, a proteção ao



consumidor, à criança e ao adolescente, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a liberdade de expressão. É tarefa do legislador buscar um ponto de equilíbrio, de modo a, no indeclinável dever de resguardar a saúde da população e proteger os mais vulneráveis contra os malefícios do fumo, impor restrições que causem o menor impacto possível à economia, às empresas e aos trabalhadores dedicados a uma atividade que a própria Constituição reconheceu como lícita.



O legislador e as autoridades sanitárias brasileiras têm sido sábios nesse mister, como comprovam os números relativos ao consumo de cigarro no país, cujo substancial declínio não provocou uma crise na economia do tabaco. Isso porque, como já mencionado, a grande maioria da produção brasileira é destinada à exportação. Estimativa recente da Embrapa e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento projeta inclusive um crescimento, entre 2018 e 2028, de 17,9% na produção de tabaco (*Projeções do Agronegócio: Brasil 2017/18 a 2027/28*. Brasília: MAPA/ACE, 2018).

Quanto ao consumo de tabaco, as políticas públicas adotadas pelo país nas últimas décadas são motivo de orgulho, merecendo reconhecimento internacional. Vejamos alguns dados, compilados na *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Tabagismo*, de 2008, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Apêndice 2 desse trabalho faz o registro das sondagens realizadas anteriormente no Brasil a respeito do consumo de tabaco. Em 1989, a Pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição apontava que 33,1% da população com 15 anos ou mais de idade era fumante. Em 2003, a Pesquisa Mundial de Saúde, coordenada no Brasil pela Fundação Oswaldo Cruz, estimou em 18,1% o total de fumantes na população com 18 anos ou mais de idade. A primeira pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), realizada pelo Ministério da Saúde em 2006, revelou uma prevalência de fumantes de 16,2% na população com 18 anos ou mais. Já a referida pesquisa do IBGE, de 2008, estimou em 17,5% o percentual de fumantes na população brasileira de 15 anos ou mais de idade. A Pesquisa Vigitel tem sido realizada anualmente. A última divulgada, de 2017, aponta que apenas 10% da população com 18 anos ou mais de idade é fumante (13% dos homens e 8% das mulheres).


SF19693.74939-16

Esses números são impressionantes, sobretudo em perspectiva comparada. A meta internacional de redução, entre 2000 e 2025, do consumo de tabaco em pelo menos 30% foi amplamente superada pelo Brasil, e bem antes do prazo estabelecido. O percentual de fumantes do Brasil é menor do que a quase totalidade dos países membros da União Europeia. Segundo os dados divulgados pela Eurostat, que são de 2014, a média naqueles países é de 18,4% de fumantes na população (a pesquisa é realizada entre maiores de 15 anos). Mas há alguns onde a proporção de fumantes é bem maior, como a Grécia (27%), a Hungria (25,8%), a Áustria (23,9%) e a Espanha (22,2%). Nos Estados Unidos, pesquisa realizada pelo Departamento de Saúde apontou que 19,3% da população adulta é usuária de produtos fumígenos (*Centers for Disease Control and Prevention. Morbidity and Mortality Weekly Report.* Vol. 67, n. 44, nov. 2018).

Os números brasileiros não são fruto do acaso, mas de legislação e políticas públicas bem implementadas. Em 1986, foi criado o Programa Nacional de Combate ao Fumo. Em 1988, a nova Constituição foi expressa em determinar que o legislador estabelecesse restrições à propaganda do tabaco. A partir de 1989, a coordenação das políticas nacionais contra o fumo passou a ser feita pelo Instituto Nacional de Câncer, com a criação do Programa Nacional de Controle do Tabagismo. Já no início da década de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), qualificou como crime as condutas de vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Em 1996, foi aprovada a Lei nº 9.294, que o projeto em exame pretende alterar. Ela trouxe importantes previsões, como a limitação horária à propaganda de cigarro no rádio e na televisão, a exigência de veiculação de advertência sobre os malefícios do fumo nas propagandas e nas próprias embalagens dos produtos, e a criação de fumódromos em recintos coletivos, para reduzir o contato de não fumantes com o tabaco. Em 2000, mudanças relevantes foram promovidas naquele diploma pela Lei nº 10.167, para vedar, entre outros: o uso de produtos fumígenos em veículos de transporte coletivo; a comercialização de produtos fumígenos em estabelecimentos de ensino e de saúde, bem como a venda por via postal; a propaganda por meio eletrônico e a prática do *merchandising*; a propaganda comercial de tabaco

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.
SF19693.74939-16

no rádio e na televisão, permitindo-a apenas na parte interior dos locais de venda, através de pôsteres, painéis e cartazes. Essa Lei, de iniciativa do Poder Executivo, é fruto do trabalho incansável do Senador José Serra, autor do projeto em exame e à época Ministro de Estado da Saúde, cujos méritos na luta em favor da redução do consumo de tabaco no Brasil devem ser sempre reconhecidos.

Em 2005, o Congresso Nacional aprovou, mediante o Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro daquele ano, o texto da Convenção Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial da Saúde. O Presidente da República a promulgou, mediante o Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006. Com isso, o país se comprometeu a adotar diversas medidas de combate ao tabagismo, algumas das quais contempladas na Lei nº 12.546, de 2011, que: eliminou a figura dos fumódromos, para vedar de vez o cigarro em recintos coletivos fechados, públicos ou privados; vedou a propaganda de cigarro mesmo na forma de pôsteres, painéis e cartazes no interior dos locais de venda; reservou parte substancial da superfície das embalagens para a veiculação de advertências sobre os males do fumo; instituiu uma política de preços mínimos para o cigarro e alterou a sistemática de sua tributação.

Muito já foi feito, mas ainda há espaço para avançar. Os danos em termos de saúde pública, os custos que o vício do cigarro impõe ao Sistema Único de Saúde e à previdência pública, bem como à própria economia, em face da perda de produtividade do trabalhador, estão a indicar que o trabalho do legislador e das autoridades sanitárias, apesar do inegável êxito das medidas implementadas, ainda está incompleto. Ademais, novos desafios se colocam, com a estratégia agressiva da indústria na tentativa de conquistar consumidores jovens. Isso só vem demonstrar a importância de iniciativas como a do Senador Serra, ao apresentar o projeto em análise, bem como a responsabilidade que esta Casa tem na sua apreciação. Feitas essas considerações, iniciamos o exame jurídico do PLS.

Quanto à constitucionalidade formal, não resta dúvida de que o legislador federal detém competência legislativa para dispor a respeito da matéria. O projeto contém previsões relativas à propaganda comercial, ao uso de marcas, à defesa da saúde e do consumidor. Ora, compete à União legislar privativamente sobre direito comercial e propaganda comercial (art.


SF19693.74939-16

22, I e XXIX, da Constituição) e concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde (art. 25, V e XII, da Constituição). Ademais, compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde, estando a propaganda de tabaco, por isso mesmo, sujeita a restrições legais (art. 220, § 3º, II, e § 4º, da Constituição).

Ainda quanto à constitucionalidade formal, cumpre notar que as disposições do projeto podem ser veiculadas em projeto de autoria parlamentar, por não se referirem a matéria sujeita à reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição), excetuado o § 10 que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, o qual dispõe sobre competências da Anvisa e é, em boa hora, suprimido pela Emenda nº 3 – CAS.

A constitucionalidade material do projeto é, certamente, a questão que mais tem levantando discussões ao longo de sua tramitação. Por isso, dedicaremos uma atenção especial ao exame da conformidade de seu texto com a Carta Magna. O exame de constitucionalidade envolve, em muitos pontos, também o do próprio mérito das mudanças propostas, já que, por se tratar de medidas restritivas, é necessário avaliar sua adequação aos fins a que se propõem e a eventual existência de alternativas igualmente eficazes e menos restritivas. Para iniciar essa análise, faz-se necessário, antes de tudo, delimitar os pontos em que o PLS realmente inova o ordenamento. Veremos a seguir quais são eles, mas não sem antes tecermos breve consideração sobre alguns princípios, direitos e garantias constitucionais que têm sido invocados genericamente contra o projeto.

A indústria do tabaco costuma argumentar que as medidas antitabaco ferem princípios e direitos constitucionais como os da livre iniciativa e da liberdade de expressão. Uma invocação feita em termos assim abstratos não convence, já que a interpretação dos preceitos constitucionais não se faz de forma isolada, potencializando de modo absoluto qualquer dos princípios ou direitos reconhecidos na Carta Magna. Como já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 23.452, DJ de 12.05.2000):



Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Veja-se que a ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna e deve observar, entre outros princípios, os da defesa do consumidor e do meio ambiente (art. 170 da Constituição). Os esforços por assegurar uma existência digna envolvem também os cuidados com a saúde individual e coletiva. Tais cuidados são um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). Para tanto, o Sistema Único de Saúde é dotado de competências para participar do controle e fiscalização da produção e utilização de substâncias e produtos tóxicos (art. 200, VII). O estabelecimento de meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos nocivos à saúde é uma imposição constitucional feita ao legislador (art. 220, § 3º, II). A livre iniciativa não é um princípio absoluto. Se o fosse, não seria dado ao Estado proibir a fabricação e o comércio de determinados produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Erigir princípios constitucionais na defesa dos interesses da indústria do tabaco não se revela, por si só, suficiente para deslegitimar medidas restritivas previstas na legislação em vigor e no projeto em exame, já que tais medidas igualmente se alicerçam em outros princípios e direitos constitucionais. No caso de conflito entre princípios, faz-se necessário ponderar valores e buscar uma solução que não comprometa o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados.



SF19693.74939-16



Feita essa digressão, vejamos agora quais as principais mudanças promovidas pelo projeto na legislação atual.

Embora a nova redação dada pelo PLS ao *caput* e ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, tenha o nítido propósito de tornar o seu alcance o mais amplo possível, não nos parece que, com isso, o projeto tenha promovido inovação substancial nesse âmbito, em que pese o cuidado que demonstra de evitar que se utilizem brechas interpretativas para se escapar das determinações legais. Na essência, a expressão “propaganda comercial”, já constante da Lei, pode ser entendida como publicidade. Aliás, tecnicamente, a publicidade se distinguiria da propaganda exatamente pelos seus fins comerciais, ao passo que a propaganda se referiria à divulgação de ideias, crenças. No Brasil, contudo, os termos são usados praticamente como sinônimos, inclusive pelos tribunais (cf. no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 1.057.828, DJe de 27.09.2010). A própria Constituição de 1988, ao tratar do assunto, não aludiu a publicidade, mas a propaganda comercial. Quanto ao patrocínio, a Lei já o veda, em seu art. 3º-A, para atividades culturais ou esportivas. E o termo promoção, utilizado pelo projeto, é por ele mesmo atrelado à ideia de patrocínio, na medida em que este último é definido como *qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo*.

A nova redação dada pelo PLS ao § 2º do art. 3º da Lei, por seu turno, constitui uma evidente inovação normativa, na medida em que veda a exposição e a visibilidade dos produtos fumígenos nos locais de venda, bem como o uso de máquinas automáticas na sua comercialização. As preocupações do autor do projeto que motivaram essa previsão são as mais nobres. Diante das restrições à publicidade de produtos fumígenos, e dada a importância conferida pela respectiva indústria em atrair novos consumidores, sobretudo mais jovens, uma estratégia adotada na comercialização é a de dispor os cigarros proximamente a outros produtos consumidos por crianças e adolescentes. O próprio formato e a apresentação gráfica dos maços de cigarro, quando e onde não existem restrições a respeito, são confeccionados de modo a se assemelharem às embalagens de produtos de amplo consumo juvenil. Mesmo quando não existe sanção legal para essa prática, ela se revela moralmente repugnante, na medida em que se aproveita da maior vulnerabilidade e menor discernimento de crianças e



SF19693.74939-16



adolescentes, para introduzi-los no universo de consumo de um produto que vicia.

Entendemos, no entanto, que a proibição completa de exposição do cigarro nos pontos de venda atenta contra o princípio da proporcionalidade, na medida em que os objetivos pretendidos com a restrição ao direito de expor o produto à comercialização podem ser alcançados por meios menos drásticos. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade tem, no Brasil, assento constitucional, na cláusula do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da Constituição). De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais* (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 200.844, DJ de 16.08.2002). Entre outros requisitos, para que um ato normativo restritivo de direitos possa passar no teste da proporcionalidade, deve ser ele considerado **necessário**, no sentido de que nenhum outro gravame que se revele menos intenso seja igualmente eficaz para a consecução do objetivo colimado.

Ora, há como disciplinar a exposição de produtos fumígenos de forma a evitar a sua proximidade ou associação a produtos de grande consumo entre crianças e adolescentes. Isso sem que os maços de cigarro tenham de ficar escondidos, dando ares de clandestinidade a um produto cuja comercialização foi permitida pela própria Carta Magna. Uma tal ocultação de produto cujo comércio é lícito não é verificada relativamente a outros cujo consumo, sem orientação, por crianças e jovens, também pode resultar em grandes males e mesmo risco à vida, como medicamentos e bebidas alcoólicas. Ademais, pensando em termos práticos, se a comercialização lícita de cigarro tiver de ser feita com ocultação do produto, que diferença haverá para os cigarros clandestinos, que já representam metade daqueles consumidos no Brasil?

Neste contexto, é importante considerar, ainda, a posição favorável do Brasil no que tange o combate ao tabagismo. O sucesso das políticas antitabagismo nacionais aponta a necessidade de avaliarmos cuidadosamente as vantagens e desvantagens de se adotar medidas idênticas às de outros países. A completa proibição da exposição dos produtos

SF19693.74939-16



fumígenos pode ter impacto negativo no emprego e na renda e representar verdadeira vantagem competitiva para produtos ilegais.

Por tudo isso, entendemos que a regra do projeto não passa no teste da proporcionalidade. Propomos emenda que substitui o interdito à exposição por regras restritivas menos intensas, mas que impeçam, nos pontos de venda, a proximidade e a associação do cigarro a produtos de consumo típico de crianças e adolescentes, bem como o uso de recursos sub-reptícios para dar maior destaque, nos estabelecimentos comerciais, aos expositores e mostruários dos produtos fumígenos. Para tanto, nos inspiramos na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 213, de 23 de janeiro de 2018. Convém assinalar que a Lei já prevê sanções, inclusive de multa, para o caso de descumprimento de qualquer de suas determinações (art. 9º), não se fazendo necessário estabelecer uma penalidade específica no caso de inobservância das regras sobre exposição de produtos que ora propomos.

Já a vedação ao uso de máquinas automáticas na comercialização nos parece adequada. Se a própria legislação considera crime a venda, a crianças e adolescentes, de produtos que possam causar dependência (art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o comércio de cigarro através de máquinas facilita a aquisição do produto por vulneráveis. Ademais, a proibição do uso de máquinas de venda de produtos fumígenos é uma das medidas antitabaco previstas na Convenção Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial da Saúde, à qual o Brasil aderiu (art. 16, n. 5).

No inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, com a redação proposta pelo projeto, há uma inconsistência identificada pela CAS. Ao mencionar as empresas às quais se dirige a proibição de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional, o dispositivo alude às fabricantes e às exportadoras de produtos fumígenos, deixando de fora as importadoras. Trata-se de uma evidente ofensa ao princípio da isonomia, já que a situação das empresas importadoras, para os fins que justificam a proibição, não se diferencia das demais, sendo desarrazoado conceder-lhe um privilégio em face das fabricantes e exportadoras. Por isso, concordamos com a modificação proposta na Emenda nº 3 – CAS, no sentido de aplicar a referida vedação também às importadoras.

SF19693.74939-16



Outra inovação do PLS que suscita questionamento quanto à constitucionalidade é a adoção do padrão gráfico único, mais conhecido como embalagem genérica.

A iniciativa de padronização de embalagens de produtos fumígenos não é inédita. O primeiro país a adotar essa medida foi a Austrália em 2011 (*Tobacco Plain Packaging Act*). Outros países seguiram o exemplo australiano, como o Reino Unido em 2015 (*Standardised Packaging of Tobacco Products Regulations*), a França (*Loi de modernisation de notre Système de Santé*) e a Nova Zelândia em 2016 (*Smoke-free Environments - Tobacco Standardised Packaging - Amendment Act*).

Medidas desse gênero têm por objetivo eliminar mais um espaço de publicidade do produto, num ambiente regulatório já restritivo. Os países que as adotaram se basearam em estudos trazendo evidências de que o apelo à marca, o *design* da embalagem e a forma sofisticada de apresentação do produto estavam associados a uma maior atratividade do cigarro para o público jovem.

A indústria de tabaco ingressou com ações contra tais medidas na Austrália e no Reino Unido. O Poder Judiciário, no entanto, não vislumbrou inconstitucionalidade nos atos legislativos. Também o Conselho Constitucional Francês considerou válida a lei que instituiu a embalagem genérica. O argumento de que a legislação violava o direito de marca, uma das espécies do direito de propriedade industrial, não foi acolhido.

Como já afirmamos, não existem direitos absolutos. Os países que adotaram a embalagem neutra promoveram restrições ao direito de marca compatíveis com seus próprios ordenamentos jurídicos. No caso do Brasil, contudo, é importante ter em mente que o direito de marca tem *status* constitucional, não depende do mero alvedrio do legislador ordinário. Nos termos do art. 5º, XXIX, da Carta Magna, *a lei assegurará proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos*. Medidas restritivas desse direito se sujeitam, obviamente, ao controle de constitucionalidade. E não podem atingir o direito em seu chamado núcleo essencial, sob pena de aniquilá-lo. Noutras palavras, o Estado pode promover limitações a um direito constitucional, para assegurar a proteção de outros direitos também reconhecidos pela



Constituição. Ao fazê-lo, porém, não pode impor medidas que reduzam a nada o direito restringido.

Ora, a principal função do direito de marca é precisamente promover a associação de um produto a determinado sinal distintivo que o destaque no mercado consumidor. Nesse sentido, confira-se o conceito de marca dado pelo art. 123, I, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996). Negar que a marca possa figurar na embalagem do produto é negar o próprio direito à marca, já que serventia alguma ela terá fora desse contexto, sobretudo quando a própria propaganda do produto é vedada. A nosso ver, portanto, a previsão da embalagem genérica fere o núcleo essencial do direito fundamental previsto no art. 5º, XXIX, da Constituição. Mesmo que se permita a continuidade do uso do nome – e nem poderia ser de outra forma, pois do contrário não haveria sequer como identificar o produto – a embalagem genérica impedirá o uso de marcas figurativas e mistas. Com tal medida, os produtos do tabaco, apesar de não terem o seu comércio proibido, serão os únicos a ostentar uma proibição dessa natureza, o que também dificilmente se justifica à luz do princípio da isonomia. Veja-se que, embora os medicamentos sejam produtos cujo consumo deva ser cercado de cuidados e suas embalagens igualmente se sujeitem a restrições, estas não alcançam tal magnitude. Basta comparar as embalagens de medicamentos de diferentes laboratórios cujo princípio ativo seja o Ácido Acetilsalicílico (AAS) para se perceber que seu padrão gráfico não é exatamente o mesmo.

Desse modo, dadas as especificidades do Brasil nesse âmbito, gozando o direito de marca de especial proteção, entendemos que a introdução da embalagem genérica atenta contra disposição constitucional expressa. No entanto, consideramos ser possível, por outros meios, alcançar em grande parte os objetivos perseguidos mediante a embalagem genérica. As regras atuais já reduzem bastante o espaço livre nas embalagens. De acordo com os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, o espaço destinado a cláusulas e imagens de advertência deve ocupar 100% da face posterior, 100% de uma das laterais e 30% da face frontal. É possível ir além disso, sem ofensa ao direito de marca, como propomos em emenda ao projeto. Uma embalagem de formato padronizado que abra espaço para a divulgação da marca apenas em 35% da face frontal e 35% da face superior, mantidas as restrições de conteúdo hoje existentes (§ 1º do art. 3º da Lei nº

SF19693.74939-16



SF19693.74939-16

9.294, de 1996; art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 195, de 14 de dezembro de 2017), não nos parece que possa dar ao produto ares de sofisticação e atratividade, nem mesmo nas mãos do mais genial dos publicitários.

O projeto também inova ao inserir o art. 3º-C na Lei nº 9.294, de 1996, vedando a importação e a comercialização de produto fumígeno contendo substâncias com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto. Tal matéria já é regulada, em nível infralegal, pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 14, de 15 de março de 2012, que teve a sua constitucionalidade contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874. Embora a Relatora no Supremo Tribunal Federal tivesse concedido liminar no sentido de suspender a eficácia da Resolução, o julgamento de Plenário resultou empatado (cinco a cinco), hipótese em que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato, que, portanto, continua em vigor. O posicionamento dos Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da Resolução não se deveu propriamente a um juízo de reprovação do conteúdo em si da medida restritiva, mas da competência da Anvisa para estabelecer. Portanto, é legítimo concluir que, na visão do colegiado como um todo, lei que faça esse tipo de imposição se revela compatível com a Carta Política. Merece transcrição, porque esclarecedor, este trecho da ementa do referido acórdão:

6. Proibição da fabricação, importação e comercialização, no país, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que define como aditivos: compostos e substâncias que aumentam a sua atratividade e a capacidade de causar dependência química. Conformação aos limites fixados na lei e na Constituição da República para o exercício legítimo pela ANVISA da sua competência normativa.

7. A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária,



tendo em vista o interesse público na proteção e na promoção da saúde.

8. O art. 8º, *caput* e § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999 submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem risco à saúde pública. A competência específica da ANVISA para regulamentar os produtos que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999) necessariamente inclui a competência para definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem e não podem ser usados na fabricação de tais produtos. Daí o suporte legal à RDC nº 14/2012, no que proíbe a adição, nos produtos fumígenos derivados do tabaco, de compostos ou substâncias destinados a aumentar a sua atratividade. De matiz eminentemente técnica, a disciplina da forma de apresentação (composição, características etc.) de produto destinado ao consumo, não traduz restrição sobre a sua natureza.

É certo que a Constituição, ao tratar de restrições à propaganda de tabaco, implicitamente reconheceu a legitimidade do comércio de produtos fumígenos. Isso não implica, porém, que o Estado esteja impedido de regular esse comércio e mesmo de proibi-lo para determinadas variedades dos produtos conforme a sua composição, se presentes relevantes razões para isso. Note-se que o art. 220, § 4º, da Carta Magna também alude a bebidas alcoólicas, medicamentos, agrotóxicos. E, de fato, alguns deles têm sua comercialização proibida no Brasil. É o caso de bebidas com graduação alcoólica superior a 54%, dos medicamentos incluídos na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria nº 344, de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, bem como dos agrotóxicos que se enquadrem em algumas das hipóteses do § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

No caso do fumo, é claro o objetivo da estratégia de inserção de aditivos pela indústria: atrair novos consumidores, sobretudo no segmento mais jovem da população; mascarar sabores, odores e sensações, facilitando o desenvolvimento do hábito de fumar; e, em alguns casos, até mesmo potencializar o efeito viciante da nicotina, como alertado na audiência pública realizada nesta Comissão. Há fortes razões de ordem constitucional para banir o uso de aditivos nos produtos fumígenos, entre elas a defesa da saúde, do consumidor e o dever de especial proteção às crianças e

SF19693.74939-16



adolescentes (arts. 196, 170, V, e 227 da Constituição). Com isso, nem se está proibindo o consumo de tabaco, nem tampouco o de aditivos, desde que em outros produtos. Ademais, se nem mesmo o STF concluiu haver constitucionalidade na proibição do uso de aditivos em produtos fumígenos estabelecida por resolução da agência reguladora, não é o Poder Legislativo que deve, num exercício esdrúxulo de autorrestrição, enxergar ofensa à Constituição onde tal não existe. Há duas vantagens em se conferir *status legal* a esse restrição específica: (i) a medida passa a gozar de maior estabilidade, pois a agência não poderá desfazê-la numa eventual mudança de posição; (ii) pelas peculiares razões antes descritas, não se formou maioria no STF no sentido da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da Resolução da Anvisa, de sorte que prevaleceu a presunção de sua validade, mas, nesse caso, sem efeito vinculante, o que tem dado margem à continuação das disputas nas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Reconhecemos que a inovação proposta, de uma proibição total, representa uma alteração na bem-sucedida política atual de combate ao tabagismo, que tem se pautado na educação do fumante e na proteção do não fumante. Todavia, por se tratar de um público predominantemente em formação (jovens), acreditamos ser pertinente o endurecimento da política nesse quesito.

A última inovação consiste na mudança promovida no Código de Trânsito Brasileiro, para qualificar como infração conduzir veículo em que haja alguém fumando, quando algum dos passageiros tiver menos de 18 anos de idade. Aqui também não nos parece haver qualquer vício ou excesso. A finalidade é lícita: proteger os vulneráveis contra os malefícios do cigarro. O meio empregado é legítimo: o condutor do automóvel é responsável por aqueles que transporta e o dever de proteção à saúde da criança e do adolescente se impõe não apenas ao Estado e à família, mas a toda a sociedade (art. 227 da Constituição). Se, tendo condições de evitar que a criança ou o adolescente permaneça no espaço reduzido de um automóvel aspirando a fumaça tóxica do cigarro, o condutor nada faz, é justo que se lhe imponha uma sanção administrativa. Cabe mencionar que, poucos anos atrás, o Senado se debruçou sobre o mesmo assunto, no exame do PLS nº 64, de 2015, que qualificava como crime a conduta de fumar em veículos onde se encontrassem gestantes, crianças e adolescentes. O projeto foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei nº



SF19693.74939-16



4.074, de 2015. Nada impede, porém, que esta Casa reexamine o assunto, no bojo de um projeto que realiza outras alterações na legislação antitabaco. Cremos inclusive que a abordagem menos drástica, classificando a conduta como infração administrativa, seja a mais adequada, tendo em vista o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, como derradeiro instrumento no controle de comportamentos desviantes.

SF19693.74939-16

Principalmente em razão dessa última medida, afigura-se-nos de todo apropriada a Emenda nº 6 – CAS, que estabelece uma *vacatio legis* de 90 dias para a futura lei. Realmente, não se trata apenas de aparelhar os órgãos do Poder Executivo e treinar seus servidores para cumprir as novas disposições legais, mas também de esclarecer os destinatários da norma.

No tocante à juridicidade, não há reparos a fazer ao projeto, pois a normatização via lei é adequada e mesmo necessária para o alcance dos objetivos pretendidos, a matéria versada no projeto inova o ordenamento jurídico, suas disposições possuem o atributo da generalidade e são dotadas de potencial coercitividade, além de se revelarem compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, é de se louvar o esforço do autor no sentido de conferir maior coerência e inteligibilidade à Lei nº 9.294, de 1996. Como mencionamos no relatório, esse diploma foi objeto de sucessivas alterações pelo legislador, o qual nem sempre foi muito cioso na adaptação de dispositivos que se fazia necessária em face de outras modificações por ele promovidas. O resultado foram as revogações tácitas que o PLS torna expressas.

Ainda no concernente à técnica legislativa, merecem acolhida, a nosso ver, as seguintes emendas apresentadas pelas comissões precedentes com o objetivo de aprimorar o projeto: nº 2 – CTFC, nº 3 – CAS, nº 4 – CAS e nº 5 – CAS. Quanto à Emenda nº 1 – CTFC, exclusivamente de redação, embora concordemos com as correções que promove no art. 2º do projeto, propomos a sua rejeição, porque as modificações que, via emenda, propugnamos para o dispositivo são de mérito, com a inclusão de mais um artigo na Lei nº 9.294, de 1996.



Além da emenda ofertada com o propósito de, inserindo o art. 3º-E na Lei, disciplinar a exibição de produtos fumígenos nos pontos de venda e impedir que sejam acondicionados proximamente a produtos de consumo infanto-juvenil, limitamo-nos a apresentar subemendas às Emendas nº 3 e 5 – CAS. À primeira para, como já mencionado anteriormente: (i) eliminar a previsão da embalagem genérica; (ii) reduzir, nas embalagens de produtos fumígenos, o espaço para veiculação da marca, passando a corresponder a 35% da face frontal e 35% da face superior; (iii) manter proibições de conteúdo no uso que o fabricante fará do espaço que lhe restar disponível nas embalagens. Já a subemenda à Emenda nº 5 – CAS se destina a corrigir a referência errônea ao ano de publicação da Lei nº 9.294, de 1996, feita no art. 4º do PLS, bem como a suprimir a revogação ao § 5º do art. 3º da Lei, já que ele é aproveitado para a veiculação das restrições de conteúdo aplicáveis às embalagens.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, pela rejeição da Emenda nº 1 – CTFC, pela aprovação das Emendas nº 2 – CTFC e nºs 3 a 6 – CAS, bem como das seguintes emenda e subemendas:

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o art. 3º-E à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, mediante alteração do art. 2º do PLS nº 769, de 2015, da seguinte forma:

“Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-D, 3º-E e 8º-A:

‘.....’

‘Art. 3º-E. A exposição de produtos fumígenos nos estabelecimentos que os comercializem se fará apenas nos locais de venda, mediante acondicionamento em expositores e mostruários destinados exclusivamente a tais produtos, observado o seguinte:

I – os expositores e mostruários deverão, nos termos de regulamento, conter advertências sanitárias sobre os riscos decorrentes do uso do tabaco, bem como mensagem de proibição de venda a menor de dezoito anos;



SF19693.74939-16

II – é vedado o uso de dispositivo ou recurso visual, gráfico, sonoro, sensorial, de movimento ou de iluminação, no interior ou fora do expositor ou mostruário, que confira destaque aos produtos fumígenos ou a uma marca específica;

III – a disposição de produtos fumígenos nos locais de venda se fará de forma a dificultar a sua visibilidade por crianças e adolescentes, devendo guardar a maior distância possível de brinquedos e produtos de consumo infanto-juvenil.

Parágrafo único. Considera-se local de venda a área ou espaço fixo e fisicamente delimitado, no interior de estabelecimento comercial, destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos.'

‘ ’ ”

SUBEMENDA N° - CCJ

(à Emenda nº 3 – CAS)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º a 5º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, por alteração ao art. 1º do PLS nº 769, de 2015, na forma da Emenda nº 3 – CAS, mantidas as demais alterações promovidas por essa Emenda:

“Art. 1º.....

‘Art. 3º.....

.....
§ 2º.....

I – a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

.....
§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão ter formato padrão e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens, imagens e figuras a que se refere o § 3º serão, nos termos definidos em regulamento, sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS**

destacada, juntamente com outras informações exigidas pelo Poder Público, em:

I – cem por cento de sua face posterior;

II – sessenta e cinco por cento de sua face frontal;

III – cem por cento de sua face inferior e de suas faces laterais esquerda e direita;

IV – sessenta e cinco por cento de sua face superior.

§ 5º É vedada a utilização, nas embalagens de que trata o § 4º, de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens que possam:

I – induzir diretamente o consumo;

II – sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;

III – induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

IV – sugerir ou induzir bem-estar ou saúde;

V – criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra;

VI – atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;

VII – insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;

VIII – associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e

IX – conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.

.....’ (NR)’

**SUBEMENDA N° - CCJ
(substitutiva à Emenda nº 5 – CAS)**

Dê-se ao *caput* e ao inciso I do art. 4º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

SF19693.74939-16



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

I – o § 6º do art. 3º;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19693.74939-16



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 769, DE 2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de vendas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - propaganda, publicidade e promoção qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno; e

II - patrocínio qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no caput inclui:

I - a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

2

II - qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

§ 6º Revogado

§ 7º

§ 8º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 9º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 8º serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em 30% de sua parte frontal e em uma de suas laterais.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo será regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.” (NR)

“Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Incluam-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, os seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

“Art. 3º-D. Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.”

“Art. 8º-A. A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios das bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.”

3

Art. 3º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162.....

.....
VII – em que haja alguém fumando, se houver passageiro menor de dezoito anos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 2015:

I - os §§ 3º, 4º e 5º e 6º do art. 3º;

II - os incisos III, V, VI, VII do art. 3º-A; e

III - o art. 3º-C.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar o alcance das medidas antitabaco que marcaram o período em que o Brasil era pioneiro na matéria.

De fato, a letargia atual contrasta com o ativismo com que o Brasil se conduziu nesse assunto no passado, quando, entre outros avanços, proibiu-se a propaganda de cigarros por qualquer meio, exceto nos pontos de venda, e tornou-se obrigatória a publicação de advertências sobre os malefícios do tabagismo nos maços de cigarros. Também passaram a ser proibidos os patrocínios de eventos por marcas de cigarros, o que era especialmente grave no caso dos esportes, que eram enganosamente associados ao tabagismo.

A própria ousadia das políticas adotadas frente à força dos interesses contrariados gerou um impulso muito positivo no País, incentivando a adoção de políticas antitabaco mais avançadas, como a proibição de fumar em bares e restaurantes, em diversos estados e municípios.

Como governador do Estado de São Paulo, em 2009, sancionei a lei paulista que estabeleceu ambientes 100% livres do tabaco e serviu de modelo para normas antifumo em outros estados. A lei simplesmente proibiu o ato de fumar em lugares fechados de uso coletivo, acompanhando uma tendência internacional de restrição ao fumo, já adotada em cidades como Nova Iorque, Londres e Paris. Em pouco tempo, essa medida se generalizou no país, tornando-se norma federal em 2014.

Os resultados de todas essas políticas foram muito expressivos no País. Em 1989, tínhamos 35% de fumantes na população adulta. Em 2013, esse percentual foi reduzido para 14,7%. De acordo com estudos da Secretaria de Saúde estadual, o número de pessoas que fumavam dois ou mais maços de cigarro por dia na cidade de São Paulo caiu 31% entre 2009 e 2010.

A importância dessa redução no número de fumantes não se resume à melhoria na qualidade de vida de quem abandona o cigarro – ou de quem deixa de se iniciar no tabagismo. Os custos relacionados ao uso do cigarro são astronômicos. Pesquisa da Fiocruz, de 2015, bem recente, mostra que as despesas diretas – ou seja, considerando apenas os custos de medicação, internação, ambulatório, etc – são hoje de R\$ 23 bilhões ao ano. Não estão considerados os custos indiretos, como as mortes prematuras, as aposentadorias precoces, o absenteísmo relacionado a essas doenças, etc.

As receitas de tributação dos cigarros nem de longe chegam perto desses custos. A arrecadação de IPI em 2014 foi de 5,6 bilhões. O total de impostos, considerando também o ICMS, chegou próximo de R\$ 11,0 bilhões.

Mas não podemos parar aqui. A juventude, em especial, deve ser protegida, pois é alvo constante das estratégias de marketing da indústria e o malefício das doenças relacionadas ao tabaco ainda é um flagelo.

O Projeto traz quatro inovações na legislação antitabaco.

Primeira, proibição de qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos também nos locais de venda.

Segunda, obrigatoriedade de que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas, mantendo as advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Terceira, proibição do uso de substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma de cigarros ou outros produtos fumígenos.

A quarta medida é punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos.

As três primeiras medidas têm por finalidade se opor às estratégias mais agressivas de marketing da indústria tabagista, que atuam na indução do tabagismo entre jovens. A quarta procura desestimular os pais e responsáveis que ainda continuam fumando na presença de crianças e adolescentes, o que, comprovadamente, é um estímulo para que o jovem, em algum momento, experimente o tabaco, aumentando os riscos de se tornar um dependente. Além disso, a medida é importante para a proteção de crianças e jovens contra a exposição ao fumo passivo em local fechado, pois proíbe que se fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - LEI MURAD - 9294/96](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 5º](#)

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97](#)

[artigo 162](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2015;9294](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confiram sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

28 de Novembro de 2018

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

A proposição é composta de cinco artigos e promove uma série de mudanças na Lei nº 9.294, de 1996, que trata das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Em resumo, as modificações: 1) proíbem qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive nos locais de venda; 2) obrigam a que as embalagens de cigarros sejam padronizadas e contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

3) proíbem a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto altera também o art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro, para punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

O autor justifica que as alterações na Lei nº 9.294, de 1996, objetivam combater estratégias de *marketing* de indução do tabagismo entre jovens; e a mudança no Código de Trânsito procura desestimular os pais e responsáveis a fumar na presença de crianças e adolescentes, o que poderia estimular o uso do tabaco pelo jovem, sendo tal medida importante também para a proteção de crianças e adolescentes contra o fumo passivo em veículos.

Após a análise da CTFC, a proposição irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Como cita o autor, o Brasil avançou muito nas medidas de combate ao tabagismo com a proibição da propaganda de cigarros, a obrigatoriedade de advertências sobre os males do tabagismo em embalagens, a proibição de patrocínios de eventos por marcas de cigarros e a proibição de fumígenos em recintos coletivos fechados.

Não obstante, é preciso avançar com as políticas antitabagismo e reduzir ainda mais o uso de fumígenos, que tantos males de saúde têm causado à população. O projeto em tela avança especialmente ao estender a proibição de propaganda desses produtos aos locais de venda e ao coibir o uso de cigarros no interior de automóveis em que haja menores de dezoito anos.

Propomos apenas alguns ajustes que não influenciam o mérito do projeto, quais sejam: 1) a alteração da redação do *caput* do art. 2º do projeto, para adequação do texto ao padrão de técnica legislativa normalmente utilizado; e 2) a revogação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, por serem normas de efeitos já exauridos, cuja revogação expressa é, portanto, considerada também mero ajuste redacional, nos termos do art. 14, § 3º, I, da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

.....”

EMENDA Nº 2 –CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“**Art. 4º**

.....

II – os incisos III, V, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 3º-A; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF117342-383823-29



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 28/11/2018 às 11h - 21ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	
ROMERO JUCÁ	4. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 VALDIR RAUPP
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO ROCHA
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 769/2015)

NA 21^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2/CTFC.

28 de Novembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Humberto Costa

20 de Março de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

PARECER N° 3, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmaram sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmaram sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O projeto promove alterações na redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

As modificações propostas pelo autor, todas voltadas para os produtos fumígenos, podem ser assim sintetizadas:

i) vedação total de qualquer modalidade de promoção ou patrocínio desses produtos, mesmo nos locais de venda, incluindo a exposição das mercadorias;

ii) obrigação de que as embalagens dos produtos sejam padronizadas e que contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

iii) proibição da importação e da comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e

iv) punição com multa e cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos de idade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

A proposição promove, ainda, ajustes na redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, para conformá-los aos novos comandos legais, além de revogar dispositivos que passarão a perder a eficácia.

Na justificação da proposição, o autor afirma que o Brasil atravessa atualmente um período de letargia no que se refere às medidas antitabaco. Recorda a época em que o País assumiu um papel de protagonismo na implementação de iniciativas antitabagistas, com resultados muito expressivos na redução dos índices de consumo de cigarros. No entanto, argumenta o autor, é preciso avançar nessa questão e eliminar de vez a propaganda de produtos fumígenos no País, além de punir aqueles que fumam no interior de veículos que estejam transportando menores de 18 anos de idade.

O PLS nº 769, de 2015, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de redação. A primeira delas ajusta o comando do *caput* do art. 2º à boa norma de técnica legislativa, enquanto a segunda acresce dispositivos já exauridos à cláusula de revogação.

Após a análise por esta CAS, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em virtude da aprovação do Requerimento nº 80, de 2019, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze. Em seguida, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Cabe registrar, por fim, que o PLS nº 769, de 2019, tramitou na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, contudo nunca foi por ela apreciado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648


II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 769, de 2015, à análise desta Comissão está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que lhe atribui competência para opinar sobre proteção e defesa da saúde. E “proteção e defesa da saúde” descrevem precisamente o escopo da proposição ora analisada por este Colegiado, afinal, ela visa a combater uma das maiores ameaças à saúde pública dos tempos modernos: o tabagismo.

Curiosamente, a primeira evidência cientificamente registrada dos males provocados pelo fumo data ainda do final do século XIX, quando foi defendida a tese de que o cigarro estaria relacionado à gênese do câncer de pulmão. A comprovação definitiva, contudo, somente se deu em meados do século passado, após estudos epidemiológicos e fisiopatológicos demonstrarem, de maneira inequívoca, o papel do tabagismo na etiologia não apenas do câncer de pulmão, mas também de dezenas de outras enfermidades graves e muito prevalentes, a exemplo do enfisema pulmonar, da doença coronariana e do acidente vascular cerebral.

Hoje a questão está mais do que sedimentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é responsável pela morte de mais de sete milhões de pessoas por ano em todo o mundo. Desse total, quase um milhão são não fumantes, ou seja, pessoas afetadas pela fumaça emitida por outros, os chamados fumantes passivos.

No Brasil, publicação do Instituto Nacional de Câncer (INCA) aponta que o tabagismo provoca a morte de pouco mais de 400 pessoas por dia. Conforme dados do Instituto, 12,6% de todas as mortes registradas no País são atribuíveis ao consumo de tabaco. Dessa forma, 156.216 mortes poderiam ser evitadas todos os anos caso o uso do tabaco fosse totalmente eliminado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

Em verdade, é desnecessário alongar a discussão sobre os malefícios do tabagismo nesta Comissão. Todos os seus membros – bem como o restante da sociedade brasileira – estão plenamente cientes do problema. A questão central que deve ser aqui examinada é se as medidas contidas no PLS nº 769, de 2015, de fato contribuirão para a redução da prevalência do tabagismo no País. E a resposta é sim.

Com efeito, as disposições do Projeto encontram-se em consonância com as iniciativas previstas na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), tratado internacional cuja ratificação foi aprovada pelo Senado Federal em 2005, após longo processo de discussão, que contou com a realização de seis audiências públicas para instruir a matéria. A proposição sob análise simplesmente conforma o ordenamento jurídico às diretrizes contidas nesse documento.

A proibição do uso de aditivos em produtos de tabaco confere maior segurança jurídica à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14, de 15 de março de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispôs sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, proibiu o uso de palavras como “light”, “suave”, “soft”, dentre outras, e restringiu o uso de substâncias aditivas nos produtos fumígenos derivados do tabaco, permitindo somente a utilização dos aditivos indispensáveis ao processo produtivo.

Cabe recordar que essa norma foi atacada pela indústria, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4874, julgada improcedente no início do ano passado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a norma permanece em vigor, mas sua validade foi mantida com “placar” bastante apertado, com cinco ministros opinando pela regularidade da RDC, enquanto outros cinco entenderam que a Anvisa não teria competência legal para editar normas nessa natureza. O empate resultou na improcedência da ação, mas sem efeitos *erga omnes* e sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

eficácia vinculante. Dessa forma, a questão não pode ser considerada pacificada em nossa Jurisprudência.

Ressalte-se que o mérito da proibição é inquestionável. Trata-se de medida essencial para proteger as crianças e os adolescentes de estratégias que promovem a iniciação do consumo de produtos de tabaco. Esses aditivos incluem o mentol, que refresca e entorpece a garganta, facilitando a adaptação do iniciante ao fumo. Contêm ainda pequenas quantidades de amônia, que acelera a absorção da nicotina.

Com efeito, a restrição ao uso de aditivos é medida de controle do tabagismo adotada mundialmente. Pelo menos 40 países adotaram restrições a aditivos de sabor e aroma em cigarros, incluindo o Canadá, que baniu o uso de mentol em produtos de tabaco em 2017, e os 28 membros da União Europeia (UE), cuja proibição para sabores característicos em cigarros e outros produtos de tabaco será ampliada para incluir o mentol em 2020.

Em relação à obrigatoriedade da adoção de embalagens padronizadas para os cigarros, a iniciativa está embasada em sólidas evidências científicas. Após a introdução de medida semelhante na Austrália e na França, foram identificados declínio na prevalência do tabagismo e elevação do percentual de fumantes dispostos a largar o vício. Na América do Sul, coube ao Uruguai o pioneirismo na adoção de embalagens padronizadas, seguindo tendência já bastante estabelecida na Europa.

A vedação da exibição de qualquer forma de propaganda, mesmo nos pontos de venda, inclusive com proibição da exposição dos produtos fumígenos, também é medida adotada em diversos países, com a finalidade de evitar o contato e a familiarização das crianças e adolescentes com esses produtos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

Por fim, a vedação ao uso de produtos fumígenos em veículos na presença de crianças ou adolescentes é justificada pela necessidade de proteger os mais vulneráveis do fumo passivo, sabidamente pernicioso e responsável por significativa parcela da carga de doenças provocada pelo tabaco.

No entanto, a despeito do mérito indiscutível, a proposição merece alguns reparos, especialmente no tocante à técnica legislativa empregada pelo autor. Julgamos apropriado incluir as empresas importadoras na vedação ao patrocínio institucional de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º acrescido à Lei nº 9.294, de 1996, em vez de limitar a vedação apenas aos fabricantes e exportadores. A nosso ver, o tratamento desigual proposto pelo PLS nº 769, de 2015, que privilegia o importador, é injustificável.

Na alteração efetuada no art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, é conveniente renumerar os §§ 8º e 9º para §§ 3º e 4º, visto que a nova redação nada mais é do que uma adaptação dos dispositivos vigentes à nova regra de vedação total à propaganda.

A supressão do § 10 desse mesmo artigo, que determina a regulamentação de dispositivos pela Anvisa, é necessária, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, I, “e” e no art. 84, VI, da Constituição, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. Ademais, o comando legal é despiciendo, visto já ser a Agência o órgão competente para disciplinar o conteúdo das embalagens de cigarro.

Na redação proposta para o art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, não há que reproduzir o § 1º, visto que não houve alteração em seu texto. Por sua vez, no *caput* do art. 4º – cláusula de revogação – o autor equivoca-se ao apontar o ano de 2015 como o de publicação da referida Lei, falha de redação que deve ser corrigida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

Por fim, o art. 5º do PLS em comento deve ser ajustado ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Considerando que é a expectativa de todos que a lei eventualmente originada pelo PLS nº 769, de 2015, tenha repercussão significativa e que mude o comportamento da sociedade, especialmente no que se refere ao fumo em veículos na presença de crianças, é mandatório estabelecer o prazo de que trata a referida lei complementar, que sugerimos como sendo de noventa dias.

Os demais equívocos presentes no texto do PLS nº 769, de 2015, já foram apontados pelo Relator da matéria na CTFC, Senador Cristovam Buarque, e devidamente sanados pelas emendas aprovadas naquele Colegiado. Elas que devem ser acatadas pela CAS, portanto. Da mesma forma, é preciso dar o devido crédito ao criterioso trabalho do Senador Otto Alencar, Relator da matéria na extinta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, cujo relatório já apontara a maioria das falhas de redação aqui tratadas, bem como sugerira as correções pertinentes.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, e das Emendas nºs 1 e 2 – CTFC, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por:

I – propaganda, publicidade e promoção: qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno;

II – patrocínio: qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no *caput* inclui:

I – a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

II – qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

SF197224242648



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF197224242648

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 3º serão sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, , de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em trinta por cento de sua parte frontal e em uma de suas laterais, nos termos do regulamento.

.....' (NR)"

EMENDA Nº 4 – CAS

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

.....
§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º-A desta Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº 5 – CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – os §§ 5º e 6º do art. 3º;

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



EMENDA N° 6 – CAS

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em _____ de março de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador HUMBERTO COSTA, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAS, 20/03/2019 às 09h - 5ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. CONFÚCIO MOURA	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SELMA ARRUDA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. VAGO	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
 TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 769/2015)

NA 5^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HUMBERTO COSTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CTFC-CAS, 2-CTFC-CAS E 3-CAS A 6-CAS. VOTA VENCIDO O SENADOR LUIS CARLOS HEINZE.

20 de Março de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

O projeto promove alterações na redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

As modificações propostas pelo autor, todas voltadas para os produtos fumígenos, podem ser assim sintetizadas: (a) vedação total de qualquer modalidade de promoção ou patrocínio desses produtos, mesmo nos locais de venda, incluindo a exposição das mercadorias; (b) obrigação de que as embalagens dos produtos sejam padronizadas e que contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (c) proibição da importação e da comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e (d) punição com multa e cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos de idade.

A proposição promove, ainda, ajustes na redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, para conformá-los aos novos comandos legais, além de revogar dispositivos que passarão a perder a eficácia.

Na justificação da proposição, o autor afirma que o Brasil atravessa atualmente um período de letargia no que se refere às medidas antitabaco. Recorda a época em que o País assumiu um papel de protagonismo na implementação de iniciativas antitabagistas, com resultados muito expressivos na redução dos índices de consumo de cigarros. No entanto, argumenta o autor, é preciso avançar nessa questão e eliminar de vez a propaganda de produtos fumígenos no País, além de punir aqueles que fumam no interior de veículos que estejam transportando menores de dezoito anos de idade.

Antes de tramitar neste Colegiado, o projeto recebeu pareceres da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os dois pela aprovação, com emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

As modificações sugeridas pela CTFC foram redacionais. A Emenda nº 1 – CTFC reformula o *caput* do art. 2º do projeto, sem lhe alterar o sentido. Já a Emenda nº 2 – CTFC insere entre os dispositivos a serem expressamente revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, dada a existência de regras de vigência temporária já expiradas.

Na CAS, a Emenda nº 3 – CAS altera a redação proposta para o art. 3º da Lei pelo art. 1º do PLS nos seguintes pontos: (a) inclui entre os destinatários da regra que proíbe a propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de produtos fumígenos as empresas importadoras, e não somente a empresas fabricantes e exportadoras como previsto no projeto; (b) desloca para os §§ 3º e 4º as previsões dos §§ 8º e 9º do art. 3º, incluídos pelo PLS; (c) suprime o § 10, que estabelece competências para a Anvisa. A Emenda nº 4 – CAS, por sua vez, deixa de reproduzir, no art. 1º do projeto, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, por não ser ele modificado pelo PLS. A Emenda nº 5 – CAS altera o art. 4º do PLS, que contém a cláusula revocatória, tendo em vista o deslocamento de parágrafos operado no art. 3º da Lei pela Emenda nº 3 – CAS. A Emenda nº 6 – CAS modifica a cláusula de vigência da futura Lei para 90 dias após a publicação.

A Senadora Leila Barros, relatora da matéria nesta Comissão, apresentou voto pela aprovação do Projeto, com a rejeição da Emenda nº 1 – CTFC e com a aprovação das Emendas nº 2 – CTFC e nºs 3 a 6 – CAS. Ainda, a relatora apresentou emenda e subemendas, notadamente para flexibilizar a vedação de exposição e visibilidade de produtos fumígenos e apresentação de embalagem genérica.

Em síntese, no que tange à propaganda de produtos fumígenos, as alterações trazidas na CCJ centraram-se na regulamentação da exibição de produtos fumígenos nos pontos de venda e na flexibilização da previsão da embalagem genérica. Essas alterações são operacionalizadas por duas subemendas e uma emenda, da seguinte forma. A Subemenda à Emenda nº 3 – CAS: (a) mantém os dispositivos da Emenda nº 3-CAS que versam sobre a proibição da propaganda de cigarro (art. 3º, *caput*, § 1º, e § 2º, II); (b) suprime do inciso I do § 2º do art. 3º, a expressão “a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como...”, na qual era definida a vedação a tais medidas; e (c) altera os §§ 3º e 4º do art. 3º, que tratam das embalagens dos produtos fumígenos. A outra alteração acrescenta o art. 3º-E à Lei nº 9.294, de 1996, para regular como se dará a exposição de produtos fumígenos nos estabelecimentos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

os comercializem, observando: (a) as advertências sanitárias sobre os riscos decorrentes do uso do tabaco, bem como mensagem de proibição de venda a menor de dezoito anos; (b) a vedação ao uso de dispositivo ou recurso visual, gráfico, sonoro, sensorial, de movimento ou de iluminação, no interior ou fora do expositor ou mostruário, que confira destaque aos produtos fumígenos ou a uma marca específica; e (c) a necessidade de dificultar a visibilidade dos expositores por crianças e adolescentes, devendo guardar a maior distância possível de brinquedos e produtos de consumo infanto-juvenil. Já a subemenda à Emenda nº 5 – CAS se destina a corrigir a referência ao ano de publicação da Lei nº 9.294, de 1996, feita no art. 4º do PLS, bem como a suprimir a revogação ao § 5º do art. 3º da Lei, já que ele é aproveitado para a veiculação das restrições de conteúdo aplicáveis às embalagens.

II – ANÁLISE

Antes de expor os argumentos pela defesa da constitucionalidade do parecer aprovado na CAS, favorável ao Projeto com emendas, é necessário registrar comentários mais que elogiosos ao relatório apresentado pela Senadora Leila Barros, e dizer que concordamos com ele em quase sua integridade. Faremos, contudo, pontuais contrapontos, mas que, a nosso ver, serão merecedores do acolhimento por esta Comissão.

No que importa à constitucionalidade formal, em rápidas linhas, o Projeto trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, incisos XXIX e XI, e no art. 24, incisos V e XII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar privativamente sobre propaganda comercial e trânsito e transporte e concorrentemente com Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde. Ademais, nos termos do § 3º do art. 220 da Lei Maior, compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, e o § 4º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que a propaganda comercial de tabaco, entre outros produtos, estará sujeita a restrições legais e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Ainda, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

Quanto à juridicidade, o PLS conjugado com as melhorias ofertadas na CTFc e na CAS, se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. As emendas ofertadas naquelas comissões promovem a conformidade do PLS com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade formal, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, passamos para a defesa especificamente da constitucionalidade do relatório aprovado da CAS em desfavor das emendas e subemendas apresentadas na CCJ, pela relatora Senadora Leila Barros.

Do exame do relatório apresentado, verifica-se, especificamente no que tange à vedação de propaganda – prevista no art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma da Emenda nº 3-CAS – que, ao invés de se proibir de forma absoluta a exposição e a visibilidade dos produtos fumígenos nos pontos de venda, prevê-se uma regulação rígida dessa apresentação, inclusive de forma a se evitar sua proximidade ou associação com produtos de grande consumo. O relatório apresentado justifica da seguinte forma a medida:

Entendemos, no entanto, que a **proibição completa de exposição do cigarro nos pontos de venda atenta contra o princípio da proporcionalidade**, na medida em que os objetivos pretendidos com a restrição ao direito de expor o produto à comercialização podem ser alcançados por meios menos drásticos. Como se sabe, o princípio da proporcionalidade tem, no Brasil, assento constitucional, na cláusula do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da Constituição). De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais* (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 200.844, DJ de 16.08.2002). Entre outros requisitos, para que um ato normativo restritivo de direitos possa passar no teste da proporcionalidade, deve



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

ser ele considerado ***necessário***, no sentido de que nenhum outro gravame que se revele menos intenso seja igualmente eficaz para a consecução do objetivo colimado.

Ora, há como disciplinar a exposição de produtos fumígenos de forma a evitar a sua proximidade ou associação a produtos de grande consumo entre crianças e adolescentes. Isso sem que os maços de cigarro tenham de ficar escondidos, dando ares de clandestinidade a um produto cuja comercialização foi permitida pela própria Carta Magna. Uma tal ocultação de produto cujo comércio é lícito não é verificada relativamente a outros cujo consumo, sem orientação, por crianças e jovens, também pode resultar em grandes males e mesmo risco à vida, como medicamentos e bebidas alcoólicas. Ademais, pensando em termos práticos, se a comercialização lícita de cigarro tiver de ser feita com ocultação do produto, que diferença haverá para os cigarros clandestinos, que já representam metade daqueles consumidos no Brasil? Por tudo isso, entendemos que a regra do projeto não passa no teste da proporcionalidade. Propomos emenda que substitui o interdito à exposição por regras restritivas menos intensas, mas que impeçam, nos pontos de venda, a proximidade e a associação do cigarro a produtos de consumo típico de crianças e adolescentes, bem como o uso de recursos sub-reptícios para dar maior destaque, nos estabelecimentos comerciais, aos expositores e mostruários dos produtos fumígenos. Para tanto, nos inspiramos na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 213, de 23 de janeiro de 2018. Convém assinalar que a Lei já prevê sanções, inclusive de multa, para o caso de descumprimento de qualquer de suas determinações (art. 9º), não se fazendo necessário estabelecer uma penalidade específica no caso de inobservância das regras sobre exposição de produtos que ora propomos. (Grifamos).

De fato, a relatora Senadora Leila Barros, busca oferecer argumentos contra a vedação proposta pelo Projeto, substituindo-a por regras restritivas menos intensas, de modo a atender eventualmente o público adulto e proteger o público infanto-juvenil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

Entendemos que a vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos nos locais venda, incluindo a exigência de embalagem genérica, é constitucional, na medida em que encontra abrigo nos mais diversos dispositivos constitucionais que tratam da segurança e saúde das pessoas, dos consumidores e dos menores (criança, adolescente e jovem), ainda que venha em detrimento aos princípios da livre iniciativa, liberdade de expressão e comunicação.

Pedimos escusas aos nobres Pares em repisar argumentos já exaustivamente tratados nos mais diversos foros e, não diferentemente, aqui no Legislativo também.

Todos os membros da Comissão – bem como o restante da sociedade brasileira – estão plenamente cientes dos malefícios do tabagismo. A questão central que deve ser aqui examinada é se as medidas contidas no PLS nº 769, de 2015, de fato contribuirão para a redução da prevalência do tabagismo no País. É preciso superar, no âmbito da CCJ, a questão que entendemos extremamente relevante: a propaganda tabagista é um instrumento de prática comercial cujo foco primário é conquistar novos consumidores, jovens e adultos.

Muito embora não seja o objeto específico deste Voto em Separado tratar sobre cada um dos pontos do Projeto, todas as suas disposições visam a, em alguma medida, proteger consumidores do apelo comercial e do potencial atrativo de novos usuários. Lembrando que quanto não seja permitida a comercialização de tabaco a menores, a marca e seu conceito são apresentados a potenciais futuros consumidores na infância, nas padarias, nos mercados, nas bancas de revistas, nos quiosques, entre outros, colaborando para a compreensão de que o acesso é fácil e depende de pouco esforço para o consumo.

É imperioso registrar que a dificuldade do acesso aos produtos fumígenos, notadamente quanto à exposição, beneficia diretamente crianças e adultos. Entendemos, portanto, que criar mecanismos comportamentais que dificultem o acesso a produtos fumígenos vai ao encontro do previsto no § 4º do art. 220 da Constituição, a qual restringe a propaganda comercial de produtos com potencial nocivo à saúde.

Desse modo, além de as restrições estabelecidas pelo projeto guardarem consonância, como já dito, com diversos preceitos constitucionais, é legítima a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

flexibilização de direitos fundamentais e princípios da ordem econômica para o alcance de outros bens juridicamente tutelados pela Constituição, como por exemplo o direito à saúde.

Sabemos que o direito social à saúde (art. 6º da Constituição) é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da Constituição). Sabemos também que o uso de produtos fumígenos se dá a partir de uma relação de consumo. A defesa do consumidor, sob a ótica da segurança e saúde (art. 4º do CDC), tanto é direito fundamental (art. 5º, XXXII, da Constituição) quanto um princípio da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição), cabendo ao Estado a sua promoção. E, quanto à exposição e visibilidade de produtos fumígenos, sabidamente nocivos à saúde, é de todos conhecido o potencial destrutivo de seu alcance junto às crianças, aos adolescentes e aos jovens, tanto que há, na Constituição, norma protetiva que busca garantir-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida e saúde (art. 227).

Como todo e qualquer princípio constitucional, os da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170) e da livre expressão (art. 220) não são absolutos, cabendo sua equalização com as normas constitucionais que protegem a saúde das pessoas expostas em alguma medida aos produtos fumígenos.

Citamos, ilustrativamente, dois diplomas internacionais, internalizados no ordenamento jurídico nacional, que flexibilizaram as relações privadas de livre iniciativa e expressão em detrimento da proteção à saúde: Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos e Acordo Geral de Tarifa Aduaneiras e Comércio (GATT).

O Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, internalizado como Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, permite a restrição da livre de expressão quando, prevista em lei, se fizer necessária para proteger a saúde pública (art. 19 do Pacto). Já o GATT, internalizado como Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, prevê que nenhuma disposição pode impedir a adoção de medidas necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas (art. XX, alínea B).

Assim, temos que a liberdade de expressão, na ótica do Projeto, diz respeito ao direito de expressar uma mensagem no contexto comercial, publicitário. A comunicação aqui serve como meio único e exclusivo de persuasão comercial para consumo de um produto específico. Nesse importe, a vedação da prática de expor e dar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

visibilidade a um produto não desejável e claramente nocivo às pessoas parece-nos encontrar amparo constitucional.

Quanto ao mérito, as disposições do Projeto encontram-se em consonância com as iniciativas previstas na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), tratado internacional cuja ratificação foi aprovada pelo Senado Federal em 2005, após longo processo de discussão, que contou com a realização de seis audiências públicas para instruir a matéria. A proposição sob análise simplesmente conforma o ordenamento jurídico às diretrizes contidas nesse documento.

Em relação à obrigatoriedade da adoção de embalagens padronizadas para os cigarros, a iniciativa também está embasada em evidências científicas. Em 2016, após avaliação da Lei editada para desencorajar o uso de produtos derivados do tabaco (*Tobacco Plain Packaging Act 2011*), o Departamento de Saúde do Governo da Austrália publicou estudo (*Study of the Impact of the Tobacco Plain Packaging Measure on Smoking Prevalence in Australia*) concluindo que a alteração nas embalagens resultou no decréscimo do número de usuários ao longo dos quase três anos que sucederam a medida.

A vedação da exibição dos produtos nos pontos de venda também é medida adotada em alguns países, com a finalidade de evitar o contato e a familiarização das crianças e adolescentes com esses produtos (MACKINTOSH AM, MOODIE C, HASTINGS G. The association between point-of-sale displays and youth smoking susceptibility. *Nicotine & Tobacco Research*. 2012;14(5):616-620). Realmente, há evidências de que a exposição desses produtos aumenta o impulso de compra (LI L, et al. Impact of point-of-sale tobacco display bans: findings from the International Tobacco Control Four Country Survey. *Health Educ Res*. 2013; 28(5):898-910) e enfraquece as tentativas de abandono do fumo. Citamos o Uruguai como exemplo de país próximo que adotou tal medida (*Ley nº 19.244: publicidad, promoción y patrocinio de los productos de tabaco*).

Do conjunto desses dispositivos, afigura-se incontroverso que a Constituição pretendeu dar prevalência à vida, à saúde, à proteção do consumidor e da criança, do adolescente e do jovem. A vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos é absolutamente justificável e atende ao princípio da proporcionalidade, na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19532.96010-07

medida em que não impede a comercialização desses produtos, mas veda sua apresentação ostensiva, que levaria inevitavelmente a atrair o seu consumo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com as Emendas nºs 1-CTFC, 2-CTFC e 3-CAS a 6-CAS.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2019.

Senador **HUMBERTO COSTA**



EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 769, de 2015)

SF19427.8846269

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por:

I – propaganda, publicidade e promoção: qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno;

II – patrocínio: qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no *caput* inclui:

I – a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

II – qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão ter formato padrão e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

SF19427.8846269

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens, imagens e figuras a que se refere o § 3º serão, nos termos definidos em regulamento, sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacada, juntamente com outras informações exigidas pelo Poder Público, em:

- I – cem por cento de sua face posterior;
- II – sessenta e cinco por cento de sua face frontal;
- III – cem por cento de sua face inferior e de suas faces laterais esquerda e direita;

IV – sessenta e cinco por cento de sua face superior.

§ 5º É vedada a utilização, nas embalagens de que trata o § 4º, de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens que possam:

- I – induzir diretamente o consumo;
- II – sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;
- III – induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- IV – sugerir ou induzir bem-estar ou saúde;
- V – criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra;
- VI – atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;
- VII – insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;
- VIII – associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e
- IX – conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.

.....' (NR)

”



JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 769, de 2015, tem, entre outros, os objetivos de: vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno; e estabelecer um padrão gráfico único das embalagens desses produtos.

Como decorrência do primeiro objetivo, entendemos necessário proibir a exposição e a visibilidade desses produtos nos locais de venda (inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996). Esse objetivo foi preservado, e até aprimorado, pela Emenda nº 3-CAS, de relatoria do Senador Humberto Costa. No entanto, a Subemenda apresentada a essa emenda no relatório apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de relatoria da Senadora Leila Barros, libera a exposição e visibilidade dos produtos nos locais de venda, contra a intenção original do projeto, alegando suposta inconstitucionalidade.

Entendemos, porém, que tal inconstitucionalidade não se sustenta. A vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos nos locais de venda parece-nos constitucional na medida em que encontra abrigo nos mais diversos dispositivos da Constituição que tratam da segurança e saúde das pessoas, inclusive consumidores e menores (criança, adolescente e jovem), ainda que venha em detrimento aos princípios da livre iniciativa e liberdade de expressão.

Nessa linha, sustentamos que a ressalva constitucional à liberdade de expressão prevista no inciso II do § 3º e no § 4º, ambos do art. 220, que restringem a propaganda comercial de tabaco, dada a nocividade à saúde, deve ser compreendida em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde. Citamos os dispositivos constitucionais do direito social à saúde, previsto nos art. 6º e art. 196; da defesa do consumidor, como direito fundamental previsto no inciso XXXII do art. 5º e como princípio da ordem econômica no inciso V do art. 170 (lembrando que a segurança e saúde junto com a informação são os pilares do Código de Defesa do Consumidor); e o art. 227, que prevê norma protetiva, com absoluta prioridade, do direito à vida e à saúde das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

SF19427.8846269



SF19427.88462-69

Do conjunto desses dispositivos, afigura-se incontroverso que a Constituição pretendeu dar prevalência à vida, à saúde, à proteção do consumidor e da criança, do adolescente e do jovem. A vedação à exposição e visibilidade de produtos fumígenos é absolutamente justificável e atende ao princípio da proporcionalidade, na medida em que não impede a comercialização desses produtos, mas veda sua apresentação ostensiva, que levaria inevitavelmente a atrair o seu consumo.

No plano infraconstitucional, citamos legislações internacionais que foram internalizadas e que permitem a flexibilização dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre expressão em prol do direito à saúde. São eles: (a) art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, internalizado como Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992; e (b) e a alínea *b* do art. XX do Acordo Geral de Tarifa Aduaneiras e Comércio (GATT), internalizado como Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

De outro lado, com relação ao objetivo de estabelecer um padrão gráfico único das embalagens, acatamos a sugestão contida na Subemenda à Emenda nº 3-CAS, da Senadora Leila Barros, que procura preservar o direito à marca. Assim, substitui-se a previsão de um “padrão gráfico único” pela de um “formato padrão”, que virá acompanhado de mensagens e figuras de advertências, além de reduzir o espaço para veiculação da marca (passando a 35% da face frontal e 35% da face superior) e manter proibições de conteúdo no uso que o fabricante fará do espaço que lhe restar disponível nas embalagens.

A presente emenda tem, portanto, o simples objetivo de realizar uma fusão da Emenda nº 3-CAS, na parte em que veda a exposição e visibilidade dos produtos fumígenos nos locais de venda (art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º), com a Subemenda a ela oferecida pelo relatório da CCJ, naquilo que diz respeito à disciplina normativa das embalagens desses produtos (art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Cabe advertir que a aprovação da presente emenda ensejará a **prejudicialidade da Emenda nº 3-CAS, da Subemenda da CCJ à Emenda nº 3-CAS** e também da **Emenda que acrescenta um novo art. 3º-E** à Lei nº 9.294, de 1996 (apresentada no relatório), para regular a exposição e visibilidade dos produtos. Ora, se isso for vedado, não há sentido em ser disciplinado, o que torna inservível o dispositivo proposto.

Certo de que a presente emenda aproveita o melhor das contribuições dos relatores à matéria, rogamos por sua aprovação.

SF19427.88462-69

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Girão

2^a PARTE - DELIBERATIVA

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

SF19856.21064-78

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que visa a modificar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar a forma de contagem dos prazos processuais.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, qual seja, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O art. 2º altera os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999. No âmbito do art. 66, altera o § 2º – para prever que os prazos expressos em dias sejam contados em dias úteis – e acresce o § 4º – para prever que o peticionante deverá comprovar eventual ocorrência de feriado local no ato de protocolo de sua petição. A alteração do art. 67, por sua vez, tem o objetivo de prever que o curso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Em sua justificação, o então Senador Airton Sandoval pondera que a ausência de uniformidade na contagem dos prazos administrativos e judiciais *reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade*. Propõe, assim, a harmonização da sistemática de contagem dos prazos processuais.

Não foram oferecidas emendas.

SF19856.21064-78

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que se oponha à aprovação do PLS, tendo em vista que a matéria é de competência da União (legislar sobre o processo administrativo na esfera federal) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do Projeto, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, concordamos com os reparos sugeridos pela relatora que nos antecedeu, Senadora Ana Amélia. Em primeiro lugar, o PLS padece de cláusula de vigência. Propomos, assim, a inclusão de um novo dispositivo, que preveja a vigência imediata da lei que resultar de sua aprovação. Em segundo lugar, consideramos que o art. 1º do Projeto é desnecessário. Pode-se iniciá-lo diretamente por sua parte normativa, em razão de seu reduzido objeto. Por fim, não há necessidade de se mencionar o objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no *caput* de seu art. 2º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Quanto ao mérito, é inegável a conveniência de se uniformizar os critérios de contagem dos prazos processuais, em âmbito administrativo e judicial.

Nesse sentido, a proposição traz para o processo administrativo federal sistemática de contagem de prazo idêntica à prevista no novo Código de Processo Civil, o que reduz a insegurança jurídica e promove desejável uniformização. Trata-se, ainda, de medida que atende a uma justa reivindicação dos advogados, conforme mencionado pelo próprio autor, em sua justificação.

SF19856.21064-78

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 35, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprime-se a expressão “que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, promovendo-se os respectivos ajustes redacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19856.21064-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 35, DE 2018

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (PMDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF11828.61429-06

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66

.....

§ 2º Os prazos expressos em dias **contar-se-ão em dias úteis**.

.....
§ 4º O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.”(NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I - nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Sucede que a dinâmica de incidência normativa desse diploma processual tem sido enfrentada e repelida pelo Tribunais estaduais e mesmo pelas instâncias supriores, seja pelo critério resolutivo de conflitos antinônicos pela especialidade, seja pela incompatibilidade normativa.

Não há, por assim dizer, uma uniformidade na contagem e na suspensão dos prazos processuais, o que reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade.

Dessa maneira, acatando sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, proponho o presente projeto de lei, visando dar uma resposta à necessidade de harmonização da sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 9.784, de 1999.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

SF11828.61429-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.*



Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.414, de 2019, promove alteração no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 65. Molestar alguém por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Na justificação, a autora da proposição, Senadora Rose de Freitas, argumenta que

“Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas

publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades.”

Ressalta ainda que

“Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.”

Quanto à escolha da Lei de Contravenções penais para albergar o tipo, a autora esclarece:

“... Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de ‘molestar alguém’, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.”

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A conduta de molestar alguém, perturbando-lhe a liberdade e a autodeterminação causa na vítima um indiscutível dano psicológico. Oportuno, portanto, o projeto



ora analisado, que certamente terá o efeito de prevenir a prática da conduta ilícita.

Não obstante, entendemos que a redação do PL pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, com a seguinte Emenda:

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.414, a seguinte redação:

“Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, sobretudo os virtuais:

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1414, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações humanas, neste final do primeiro quarto do século XXI, já expressam claramente a ação das novas tecnologias de comunicação sobre si. Novos sentimentos, novas emoções e paixões tornaram-se possíveis com o advento da comunicação imediata, barata e universal implicada pelas redes de computadores e pela telefonia móvel. A maioria desses novos

formatos dos relacionamentos reflete positivamente as possibilidades abertas pela nova comunicação humana. Mas nem tudo funciona bem.

Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e *não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades*. Pois bem. Essa realidade agora nos atinge também.


SF19971.80476-57

Em função disso, apresento a este Parlamento a proposta de modernização da Lei de Contravenções Penais, conforme se vê no art. 1º deste Projeto de Lei. Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de “molestar alguém”, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.

É hora boa, porém, para prosseguir afirmando os valores constitucionais tutelados pelo direito penal: as integridades moral, física, psicológica e social do indivíduo, que, por sua vez, são condições para o exercício da liberdade e da autodeterminação.

Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa

observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.



Essas foram as razões, e as soluções que encontramos para a formulação do tipo de contravenção são as seguintes: conservamos a formulação de “molestar alguém por motivo reprovável”, mas aduzimos que tais perturbações precisam ser de tipo “insidioso” (com o que alcançamos a conduta de pessoas “normais”, ainda que moralmente ruins) ou “obsessivo” (com o que alcançamos as pessoas cujas motivações têm natureza psiquiátrica); acrescentamos que tais práticas podem ser “diretas ou indiretas”, para contemplar-se a possibilidade da utilização de terceiros (que restam também responsabilizados, na medida em que conheçam a situação) para molestar; estabelecemos também que as práticas podem ocorrer continuada ou episodicamente, de modo a não permitir que qualquer ofensor grave se esconda atrás da singularidade ou da raridade de seus atos; por fim, escrevemos na proposição a expressão “com o uso de quaisquer meios”, de modo a não haver dúvida sobre o fato de que é da internet, inclusive, que se fala.. Nossa formulação fica completa com a definição da consequência que objetivamente, caracteriza a infração: prejuízos ao exercício dos direitos referentes à liberdade e à autodeterminação da pessoa. Com isso, evitamos a armadilha da criminalização do cotidiano: não se trata de punir, por exemplo, um amor platônico, mas sim de punir as consequências da externalização insidiosa ou obsessiva das paixões contemporâneas.

Outra mudança importante que ora apresento à Vossa elevada consideração é a elevação das penas mínima e máxima com que se pune a contravenção. A finalidade educativa a que nos referimos anteriormente só pode ser alcançada caso não haja a possibilidade de suspensão condicional da pena, o que não pode ocorrer se a pena for de, no mínimo, dois anos. Com a formulação que sugerimos, garante-se que o infrator, por não menos de dois anos, irá se lembrar de que seus atos danosos têm consequências sérias. Com a limitação ao máximo de três anos, damos ao juiz margem de manobra para assestar a pena correta.

Por fim, nossa proposição recepciona o fato de que as mulheres tendem a ser mais vitimadas por essas práticas ao permitir ao juiz lançar mão, no interior da persecução processual à contravenção, das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), quando cabíveis.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
 - artigo 65
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

SF19441.08576-97

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.369, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dando outras providencias.*

O projeto tipifica como crime a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima. Além disso, prevê causas de aumento de pena e uma forma qualificada para o novo crime, bem como estabelece que a autoridade policial informe ao juiz sobre a instauração do respectivo inquérito, a fim de que sejam determinadas as medidas cautelares cabíveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

SF19441.08576-97

Em sua justificação, a autora informa que a tipificação do crime de perseguição *corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.*

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

A perseguição é conhecida na legislação norte-americana como “stalking” e foi criminalizada quando se buscou dar proteção às pessoas eram perseguidas de modo a temer por sua segurança e suportar grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o “stalking” também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal, bem como no Reino Unido. Assim, o projeto em exame segue uma tendência mundial.

O novo tipo penal proposto pelo Lei PL nº 1.369, de 2019, supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha


 SF19441.08576-97

constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que cause medo ou inquietação na vítima ou comprometa a sua liberdade de ação ou de opinião.

O comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva caracteriza conduta reprovável e grave, pois ofende diretamente a tranquilidade e a privacidade dos indivíduos e, de certa forma, a própria liberdade de livre locomoção da vítima. A violência psicológica nesses casos é inequívoca. Trata-se, portanto, de conduta merecedora de ser tipificada como crime, sobretudo diante do aumento desse comportamento em nossa sociedade.

A criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves, como lesão corporal, estupro e até mesmo homicídio.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos que o regramento disposto em seu art. 2º é desnecessário e deve ser suprimido. Isso porque o Código de Processo Penal já determina que a autoridade policial comunique ao juiz, no prazo de 24 horas, sobre as prisões em flagrante (art. 306), bem como estabelece que o juiz, ao receber essa comunicação, dentre outras ações, analise a possibilidade de serem aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 (art. 310, II).

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1369, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redação:

“Crime de perseguição”

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no *caput*.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Forma qualificada

§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos.”

Art. 2º A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado no art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

SF19560.39593-04



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

dezembro de 1940, informará ao juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.

Para tanto, tipificamos referidos crimes e adequamos a dosimetria à presente no Código Penal.

Por fim, criamos a obrigatoriedade de a autoridade policial informar, com urgência, ao juiz quando da instauração de inquérito sobre perseguição, para que o magistrado defina a necessidade de determinar medidas cautelares, em caráter protetivo, nos termos do Código de Processo Penal.

Nestes termos pedimos a aprovação do Projeto em tela, na forma apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF19560.39593-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 149-A
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 319

2^a PARTE - DELIBERATIVA

22



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.865, de 2019, visa a criminalização do caixa dois eleitoral. Para tanto, acrescenta ao Código Eleitoral o art. 350-A, com a seguinte redação:

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no *caput*.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.”



SF19533.06038-71

Na justificação, os autores registram que a proposição deriva de uma das medidas integrantes do Pacote Anticrime, elaborado pelo Ministro Sérgio Moro e apresentado à Câmara dos Deputados.

No mais, adotam a exposição de motivos do PL nº 881, de 2019, que, na Câmara dos Deputados, é a proposição que compreende a mencionada medida de criminalização do caixa dois eleitoral, cabendo destacar o seguinte trecho:

“O controle das doações aos candidatos às eleições é premissa básica de lisura e igualdade de eleições em nosso país, nos três níveis de governo. O tipo penal ora proposto, é um aditivo necessário para os casos de gravidade menor. Com efeito, explicitamente faz-se previsão excludente (se o fato não constitui crime mais grave), com o objetivo de permitir que, se houver contrapartida, configura-se somente corrupção e não caixa dois. Esta identificação de condutas revela-se mais adequada do ponto de vista da persecução e repressão.”

Foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Jacques Wagner, no sentido de restringir a conduta criminosa apenas aos casos em que os recursos, valores, bens ou serviços sejam “*de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público*”.

O autor da emenda argumenta que a contabilização em paralelo de recursos eleitorais, quando não oriundos de práticas ilícitas, ou não vinculados a um ato de ofício já realizado ou a ser realizado por agente público, não pode ser equiparada a delitos graves, como a compra de votos, a coação do eleitor ou a violação de urna eleitoral.



II – ANÁLISE

Não observamos no PL vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

O Código Eleitoral é lei de natureza híbrida, tendo sido parcialmente recepcionado: a) como lei complementar, na parte em que dispõe sobre competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais, consoante disposição do art. 121 da Constituição Federal; e b) como lei ordinária, em relação às demais disposições.

A inovação legislativa ora analisada opera-se no Código Eleitoral, mas encerra matéria penal, que é matéria de lei ordinária. Não há, portanto, óbice formal à modificação legislativa pretendida.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

O PL visa combater a corrupção que decorre dos financiamentos paralelos às campanhas eleitorais, à margem da contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

O chamado caixa dois eleitoral consiste na manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade das campanhas eleitorais. Não há, contudo, previsão legal específica definindo como crime essa conduta, razão pela qual o PL promove, indiscutivelmente, o aperfeiçoamento da legislação penal.



SF19533.06038-71

Cabe observar que criminalização do caixa dois não afasta as demais punições já presentes na lei eleitoral, como a cassação do diploma, perda do mandato e inelegibilidade. A criminalização da prática aperfeiçoará o ordenamento jurídico pátrio, pois tornará a punição ao agente muito mais severa. Atualmente, as punições previstas para esse tipo de prática ilegal são de caráter eleitoral, com a determinação da perda do diploma ou do mandato, a depender do tempo da decisão.

A inexistência de tipo penal, da consideração da prática como criminosa é convite para a perpetuação dessa maneira deletéria de conduzir campanhas eleitorais. É notório que o abuso de poder econômico, com a utilização de grandes quantias de dinheiro, tem a capacidade de interferir no resultado das eleições, o que é inadmissível em uma democracia.

Discordamos da Emenda nº 1-T, que restringe a conduta criminosa aos recursos de origem ilícita. Do nosso ponto de vista, o projeto ora analisado se justifica justamente para elevar a reprovabilidade do que até agora é considerado mero ilícito administrativo.

A eleição é a mais expressiva manifestação da democracia, de modo que o financiamento escamoteado de um candidato é conduta perversa e gravíssima, que potencialmente pode deturpar a vontade dos eleitores, que deveria ser soberana.

Aliás, na hipótese de a origem dos recursos ser ilícita ou se estiver vinculada a promessa de realização de ato de ofício ou a contraprestação de futura pelo agente público, o crime não será de caixa dois, mas sim de lavagem de dinheiro ou até de corrupção (ativa e passiva), que são bem mais graves. Assim, essa emenda desfigura o crime de caixa dois eleitoral e cria um conflito entre normas penais.

Por isso, discordamos da Emenda nº 1-T. Não obstante, entendemos que o fato de os recursos não contabilizados serem de origem



ilícita, em vez de ser elementar do tipo, deve mesmo configurar causa especial de aumento, providência que adotamos por meio de emenda que apresentamos nesta oportunidade.

Ressalte-se que o resultado da prática de caixa dois não prejudica apenas os concorrentes do infrator no pleito eleitoral. O estado democrático de direito, previsto já no primeiro artigo da nossa Constituição, é violado frontalmente pela contabilidade paralela. A Carta Política determina que o poder estatal emana do povo que o exerce, principalmente, por meio dos representantes eleitos, logo, a sociedade brasileira é a maior prejudicada pela prática criminosa.

A coerção proposta auxiliará na conformação de pleitos eleitorais mais justos, especialmente depois que se verificou, na história recente do Brasil, a utilização exacerbada de recursos, fora dos limites máximos permitidos, para a perpetuação de determinados grupos políticos no poder.

Não obstante concordarmos com a necessidade e a pertinência da proposição apresentada, ela pode ser aperfeiçoada, de modo a torna-la mais clara e evitar qualquer alegação futura de vício ou de constitucionalidade. O § 3º do PL estabelece causa especial de aumento de pena, caso o crime envolva agente público. Nesse caso, a pena será aumentada não apenas para o agente público incriminado, mas para todos os concorrentes. Ocorre que essa previsão é contrária ao regramento geral dado pelo art. 30 do Código Penal, que estabelece que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

Isso porque a qualidade de funcionário público não é uma elementar do “crime de caixa dois”. Assim, nos parece que a causa de aumento de pena deve se restringir ao agente público, sob pena de se criar contradição entre normas penais.



SF119533.06038-71

Consideramos que pela natureza dolosa e pelos resultados nefastos da conduta criminosa, é necessário endurecer a punição. Nesse sentido, propomos emenda para aumentar a pena nos casos em que os recursos de caixa dois sejam provenientes de crime, como anteriormente mencionado. Dessa maneira, serão punidos com mais rigor aqueles que utilizam dinheiro de corrupção, do narcotráfico ou de contrabando para financiar campanhas políticas.

O caixa dois é uma fraude a todo o sistema democrático nacional, atenta contra a soberania popular, e contra a inviolabilidade do voto. É um atentado às instituições e aos pilares que sustentam o estado democrático de direito. Criminalizar essa prática é fundamental para a preservação do sistema democrático livre e justo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, com as emendas apresentadas a seguir, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-T:

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 350-A, inserido pelo Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a seguinte redação:

“§ 3º O autor, coautor ou partícipe que for agente público terá sua pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).”

**EMENDA N° -CCJ**

Acrescente-se no art. 350-A, inserido pelo Projeto de Lei nº 1.865, de 2019, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, o seguinte § 4º:

“§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se os recursos, valores, bens ou serviços a que se refere o *caput* são provenientes de crime.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PL 1865/2019
00001-T**

PROJETO DE LEI N° 1.865, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao “caput” do art. 350-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.865/2019, a seguinte redação:

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral, **de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.865/2019 reproduz, em sua íntegra, o PL nº 881/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A tipificação do “Caixa 2” eleitoral vem sendo objeto de diversas iniciativas legislativas ao longo dos anos, como é o caso do PLS nº 348, de 2016, que tramita nesta Casa. Há ainda outras proposições em curso na Câmara dos Deputados, como o PL nº 9.171/2017.



Tais proposições, contudo, assim como o PL 1.865/2019, incorrem num erro comum: tipificam como crime, genericamente, o que deve ser tratado, no âmbito da legislação eleitoral, como infração administrativa, punível nos termos daquela legislação.

A contabilização em paralelo de recursos eleitorais, quando não oriundos de práticas ilícitas, ou não vinculados a um ato de ofício já realizado ou a ser realizado por agente público, não pode ser equiparada a delitos graves, como a compra de votos, a coação do eleitor ou a violação de urna eleitoral.

Como alerta o Prof. Adriano Teixeira, da FGV-SP, doutor pela Universidade Ludwig-Maximilian, de Munique, a proposta em tela não cumpre o desiderato de ser um instrumento efetivo de combate à corrupção:

“(...) do modo que está redigido o tipo penal ora proposto, não é possível perceber qualquer conexão normativa com um delito contra a Administração Pública, cujo principal expoente é o crime de corrupção. A incriminação de manutenção de contabilidade paralela em partido político assemelha-se muito mais a uma infração administrativa-eleitoral, agora alçada a delito, consistente na sonegação à autoridade fiscalizadora (a Justiça Eleitoral) das reais informações contábeis. Se, no entanto, como se supõe, o objetivo é prevenir a realização de condutas próximas ou antecipatórias da corrupção, a proposta teria de ser redigida diversamente, de modo a contemplar as hipóteses mais graves de doação eleitoral proibida, como as de grande porte ou realizadas por grandes corporações. Afinal, são esses tipos de doações que constituem a antessala da corrupção e que são capazes de contaminar a formação da atividade legislativa.”¹

Veja-se, a título exemplificativo, que a Legislação Portuguesa não considera *crime* a percepção de receitas não contabilizadas. Nos termos do art. 30 da Lei nº 19/2003, em sua atual redação consolidada², os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos são punidos com multas

¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/20/opinion/1550692943_807869.html

²

https://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_anotada/financiamento_partidos_politicos_campanhaseleitorais_anotado.pdf

equivalentes a de 10 vezes o *indexante de apoios sociais* a 400 vezes esse valor (ou seja, de **435,76€** a **174.304,00€**), além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos. Na forma do art. 31, a não discriminação de receitas e de despesas da campanha eleitoral por candidatos acarreta penas de multa de um a 80 *indexantes de apoio social*, cabendo aos partidos a pena de 10 a 200 *indexantes de apoio social*.

Assim, se o objetivo da proposta é enfrentar condutas corruptas e indevidas, e com a obrigatoriedade observância do princípio da proporcionalidade, o que se deve tipificar não é a mera omissão de registro contábil, mas se essa omissão deriva de recebimento de doações ilícitas, ou vinculada à prática de ato de corrupção, vale dizer, se o agente político a recebe em troca, ou como pagamento de alguma ação sua de ofício, ou em decorrência da promessa de realizá-la.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER





SF19544.68732-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1865, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



Página da matéria

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

28 / 3 / 19

[Signature]

PROJETO DE LEI N°1865, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.



SF/19988.77616-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 1/2 27/03/2019 12:14:44

bda4abdfb1c13982ceb9f86a6ecaf6d714c76429c

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro Sergio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como “Projeto anti-crime”. Este, especificamente visa alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e à corrupção em nosso país.

Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

Recebido em 28/03/2019

Hora: 13:08



SF/19988.77616-47


Página: 2/2 27/03/2019 12:14:44

bda4abdfbc13982ccb9f86a6eca6d714c76429c

“A proposta de alteração do texto da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, mais especificamente, a introdução do artigo 350-A. A matéria aqui tratada está em total conformidade com o Projeto de Lei que trata da alteração de diversos textos legais, que se convencionou chamar de “Projeto anti-crime”, cujo objetivo é estabelecer medidas que tornem mais efetivo o combate à corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Neste projeto o foco é, especificamente, o combate à corrupção e a efetividade do sistema de combate aos financiamentos paralelos à contabilidade exigida pela lei eleitoral. Registre-se que aqui se trata de Projeto de Lei Ordinária, diferente, portanto, da proposta de reforma dos artigos 35, inc. II e 364 do Código Eleitoral, através de Lei Complementar, porque estes alteram regra de competência jurisdicional. (art. 121 da Carta Magna).

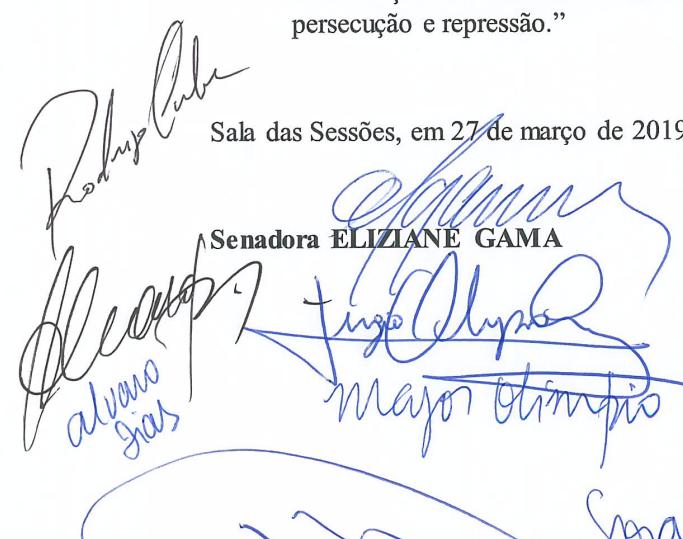
O chamado caixa dois foi definido pelo Ministro Luiz Fux como a “prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos” (AP 470/STF, 22/4/2013).

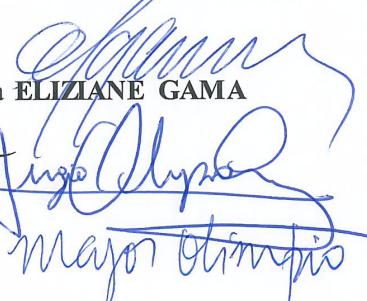
Inexistindo previsão legal definindo como crime tal conduta, justifica-se a introdução de aditamento ao art. 350 do Código Eleitoral, através da introdução do artigo 350-A, com previsão de criminalização do caixa dois.

O controle das doações aos candidatos às eleições é premissa básica de lisura e igualdade de eleições em nosso país, nos três níveis de governo. O tipo penal ora proposto, é um aditivo necessário para os casos de gravidade menor. Com efeito, explicitamente faz-se previsão excludente (se o fato não constitui crime mais grave), com o objetivo de permitir que, se houver contrapartida, configura-se somente corrupção e não caixa dois. Esta identificação de condutas revela-se mais adequada do ponto de vista da persecução e repressão.”

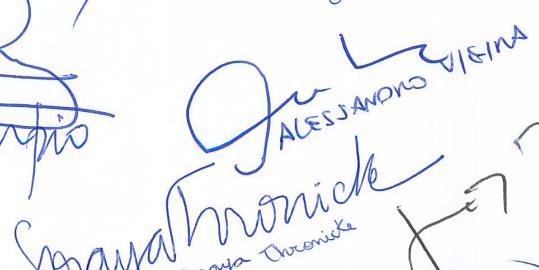
Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA


 alvano
gás


 Major Olímpio


 Alessandro Vieira
 Senador
 Alessandro Vieira


 Soraya Thronicke
 Soraya Thronicke



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965:4737>